

## TRIBUNAL DE CONTAS ESTADO DO AMAZONAS

# Diário Oficial Eletrônico

■ Tribunal de Contas do Estado do Amazonas - Yara Amazônia Lins Conselheira-Presidente | [www2.tce.am.gov.br](http://www2.tce.am.gov.br) ■



**TRIBUNAL DE CONTAS**  
ESTADO DO AMAZONAS

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas  
Av. Ephigênio Salles, 1155 - Aleixo, Manaus - AM, 69057-050.  
Horário de funcionamento: 07 ÀS 15H

Contato:  
(92) 3301-8180  
[doe@tce.am.gov.br](mailto:doe@tce.am.gov.br)



## Sumário

TRIBUNAL PLENO .....	3
DESPACHOS.....	3
EXTRATOS.....	4
PRIMEIRA CÂMARA.....	58
EXTRATOS.....	58
GABINETE DA PRESIDÊNCIA .....	66
ADMINISTRATIVO .....	66
CONTROLE EXTERNO .....	76
EDITAIS.....	76
CAUTELARES .....	79

## Percebeu Irregularidade?

**DENUNCIE**  
VOCÊ TAMBÉM PODE AJUDAR

### CANAIS DE COMUNICAÇÃO

- (92) 98815-1000
- [ouvidoria.tce.am.gov.br](http://ouvidoria.tce.am.gov.br)
- [ouvidoria@tce.am.gov.br](mailto:ouvidoria@tce.am.gov.br)
- Av. Efigênio Salles, nº 1155, Parque Dez de Novembro, Cep: 69055-736, Manaus-AM





## TRIBUNAL PLENO

### DESPACHOS

#### DESPACHOS DE ADMISSIBILIDADE E INADMISSIBILIDADE DE CONSULTAS, DENÚNCIAS, RECURSOS E REPRESENTAÇÕES.

**PROCESSO Nº 10761/2025 - REPRESENTAÇÃO** INTERPOSTA PELA SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO – SECEX EM DESFAVOR DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE - SEMSA PARA APURAÇÃO DE SUPOSTAS IRREGULARIDADES ACERCA DE DESVIO DE FUNÇÃO, EXERCÍCIO ILEGAL DO CARGO DE FISCAL DE SAÚDE, IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA, DANO AO ERÁRIO, OMISSÃO E PREVARICAÇÃO POR PARTES DE SERVIDORES DO DEPARTAMENTO DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA.

**DESPACHO: ADMITO A PRESENTE REPRESENTAÇÃO**, TENDO EM VISTA O ATENDIMENTO AOS PARÂMETROS PREVISTOS NO ART. 288 DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002 – TCE/AM.

**GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, EM MANAUS, 10 DE JULHO DE 2025.**

**PROCESSO Nº 13360/2025- REPRESENTAÇÃO** ORIUNDA DA OUVIDORIA, INTERPOSTA PELA SECEX, EM DESFAVOR DO SR. PEDRO DUARTE GUEDES, PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CAREIRO DA VÁRZEA, COM INTUITO DE APURAR POSSÍVEIS IRREGULARIDADES ACERCA DA AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL PERMITINDO PONTUAÇÃO POR TÍTULOS NA LEGISLAÇÃO MUNICIPAL DE CONTRATAÇÕES TEMPORÁRIAS, IMPACTANDO NA LEGALIDADE DOS EDITAIS Nº001, 002, 003 E 004/2025; POSSÍVEL LIMITAÇÃO DE PUBLICIDADE NO EDITAL DE PSS N.º 004/2025 E POSSÍVEIS IRREGULARIDADES EM CONTRATAÇÕES, EM DESRESPEITO AO PERÍODO DE INTERSTÍCIO MÍNIMO PARA READMISSÃO NA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA POR VÍNCULO TEMPORÁRIO.

**DESPACHO: ADMITO A PRESENTE REPRESENTAÇÃO**, TENDO EM VISTA O ATENDIMENTO AOS PARÂMETROS PREVISTOS NO ART. 288 DA RESOLUÇÃO N.º 04/2002 – TCE/AM.

**GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, EM MANAUS, 10 DE JULHO DE 2025.**

**PROCESSO Nº 12126/2025: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO** INTERPOSTO PELA SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE – SEMA EM FACE DO ACÓRDÃO Nº 2168/2024 - TCE - TRIBUNAL PLENO, EXARADO NOS AUTOS DO PROCESSO Nº 11.979/2023.

**DESPACHO: ADMITO O PRESENTE RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO**, CONCEDENDO-LHE OS EFEITOS DEVOLUTIVO E SUSPENSIVO, CONFORME DISPÕE O ART. 146, §3º, DA RESOLUÇÃO N.º 04/2002 – TCE/AM C/C ART. 62, §1º, DA LEI N.º 2423/96.

**GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, EM MANAUS, 09 DE JULHO DE 2025.**





# Diário Oficial Eletrônico

■ Edição nº 3590 pág.4

Manaus, 11 de Julho de 2025

**PROCESSO Nº 12085/2025 – RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO** INTERPOSTO PELO SR. DANIEL PINTO BORGES EM FACE DO ACÓRDÃO Nº 2168/2024 - TCE - TRIBUNAL PLENO, EXARADO NOS AUTOS DO PROCESSO Nº 11.979/2023.

**DESPACHO: ADMITO O PRESENTE RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO**, CONCEDENDO-LHE OS EFEITOS DEVOLUTIVO E SUSPENSIVO, CONFORME DISPÕE O ART. 146, §3º, DA RESOLUÇÃO N.º 04/2002 – TCE/AM C/C ART. 62, §1º, DA LEI N.º 2423/96

**GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, EM MANAUS, 08 DE JUNHO DE 2025.**

ATENCIOSAMENTE,

**SECRETARIA DO PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, MANAUS, 11 DE JULHO DE 2025.**

**BIANCA FIGLIUOLO**  
Secretária de Tribunal Pleno

## EXTRATOS

EXTRATO DOS PROCESSOS JULGADOS NA 19ª SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA PELO EGRÉGIO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, SOB A PRESIDÊNCIA DA EXCELENTÍSSIMA SENHORA CONSELHEIRA YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES, REALIZADA NO DIA 24 DE JUNHO DE 2025.

JULGAMENTO ADIADO:

RELATOR: CONSELHEIRO ARI JORGE MOUTINHO DA COSTA JÚNIOR

**PROCESSO Nº 16471/2024**

**APENSO(S): 15210/2023**

**COM VISTA PARA:** CONSELHEIRO CONVOCADO MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO

**ASSUNTO:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

**OBJETO:** RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO INTERPOSTO PELO SR. PEDRO DUARTE GUEDES, EM FACE DO ACÓRDÃO Nº 1326/2024 - TCE - TRIBUNAL PLENO, AXARADO NOS AUTOS DO PROCESSO Nº 15.210/2023.

**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE CAREIRO DA VÁRZEA

**PROCURADOR(A):** ELIZÂNGELA LIMA COSTA MARINHO

**ADVOGADO(S):** BRUNO VIEIRA DA ROCHA BARBIRATO - OAB/AM 6975, JOSÉ FELIPE CARVALHO NUNES - OAB/AM 18721, LAIZ ARAÚJO RUSSO DE MELO E SILVA - OAB/AM 6897, FÁBIO NUNES BANDEIRA DE MELO - OAB/AM 4331, ADRIELLY EDUARDA DA SILVA ALMEIDA- OAB/AM 14513.

**ACÓRDÃO 1026/2025:** VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS ACIMA IDENTIFICADOS, **ACORDAM** OS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, REUNIDOS EM SESSÃO DO **TRIBUNAL PLENO**, NO





EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA PELO ART.11, III, ALÍNEA "F", ITEM 1, DA RESOLUÇÃO N. 04/2002-TCE/AM, **POR MAIORIA**, NOS TERMOS DO VOTO-VISTA DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO CONVOCADO MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO, **EM DIVERGÊNCIA** COM PRONUNCIAMENTO ORAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL, NO SENTIDO DE: 1) **CONHECER** DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, COM EFEITOS INFRINGENTES, OPOSTOS PELO **SR. PEDRO DUARTE GUEDES**, EX-PREFEITO MUNICIPAL DE CAREIRO DA VÁRZEA, CONTRA O ACÓRDÃO Nº 572/2025 – TCE – TRIBUNAL PLENO, QUE CONHECEU E NEGOU PROVIMENTO AO SEU RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO E MANTEVE OS TERMOS DO ACÓRDÃO Nº 468/2024 – TCE – TRIBUNAL PLENO DO PROCESSO N. 15.210/2023; 2) **DAR PROVIMENTO** AOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, COM EFEITOS INFRINGENTES, OPOSTOS PELO **SR. PEDRO DUARTE GUEDES**, EX-PREFEITO MUNICIPAL DE CAREIRO DA VÁRZEA, CONTRA O ACÓRDÃO Nº 572/2025 – TCE – TRIBUNAL PLENO, NO SEGUINTE SENTIDO: **2.1** MANTER O ITEM **CONHECER** DO RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO (FLS. 2–15, COM ANEXOS DE FLS. 16–77) INTERPOSTO PELO **SR. PEDRO DUARTE GUEDES**, EX-PREFEITO DE CAREIRO DA VÁRZEA, CONTRA O ACÓRDÃO N. 468/2024 – TCE – TRIBUNAL PLENO EXARADO ÀS FLS. 182–184 DO PROCESSO N. 15.210/2023, EM APENSO, CONFORME EXPOSTO NA FUNDAMENTAÇÃO DESTA VOTO; **2.2** ALTERAR O ITEM **NEGAR PROVIMENTO PARA DAR PROVIMENTO** AO RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO (FLS. 2–15, COM ANEXOS DE FLS. 16–77) INTERPOSTO PELO **SR. PEDRO DUARTE GUEDES**, EX-PREFEITO DE CAREIRO DA VÁRZEA, CONTRA O ACÓRDÃO N. 468/2024 – TCE – TRIBUNAL PLENO EXARADO ÀS FLS. 182–184 DO PROCESSO N. 15.210/2023, EXCLUINDO-SE A PENALIDADE PECUNIÁRIA A ELE IMPOSTA NO ITEM 9.5 DO REFIRO DECISÓRIO E ALTERANDO PARA **180 (CENTO E OITENTA)** DIAS AOS PRAZO A DESCRITOS NOS ITENS 9.3 E 9.4 DO CITADO ACORDÃO EM APREÇO AO PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE; **2.3** MANTER O ITEM **DAR CIÊNCIA** DESTA VOTO E DA DECISÃO PLENÁRIA AO RECORRENTE, **SR. PEDRO DUARTE GUEDES**, POR MEIO DE SEUS PROCURADORES; **2.4** MANTER O ITEM **ARQUIVAR** OS AUTOS, EXPIRADOS OS PRAZOS LEGAIS. 3) **DAR CIÊNCIA** DO DESFECHO DOS AUTOS AOS PATRONOS DO **SR. PEDRO DUARTE GUEDES**. **VENCIDO O VOTO DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO ARI JORGE MOUTINHO DA COSTA JUNIOR, QUE VOTOU POR CONHECIMENTO DOS EMBARGOS NEGAR PROVIMENTO, CIÊNCIA E ARQUIVAMENTO. DECLARAÇÃO DE IMPEDIMENTO:** AUDITOR ALBER FURTADO DE OLIVEIRA JÚNIOR (ART. 65 DO REGIMENTO INTERNO).

## PROCESSO Nº 16306/2023

**APENSO(S):** 16430/2023, 14846/2019, 14212/2019, 13560/2019, 11706/2021 E 10210/2021

**COM VISTA PARA:** CONSELHEIRO CONVOCADO MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO

**ASSUNTO:** FISCALIZAÇÃO DE ATOS DE GESTÃO /APURAÇÃO DE ATOS E/OU CONTRATOS DE GESTÃO

**OBJETO:** APURAÇÃO DE ATOS DE GESTÃO EM CUMPRIMENTO AO ACÓRDÃO Nº 1584/2023-TCE- TRIBUNAL PLENO, EXARADO NOS AUTOS DA PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DA PREFEITURA MUNICIPAL DE TABATINGA, EXERCÍCIO DE 2020. (PCA Nº 11.706/2021).

**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE TABATINGA

**ORDENADOR:** SAUL NUNES BEMERGUY (ORDENADOR DE DESPESA)

**INTERESSADO(S):** PREFEITURA MUNICIPAL DE TABATINGA

**PROCURADOR(A):** CARLOS ALBERTO SOUZA DE ALMEIDA

**ADVOGADO(S):** FÁBIO NUNES BANDEIRA DE MELO - OAB/AM 4331, BRUNO VIEIRA DA ROCHA BARBIRATO - OAB/AM 6975, ANY GREY CARVALHO DA SILVA - OAB/AM 12438, CAMILLA TRINDADE BASTOS - OAB/AM 13957, LAIZ ARAÚJO RUSSO DE MELO E SILVA - OAB/AM 6897.

**ACÓRDÃO 1028/2025:** VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS ACIMA IDENTIFICADOS, **ACORDAM** OS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, REUNIDOS EM SESSÃO DO **TRIBUNAL PLENO**, NO EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA ARTS. 5º, II E 11, III, "A" ITEM 1, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, **POR MAIORIA**, NOS TERMOS DO VOTO-VISTA DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO CONVOCADO MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO, **EM DIVERGÊNCIA** COM PRONUNCIAMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL, NO SENTIDO DE: 1) **JULGAR REGULAR COM RESSALVAS** AS CONTAS DE GESTÃO PRESTADAS PELO **SR. SAUL NUNES BEMERGUY**, RESPONSÁVEL PELA PREFEITURA MUNICIPAL DE TABATINGA, NO CURSO DO EXERCÍCIO 2020; 2) **APLICAR MULTA AO SR. SAUL NUNES BEMERGUY** NO VALOR DE **R\$ 3.413,60** COM FUNDAMENTO NO ART. 308, VII, DO RI-TCE/AM C/C ART. 54, VII, DA LEI Nº 2.423/96 EM FACE DOS ACHADOS QUE NÃO FORAM JUSTIFICADOS CONFORME FUNDAMENTAÇÃO DO VOTO-VISTA E FIXAR **PRAZO DE 30 DIAS** PARA QUE O RESPONSÁVEL RECOLHA O VALOR DA MULTA, NA ESFERA ESTADUAL PARA O ÓRGÃO FUNDO DE APOIO AO EXERCÍCIO DO CONTROLE EXTERNO - FAECE, ATRAVÉS DE DAR AVULSO EXTRAÍDO DO SÍTIO ELETRÔNICO DA SEFAZ/AM, SOB O CÓDIGO "5508 – MULTAS APLICADAS PELO TCE/AM – FUNDO DE APOIO AO EXERCÍCIO DO CONTROLE EXTERNO – FAECE". DENTRO DO PRAZO ANTERIORMENTE CONFERIDO, É OBRIGATÓRIO O ENCAMINHAMENTO DO COMPROVANTE DE PAGAMENTO (AUTENTICADO PELO BANCO) A ESTA CORTE DE CONTAS (ART. 72, INCISO III, ALÍNEA "A", DA LEI ORGÂNICA DO TCE/AM), CONDIÇÃO IMPRESCINDÍVEL PARA EMISSÃO DO TERMO DE QUITAÇÃO. O NÃO ADIMPLEMENTO DESSA OBRIGAÇÃO PECUNIÁRIA NO PRAZO LEGAL IMPORTARÁ NA CONTINUIDADE DA COBRANÇA ADMINISTRATIVA OU JUDICIAL DO TÍTULO EXECUTIVO (ART. 73 DA LEI ORGÂNICA DO TCE/AM), FICANDO O DERECHO AUTORIZADO, CASO EXPIRADO O REFERIDO PRAZO, A ADOTAR AS MEDIDAS PREVISTAS NAS SUBSEÇÕES III E IV DA SEÇÃO III, DO CAPÍTULO X, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, BEM COMO PROCEDER, CONFORME ESTABELECIDO NO ACORDO DE COOPERAÇÃO FIRMADO COM O INSTITUTO DE ESTUDOS DE PROTESTO DE TÍTULOS DO BRASIL - SEÇÃO AMAZONAS - IEPTB/AM, AO ENCAMINHAMENTO DO TÍTULO EXECUTIVO PARA PROTESTO EM NOME DO RESPONSÁVEL;3) **DETERMINAR AO SR. SAUL NUNES BEMERGUY** QUE EVITE A REINCIDÊNCIA DOS ACHADOS ELENCADOS AO LONGO DOS AUTOS;4) **DAR CIÊNCIA** DO DESFECHO DOS AUTOS AO **SR. SAUL NUNES BEMERGUY**. **VENCIDO O VOTO DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO ARI JORGE MOUTINHO JUNIOR QUE VOTOU PELA IRREGULARIDADE, APLICAÇÕES DE MULTAS, CONSIDERAR EM ALCANCE, RECOMENDAÇÃO, DAR CIÊNCIA E ARQUIVAMENTO.**





## PROCESSO Nº 12008/2024

**COM VISTA PARA:** CONSELHEIRO CONVOCADO MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO

**ASSUNTO:** PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

**OBJETO:** PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DO FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL-FMAS, DE RESPONSABILIDADE DO SENHOR EDUARDO LUCAS DA SILVA, SECRETÁRIO E ORDENADOR DE DESPESAS À ÉPOCA, REFERENTE AO EXERCÍCIO 2023

**ÓRGÃO:** FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTENCIA SOCIAL - FMAS

**ORDENADOR:** EDUARDO LUCAS DA SILVA (ORDENADOR DE DESPESA)

**INTERESSADO(S):** THIRLE PEREIRA CUNHA DO NASCIMENTO (CONTADOR)

**PROCURADOR(A):** EVANILDO SANTANA BRAGANÇA

**ACÓRDÃO 1029/2025:** VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS ACIMA IDENTIFICADOS, **ACORDAM** OS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, REUNIDOS EM SESSÃO DO **TRIBUNAL PLENO**, NO EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA PELOS ARTS. 5º, II E 11, INCISO III, ALÍNEA "A", ITEM 3, DA RESOLUÇÃO N.04/2002-TCE/AM, **POR MAIORIA**, NOS TERMOS DO VOT-VISTA DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO CONVOCADO MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO, **EM DIVERGÊNCIA** COM PRONUNCIAMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL, NO SENTIDO DE: **1) JULGAR REGULAR COM RESSALVAS** A PRESTAÇÃO DE CONTAS DO **SR. EDUARDO LUCAS DA SILVA**, RESPONSÁVEL PELO FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL – FMAS, REFERENTE AO EXERCÍCIO DE 2023; **2) APLICAR MULTA AO SR. EDUARDO LUCAS DA SILVA** NO VALOR DE **R\$ 1.706,80** COM FUNDAMENTO NO ART. 308, VII, DO RI-TCE/AM C/C ART. 54, VII, DA LEI N.º 2.423/96 EM FACE DOS ACHADOS NÃO SANADOS CONFORME FUNDAMENTAÇÃO DO VOTO-VISTA E FIXAR PRAZO DE **30 (TRINTA) DIAS** PARA QUE O RESPONSÁVEL RECOLHA O VALOR DA MULTA, NA ESFERA ESTADUAL PARA O ÓRGÃO FUNDO DE APOIO AO EXERCÍCIO DO CONTROLE EXTERNO - FAECE, ATRAVÉS DE DAR AVULSO EXTRAÍDO DO SÍTIU ELETRÔNICO DA SEFAZ/AM, SOB O CÓDIGO "5508 – MULTAS APLICADAS PELO TCE/AM – FUNDO DE APOIO AO EXERCÍCIO DO CONTROLE EXTERNO – FAECE". DENTRO DO PRAZO ANTERIORMENTE CONFERIDO, É OBRIGATÓRIO O ENCAMINHAMENTO DO COMPROVANTE DE PAGAMENTO (AUTENTICADO PELO BANCO) A ESTA CORTE DE CONTAS (ART. 72, INCISO III, ALÍNEA "A", DA LEI ORGÂNICA DO TCE/AM), CONDIÇÃO IMPRESCINDÍVEL PARA EMISSÃO DO TERMO DE QUITAÇÃO. O NÃO ADIMPLEMENTO DESSA OBRIGAÇÃO PECUNIÁRIA NO PRAZO LEGAL IMPORTARÁ NA CONTINUIDADE DA COBRANÇA ADMINISTRATIVA OU JUDICIAL DO TÍTULO EXECUTIVO (ART. 73 DA LEI ORGÂNICA DO TCE/AM), FICANDO O DERECH AUTORIZADO, CASO EXPIRADO O REFERIDO PRAZO, A ADOTAR AS MEDIDAS PREVISTAS NAS SUBSEÇÕES III E IV DA SEÇÃO III, DO CAPÍTULO X, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, BEM COMO PROCEDER, CONFORME ESTABELECIDO NO ACORDO DE COOPERAÇÃO FIRMADO COM O INSTITUTO DE ESTUDOS DE PROTESTO DE TÍTULOS DO BRASIL - SEÇÃO AMAZONAS - IEPTB/AM, AO ENCAMINHAMENTO DO TÍTULO EXECUTIVO PARA PROTESTO EM NOME DO RESPONSÁVEL; **3) DETERMINAR AO SR. EDUARDO LUCAS DA SILVA** QUE EVITE A OCORRÊNCIA DAS FALHAS IDENTIFICADAS AO LONGO DOS AUTOS; **4) DAR CIÊNCIA** DO DESFECHO DOS AUTOS AO **SR. EDUARDO LUCAS DA SILVA**. *VENCIDO O VOTO DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO ARI JORGE MOUTINHO DA COSTA JUNIOR QUE VOTOU PELA IRREGULARIDADE, APLICAÇÃO DE MULTA, CONSIDERAR EM ALCANCE, RECOMENDAÇÃO, DAR CIÊNCIA E ARQUIVAMENTO.*

## JULGAMENTO EM PAUTA:

### RELATOR: CONSELHEIRO JÚLIO ASSIS CORRÊA PINHEIRO

## PROCESSO Nº 14538/2023

**APENSO(S):** 13385/2022

**ASSUNTO:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

**OBJETO:** RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO INTERPOSTO PELO SR. KEITTON WYLLYSON PINHEIRO BATISTA EM FACE DO ACÓRDÃO Nº 287/2023 - TCE - TRIBUNAL PLENO, EXARADO NOS AUTOS DO PROCESSO Nº 13385/2022.

**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE COARI

**PROCURADOR(A):** EVANILDO SANTANA BRAGANÇA

**ADVOGADO(S):** BRUNO VIEIRA DA ROCHA BARBIRATO - OAB/AM 6975, ANY GRESY CARVALHO DA SILVA - OAB/AM 12438, IGOR ARNAUD FERREIRA - OAB/AM 10428, LAIZ ARAÚJO RUSSO DE MELO E SILVA - OAB/AM 6897, CAMILA PONTES TORRES - OAB/AM 12280, MARIA PRISCILA SOARES BAHIA - OAB/AM 16367.

**ACÓRDÃO 1047/2025:** VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS ACIMA IDENTIFICADOS, **ACORDAM** OS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, REUNIDOS EM SESSÃO DO **TRIBUNAL PLENO**, NO EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA PELO ART.11, III, ALÍNEA "F", ITEM 1, DA RESOLUÇÃO N. 04/2002-TCE/AM, **POR UNANIMIDADE**, NOS TERMOS DO VOTO DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO-RELATOR, **EM CONSONÂNCIA** COM PRONUNCIAMENTO ORAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL, NO SENTIDO DE: **1) CONHECER** DOS PRESENTES EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS PELO **SR. KEITTON WYLLYSON PINHEIRO BATISTA**, PREFEITO DO MUNICÍPIO DE COARI, POR PREENCHER OS REQUISITOS





# Diário Oficial Eletrônico

■ Edição nº 3590 pág.7

Manaus, 11 de Julho de 2025

LEGAIS, EM CONSONÂNCIA COM O ART. 148 E SEGS., DA RESOLUÇÃO Nº 04/02 - RITCE/AM; **2) NEGAR PROVIMENTO** AOS PRESENTES EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS PELO **SR. KEITTON WYLLYSON PINHEIRO BATISTA**, PREFEITO DO MUNICÍPIO DE COARI, EM RAZÃO DA NÃO DEMONSTRAÇÃO DE OMISSÃO NO *DECISUM* VERGASTADO, CONFORME DETERMINA OS ARTIGOS 59, III, E 63 DA LEI Nº 2423/96-LOTCE/AM C/C ART. 148 DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-RI-TCE/AM, MANTENDO-SE INALTERADOS OS TERMOS DO ACÓRDÃO DE Nº 400/2025-TCE-TRIBUNAL PLENO, PROFERIDO NOS AUTOS DE Nº 14.538/2023. **3) DETERMINAR** À SECRETARIA DO PLENO QUE OFICIE O PATRONO E O EMBARGANTE SOBRE O TEOR DA DECISÃO DO COLEGIADO, ACOMPANHANDO RELATÓRIO E VOTO PARA CONHECIMENTO. **DECLARAÇÃO DE IMPEDIMENTO:** CONSELHEIRO LUIS FABIAN PEREIRA BARBOSA (ART. 65 DO REGIMENTO INTERNO).

## PROCESSO Nº 12798/2024

**APENSO(S):** 15993/2020

**ASSUNTO:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

**OBJETO:** RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELO SR. SAUL NUNES BEMERGUY EM FACE DO ACÓRDÃO Nº 228/2024 – TCE – SEGUNDA CÂMARA, EXARADO NOS AUTOS DO PROCESSO Nº 15993/2020.

**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE TABATINGA

**PROCURADOR(A):** ROBERTO CAVALCANTI KRICHANÃ DA SILVA

**ADVOGADO(S):** FÁBIO NUNES BANDEIRA DE MELO - OAB/AM 4331, BRUNO VIEIRA DA ROCHA BARBIRATO - OAB/AM 6975, LÍVIA ROCHA BRITO - OAB/AM 6474, ANY GRESY CARVALHO DA SILVA - OAB/AM 12438, CAMILLA TRINDADE BASTOS - OAB/AM 13957, LAIZ ARAÚJO RUSSO DE MELO E SILVA - OAB/AM 6897.

**ACÓRDÃO 1048/2025:** VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS ACIMA IDENTIFICADOS, **ACORDAM** OS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, REUNIDOS EM SESSÃO DO **TRIBUNAL PLENO**, NO EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA PELO ART.11, III, ALÍNEA “F”, ITEM 1, DA RESOLUÇÃO N. 04/2002-TCE/AM, **POR UNANIMIDADE**, NOS TERMOS DO VOTO DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO-RELATOR, **EM CONSONÂNCIA** COM PRONUNCIAMENTO ORAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL, NO SENTIDO DE: **1) CONHECER** OS PRESENTES EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS PELO **SR. SAUL NUNES BEMERGUY**, PREFEITO MUNICIPAL DE TABATINGA À ÉPOCA, POR TER PREENCHIDO OS REQUISITOS PARA TAL; **2) NEGAR PROVIMENTO**, NO MÉRITO, AOS PRESENTES EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, OPOSTOS PELO **SR. SAUL NUNES BEMERGUY**, POR AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS EXIGIDOS NO ART. 148, DO RITCE/AM, MANTENDO-SE NA ÍNTEGRA O ACÓRDÃO Nº 1889/2024 – TCE – TRIBUNAL PLENO. ÀS FLS. 57/58 DOS AUTOS; **3) DETERMINAR** À SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO QUE OFICIE O EMBARGANTE SOBRE O TEOR DO ACÓRDÃO, ACOMPANHANDO RELATÓRIO E VOTO PARA CONHECIMENTO. **DECLARAÇÃO DE IMPEDIMENTO:** AUDITOR MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO (ART. 65 DO REGIMENTO INTERNO).

## PROCESSO Nº 13959/2024

**APENSO(S):** 12096/2023 E 11445/2021

**ASSUNTO:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

**OBJETO:** RECURSO DE REVISÃO INTERPOSTO PELO SENHOR AUGUSTO VIEIRA DO NASCIMENTO, EM FACE DO ACÓRDÃO Nº. 406/2024, EXARADO NOS AUTOS DO PROCESSO Nº. 12096/2023.

**ÓRGÃO:** CÂMARA MUNICIPAL DE MANICORÉ

**PROCURADOR(A):** ELISSANDRA MONTEIRO FREIRE ALVARES

**ADVOGADO(S):** JUAREZ FRAZÃO RODRIGUES JÚNIOR - OAB/AM 5851.

**ACÓRDÃO 1049/2025:** VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS ACIMA IDENTIFICADOS, **ACORDAM** OS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, REUNIDOS EM SESSÃO DO **TRIBUNAL PLENO**, NO EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA PELO ART.11, III, ALÍNEA “F”, ITEM 1, DA RESOLUÇÃO N. 04/2002-TCE/AM, **POR UNANIMIDADE**, NOS TERMOS DO VOTO DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO-RELATOR, **EM CONSONÂNCIA** COM PRONUNCIAMENTO ORAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL, NO SENTIDO DE: **1) CONHECER** DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS PELO **SR. AUGUSTO VIEIRA DO NASCIMENTO**, POR PREENCHER OS REQUISITOS LEGAIS, EM CONSONÂNCIA COM O ART. 148 E SEGS., DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-RITCE/AM; **2) DAR PROVIMENTO** AOS PRESENTES EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS PELO **SR. AUGUSTO VIEIRA DO NASCIMENTO**, REFORMANDO O ACÓRDÃO 247/2025-TCE- TRIBUNAL PLENO, PROFERIDO NOS AUTOS DO PROCESSO Nº 13.959/2024, NOS SEGUINTES TERMOS: **2.1** MANTER O ITEM **CONHECER** DO RECURSO DE REVISÃO INTERPOSTO PELO **SR. AUGUSTO VIEIRA DO NASCIMENTO**, POR PREENCHER OS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE DOS ARTS. 59, IV, E 65, CAPUT, DA LEI Nº 2423/1996 (LO-TCE/AM), C/C O ART. 157, CAPUT, E § 2º, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002 (RI-TCE/AM), PARA NO MÉRITO; **2.2** ALTERAR O ITEM **DAR PARCIAL PROVIMENTO PARA DAR PROVIMENTO** AO RECURSO DE REVISÃO INTERPOSTO PELO **SR. AUGUSTO VIEIRA DO NASCIMENTO**, NO SENTIDO DE DECLARAR NULOS OS ACÓRDÃOS Nº 2634/2023-TCE-TRIBUNAL PLENO, BEM COMO O ACÓRDÃO 406/2024-TCE- TRIBUNAL PLENO, EXARADOS NOS AUTOS DO PROCESSO Nº 12.096/2023, COM A DEVOLUÇÃO DOS AUTOS AO RELATOR A QUO ( RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO DE Nº 12.096/2023) PARA INCLUSÃO EM PAUTA DE JULGAMENTO RESPEITADO O PRAZO DA PORTARIA Nº 108/2009-GPSRH, QUE EM SEU ARTIGO 1º ASSEGURA A OBSERVÂNCIA DO PRAZO MÍNIMO DE 24 HORAS ENTRE A DATA DA PUBLICAÇÃO E A REALIZAÇÃO DA SESSÃO PLENÁRIA. **2.3** EXCLUIR O ITEM **NÃO CONHECER** DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO INTERPOSTOS PELO **SR. AUGUSTO VIEIRA DO NASCIMENTO**, POR NÃO HAVER OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO Nº 2634/2023-TRIBUNAL





PLENO, PROFERIDO PELO TRIBUNAL PLENO EXARADO NOS AUTOS DO PROCESSO Nº 12.096/2023; **2.4** EXCLUIR O ITEM **DAR CIÊNCIA** AO **SR. AUGUSTO VIEIRA DO NASCIMENTO**, POR INTERMÉDIO DO SEU ADVOGADO CONSTITUÍDO CONFORME PROCURAÇÃO ÀS FOLHAS 47, DO DECISÓRIO ORA PROLATADO; **7.5** EXCLUIR O ITEM **ARQUIVAR** OS AUTOS APÓS CUMPRIDOS OS TRÂMITES PROCESSUAIS E REGIMENTAIS; **2.6** EXCLUIR O ITEM **DAR CIÊNCIA** AO **SR. AUGUSTO VIEIRA DO NASCIMENTO**, POR INTERMÉDIO DO SEU ADVOGADO DR. JUAREZ FRAZÃO RODRIGUES JÚNIOR, OAB/AM Nº 5851, ACERCA DA DECISÃO, NOS TERMOS REGIMENTAIS; **3) DAR CIÊNCIA** SOBRE O TEOR DESTA JULGADO AO **SR. AUGUSTO VIEIRA DO NASCIMENTO**, POR INTERMÉDIO DO SEU PATRONO **DR. JUAREZ FRAZÃO RODRIGUES JÚNIOR**, OAB/AM Nº 5851.

**DECLARAÇÃO DE IMPEDIMENTO:** CONSELHEIRO LUIS FABIAN PEREIRA BARBOSA E AUDITOR ALÍPIO REIS FIRMO FILHO (ART. 65 DO REGIMENTO INTERNO).

## PROCESSO Nº 15545/2022

**ASSUNTO:** AUDITORIA

**OBJETO:** PLANEJAMENTO, TRANSPARÊNCIA E CONTROLE SOCIAL NA GESTÃO DO SUS NOS MUNICÍPIOS DO INTERIOR DO AMAZONAS. **ÓRGÃOS:** PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE TONANTINS; SECRETARIA DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE TONANTINS (DIREÇÃO MUNICIPAL DO SUS) E FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE TONANTINS.

**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE TONANTINS

**PROCURADOR(A):** JOÃO BARROSO DE SOUZA

**ACÓRDÃO 1050/2025:** VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS ACIMA IDENTIFICADOS, **ACORDAM** OS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, REUNIDOS EM SESSÃO DO **TRIBUNAL PLENO**, NO EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA PELO ART. 11, INCISO IV, ALÍNEA "I", DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, **POR UNANIMIDADE**, NOS TERMOS DO VOTO DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO-RELATOR, **EM CONSONÂNCIA** COM PRONUNCIAMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL, NO SENTIDO DE: **1) APROVAR** O RELATÓRIO DE LEVANTAMENTO NO PROCESSO DE PLANEJAMENTO, TRANSPARÊNCIA, E CONTROLE SOCIAL NA GESTÃO DO SUS NA PREFEITURA MUNICIPAL DE TONANTINS, REALIZADO EM 28 DE SETEMBRO DE 2022, PELO DEAS; **2) DETERMINAR** O ENVIO DESTES AUTOS À SECEX PARA QUE ADOTE AS PROVIDÊNCIAS NECESSÁRIAS NO SENTIDO DE EXTRAIR CÓPIA DESTA DECISÃO, DO RELATÓRIO DE AUDITORIA DE FLS. 52/114, DO PARECER MINISTERIAL N. 7268/2022-MPC-JBS E 4061/2024-MPC-JBS E JUNTE AOS AUTOS DA PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL, EXERCÍCIO DE 2023 (PROCESSO N. 11887/2024), PARA ANÁLISE EM CONJUNTO DOS ACHADOS DE AUDITORIA E PARA ABERTURA DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA, NA FORMA DO ART. 18 DA LEI ESTADUAL Nº 2.423/96 C/C ART. 81 DA RESOLUÇÃO N. 04/2002-RITCE/AM; **3) DAR CIÊNCIA** DESTA DECISÃO À PREFEITURA MUNICIPAL DE TONANTINS, AO PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE TONANTINS E AO SECRETÁRIA MUNICIPAL DE SAÚDE, ENCAMINHANDO-LHES CÓPIAS DO RELATÓRIO DE AUDITORIA DE FLS. 52/114 PARA CONHECIMENTO E ADOÇÃO DAS PROVIDÊNCIAS CABÍVEIS; **4) ARQUIVAR** O PROCESSO, APÓS CUMPRIMENTOS DAS DETERMINAÇÕES LEGAIS.

## PROCESSO Nº 11620/2023

**ASSUNTO:** PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

**OBJETO:** PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DO FUNDO DE MODERNIZAÇÃO E REAPARELHAMENTO DO PODER JUDICIÁRIO ESTADUAL - FUNJEAM, DE RESPONSABILIDADE DOS SRS. FLAVIO HUMBERTO PASCARELLI LOPES E DOMINGOS JORGE CHALUB PEREIRA, DO EXERCÍCIO 2022.

**ÓRGÃO:** FUNDO DE MODERNIZAÇÃO E REAPARELHAMENTO DO PODER JUDICIÁRIO ESTADUAL - FUNJEAM

**RESPONSÁVEL:** DOMINGOS JORGE CHALUB PEREIRA (ORDENADOR DE DESPESA), FLAVIO HUMBERTO PASCARELLI LOPES (ORDENADOR DE DESPESA)

**PROCURADOR(A):** CARLOS ALBERTO SOUZA DE ALMEIDA

**ACÓRDÃO 1051/2025:** VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS ACIMA IDENTIFICADOS, **ACORDAM** OS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, REUNIDOS EM SESSÃO DO **TRIBUNAL PLENO**, NO EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA PELOS ARTS. 5º, II E 11, INCISO III, ALÍNEA "A", ITEM 4, DA RESOLUÇÃO N.04/2002-TCE/AM, **POR UNANIMIDADE**, NOS TERMOS DO VOTO DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO-RELATOR, **EM CONSONÂNCIA** COM PRONUNCIAMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL, NO SENTIDO DE: **1) JULGAR REGULAR** A PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DO FUNDO DE MODERNIZAÇÃO E REAPARELHAMENTO DO PODER JUDICIÁRIO ESTADUAL (FUNJEAM), EXERCÍCIO 2022, DE RESPONSABILIDADE DOS DESEMBARGADORES EXMO. **SR. DOMINGOS JORGE CHALUB PEREIRA**, NO PERÍODO DE 01/01/2022 A 03/07/2022 E DO EXMO. **SR. FLÁVIO HUMBERTO PASCARELLI LOPES**, NO PERÍODO DE 04/07/2022 A 31/12/2022, AMBOS NA CONDIÇÃO DE ORDENADORES DE DESPESAS, NOS TERMOS DO ART. 71, II, C/C ART. 75 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL; ART. 1º, INCISO I, E ART. 22, INCISO I, DA LEI ESTADUAL Nº 2.423/96; E ART. 188, §1º, I, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM; **2) DAR QUITAÇÃO** AOS **SRS. DOMINGOS JORGE CHALUB PEREIRA E FLÁVIO HUMBERTO PASCARELLI LOPES**, RESPONSÁVEIS PELA PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DO FUNDO DE MODERNIZAÇÃO E REAPARELHAMENTO DO PODER JUDICIÁRIO ESTADUAL (FUNJEAM), EXERCÍCIO 2022, NOS TERMOS DO ART. 23, DA LEI ESTADUAL Nº 2.423/96, C/C ART. 189, I, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM; **3) DAR CIÊNCIA** AOS **SRS. DOMINGOS JORGE CHALUB PEREIRA E FLÁVIO**





# Diário Oficial Eletrônico

Edição nº 3590 pág.9

Manaus, 11 de Julho de 2025

**HUMBERTO PASCARELLI LOPES**, RESPONSÁVEIS PELA PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DO FUNJEAM, EXERCÍCIO 2022, QUANTO AO TEOR DO PRESENTE ACÓRDÃO, COM O ENCAMINHAMENTO DE CÓPIA DESTES RELATÓRIOS E VOTO PARA CONHECIMENTO; **4) ARQUIVAR** APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO, ARQUIVAR OS AUTOS, COM AS DEVIDAS ANOTAÇÕES.

**DECLARAÇÃO DE IMPEDIMENTO:** CONSELHEIRO MARIO MANOEL COELHO DE MELLO (ART. 65 DO REGIMENTO INTERNO).

## PROCESSO Nº 11687/2023

**ASSUNTO:** PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

**OBJETO:** PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DA CÂMARA MUNICIPAL DE ATALAIA DO NORTE, DE RESPONSABILIDADE DO SR. JONAS GOSSEL MEIRELLES, DO EXERCÍCIO DE 2022.

**ÓRGÃO:** CÂMARA MUNICIPAL DE ATALAIA DO NORTE

**RESPONSÁVEL:** JONAS GOSSEL MEIRELLES (ORDENADOR DE DESPESA)

**INTERESSADO(S):** ANA MARIA MOURA DE SÁ (CONTADOR), CIDES BARBOSA DA SILVA, ALVARO MARINEU DE ALMEIDA CARDOSO JUNIOR E CÂMARA MUNICIPAL DE ATALAIA DO NORTE

**PROCURADOR(A):** JOÃO BARROSO DE SOUZA

**ACÓRDÃO 1052/2025:** VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS ACIMA IDENTIFICADOS, **ACORDAM** OS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, REUNIDOS EM SESSÃO DO **TRIBUNAL PLENO**, NO EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA ART. 11, III, ALÍNEA "A", ITEM 2, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, **POR UNANIMIDADE**, NOS TERMOS DO VOTO DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO-RELATOR, **EM CONSONÂNCIA** COM PRONUNCIAMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL, NO SENTIDO DE: **1) JULGAR IRREGULAR** A PRESTAÇÃO DE CONTAS DO **SR. JONAS GOSSEL MEIRELLES**, VEREADOR- PRESIDENTE E ORDENADOR DE DESPESAS DA CÂMARA MUNICIPAL DE ATALAIA DO NORTE, REFERENTE AO EXERCÍCIO DE 2022, NOS TERMOS DO ART. 71, II, DA CF/88, ART. 40, II, DA CE/89, ART. 1º, II, "A", 2º, 4º, 5º, I E 22, III, "B" E "C", DA LEI ORGÂNICA DO TCE/AM C/C ART. 11, III, "A" E ART. 188, III, "B" E "C", DO REGIMENTO INTERNO DO TCE/AM; **2) APLICAR MULTA AO SR. JONAS GOSSEL MEIRELLES**, PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE ATALAIA DO NORTE, NO **VALOR DE R\$ 6.827,19 (SEIS MIL, OITOCENTOS E VINTE E SETE REAIS E DEZENOVE CENTAVOS)**, COM BASE NO ART. 54, II E III, DA LEI ORGÂNICA DO TCE/AM C/C O ART. 308, V, DA RESOLUÇÃO TCE/AM Nº 04/02, POR ATOS DE GESTÃO ILEGÍTIMOS OU ANTECÔNOMICOS QUE RESULTARAM EM INJUSTIFICADOS DANOS AO ERÁRIO CITADOS NO RELATÓRIO/VOTO, RELATÓRIO CONCLUSIVO Nº 125/2024 – DICOP (RESTRIÇÃO 1.1.2 (ACHADO 2) E RESTRIÇÃO 2.1.1 (ACHADO 3)) E RELATÓRIO CONCLUSIVO Nº 62/2025-DICAMI E FIXAR **PRAZO DE 30 DIAS** PARA QUE O RESPONSÁVEL RECOLHA O VALOR DA MULTA, MENCIONADO NO PRESENTE ITEM, NA ESFERA MUNICIPAL PARA CÂMARA MUNICIPAL DE ATALAIA DO NORTE, ATRAVÉS DE DAR AVULSO EXTRAÍDO DO SÍTIO ELETRÔNICO DA SEFAZ/AM, SOB O CÓDIGO "5508 – MULTAS APLICADAS PELO TCE/AM – FUNDO DE APOIO AO EXERCÍCIO DO CONTROLE EXTERNO – FAECE". DENTRO DO PRAZO ANTERIORMENTE CONFERIDO, É OBRIGATÓRIO O ENCAMINHAMENTO DO COMPROVANTE DE PAGAMENTO (AUTENTICADO PELO BANCO) A ESTA CORTE DE CONTAS (ART. 72, INCISO III, ALÍNEA "A", DA LEI ORGÂNICA DO TCE/AM), CONDIÇÃO IMPRESCINDÍVEL PARA EMISSÃO DO TERMO DE QUITAÇÃO. O NÃO ADIMPLENTO DESSA OBRIGAÇÃO PECUNIÁRIA NO PRAZO LEGAL IMPORTARÁ NA CONTINUIDADE DA COBRANÇA ADMINISTRATIVA OU JUDICIAL DO TÍTULO EXECUTIVO (ART. 73 DA LEI ORGÂNICA DO TCE/AM), FICANDO O DERECH AUTORIZADO, CASO EXPIRADO O REFERIDO PRAZO, A ADOTAR AS MEDIDAS PREVISTAS NAS SUBSEÇÕES III E IV DA SEÇÃO III, DO CAPÍTULO X, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, BEM COMO PROCEDER, CONFORME ESTABELECIDO NO ACORDO DE COOPERAÇÃO FIRMADO COM O INSTITUTO DE ESTUDOS DE PROTESTO DE TÍTULOS DO BRASIL - SEÇÃO AMAZONAS - IEPTB/AM, AO ENCAMINHAMENTO DO TÍTULO EXECUTIVO PARA PROTESTO EM NOME DO RESPONSÁVEL; **3) CONSIDERAR EM ALCANCE AO SR(A). JONAS GOSSEL MEIRELLES**, PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE ATALAIA DO NORTE, EM SOLIDARIEDADE COM OS ENGENHEIROS RESPONSÁVEIS, **SRS. CIDES BARBOSA DA SILVA** (PROJETISTA, ORÇAMENTISTA E FISCAL DO CONTRATO 001/2022 DA CÂMARA MUNICIPAL) E **ÁLVARO MARINEU DE ALMEIDA CARDOSO JÚNIOR** (ORÇAMENTISTA E FISCAL DO CONTRATO 002/2022 DA CÂMARA MUNICIPAL), NOS **VALORES DE R\$ 76.749,10 (SETENTA E SEIS MIL, SETECENTOS E QUARENTA E NOVE REAIS E DEZ CENTAVOS)** E **R\$ 6.036,58 (SEIS MIL, TRINTA E SEIS REAIS E CINQUENTA E OITO CENTAVOS)**, RESPECTIVAMENTE, COMO PROPOSTO PELA DICOP (RESTRIÇÕES 1.1.2 (ACHADO 2) E 2.1.1 (ACHADO 3) - RELATÓRIO CONCLUSIVO Nº 125/2024 - DICOP), QUE DEVEM SER RECOLHIDOS NA ESFERA MUNICIPAL PARA A CÂMARA MUNICIPAL DE ATALAIA DO NORTE. O RECOLHIMENTO DEVE SER FEITO NO **PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS**; **4) RECOMENDAR** À CÂMARA MUNICIPAL DE ATALAIA DO NORTE: **4.1** QUE A CÂMARA MUNICIPAL APRESENTE, DE FORMA CLARA E DETALHADA, AS JUSTIFICATIVAS PARA EVENTUAIS DIVERGÊNCIAS CONTÁBEIS, ACOMPANHADAS DE DOCUMENTOS COMPROBATÓRIOS QUE EFETIVAMENTE ESCLAREÇAM OS FATOS AO TRIBUNAL DE CONTAS; **4.2** QUE SEJAM APRIMORADOS OS CONTROLES INTERNOS DA ENTIDADE, GARANTINDO QUE OS VALORES REGISTRADOS NO TERMO DE CONFERÊNCIA DE CAIXA ESTEJAM DEVIDAMENTE CONCILIADOS COM OS SALDOS DO BALANÇO FINANCEIRO E DO BALANÇO PATRIMONIAL, ASSEGURANDO A FIDELIDADE DAS INFORMAÇÕES PRESTADAS; **4.3** QUE A PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL SEJA SUBMETIDA A UMA REVISÃO PRÉVIA POR PARTE DOS RESPONSÁVEIS PELA CONTABILIDADE DA CÂMARA MUNICIPAL, VISANDO À CORREÇÃO DE INCONSISTÊNCIAS E À INCLUSÃO DE TODOS OS DOCUMENTOS OBRIGATÓRIOS ANTES DA REMESSA AO TRIBUNAL DE CONTAS; **4.4** QUE SEJAM ADOTADAS MEDIDAS CORRETIVAS PARA FORTALECER A TRANSPARÊNCIA E A RASTREABILIDADE DOS REGISTROS FINANCEIROS, PERMITINDO O ACOMPANHAMENTO CLARO DA MOVIMENTAÇÃO DE CAIXA E BANCÁRIA DA ENTIDADE; **4.5** QUE A CÂMARA MUNICIPAL PROCEDA AO LEVANTAMENTO IMEDIATO E AO REGISTRO CONTÁBIL DA DEPRECIACÃO ACUMULADA DOS BENS IMÓVEIS, EM CONFORMIDADE COM AS NORMAS ESTABELECIDAS NO MCASP E NA LEGISLAÇÃO VIGENTE; **4.6** QUE SEJAM IMPLEMENTADOS CONTROLES INTERNOS PARA GARANTIR O CORRETO ACOMPANHAMENTO E REGISTRO DA DEPRECIACÃO DE TODOS OS BENS DO ATIVO IMOBILIZADO, PREVENINDO FALHAS CONTÁBEIS SEMELHANTES NOS PRÓXIMOS





EXERCÍCIOS; **4.7** QUE A EQUIPE CONTÁBIL DA CÂMARA MUNICIPAL RECEBA CAPACITAÇÃO ESPECÍFICA SOBRE OS PROCEDIMENTOS OBRIGATORIOS PARA A CORRETA APLICAÇÃO DAS NORMAS CONTÁBEIS PÚBLICAS, ASSEGURANDO MAIOR PRECISÃO E TRANSPARÊNCIA NA ELABORAÇÃO DOS DEMONSTRATIVOS FINANCEIROS; **4.8** QUE FUTURAS REFORMAS E AMPLIAÇÕES DE BENS IMÓVEIS SEJAM DEVIDAMENTE REFLETIDAS NOS RELATÓRIOS CONTÁBEIS, COM INDICAÇÃO CLARA DOS IMPACTOS PATRIMONIAIS, A FIM DE GARANTIR A TRANSPARÊNCIA E A CONFORMIDADE COM OS PRINCÍPIOS DA CONTABILIDADE PÚBLICA; **4.9** QUE A CÂMARA MUNICIPAL ELABORE UM PLANEJAMENTO ESTRATÉGICO PARA A REALIZAÇÃO DE CONCURSO PÚBLICO, ESTABELECEndo UM CRONOGRAMA E PREVENDO OS IMPACTOS FINANCEIROS PARA VIABILIZAR O INGRESSO DE SERVIDORES EFETIVOS, GARANTINDO O CUMPRIMENTO DO ARTIGO 37 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL; **4.10** QUE A CÂMARA MUNICIPAL PROMOVA UM LEVANTAMENTO DETALHADO DAS NECESSIDADES DE PESSOAL, DE MODO A IDENTIFICAR OS CARGOS ESSENCIAIS E ESTABELECEr UMA PREVISÃO ORÇAMENTÁRIA COMPATÍVEL COM A REPOSIÇÃO GRADATIVA DO QUADRO DE SERVIDORES EFETIVOS; **4.11** QUE SEJA REALIZADA UMA AVALIAÇÃO DA FOLHA DE PAGAMENTO E DAS DESPESAS COM CARGOS COMISSIONADOS, DE FORMA A OTIMIZAR OS RECURSOS FINANCEIROS E ASSEGURAR QUE A CONTRATAÇÃO DE SERVIDORES POR MEIO DE CONCURSO PÚBLICO SEJA GRADATIVAMENTE IMPLEMENTADA; **4.12** QUE A CÂMARA MUNICIPAL ADOTE MEDIDAS PARA ASSEGURAR A TRANSPARÊNCIA NO PLANEJAMENTO E NA EXECUÇÃO DO CONCURSO PÚBLICO, GARANTINDO A AMPLA DIVULGAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS RELACIONADOS AO CERTAME E POSSIBILITANDO A PARTICIPAÇÃO EQUITATIVA DOS CIDADÃOS INTERESSADOS; **4.13** QUE A CÂMARA MUNICIPAL ESTABELEÇA UM PLANO ANUAL DE AUDITORIA INTERNA, DEFININDO CRONOGRAMAS E DIRETRIZES PARA A REALIZAÇÃO DE AUDITORIAS REGULARES, GARANTINDO CONFORMIDADE COM A RESOLUÇÃO TCE/AM Nº 9/2016; **4.14** QUE OS RELATÓRIOS DE AUDITORIA INTERNA SEJAM ELABORADOS E ENCAMINHADOS REGULARMENTE AOS ÓRGÃOS COMPETENTES, DETALHANDO AS ANÁLISES REALIZADAS, AS CONSTATAÇÕES IDENTIFICADAS E AS RECOMENDAÇÕES PARA CORREÇÃO DE EVENTUAIS FALHAS; **4.15** QUE SEJA IMPLEMENTADO UM SISTEMA ELETRÔNICO OU MANUAL DE REGISTRO DAS AUDITORIAS INTERNAS, ASSEGURANDO A RASTREABILIDADE DAS AÇÕES DE CONTROLE E FACILITANDO FUTURAS VERIFICAÇÕES POR PARTE DOS ÓRGÃOS DE FISCALIZAÇÃO; **4.16** QUE O CORPO TÉCNICO DA CONTROLADORIA INTERNA DA CÂMARA MUNICIPAL RECEBA CAPACITAÇÃO CONTÍNUA SOBRE AS MELHORES PRÁTICAS DE AUDITORIA INTERNA E FISCALIZAÇÃO DA GESTÃO PÚBLICA, GARANTINDO MAIOR QUALIDADE E EFETIVIDADE NA EXECUÇÃO DOS TRABALHOS; **4.17** QUE A CÂMARA MUNICIPAL ADOTE PROCEDIMENTOS DE CAPACITAÇÃO PARA SERVIDORES INTERNOS, DE MODO QUE POSSAM DESEMPENHAR A FUNÇÃO DE PREGOEIRO CONFORME DETERMINA A LEI Nº 10.520/2002, GARANTINDO O ATENDIMENTO À LEGISLAÇÃO VIGENTE; **4.18** QUE, NA IMPOSSIBILIDADE COMPROVADA DE CONTAR COM SERVIDORES QUALIFICADOS, A ADMINISTRAÇÃO REALIZE PROCESSO LICITATÓRIO OU CREDENCIAMENTO, RESPEITANDO OS PRINCÍPIOS DA IMPESSOALIDADE E DA AMPLA CONCORRÊNCIA NA CONTRATAÇÃO DE PREGOEIROS; **4.19** QUE A CÂMARA MUNICIPAL INSTITUA UM PLANO DE GESTÃO DE COMPRAS PÚBLICAS, PREVENDO ESTRATÉGIAS PARA EVITAR CONTRATAÇÕES IRREGULARES E ASSEGURANDO A CONFORMIDADE DOS PROCEDIMENTOS LICITATÓRIOS COM AS NORMAS APLICÁVEIS; **4.20** QUE FUTURAS CONTRATAÇÕES PARA ATIVIDADES RELACIONADAS A PROCESSOS LICITATÓRIOS SEJAM SUBMETIDAS A PARECER PRÉVIO DO CONTROLE INTERNO, GARANTINDO MAIOR RIGOR NA ANÁLISE DA LEGALIDADE DOS PROCEDIMENTOS ADOTADOS; **4.21** QUE A CÂMARA MUNICIPAL IMPLEMENTE UM SISTEMA DE CONTROLE INTERNO CONTÍNUO PARA A GESTÃO DA FROTA, GARANTINDO O ACOMPANHAMENTO DOS PRAZOS DE LICENCIAMENTO, MULTAS E DEMAIS OBRIGAÇÕES LEGAIS, EVITANDO PENDÊNCIAS FUTURAS; **4.22** QUE SEJA NOMEADO UM RESPONSÁVEL ESPECÍFICO PARA A FISCALIZAÇÃO E GESTÃO DOCUMENTAL DA FROTA DE VEÍCULOS OFICIAIS, ASSEGURANDO A CONFORMIDADE COM AS NORMAS DE TRÂNSITO E PREVINDO NOVAS IRREGULARIDADES; **4.23** QUE SEJAM REALIZADOS LEVANTAMENTOS PERIÓDICOS SOBRE A SITUAÇÃO DOS VEÍCULOS JUNTO AOS ÓRGÃOS DE TRÂNSITO COMPETENTES, PERMITINDO A ADOÇÃO DE MEDIDAS CORRETIVAS DE FORMA PREVENTIVA, SEM A NECESSIDADE DE INTERVENÇÃO EXTERNA; **4.24** QUE SEJA INSTAURADO UM PROCESSO ADMINISTRATIVO INTERNO PARA APURAR A EVENTUAL RESPONSABILIDADE PELO ATRASO NA REGULARIZAÇÃO DA FROTA E PARA VERIFICAR POSSÍVEIS FALHAS DE GESTÃO QUE PERMITIRAM A OCORRÊNCIA DESSA IRREGULARIDADE; **4.25** QUE, DIANTE DA ALEGAÇÃO DE CLONAGEM DA PLACA DO VEÍCULO, A CÂMARA MUNICIPAL ACOMPANHE E FORMALIZE O BOLETIM DE OCORRÊNCIA JUNTO ÀS AUTORIDADES COMPETENTES E INFORME REGULARMENTE O TRIBUNAL SOBRE O ANDAMENTO DO CASO, GARANTINDO TRANSPARÊNCIA NA RESOLUÇÃO DA SITUAÇÃO; **4.26** QUE A CÂMARA MUNICIPAL IMPLEMENTE UM SISTEMA DE CONTROLE DETALHADO DE ABASTECIMENTO, INCLUINDO REGISTROS DE HORÁRIO, LOCAL, QUANTIDADE ABASTECIDA, NOME DO PILOTO OU MOTORISTA, LOCAL DE SAÍDA E CHEGADA, ASSEGURANDO MAIOR TRANSPARÊNCIA E RASTREABILIDADE DOS GASTOS COM COMBUSTÍVEIS; **4.27** QUE SEJA REALIZADA A REVISÃO DO DECRETO MUNICIPAL Nº 025/CMAN/2022, COM A INCLUSÃO DE ANEXOS QUE CONTEMPLAM MODELOS PADRONIZADOS DE FICHAS DE CONTROLE DE CONSUMO, PERMITINDO UM ACOMPANHAMENTO MAIS EFICIENTE E DETALHADO DOS ABASTECIMENTOS; **4.28** QUE A CÂMARA MUNICIPAL ADOTE UM PROCEDIMENTO PERIÓDICO DE AUDITORIA INTERNA SOBRE OS GASTOS COM COMBUSTÍVEIS, VERIFICANDO A COMPATIBILIDADE ENTRE O CONSUMO REGISTRADO E AS NECESSIDADES OPERACIONAIS DA CASA LEGISLATIVA; **4.29** QUE SEJAM ADOTADAS TECNOLOGIAS DE MONITORAMENTO, COMO PLANILHAS ELETRÔNICAS OU SISTEMAS INFORMATIZADOS, PARA FACILITAR A GESTÃO E FISCALIZAÇÃO DOS GASTOS COM COMBUSTÍVEIS, GARANTINDO MAIOR PRECISÃO NOS REGISTROS E PERMITINDO ANÁLISES MAIS EFICAZES; **4.30** QUE A CÂMARA MUNICIPAL PROMOVA A CAPACITAÇÃO DOS RESPONSÁVEIS PELO CONTROLE DE ABASTECIMENTO, ORIENTANDO SOBRE A IMPORTÂNCIA DA CORRETA DOCUMENTAÇÃO E CONFERÊNCIA DOS REGISTROS, DE MODO A EVITAR FALHAS E GARANTIR CONFORMIDADE COM AS NORMAS CONTÁBEIS APLICÁVEIS; **4.31** QUE TODAS AS ATAS DAS REUNIÕES ORDINÁRIAS, INCLUINDO AQUELAS PENDENTES DE TRANSCRIÇÃO, SEJAM FINALIZADAS, LIDAS, DISCUTIDAS E APROVADAS NAS PRÓXIMAS SESSÕES LEGISLATIVAS, CONFORME EXIGIDO PELO REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA MUNICIPAL; **4.32** QUE A CÂMARA MUNICIPAL ADOTE UM PROCEDIMENTO SISTEMÁTICO E PADRONIZADO PARA A ELABORAÇÃO E ARQUIVAMENTO DAS ATAS, GARANTINDO QUE TODAS AS SESSÕES TENHAM SUAS ATAS DEVIDAMENTE REGISTRADAS E DISPONÍVEIS PARA CONSULTA; **4.33** QUE AS ATAS DAS REUNIÕES ORDINÁRIAS SEJAM PUBLICADAS NO SITE OFICIAL DA CÂMARA MUNICIPAL, GARANTINDO TRANSPARÊNCIA, ACESSO À INFORMAÇÃO E MAIOR CONTROLE SOCIAL SOBRE OS





ATOS DO LEGISLATIVO; **4.34** QUE A SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO DA CÂMARA MANTENHA UM CONTROLE RIGOROSO SOBRE A ELABORAÇÃO E APROVAÇÃO DAS ATAS, ASSEGURANDO QUE NENHUMA SESSÃO FIQUE SEM O DEVIDO REGISTRO DOCUMENTAL; **4.35** QUE A CÂMARA MUNICIPAL PROMOVA A CAPACITAÇÃO DA EQUIPE ADMINISTRATIVA RESPONSÁVEL PELA ELABORAÇÃO E GERENCIAMENTO DAS ATAS, GARANTINDO QUE OS PROCEDIMENTOS SEJAM SEGUIDOS CORRETAMENTE E ESTEJAM EM CONFORMIDADE COM AS NORMAS INTERNAS E LEGAIS APLICÁVEIS; **4.36** QUE A CÂMARA MUNICIPAL GARANTA A DISPONIBILIZAÇÃO DE TODOS OS DOCUMENTOS OFICIAIS E INFORMAÇÕES FINANCEIRAS NOS FORMATOS EXIGIDOS POR LEI (EXCEL, WORD, XML E TXT), ASSEGURANDO A ACESSIBILIDADE DOS DADOS À SOCIEDADE CIVIL; **4.37** QUE SEJA REALIZADA UMA AUDITORIA COMPLETA NO PORTAL DA TRANSPARÊNCIA, IDENTIFICANDO E CORRIGINDO AS FALHAS QUE IMPEDEM O CORRETO FUNCIONAMENTO DOS MÓDULOS DE DOCUMENTOS OFICIAIS, DESPESAS, RECEITAS, CONVÊNIOS, PROCEDIMENTOS LICITATÓRIOS E SERVIDORES PÚBLICOS; **4.38** QUE A CÂMARA MUNICIPAL REGULARIZE IMEDIATAMENTE A DISPONIBILIDADE DAS ATAS DAS REUNIÕES ORDINÁRIAS NO PORTAL, GARANTINDO QUE A SOCIEDADE TENHA ACESSO INTEGRAL AOS REGISTROS DAS SESSÕES LEGISLATIVAS; **4.39** QUE A CÂMARA MUNICIPAL ESTABELEÇA A CRIAÇÃO E O FUNCIONAMENTO DO E-SIC COM URGÊNCIA, PERMITINDO QUE A SOCIEDADE POSSA EXERCER O DIREITO DE SOLICITAR INFORMAÇÕES DE FORMA EFICIENTE E TRANSPARENTE; **4.40** QUE A ADMINISTRAÇÃO DA CÂMARA IMPLEMENTE UM SISTEMA DE MONITORAMENTO CONTÍNUO DO PORTAL DA TRANSPARÊNCIA, GARANTINDO QUE FUTURAS FALHAS SEJAM DETECTADAS E CORRIGIDAS PRONTAMENTE, EVITANDO NOVAS IRREGULARIDADES.

#### PROCESSO Nº 11643/2024

**ASSUNTO:** PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

**OBJETO:** PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DA CÂMARA MUNICIPAL DE NOVO ARIPUANÁ, DE RESPONSABILIDADE DO SR. HIGINO CORREA CHIXARO JUNIOR, PRESIDENTE DA CÂMARA E ORDENADOR DE DESPESAS À ÉPOCA, REFERENTE AO EXERCÍCIO 2023.

**ÓRGÃO:** CÂMARA MUNICIPAL DE NOVO ARIPUANÁ

**ORDENADOR:** HIGINO CORREA CHIXARO JUNIOR (ORDENADOR DE DESPESA)

**PROCURADOR(A):** JOÃO BARROSO DE SOUZA

**ADVOGADO(S):** LUCIVALDO BREVES DA SILVA - OAB/AM 10226, LUCIANA S BREVES - OAB/AM 11270.

**ACÓRDÃO 1053/2025:** VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS ACIMA IDENTIFICADOS, **ACORDAM** OS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, REUNIDOS EM SESSÃO DO **TRIBUNAL PLENO**, NO EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA ART. 11, III, ALÍNEA "A", ITEM 2, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, **POR UNANIMIDADE**, NOS TERMOS DO VOTO DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO-RELATOR, **EM CONSONÂNCIA** COM PRONUNCIAMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL, NO SENTIDO DE: **1) JULGAR REGULAR COM RESSALVAS** A PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DO **SR. HIGINO CORREA CHIXARO JUNIOR**, GESTOR E ORDENADOR DE DESPESAS DA CÂMARA MUNICIPAL DE NOVO ARIPUANÁ, NO CURSO DO EXERCÍCIO 2023, NOS TERMOS DO ART. 71, II, C/C O ART. 75 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, ART. 1º, II, C/C ART. 22, II, DA LEI ESTADUAL Nº 2423/1996, E ART. 188, §1º, II, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM; **2) DETERMINAR** À CÂMARA MUNICIPAL DE NOVO ARIPUANÁ, NA PESSOA DE SEU ATUAL VEREADOR-PRESIDENTE, QUE INSTAURE PROCESSOS ADMINISTRATIVOS PARA APURAR OS CASOS DE POSSÍVEL ACUMULAÇÃO ILÍCITA DOS CARGOS ELENCADOS NA NOTIFICAÇÃO E NO RELATÓRIO CONCLUSIVO DA DICAMI, OPORTUNIZANDO CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA AOS SERVIDORES, DEVENDO CONCLUIR OS PROCESSOS EM PRAZO RAZOÁVEL DE **90 (NOVENTA) DIAS**, INFORMANDO AO TCE/AM O RESULTADO DAS APURAÇÕES E AS PROVIDÊNCIAS ADOTADAS; **3) DETERMINAR** À SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO (SEPLENO) QUE DÊ CIÊNCIA DOS TERMOS DO *DECISUM* À DIRETORIA DE CONTROLE EXTERNO DE ADMISSÕES DE PESSOA (DICAPE), PARA QUE ESTA AVALIE A NECESSIDADE DE ACOMPANHAR O CASO OU ADOTAR OUTRAS PROVIDÊNCIAS PERTINENTES À POSSÍVEL ACUMULAÇÃO IRREGULAR DE CARGOS POR SERVIDORES DA CÂMARA MUNICIPAL DE NOVO ARIPUANÁ, CONFORME O ACHADO 02 CONSTANTE DA NOTIFICAÇÃO N.º 01/2024-DICAMI/CI-NOVO ARIPUANÁ E DO RELATÓRIO CONCLUSIVO DA DICAMI; **4) RECOMENDAR** À CÂMARA MUNICIPAL DE NOVO ARIPUANÁ QUE: **4.1** ESTABELEÇA FORMALMENTE A ATUALIZAÇÃO ANUAL DE DECLARAÇÃO DE NÃO ACUMULAÇÃO DE CARGOS COMO ROTINA ADMINISTRATIVA (ACHADO 02); **4.2** FORMALIZE A DESIGNAÇÃO DO AGENTE DE CONTRATAÇÃO DENTRE SERVIDORES EFETIVOS DO ÓRGÃO, BEM COMO QUE DESIGNE O PREGOEIRO E SUA COMISSÃO DE APOIO NOS TERMOS PRECONIZADOS PELOS ART. 7º AO 10 DA LEI 14.133/21 (ACHADO 05); **4.3** IMPLEMENTE MEDIDAS A FIM DE OBSERVAR O PRINCÍPIO DA SEGREGAÇÃO DE FUNÇÕES NO ÂMBITO DA CÂMARA MUNICIPAL, COM ESPECIAL ATENÇÃO QUANTO AOS SERVIDORES QUE PARTICIPEM DAS FASES DE REALIZAÇÃO DAS LICITAÇÕES E CONTRATAÇÕES, DOS CONTROLES ORÇAMENTÁRIOS E FINANCEIROS BEM COMO DOS ATOS DE FISCALIZAÇÃO DAS ETAPAS DO PROCESSO DE PAGAMENTO; **4.4** QUANDO DA REALIZAÇÃO DE CONTRATOS DE OBRAS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA, PROCEDAM À RIGOROSA OBSERVÂNCIA DO DISPOSTO NA RESOLUÇÃO Nº 27/1211 DESTA CORTE DE CONTAS, NO TOCANTE À APRESENTAÇÃO DAS NOTAS DE LIQUIDAÇÃO E DAS ARTS/RRTS DE FISCALIZAÇÃO E DE AUTORIA DO PROJETO BÁSICO. **5) DAR CIÊNCIA** DOS TERMOS DO *DECISUM* AO RESPONSÁVEL, **SR. HIGINO CORREA CHIXARO JUNIOR**, ASSIM COMO AO SEU ADVOGADO CONSTITUÍDO NOS AUTOS, CF. PROCURAÇÃO DE FL. 487; **6) DAR CIÊNCIA** DOS TERMOS DO *DECISUM* À **CÂMARA MUNICIPAL DE NOVO ARIPUANÁ**, NA PESSOA DE SEU ATUAL VEREADOR-PRESIDENTE.

#### PROCESSO Nº 14826/2024

**APENSO(S):** 11926/2020 E 10897/2023

**ASSUNTO:** RECURSO /REVISÃO





**OBJETO:** RECURSO DE REVISÃO COM PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO INTERPOSTO PELO SR. EDSON DE OLIVEIRA SERRÃO EM FACE DO ACÓRDÃO Nº 1892/2022 - TCE - TRIBUNAL PLENO, EXARADO NOS AUTOS DO PROCESSO Nº 11.926/2020.

**ÓRGÃO:** CÂMARA MUNICIPAL DE JURUÁ

**PROCURADOR(A):** JOÃO BARROSO DE SOUZA EM SUBSTITUIÇÃO AO PROCURADOR ADEMIR CARVALHO PINHEIRO

**ADVOGADO(S):** CRISTIAN MENDES DA SILVA - OAB/AM A691.

**ACÓRDÃO 1054/2025:** VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS ACIMA IDENTIFICADOS, **ACORDAM** OS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, REUNIDOS EM SESSÃO DO **TRIBUNAL PLENO**, NO EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA PELO ART.11, INCISO III, ALÍNEA "G", DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, **POR UNANIMIDADE**, NOS TERMOS DO VOTO DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO-RELATOR, **EM CONSONÂNCIA** COM PRONUNCIAMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL, NO SENTIDO DE: **1) CONHECER** O PRESENTE RECURSO DE REVISÃO INTERPOSTO PELO SR. **EDSON DE OLIVEIRA SERRAO**, EM FACE DO ACÓRDÃO Nº 1892/2022-TCE-TRIBUNAL PLENO, EXARADO NOS AUTOS DO PROCESSO TCE Nº 11.926/2020 (APENSO), POR PREENCHER OS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE DOS ARTS. 59, IV, E 65, *CAPUT*, DA LEI N. 2.423/1996 (LO-TCE/AM), C/C O ART. 157, *CAPUT*, E § 2º, DA RESOLUÇÃO N.º 04/2002 (REGIMENTO INTERNO DO TCE/AM); **2) NEGAR PROVIMENTO** AO RECURSO DE REVISÃO INTERPOSTO PELO SR. **EDSON DE OLIVEIRA SERRAO**, UMA VEZ QUE O RECORRENTE NÃO OBTVE ÊXITO EM APRESENTAR DOCUMENTOS, ESCLARECIMENTOS OU NOVOS ELEMENTOS QUE AFASTASSEM AS IRREGULARIDADES APONTADAS NO ACÓRDÃO Nº 1892/2022-TCE-TRIBUNAL PLENO, PERMANECENDO, PORTANTO, COMO NÃO SANEADOS OS ITENS 1.3, 1.4, 2.1, 2.2, 2.3.1, 2.3.2, 2.3.3, 2.3.4, 2.4.1, 2.4.2, 2.4.3, 2.5.1, 2.5.2 E 2.5.3 DO MENCIONADO ARESTO;**3) DAR CIÊNCIA** DOS TERMOS DO *DECISUM* AO RECORRENTE, SR. **EDSON DE OLIVEIRA SERRAO**, ASSIM COMO AO SEU PATRONO CONSTITUÍDO NOS AUTOS, CF. PROCURAÇÃO DE FL. 18;**4) DETERMINAR** O ENCAMINHAMENTO DO FEITO AO RELATOR DOS AUTOS ORIGINÁRIOS (PROCESSO N.º 11926/2020), PARA IMPLEMENTAÇÃO DAS MEDIDAS QUE JULGAR PERTINENTES À EXECUÇÃO DAS DELIBERAÇÕES ESTABELECIDAS NO ACÓRDÃO N.º 11892/2022-TCE-TRIBUNAL PLENO;**5) ARQUIVAR** OS AUTOS, APÓS O CUMPRIMENTO DAS DEVIDAS FORMALIDADES LEGAIS E/OU OUTRAS DETERMINAÇÕES DESTES TRIBUNAL.

**DECLARAÇÃO DE IMPEDIMENTO:** CONSELHEIRO LUIS FABIAN PEREIRA BARBOSA E AUDITOR MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO (ART. 65 DO REGIMENTO INTERNO).

**PROCESSO Nº 15748/2024**

**APENSO(S): 14523/2023**

**ASSUNTO:** RECURSO /RECONSIDERAÇÃO

**OBJETO:** RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO INTERPOSTO PELO SR. KLELSON ALVES DA SILVA, EM FACE SO ACORDÃO Nº 773/2023-TCE-TRIBUNAL PLENO, EXARADO NOS AUTOS DO PROCESSO Nº 14523/2023.

**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE BARREIRINHA

**PROCURADOR(A):** EVANILDO SANTANA BRAGANÇA

**ADVOGADO(S):** AYANNE FERNANDES SILVA - OAB/AM 10351, ANTONIO DAS CHAGAS FERREIRA BATISTA - OAB/AM 4177.

**ACÓRDÃO 1055/2025:** VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS ACIMA IDENTIFICADOS, **ACORDAM** OS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, REUNIDOS EM SESSÃO DO **TRIBUNAL PLENO**, NO EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA PELO ART. 11, INCISO III, ALÍNEA "F", ITEM 2, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, **POR UNANIMIDADE**, NOS TERMOS DO VOTO DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO-RELATOR, **EM DIVERGÊNCIA** COM PRONUNCIAMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL, NO SENTIDO DE: **1) CONHECER** O PRESENTE RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO INTERPOSTO PELO SR. **KLELSON ALVES DA SILVA**, POR PREENCHER OS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE DOS ARTS. 59, II, E 62, *CAPUT*, DA LEI Nº 2423/1996 (LO-TCE/AM), C/C O ART. 145 E 154 DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002 (RI-TCE/AM); **2) DAR PROVIMENTO** AO PRESENTE RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO INTERPOSTO PELO SR. **KLELSON ALVES DA SILVA**, NO SENTIDO DE REFORMAR O ACÓRDÃO Nº 773/2024-TCE TRIBUNAL PLENO, EXARADO NOS AUTOS DO PROCESSO Nº 14.523/2023, PARA SUPRIMIR A PENALIDADE APLICADA NO ITEM 9.4, VISTO QUE RESTOU DEMONSTRADO NOS AUTOS QUE O GESTOR PROMOVEU A REGULARIZAÇÃO DO PORTAL DA TRANSPARÊNCIA, AINDA QUE DE FORMA EXTEMPORÂNEA, O QUE DEMONSTRA BOA FÉ E ESFORÇO DE ADEQUAÇÃO AO QUE FOI DETERMINADO NA DECISÃO RECORRIDA; **2.1 EXCLUIR** O ITEM **APLICAR MULTA AO SR. KLELSON ALVES DA SILVA**, NO VALOR DE R\$ 13.654,39, COM FUNDAMENTO NO ART. 54, VI, DA LEI ESTADUAL Nº 2.423/96 C/C ART. 308, VI, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002, EM RAZÃO DAS IRREGULARIDADES EM CLARA AFRONTA À LEGISLAÇÃO VIGENTE E **FIXAR PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS**, PARA QUE O RESPONSÁVEL RECOLHA O VALOR DA MULTA, NA ESFERA ESTADUAL PARA O ÓRGÃO FUNDO DE APOIO AO EXERCÍCIO DO CONTROLE EXTERNO - FAECE, ATRAVÉS DE DAR AVULSO EXTRAÍDO DO SÍTIO ELETRÔNICO DA SEFAZ/AM, SOB O CÓDIGO "5508 - MULTAS APLICADAS PELO TCE/AM - FUNDO DE APOIO AO EXERCÍCIO DO CONTROLE EXTERNO - FAECE". DENTRO DO PRAZO ANTERIORMENTE CONFERIDO, É OBRIGATÓRIO O ENCAMINHAMENTO DO COMPROVANTE DE PAGAMENTO (AUTENTICADO PELO BANCO) A ESTA CORTE DE CONTAS (ART. 72, INCISO III, ALÍNEA "A", DA LEI ORGÂNICA DO TCE/AM), CONDIÇÃO IMPRESCINDÍVEL PARA EMISSÃO DO TERMO DE QUITAÇÃO. O NÃO ADIMPLEMENTO DESSA OBRIGAÇÃO PECUNÁRIA NO PRAZO LEGAL IMPORTARÁ NA CONTINUIDADE DA COBRANÇA ADMINISTRATIVA OU JUDICIAL DO TÍTULO EXECUTIVO (ART. 73 DA LEI ORGÂNICA DO TCE/AM), FICANDO O DERECHO AUTORIZADO, CASO EXPIRADO O REFERIDO PRAZO, A ADOTAR AS MEDIDAS





PREVISTAS NAS SUBSEÇÕES III E IV DA SEÇÃO III, DO CAPÍTULO X, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, BEM COMO PROCEDER, CONFORME ESTABELECIDO NO ACORDO DE COOPERAÇÃO FIRMADO COM O INSTITUTO DE ESTUDOS DE PROTESTO DE TÍTULOS DO BRASIL - SEÇÃO AMAZONAS - IEPTB/AM, AO ENCAMINHAMENTO DO TÍTULO EXECUTIVO PARA PROTESTO EM NOME DO RESPONSÁVEL; **2.2** MANTER O ITEM **CONHECER** DA REPRESENTAÇÃO ORIUNDA DA MANIFESTAÇÃO Nº 220/2023 - OUVIDORIA, INTERPOSTA PELA SECEX - SECRETARIA GERAL DO CONTROLE EXTERNO EM DESFAVOR DA PREFEITURA MUNICIPAL DE BARREIRINHA, COM FULCRO NO O ART. 288, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, VEZ QUE TODOS OS PRESSUPOSTOS NECESSÁRIOS FORAM PREENCHIDOS; **2.3** MANTER O ITEM **JULGAR PROCEDENTE** A REPRESENTAÇÃO ORIUNDA DA MANIFESTAÇÃO Nº 220/2023 - OUVIDORIA, INTERPOSTA PELA SECEX - SECRETARIA GERAL DO CONTROLE EXTERNO EM DESFAVOR DA PREFEITURA MUNICIPAL DE BARREIRINHA, EM RAZÃO DAS IRREGULARIDADES ENCONTRADAS NO PORTAL DA TRANSPARÊNCIA DO REFERIDO MUNICÍPIO; **2.4** EXCLUIR O ITEM **CONSIDERAR REVEL** O **SR. KLELSON ALVES DA SILVA**, COM BASE NO ART. 88, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002, E ART. 20, §4º, DA LEI Nº 2.423/96, POR TER PERMANECIDO SILENTE DIANTE DA NOTIFICAÇÃO DESTA CORTE DE CONTAS; **2.5** MANTER O ITEM **DAR CIÊNCIA** A PREFEITURA MUNICIPAL DE BARREIRINHA E AOS DEMAIS INTERESSADOS; **2.6** MANTER O ITEM **CONCEDER PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS** AO **SR. GLENIO JOSÉ MARQUES SEIXAS**, PARA ESCLARECER QUAL O PORTAL DA TRANSPARÊNCIA OFICIAL DO MUNICÍPIO DE BARREIRINHA, TENDO EM VISTA A DUPLICIDADE DE SITES E EM ATO CONTÍNUO RETIRE O PORTAL NÃO OFICIAL DA INTERNET, SOB PENA DE MULTA NOS TERMOS DA LEI Nº 2.423/1996 (LEI ORGÂNICA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS - LOTCEAM); **2.7** EXCLUIR O ITEM **DETERMINAR** AO **SR. KLELSON ALVES DA SILVA**, PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE BARREIRINHA, A CORREÇÃO DAS IRREGULARIDADES IDENTIFICADAS, SOB PENA DE PENALIDADE PECUNIÁRIA NOS TERMOS DO ART. 54, INCISO II, ALÍNEA A, DA LEI Nº 2.423/1996 (LEI ORGÂNICA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS - LOTCEAM); **2.8** MANTER O ITEM **ARQUIVAR** O PROCESSO, NOS TERMOS REGIMENTAIS. **2.9** MANTER O ITEM **DETERMINAR** À CÂMARA MUNICIPAL DE BARREIRINHA, NO QUE TANGE AS LICITAÇÕES, CONTRATOS E BALANÇOS, QUE ATUALIZE SEU PORTAL DA TRANSPARÊNCIA, **NO PRAZO DE 60 (SESSENTA) DIAS**, ASSIM COMO, TODOS OS SEUS ITENS, NORMATIZANDO OS PROCEDIMENTOS QUE GARANTAM O CUMPRIMENTO INTEGRAL EM TODOS OS SEUS ASPECTOS, ESTABELECENDO MECANISMOS QUE GARANTAM A CONTINUIDADE DA DIVULGAÇÃO DAS INFORMAÇÕES MESMO COM MUDANÇAS DE GESTORES, OBSERVANDO A EXIGÊNCIA DE PUBLICAÇÃO EM TEMPO REAL; **2.10** MANTER O ITEM **APLICAR MULTA AO SR. GLENIO JOSÉ MARQUES SEIXAS**, NO **VALOR DE R\$ 13.654,39**, COM FUNDAMENTO NO ART. 54, VI, DA LEI ESTADUAL Nº 2.423/96 C/C ART. 308, VI, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002, EM RAZÃO DAS IRREGULARIDADE EM CLARA AFRONTA À LEGISLAÇÃO VIGENTE E **FIXAR PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS**, PARA QUE O RESPONSÁVEL RECOLHA O VALOR DA MULTA, NA ESFERA ESTADUAL PARA O ÓRGÃO FUNDO DE APOIO AO EXERCÍCIO DO CONTROLE EXTERNO - FAECE, ATRAVÉS DE DAR AVULSO EXTRAÍDO DO SÍTILO ELETRÔNICO DA SEFAZ/AM, SOB O CÓDIGO "5508 - MULTAS APLICADAS PELO TCE/AM - FUNDO DE APOIO AO EXERCÍCIO DO CONTROLE EXTERNO - FAECE". DENTRO DO PRAZO ANTERIORMENTE CONFERIDO, É OBRIGATÓRIO O ENCAMINHAMENTO DO COMPROVANTE DE PAGAMENTO (AUTENTICADO PELO BANCO) A ESTA CORTE DE CONTAS (ART. 72, INCISO III, ALÍNEA "A", DA LEI ORGÂNICA DO TCE/AM), CONDIÇÃO IMPRESCINDÍVEL PARA EMISSÃO DO TERMO DE QUITAÇÃO. O NÃO ADIMPLENTO DESSA OBRIGAÇÃO PECUNIÁRIA NO PRAZO LEGAL IMPORTARÁ NA CONTINUIDADE DA COBRANÇA ADMINISTRATIVA OU JUDICIAL DO TÍTULO EXECUTIVO (ART. 73 DA LEI ORGÂNICA DO TCE/AM), FICANDO O DERECHO AUTORIZADO, CASO EXPIRADO O REFERIDO PRAZO, A ADOTAR AS MEDIDAS PREVISTAS NAS SUBSEÇÕES III E IV DA SEÇÃO III, DO CAPÍTULO X, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, BEM COMO PROCEDER, CONFORME ESTABELECIDO NO ACORDO DE COOPERAÇÃO FIRMADO COM O INSTITUTO DE ESTUDOS DE PROTESTO DE TÍTULOS DO BRASIL - SEÇÃO AMAZONAS - IEPTB/AM, AO ENCAMINHAMENTO DO TÍTULO EXECUTIVO PARA PROTESTO EM NOME DO RESPONSÁVEL; **2.11** MANTER O ITEM **DETERMINAR** À PREFEITURA MUNICIPAL DE BARREIRINHA QUE ATUALIZE SEU PORTAL DA TRANSPARÊNCIA, **NO PRAZO DE 60 (SESSENTA) DIAS**, ASSIM COMO, TODOS OS SEUS ITENS, NORMATIZANDO OS PROCEDIMENTOS QUE GARANTAM O CUMPRIMENTO INTEGRAL EM TODOS OS SEUS ASPECTOS, ESTABELECENDO MECANISMOS QUE GARANTAM A CONTINUIDADE DA DIVULGAÇÃO DAS INFORMAÇÕES MESMO COM MUDANÇAS DE GESTORES, OBSERVANDO A EXIGÊNCIA DE PUBLICAÇÃO EM TEMPO REAL; **3) DAR CIÊNCIA** AO **SR. KLELSON ALVES DA SILVA**, POR MEIO DE SEUS ADVOGADOS, SOBRE O TEOR DESTA DECISÃO, COM CÓPIA DO RELATÓRIO-VOTO E DO RESPECTIVO ACÓRDÃO. **4) DETERMINAR** O ENCAMINHAMENTO DO FEITO AO RELATOR DO PROCESSO ORIGINÁRIO (AUTOS Nº 14.523/2023), A FIM DE QUE SEJAM ADOTADAS AS PROVIDÊNCIAS QUE ENTENDER CABÍVEIS PARA O CUMPRIMENTO DO *DECISUM*.

**DECLARAÇÃO DE IMPEDIMENTO:** CONSELHEIRO JOSUÉ CLÁUDIO DE SOUZA NETO (ART. 65 DO REGIMENTO INTERNO).

**PROCESSO Nº 15884/2024**

**APENSO(S): 11217/2024**

**ASSUNTO:** RECURSO /REVISÃO

**OBJETO:** RECURSO DE REVISÃO INTERPOSTO PELA FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO ESTADO DO AMAZONAS - FUNDAÇÃO AMAZONPREV EM FACE DO ACÓRDÃO Nº 759/2024 - TCE - TRIBUNAL PLENO, EXARADO NOS AUTOS DO PROCESSO Nº 11217/2024.

**ÓRGÃO:** ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS - ALEAM

**PROCURADOR(A):** RUY MARCELO ALENCAR DE MENDONÇA

**ACÓRDÃO 1056/2025:** VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS ACIMA IDENTIFICADOS, **ACORDAM** OS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, REUNIDOS EM SESSÃO DO **TRIBUNAL PLENO**, NO EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA PELO ART.11, INCISO III, ALÍNEA "G", DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, **POR UNANIMIDADE**, NOS TERMOS DO VOTO DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO-RELATOR, **EM PARCIAL CONSONÂNCIA** COM PRONUNCIAMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL, NO SENTIDO DE: **1) CONHECER** O PRESENTE **RECURSO DE REVISÃO** INTERPOSTO PELA **FUNDAÇÃO AMAZONPREV**, EM FACE DO **ACÓRDÃO Nº 759/2024 - TCE - SEGUNDA CÂMARA**, EXARADO NOS AUTOS DO PROCESSO TCE Nº 11217/2024 (APENSO), POR PREENCHER OS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE DOS ARTS. 59, IV, E 65, *CAPUT*, DA LEI N. 2.423/1996 (LO-





TCE/AM), C/C O ART. 144, *CAPUT*, DA RESOLUÇÃO N. 04/2002 (RI-TCE/AM); **2) DAR PROVIMENTO AO RECURSO DE REVISÃO** INTERPOSTO PELA **FUNDAÇÃO AMAZONPREV** COM FUNDAMENTO NO ART. 1º, INCISO XXI, DA LEI N. 2.423/1996, PARA REFORMA DO ACÓRDÃO Nº 759/2024 – TCE – SEGUNDA CÂMARA, PROFERIDO NOS AUTOS DO PROCESSO TCE Nº 11217/2024 (APENSO), QUE HAVIA NEGADO A CONCESSÃO E O REGISTRO DA APOSENTADORIA EM RAZÃO DE IMPROPRIEDADE SANÁVEL E DA SUPOSTA DESATUALIZAÇÃO DO VALOR DA BASE DE CÁLCULO DA PARCELA DE ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO (ATS). CONTUDO, EM CONSONÂNCIA COM O ENTENDIMENTO FIRMADO PELO STF, MANTÉM-SE A BASE DE CÁLCULO DA REFERIDA PARCELA CONFORME VIGENTE EM 16/04/1999, PROMOVEDO-SE, ASSIM, A **REFORMA DO ACÓRDÃO APENAS NOS SEGUINTE ASPECTOS: 2.1 ALTERAR O ITEM JULGAR ILEGAL PARA JULGAR LEGAL** A CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA À **SRA. ELIZABETH REGINA SEIXAS SOARES**, NO CARGO DE ANALISTA LEGISLATIVO, NÍVEL SUPERIOR, REFERÊNCIA 11, MATRÍCULA Nº 317, CONFORME ATO CONCESSÓRIO DO BENEFÍCIO PUBLICADO NA PORTARIA Nº 2811/2023 (FLS. 124/129); **2.2 ALTERAR O ITEM NEGAR REGISTRO PARA DETERMINAR O REGISTRO** DO ATO DE APOSENTADORIA DA **SRA. ELIZABETH REGINA SEIXAS SOARES**; **2.3 MANTER O ITEM DAR CIÊNCIA** À **SRA. ELIZABETH REGINA SEIXAS SOARES** A RESPEITO DO JULGAMENTO DO PROCESSO; **2.4 EXCLUIR O ITEM NOTIFICAR** A FUNDAÇÃO AMAZONPREV, PARA QUE, APÓS O PRAZO DE INTERPOSIÇÃO DO RECURSO ORDINÁRIO, ANULE O ATO DE APOSENTADORIA ORA JULGADO, COM A DEVIDA COMPROVAÇÃO JUNTO A ESTA CORTE DE CONTAS, NO PRAZO DE 60 DIAS. **3) DETERMINAR À SEPLENO** QUE DÊ CIÊNCIA TANTO À RECORRENTE (FUNDAÇÃO AMAZONPREV) QUANTO À INTERESSADA, **SRA. ELIZABETH REGINA SEIXAS SOARES**, CONFORME DICÇÃO DO ART. 161, *CAPUT*, DO REGIMENTO INTERNO (RESOLUÇÃO N.º 04/2002). **4) ARQUIVAR OS AUTOS** APÓS CUMPRIMENTO DE TODAS AS FORMALIDADES LEGAIS E DO TRÂNSITO EM JULGADO.

**DECLARAÇÃO DE IMPEDIMENTO:** AUDITOR MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO (ART. 65 DO REGIMENTO INTERNO).

#### PROCESSO Nº 16142/2024

**APENSO(S):** 14074/2024

**ASSUNTO:** RECURSO /ORDINÁRIO

**OBJETO:** RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELO SR IDEMAR PINHEIRO GOMES, EM FACE AO ACÓRDÃO Nº1223/2024 – TCE – SEGUNDA CÂMARA, EXARADO NOS AUTOS DO PROCESSO Nº 14074/2024.

**ÓRGÃO:** TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS – TJAM

**PROCURADOR(A):** EVANILDO SANTANA BRAGANÇA

**ACÓRDÃO 1057/2025:** VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS ACIMA IDENTIFICADOS, **ACORDAM** OS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, REUNIDOS EM SESSÃO DO **TRIBUNAL PLENO**, NO EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA PELO ART.11, III, ALÍNEA “F”, ITEM 3, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, **POR UNANIMIDADE**, NOS TERMOS DO VOTO DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO-RELATOR, **EM CONSONÂNCIA** COM PRONUNCIAMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL, NO SENTIDO DE: **1) CONHECER** DO PRESENTE RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELO **SR. IDEMAR PINHEIRO GOMES**, POR PREENCHER OS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE DOS ARTS. 59, IV, E 65, *CAPUT*, DA LEI Nº 2423/1996 (LO-TCE/AM), C/C O ART. 157, *CAPUT*, E §2º DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002 (RI-TCE/AM);**2) DAR PROVIMENTO** AO PRESENTE RECURSO DE ORDINÁRIO INTERPOSTO PELO **SR. IDEMAR PINHEIRO GOMES**, NOS TERMOS DO ART. 1º, XXI, DA LEI Nº 2423/1996, REFORMANDO-SE O ACÓRDÃO Nº 1223/2024-TCE- SEGUNDA CÂMARA, PARA INCLUIR A DETERMINAÇÃO DE INCLUIR A GRATIFICAÇÃO DE TEMPO INTEGRAL AOS PROVENTOS DO INTERESSADO; **2.1 MANTER O ITEM JULGAR LEGAL** A APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA DO **SR. IDEMAR PINHEIRO GOMES**, MATRÍCULA Nº 000.146-5A, NO CARGO DE ANALISTA JUDICIÁRIO, CLASSE F, NÍVEL III, DO ÓRGÃO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS – TJAM; **2.2 MANTER O ITEM DETERMINAR O REGISTRO** DO ATO CONCESSÓRIO DE APOSENTADORIA EXPEDIDO EM FAVOR DO **SR. IDEMAR PINHEIRO GOMES**, CONFORME ART. 264, § 1º, RES 04/02 - RITCE/AM; **2.3 MANTER O ITEM DAR CIÊNCIA** AO FUNDAÇÃO AMAZONPREV, AO **SR. IDEMAR PINHEIRO GOMES** E AOS DEMAIS INTERESSADOS NO PROCESSO; **2.4 MANTER O ITEM ARQUIVAR** O PROCESSO APÓS CUMPRIMENTO DE DECISÃO, NOS TERMOS REGIMENTAIS; **3) DAR CIÊNCIA** AO RELATOR ORIGINÁRIO QUANTO AO PROVIMENTO DO RECURSO INTERPOSTO PELO **SR. IDEMAR PINHEIRO GOMES** PARA QUE TOME AS PROVIDÊNCIAS QUE ENTENDER CABÍVEIS.

**DECLARAÇÃO DE IMPEDIMENTO:** CONSELHEIRO JOSUÉ CLÁUDIO DE SOUZA NETO (ART. 65 DO REGIMENTO INTERNO).

#### PROCESSO Nº 16870/2024

**APENSO(S):** 15472/2022

**ASSUNTO:** RECURSO /ORDINÁRIO

**OBJETO:** RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELA SRA. MÁRCIA DE SOUZA SAHDO EM FACE DO ACÓRDÃO Nº 2364/2024 - TCE - PRIMEIRA CÂMARA, EXARADO NOS AUTOS DO PROCESSO Nº 15.472/2022.

**ÓRGÃO:** FUNDO ESTADUAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - FEAS

**PROCURADOR(A):** EVELYN FREIRE DE CARVALHO

**ADVOGADO(S):** JOHN ELYSTON DE SOUZA ALTMANN - OAB/AM 13708.

**ACÓRDÃO 1058/2025:** VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS ACIMA IDENTIFICADOS, **ACORDAM** OS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, REUNIDOS EM SESSÃO DO **TRIBUNAL PLENO**, NO EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA PELO ART.11, III, ALÍNEA “F”, ITEM 3, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, **POR UNANIMIDADE**, NOS TERMOS DO VOTO DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO-RELATOR, **EM DIVERGÊNCIA** COM PRONUNCIAMENTO DO





MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL, NO SENTIDO DE: **1) CONHECER** DO PRESENTE RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELA **SRA. MÁRCIA DE SOUZA SAHDO**, EX-SECRETÁRIA DE ESTADO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, EM FACE DO ACÓRDÃO Nº 2364/2024 – TCE – PRIMEIRA CÂMARA, NOS AUTOS DO PROCESSO N. 15472/2022, QUE JULGOU ILEGAL O TERMO DE FOMENTO N. 07/2019, CELEBRADO ENTRE A SEAS E O LAR BATISTA JANNEL DOYLE - LBJD, TENDO EM VISTA O PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE PREVISTOS NOS ARTS. 59, I, 60 E 61 DA LEI Nº 2.423/1996 (LEI ORGÂNICA DO TCE/AM), ASSIM COMO NOS ARTS. 151 A 153 DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002 (REGIMENTO INTERNO DO TCE/AM); **2) DAR PROVIMENTO** NO MÉRITO DO PRESENTE RECURSO ORDINÁRIO DA **SRA. MÁRCIA DE SOUZA SAHDO**, NO SENTIDO DE: **2.1 ALTERAR** O ITEM **JULGAR ILEGAL PARA JULGAR LEGAL** O TERMO DE FOMENTO Nº 07/2019-SEAS, CELEBRADO ENTRE A SECRETARIA DE ESTADO DA ASSISTÊNCIA SOCIAL (PARCEIRO PÚBLICO) E O LAR BATISTA JANNEL DOYLE - LBJD (PARCEIRO PRIVADO), DE RESPONSABILIDADE DA **SRA. MÁRCIA DE SOUZA SAHDO**, NOS TERMOS DO ART. 1º, XVI DA LEI ESTADUAL Nº 2423/1996 C/C ART. 5º, XVI E ART. 253 DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM; **2.2 MANTER** O ITEM **JULGAR REGULAR** A PRESTAÇÃO DE CONTAS REFERENTE AO TERMO DE FOMENTO Nº 07/2019-SEAS, DE RESPONSABILIDADE DA **SRA. MAGALY AZEVEDO ARRUDA ARAÚJO**, NOS TERMOS DO ARTIGO 22, INCISO I, DA LEI Nº 2.423/1996-LOTCEAM C/C ARTIGO 188, INCISO II, §1º, INCISO I, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-RITCEAM; **2.3 EXCLUIR** O ITEM **APLICAR MULTA À SRA. MÁRCIA DE SOUZA SAHDO**, RESPONSÁVEL PARCEIRO PÚBLICO QUANDO DO FIRMAMENTO DO AJUSTE, NO **VALOR DE R\$ 13.654,39**, NOS TERMOS DO ART. 54, INCISO VI, DA LEI ESTADUAL Nº 2.423/1996-LOTCEAM, POR VIOLAÇÃO AO ARTIGO 24, §1º, INCISO IX, DA LEI Nº 13.019/2014 (*AUSÊNCIA DE MINUTA DO TERMO PELO QUAL SERIA CELEBRADA A PARCERIA*), E FIXAR **PRAZO DE 30 DIAS** PARA QUE O RESPONSÁVEL RECOLHA O VALOR DA MULTA NA ESFERA ESTADUAL PARA O ÓRGÃO FUNDO DE APOIO AO EXERCÍCIO DO CONTROLE EXTERNO - FAECE, ATRAVÉS DE DAR AVULSO EXTRAÍDO DO SÍTIO ELETRÔNICO DA SEFAZ/AM, SOB O CÓDIGO "5508 – MULTAS APLICADAS PELO TCE/AM – FUNDO DE APOIO AO EXERCÍCIO DO CONTROLE EXTERNO – FAECE". DENTRO DO PRAZO ANTERIORMENTE CONFERIDO, É OBRIGATÓRIO O ENCAMINHAMENTO DO COMPROVANTE DE PAGAMENTO (AUTENTICADO PELO BANCO) A ESTA CORTE DE CONTAS (ARTIGO 72, INCISO III, ALÍNEA "A", DA LEI ESTADUAL Nº 2.423/1996-LOTCEAM), CONDIÇÃO IMPRESCINDÍVEL PARA EMISSÃO DO TERMO DE QUITAÇÃO. O NÃO ADIMPLEMENTO DESSA OBRIGAÇÃO PECUNIÁRIA NO PRAZO LEGAL IMPORTARÁ NA CONTINUIDADE DA COBRANÇA ADMINISTRATIVA OU JUDICIAL DO TÍTULO EXECUTIVO (ARTIGO 73 DA LEI ESTADUAL Nº 2.423/1996-LOTCEAM), FICANDO O DERECHO AUTORIZADO, CASO EXPIRADO O REFERIDO PRAZO, A ADOTAR AS MEDIDAS PREVISTAS NAS SUBSEÇÕES III E IV DA SEÇÃO III, DO CAPÍTULO X, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-RITCEAM, BEM COMO PROCEDER, CONFORME ESTABELECIDO NO ACORDO DE COOPERAÇÃO FIRMADO COM O INSTITUTO DE ESTUDOS DE PROTESTO DE TÍTULOS DO BRASIL - SEÇÃO AMAZONAS - IEPTB/AM, AO ENCAMINHAMENTO DO TÍTULO EXECUTIVO PARA PROTESTO EM NOME DO RESPONSÁVEL; **2.4 MANTER** O ITEM **RECOMENDAR** AO LAR BATISTA JANNEL DOYLE, QUE, QUANDO DA OCASIÃO DE PROCESSAMENTO DE COMPRAS E CONTRATAÇÕES QUE ENVOLVAM RECURSOS FINANCEIROS PROVENIENTES DE PARCERIA COM A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, ATENTE-SE AOS FUNDAMENTOS E PRINCÍPIOS ESTABELECIDOS NO ARTIGO 5º DA LEI Nº 13.019/2014 E ADOTE COMO PRAXE ADMINISTRATIVA A UTILIZAÇÃO DE SISTEMA ELETRÔNICO DISPONIBILIZADO PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA ÀS OSC'S – QUAL SEJA AQUELE DE QUE TRATA O ARTIGO 80 DA LEI Nº 13.019/2014; **3) DAR QUITAÇÃO** AO **SRA. MÁRCIA DE SOUZA SAHDO**, RESPONSÁVEL PELO TERMO DE FOMENTO Nº 07/2019-SEAS, FIRMADO ENTRE A SECRETARIA DE ESTADO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - SEAS E O LAR BATISTA JANNEL DOYLE - LBJD, NOS TERMOS DO ART. 24 DA LEI ESTADUAL N. 2.423/96; **3.1 EXCLUIR** O ITEM **DAR CIÊNCIA** DA PRESENTE DECISÃO À **SRA. MÁRCIA DE SOUZA SAHDO**, À **SRA. MAGALY AZEVEDO ARRUDA ARAÚJO**, À **SRA. KELY PATRÍCIA PAIXÃO SILVA**, AO **SR. EDUARDO RODRIGUES MACHADO JÚNIOR**, À SECRETARIA DE ESTADO DA ASSISTÊNCIA SOCIAL – SEAS (PARCEIRO PÚBLICO) E AO LAR BATISTA JANNEL DOYLE – LBJD (PARCEIRO PRIVADO), DIRETAMENTE OU POR INTERMÉDIO DE SEUS PATRONOS OU REPRESENTANTES. **4) DAR CIÊNCIA** À RECORRENTE, **SRA. MÁRCIA DE SOUZA SAHDO**, ASSIM COMO AO SEU ADVOGADO, CONSTITUÍDO NOS AUTOS, CF. PROCURAÇÃO DE FL. 14; **5) ARQUIVAR** O PROCESSO, APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO E CUMPRIMENTO DAS FORMALIDADES LEGAIS.

**DECLARAÇÃO DE IMPEDIMENTO:** AUDITOR LUIZ HENRIQUE PEREIRA MENDES (ART. 65 DO REGIMENTO INTERNO).

#### PROCESSO Nº 10608/2025

**APENSO(S):** 11847/2021, 15181/2023 E 13682/2021

**ASSUNTO:** RECURSO /REVISÃO

**OBJETO:** RECURSO DE REVISÃO INTERPOSTO PELO SR. MARCELO MARREIRA BARBOSA EM FACE DO ACÓRDÃO Nº 527/2024 - TCE - TRIBUNAL PLENO, EXARADO NOS AUTOS DO PROCESSO Nº 15181/2023.

**ÓRGÃO:** CÂMARA MUNICIPAL DE UARINI

**PROCURADOR(A):** ROBERTO CAVALCANTI KRICHANÁ DA SILVA

**ADVOGADO(S):** ISAAC LUIZ MIRANDA ALMAS - OAB/AM 12199, FERNANDA GALVAO BRUNO - OAB/AM 17549, REGINA AQUINO MARQUES DE SOUZA - OAB/AM 19308, LUANA DO SOCORRO DE ARAUJO MORIZ - OAB/AM 13294.

**ACÓRDÃO 1059/2025:** VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS ACIMA IDENTIFICADOS, **ACORDAM** OS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, REUNIDOS EM SESSÃO DO **TRIBUNAL PLENO**, NO EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA PELO ART.11, INCISO III, ALÍNEA "G", DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, **POR UNANIMIDADE**, NOS TERMOS DO VOTO DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO-RELATOR, **EM PARCIAL CONSONÂNCIA** COM PRONUNCIAMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL, NO SENTIDO DE: **1) CONHECER** DO PRESENTE RECURSO DE REVISÃO INTERPOSTO PELO **SR. MARCELO MARREIRA BARBOSA** EM FACE DO ACÓRDÃO Nº 527/2024 - TCE - TRIBUNAL PLENO, EXARADO NOS AUTOS DO PROCESSO Nº 15181/2023, QUE MANTEVE INTEGRALMENTE EM RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO O ACÓRDÃO 902/2023 - TCE - TRIBUNAL PLENO, EXARADO NOS AUTOS DO PROCESSO Nº 11847/2021, NOS TERMOS DO ART. 145, INCISOS I A III C/C 157, CAPUT E §1, AINDA ART 158,§3º TODOS DO





RITCE/AM (RESOLUÇÃO N. 04/2002); **2) DAR PARCIAL PROVIMENTO** AO RECURSO DE REVISÃO INTERPOSTO PELO **SR. MARCELO MARREIRA BARBOSA** EM FACE DO ACÓRDÃO N° 527/2024 - TCE - TRIBUNAL PLENO, EXARADO NOS AUTOS DO PROCESSO N° 15181/2023, QUE MANTEVE INTEGRALMENTE EM RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO O ACÓRDÃO 902/2023 - TCE - TRIBUNAL PLENO, EXARADO NOS AUTOS DO PROCESSO N° 11847/2021 NOS SEGUINTE TERMOS: **2.1 MANTER O ITEM 3) JULGAR IRREGULAR** A PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DA CÂMARA MUNICIPAL DE UARINI, EXERCÍCIO DE 2020, SOB A RESPONSABILIDADE DO **SR. MARCELO MARREIRA BARBOSA**, NA CONDIÇÃO DE ORDENADOR DE DESPESAS, NOS TERMOS DO ART. 22, III, ALÍNEA "B", E 25, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI N° 2.423/96 C/C O ART. 190, INCISO II, DA RESOLUÇÃO N° 04/2002-TCE/AM, PELOS MOTIVOS EXPOSTOS NESTE RELATÓRIO/VOTO; **2.2 ALTERAR O ITEM APLICAR MULTA PARA APLICAR MULTA AO SR. MARCELO MARREIRA BARBOSA** ANTERIORMENTE ARBITRADA EM R\$20.000 (VINTE MIL REAIS) PARA O NOVO VALOR DE **R\$13.654,39 (TREZE MIL SEISCENTOS E CINQUENTA E QUATRO REAIS E TRINTA E NOVE CENTAVOS)**, NA FORMA PREVISTA NO ART. 54, VI, DA LEI N° 2423/1996 C/C ART. 308, VI, DA RESOLUÇÃO N° 04/2002-RITCE/AM, ATUALIZADA EM 09.11.2018, RELATIVA ÀS RESTRIÇÕES 2 A 8 E 11 A 14, CONSTANTES NA NOTIFICAÇÃO N° 01/2020-CIDICAMI, NÃO SANADAS, E FIXAR **PRAZO DE 30 DIAS** PARA QUE O RESPONSÁVEL RECOLHA O VALOR DA MULTA, NA ESFERA ESTADUAL PARA O ÓRGÃO FUNDO DE APOIO AO EXERCÍCIO DO CONTROLE EXTERNO - FAECE, ATRAVÉS DE DAR AVULSO EXTRAÍDO DO SÍTIO ELETRÔNICO DA SEFAZ/AM, SOB O CÓDIGO "5508 - MULTAS APLICADAS PELO TCE/AM - FUNDO DE APOIO AO EXERCÍCIO DO CONTROLE EXTERNO - FAECE". DENTRO DO PRAZO ANTERIORMENTE CONFERIDO, É OBRIGATÓRIO O ENCAMINHAMENTO DO COMPROVANTE DE PAGAMENTO (AUTENTICADO PELO BANCO) A ESTA CORTE DE CONTAS (ART. 72, INCISO III, ALÍNEA "A", DA LEI ORGÂNICA DO TCE/AM), CONDIÇÃO IMPRESCINDÍVEL PARA EMISSÃO DO TERMO DE QUITAÇÃO. O NÃO ADIMPLENTO DESSA OBRIGAÇÃO PECUNIÁRIA NO PRAZO LEGAL IMPORTARÁ NA CONTINUIDADE DA COBRANÇA ADMINISTRATIVA OU JUDICIAL DO TÍTULO EXECUTIVO (ART. 73 DA LEI ORGÂNICA DO TCE/AM), FICANDO O DERED AUTORIZADO, CASO EXPIRADO O REFERIDO PRAZO, A ADOTAR AS MEDIDAS PREVISTAS NAS SUBSEÇÕES III E IV DA SEÇÃO III, DO CAPÍTULO X, DA RESOLUÇÃO N° 04/2002-TCE/AM, BEM COMO PROCEDER, CONFORME ESTABELECIDO NO ACORDO DE COOPERAÇÃO FIRMADO COM O INSTITUTO DE ESTUDOS DE PROTESTO DE TÍTULOS DO BRASIL - SEÇÃO AMAZONAS - IEPTB/AM, AO ENCAMINHAMENTO DO TÍTULO EXECUTIVO PARA PROTESTO EM NOME DO RESPONSÁVEL; **2.3 MANTER O ITEM APLICAR MULTA AO SR. MARCELO MARREIRA BARBOSA** NO VALOR DE **R\$1.706,80 (UM MIL SETECENTOS E SEIS REAIS E OITENTA CENTAVOS)**, EM VIRTUDE DO ENVIO FORA DO PRAZO ESTABELECIDO NO ART. 63, II, "B", DA LRF C/C ART. 32, II, "H", DA LEI ESTADUAL N° 2423/96 C/C RESOLUÇÃO TCE/AM 15/2013 E ART. 18 DA RESOLUÇÃO N° 24/2013, DO RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL (RGF) DO 1º SEMESTRE DE 2020, NOS TERMOS DO ARTIGO 54, I, "C", DA LEI N° 2423/96, ALTERADO PELA LC N° 204/2020, C/C ART. 308, INCISO I, "C", DA RESOLUÇÃO N° 04/2002 - RITCE/AM, ATUALIZADA EM 09.11.2018, E FIXAR **PRAZO DE 30 DIAS** PARA QUE O RESPONSÁVEL RECOLHA O VALOR DA MULTA, NA ESFERA ESTADUAL PARA O ÓRGÃO FUNDO DE APOIO AO EXERCÍCIO DO CONTROLE EXTERNO - FAECE, ATRAVÉS DE DAR AVULSO EXTRAÍDO DO SÍTIO ELETRÔNICO DA SEFAZ/AM, SOB O CÓDIGO "5508 - MULTAS APLICADAS PELO TCE/AM - FUNDO DE APOIO AO EXERCÍCIO DO CONTROLE EXTERNO - FAECE". DENTRO DO PRAZO ANTERIORMENTE CONFERIDO, É OBRIGATÓRIO O ENCAMINHAMENTO DO COMPROVANTE DE PAGAMENTO (AUTENTICADO PELO BANCO) A ESTA CORTE DE CONTAS (ART. 72, INCISO III, ALÍNEA "A", DA LEI ORGÂNICA DO TCE/AM), CONDIÇÃO IMPRESCINDÍVEL PARA EMISSÃO DO TERMO DE QUITAÇÃO. O NÃO ADIMPLENTO DESSA OBRIGAÇÃO PECUNIÁRIA NO PRAZO LEGAL IMPORTARÁ NA CONTINUIDADE DA COBRANÇA ADMINISTRATIVA OU JUDICIAL DO TÍTULO EXECUTIVO (ART. 73 DA LEI ORGÂNICA DO TCE/AM), FICANDO O DERED AUTORIZADO, CASO EXPIRADO O REFERIDO PRAZO, A ADOTAR AS MEDIDAS PREVISTAS NAS SUBSEÇÕES III E IV DA SEÇÃO III, DO CAPÍTULO X, DA RESOLUÇÃO N° 04/2002-TCE/AM, BEM COMO PROCEDER, CONFORME ESTABELECIDO NO ACORDO DE COOPERAÇÃO FIRMADO COM O INSTITUTO DE ESTUDOS DE PROTESTO DE TÍTULOS DO BRASIL - SEÇÃO AMAZONAS - IEPTB/AM, AO ENCAMINHAMENTO DO TÍTULO EXECUTIVO PARA PROTESTO EM NOME DO RESPONSÁVEL; **2.4 MANTER O ITEM RECOMENDAR** À CÂMARA MUNICIPAL DE UARINI: **2.4.1.** A DEVIDA OBSERVÂNCIA DA LEGISLAÇÃO, SOBRETUDO, QUANTO À REMESSA/APRESENTAÇÃO DA DOCUMENTAÇÃO TRATADA NESTES AUTOS; **2.4.2.** ALIMENTE O SISTEMA GEFIS INTEGRALMENTE E DE FORMA TEMPESTIVA, OBSERVANDO RIGOROSAMENTE OS PRAZOS DE ENVIO DOS RELATÓRIOS ESTABELECIDOS PELA LRF; **2.4.3.** PROVIDENCIE A ATUALIZAÇÃO DO PORTAL DA TRANSPARÊNCIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE UARINI DE ACORDO COM ART. 48, CAPUT, DA LEI COMPLEMENTAR 101/2000, COM REDAÇÃO A LEI COMPLEMENTAR N.º 131/09; **2.4.4.** IMPLANTE MECANISMOS NO SENTIDO DE CUMPRIR OS PRAZOS DE REMESSAS DOS INFORMES PERIÓDICOS VIA PORTAL E-CONTAS A ESTE TRIBUNAL, CONFORME ESTABELECE O ART. 3º DA RESOLUÇÃO TCE N° 13/2015, ASSIM COMO ÀS DECISÕES ADMINISTRATIVAS DO EGRÉGIO TRIBUNAL PLENO DESTA CORTE DE CONTAS RELATIVAS A PRAZOS DE ENVIOS DOS REFERIDOS INFORMES PERIÓDICOS; **2.4.5.** OBSERVE E CUMpra AS NORMAS APLICÁVEIS NA GESTÃO PÚBLICA A FIM DE EVITAR AS MESMAS IRREGULARIDADES, SEJA NA GESTÃO ATUAL OU NAS FUTURAS. **2.4.6.** OBSERVE AO QUE DETERMINA O ART. 94 DA LEI N° 4.320/64, RELATIVO AOS BENS DE CARÁTER PERMANENTE DO REFERIDO PODER MUNICIPAL, COM O DEVIDO NÚMERO DE TOMBO, NÚMERO DA NOTA FISCAL, DATA DA AQUISIÇÃO, VALOR, IDENTIFICAÇÃO, LOCALIZAÇÃO E RESPONSÁVEIS PELA GUARDA E ADMINISTRAÇÃO, DE PREFERÊNCIA DE FORMA ELETRÔNICA; **2.4.7.** MANTENHA DISPONIBILIZADA AS CONTAS APRESENTADAS PELO CHEFE DO PODER EXECUTIVO, DURANTE TODO O EXERCÍCIO, DURANTE TODO O EXERCÍCIO, NO RESPECTIVO PODER LEGISLATIVO E NO ÓRGÃO TÉCNICO RESPONSÁVEL PELA SUA ELABORAÇÃO, PARA CONSULTA E APECIAÇÃO PELOS CIDADÃOS E INSTITUIÇÕES DA SOCIEDADE, CONFORME DETERMINA O ART. 49 DA LEI COMPLEMENTAR N° 101/2000. **2.5 MANTER O ITEM DETERMINAR** À SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO QUE ADOTE AS PROVIDÊNCIAS PREVISTAS NO ART. 161, CAPUT, DA RESOLUÇÃO N° 04/2002 - TCE/AM, COMUNICANDO AO **SR. MARCELO MARREIRA BARBOSA** ACERCA DO JULGAMENTO DESTE FEITO, ENCAMINHANDO-LHE CÓPIA DO RELATÓRIO/VOTO E DO SEQUENTE ACÓRDÃO; **2.6 MANTER O ITEM ARQUIVAR** OS AUTOS NOS TERMOS REGIMENTAIS, APÓS O CUMPRIMENTO INTEGRAL DO DECISUM. **3) DETERMINAR** O ENCAMINHAMENTO DO FEITO AO RELATOR DO PROCESSO ORIGINÁRIO (AUTOS N.º 11847/2021), A FIM DE QUE SEJAM ADOTADAS AS PROVIDÊNCIAS QUE ENTENDER CABÍVEIS PARA O ACOMPANHAMENTO DO CUMPRIMENTO DO DECISUM; **DECLARAÇÃO DE IMPEDIMENTO:** CONSELHEIRO MARIO MANOEL COELHO DE MELLO E AUDITOR ALÍPIO REIS FIRMO FILHO (ART. 65 DO REGIMENTO INTERNO).





## PROCESSO Nº 10721/2025

**APENSO(S):** 10693/2025, 12101/2023 E 10288/2023

**ASSUNTO:** RECURSO /REVISÃO

**OBJETO:** RECURSO DE REVISÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR INTERPOSTO PELA INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE IRANDUBA - INPREVI EM FACE DO ACÓRDÃO Nº 452/2023 - TCE - SEGUNDA CÂMARA, EXARADO NOS AUTOS DO PROCESSO Nº 10288/2023.

**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE IRANDUBA

**PROCURADOR(A):** ELISSANDRA MONTEIRO FREIRE ALVARES

**ADVOGADO(S):** ANDRIA SILVA DE LIMA - OAB/AM 17483.

**ACÓRDÃO 1060/2025:** VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS ACIMA IDENTIFICADOS, **ACORDAM** OS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, REUNIDOS EM SESSÃO DO **TRIBUNAL PLENO**, NO EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA PELO ART.11, INCISO III, ALÍNEA "G", DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, **POR UNANIMIDADE**, NOS TERMOS DO VOTO DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO-RELATOR, **EM CONSONÂNCIA** COM PRONUNCIAMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL, NO SENTIDO DE: **1) CONHECER** DO PRESENTE RECURSO DE REVISÃO INTERPOSTO PELO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE IRANDUBA – INPREVI, PREVISTO NO ART. 157, *CAPUT*, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, ASSIM COMO NOS ARTS. 59, IV E 65 DA LEI Nº 2423/1996; **2) DAR PROVIMENTO** AO PRESENTE RECURSO DO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE IRANDUBA – INPREVI, NO SENTIDO DE REFORMAR O ACÓRDÃO Nº 452/2023 - TCE - SEGUNDA CÂMARA, PROFERIDO NOS AUTOS DO PROCESSO Nº 10288/2023, PARA O FIM DE: **2.1** ALTERAR O ITEM **JULGAR ILEGAL PARA JULGAR LEGAL** A PENSÃO POR MORTE, CONCEDIDA EM FAVOR DO **SR. ANTÔNIO JOSÉ LIMA DO NASCIMENTO**, NA CONDIÇÃO DE CÔNJUGE SUPÉRSTITEDE, DA **SRA. NELI SOUZA DO NASCIMENTO**, SERVIDORA FALECIDA EM ATIVIDADE, ANTES OCUPANTE DO CARGO DE AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS, MATRÍCULA Nº 4.417-8-A, DO QUADRO DE PESSOAL DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL DE IRANDUBA, NO PERCENTUAL DE 25% (VINTE E CINCO POR CENTO) PARA O BENEFICIÁRIO, RESSALVADO O PERCENTUAL DEVIDO ÀS FILHAS QUE TAMBÉM É DE 25% (VINTE E CINCO POR CENTO) NOS TERMOS DO PROCESSO 10963/2025; **2.2** ALTERAR O ITEM **NEGAR REGISTRO PARA DETERMINAR O REGISTRO** DO ATO DE PENSÃO EM FAVOR DO **SR. ANTÔNIO JOSÉ LIMA DO NASCIMENTO**, NA CONDIÇÃO DE CÔNJUGE, DA EX-SERVIDORA **SRA. NELI SOUZA DO NASCIMENTO**, CONFORME DICÇÃO DO ART. 31, II, DA LEI N. 2.423/96 (LEI ORGÂNICA DO TCE/AM) C/C ART. 5º, V, DA RESOLUÇÃO N. 04/02 (REGIMENTO INTERNO DO TCE/AM); **2.3** EXCLUIR O ITEM **DAR CIÊNCIA** AO **SR. ANTÔNIO JOSÉ LIMA DO NASCIMENTO**, NA CONDIÇÃO DE CÔNJUGE, DA EX-SERVIDORA **SRA. NELI SOUZA DO NASCIMENTO**, PARA QUE POSSA TOMAR AS PROVIDÊNCIAS QUE CONSIDERAR PERTINENTE; **2.4** EXCLUIR O ITEM **NOTIFICAR** O INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE IRANDUBA – INPREVI PARA QUE: **2.4.1** ANULE O ATO DE PENSÃO AQUI JULGADO; **2.4.2** NO PRAZO DE **60 (SESSENTA) DIAS**, COMPROVE JUNTO A ESTE TRIBUNAL O CUMPRIMENTO DO DECISÓRIO. **3) OFICIAR** O INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE IRANDUBA – INPREVI, NA PESSOA DE SEU ADVOGADO, SE HOUVER, PARA QUE TOME CIÊNCIA QUANTO AO TEOR DESTA DECISÃO; **4) DAR CIÊNCIA** AO **SR. ANTONIO JOSE LIMA DO NASCIMENTO**, NA PESSOA DE SEU ADVOGADO, SE HOUVER, QUANTO AO TEOR DESTA DECISÃO; **5) ARQUIVAR** O PROCESSO APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO E DESDE QUE CUMPRIDAS TODAS AS FORMALIDADES LEGAIS. **DECLARAÇÃO DE IMPEDIMENTO:** AUDITOR MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO (ART. 65 DO REGIMENTO INTERNO).

## PROCESSO Nº 10693/2025

**ASSUNTO:** RECURSO /REVISÃO

**OBJETO:** RECURSO DE REVISÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR INTERPOSTO PELO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE IRANDUBA - INPREVI, EM FACE DO ACÓRDÃO Nº 1620/2023- TCE - SEGUNDA CÂMARA, NOS AUTOS DO PROCESSO Nº 12101/2023.

**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE IRANDUBA

**PROCURADOR(A):** ELISSANDRA MONTEIRO FREIRE ALVARES

**ADVOGADO(S):** ANDRIA SILVA DE LIMA - OAB/AM 17483.

**ACÓRDÃO 1061/2025:** VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS ACIMA IDENTIFICADOS, **ACORDAM** OS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, REUNIDOS EM SESSÃO DO **TRIBUNAL PLENO**, NO EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA PELO ART.11, INCISO III, ALÍNEA "G", DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, **POR UNANIMIDADE**, NOS TERMOS DO VOTO DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO-RELATOR, **EM CONSONÂNCIA** COM PRONUNCIAMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL, NO SENTIDO DE: **1) CONHECER** DO PRESENTE RECURSO DE REVISÃO INTERPOSTO PELO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE IRANDUBA – INPREVI, PREVISTO NO ART. 157, *CAPUT*, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, ASSIM COMO NOS ARTS. 59, IV E 65 DA LEI Nº 2423/1996; **2) DAR PROVIMENTO** AO PRESENTE RECURSO DE REVISÃO DO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE IRANDUBA – INPREVI, NO SENTIDO DE REFORMAR O ACÓRDÃO Nº 1620/2023 - TCE - SEGUNDA CÂMARA, PROFERIDO NOS AUTOS DO PROCESSO Nº 12101/2023, PARA O FIM DE: **2.1** ALTERAR O ITEM **JULGAR ILEGAL PARA JULGAR LEGAL** OS AUTOS DA PENSÃO CONCEDIDA AS **SRAS. GABRIELA SOUZA DO NASCIMENTO, ESTEFANY SOUZA DO NASCIMENTO E ESTER SOUZA DO NASCIMENTO**, NA CONDIÇÃO DE FILHAS DA EX-SERVIDORA **NELI SOUZA DO NASCIMENTO**, MATRÍCULA Nº 4.417-8A, NO CARGO DE AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS, DO ÓRGÃO PREFEITURA MUNICIPAL DE IRANDUBA, NO PERCENTUAL DE 25% (VINTE E CINCO POR CENTO) PARA CADA BENEFICIÁRIA, RESSALVADO O PERCENTUAL DEVIDO AO CÔNJUGE SUPÉRSTITE QUE TAMBÉM É DE 25% (VINTE E CINCO POR CENTO) NOS TERMOS DO PROCESSO 10.721/2025; **2.2** ALTERAR O ITEM **NEGAR REGISTRO PARA DETERMINAR O REGISTRO** AO ATO DA PENSÃO POR MORTE EM FAVOR DAS **SRAS. GABRIELA SOUZA DO NASCIMENTO, ESTEFANY SOUZA DO NASCIMENTO E ESTER SOUZA DO NASCIMENTO**, NA





CONDIÇÃO DE FILHAS DA EX-SERVIDORA NELI SOUZA DO NASCIMENTO, CONFORME DICÇÃO DO ART. 31, II, DA LEI N. 2.423/96 (LEI ORGÂNICA DO TCE/AM) C/C ART. 5º, V, DA RESOLUÇÃO N. 04/02 (REGIMENTO INTERNO DO TCE/AM); **2.3** EXCLUIR O ITEM **NOTIFICAR A SRA. GABRIELA SOUZA DO NASCIMENTO** E DEMAIS PARTES DO PROCESSO, SOBRE O SEU JULGAMENTO; **2.4** EXCLUIR O ITEM **NOTIFICAR O INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE IRANDUBA – INPREVI**, PARA QUE NO **PRAZO DE 60 (SESSENTA) DIAS**, QUE COMPROVE O CUMPRIMENTO DO DECISÓRIO, COM A ANULAÇÃO DO ATO ORA DISCUTIDO.**3) OFICIAR** O INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE IRANDUBA – INPREVI, NA PESSOA DE SEU ADVOGADO, SE HOUVER, PARA QUE TOMA CIÊNCIA QUANTO AO TEOR DESTA DECISÃO; **4) DAR CIÊNCIA ÀS SRAS. GABRIELA SOUZA DO NASCIMENTO, ESTER SERRÃO SOUZA DO NASCIMENTO, ESTEFANY SOUZA DO NASCIMENTO**, QUANTO AO TEOR DESTA DECISÃO; **5) ARQUIVAR** O PROCESSO APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO E DESDE QUE CUMPRIDAS TODAS AS FORMALIDADES LEGAIS.  
**DECLARAÇÃO DE IMPEDIMENTO:** AUDITOR MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO (ART. 65 DO REGIMENTO INTERNO).

## PROCESSO Nº 10891/2025

**APENSO(S):** 13201/2015 E 12579/2023

**ASSUNTO:** RECURSO /REVISÃO

**OBJETO:** RECURSO DE REVISÃO INTERPOSTO PELA FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO ESTADO DO AMAZONAS - FUNDAÇÃO AMAZONPREV EM FACE DO ACÓRDÃO Nº 1398/2023 - TCE - TRIBUNAL PLENO, EXARADO NOS AUTOS DO PROCESSO Nº 12579/2023.

**ÓRGÃO:** TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS – TJAM

**PROCURADOR(A):** FERNANDA CANTANHEDE VEIGA MENDONÇA

**ADVOGADO(S):** SAMUEL CAVALCANTE DA SILVA - OAB/AM 3260.

**ACÓRDÃO 1025/2025:** VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS ACIMA IDENTIFICADOS, **ACORDAM** OS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, REUNIDOS EM SESSÃO DO **TRIBUNAL PLENO**, NO EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA PELO ART.11, INCISO III, ALÍNEA “G”, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, **POR UNANIMIDADE**, NOS TERMOS DO VOTO DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO-RELATOR, **EM DIVERGÊNCIA** COM PRONUNCIAMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL, NO SENTIDO DE: **1) CONHECER** DO RECURSO DE REVISÃO INTERPOSTO PELA FUNDAÇÃO AMAZONPREV, POR PREENCHER OS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE DOS ARTS. 59, IV, E 65, *CAPUT*, DA LEI Nº 2423/1996 (LO-TCE/AM), C/C O ART. 157, *CAPUT*, E §2º DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002 (RI-TCE/AM); **2) NEGAR PROVIMENTO** AO RECURSO DE REVISÃO INTERPOSTO FUNDAÇÃO AMAZONPREV, PELAS RAZÕES EXPOSTAS NO RELATÓRIO-VOTO, NOS TERMOS DO ART. 1º, XXI, DA LEI Nº 2423/1996, MANTENDO-SE O ACÓRDÃO Nº 1398/2023-TCE- TRIBUNAL PLENO; **3) DAR CIÊNCIA** DA NEGATIVA DE PROVIMENTO DO RECURSO INTERPOSTO PELA FUNDAÇÃO AMAZONPREV AO RELATOR DO ACÓRDÃO GUERREADO PARA QUE ADOTE AS PROVIDÊNCIAS QUE ENTENDER CABÍVEIS.

**DECLARAÇÃO DE IMPEDIMENTO:** AUDITOR MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO E CONSELHEIRO JOSUÉ CLÁUDIO DE SOUZA NETO (ART. 65 DO REGIMENTO INTERNO).

## RELATOR: CONSELHEIRO ARI JORGE MOUTINHO DA COSTA JÚNIOR

## PROCESSO Nº 15854/2020

**ASSUNTO:** REPRESENTAÇÃO /MEDIDA CAUTELAR

**OBJETO:** REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR INTERPOSTA PELO SR. MAURÍCIO WILKER DE AZEVEDO BARRETO CONTRA O GOVERNO DO ESTADO DO AMAZONAS EM FACE DE POSSÍVEIS IRREGULARIDADES NA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. (PROCESSO FÍSICO ORIGINÁRIO Nº 874/2019)

**ÓRGÃO:** GOVERNO DO ESTADO DO AMAZONAS

**REPRESENTANTE:** MAURICIO WILKER DE AZEVEDO BARRETO

**REPRESENTADO:** GOVERNO DO ESTADO DO AMAZONAS

**PROCURADOR(A):** JOÃO BARROSO DE SOUZA

**ACÓRDÃO 1027/2025:** VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS ACIMA IDENTIFICADOS, **ACORDAM** OS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, REUNIDOS EM SESSÃO DO **TRIBUNAL PLENO**, NO EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA PELO ART. 11, INCISO IV, ALÍNEA “I”, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, **POR UNANIMIDADE**, NOS TERMOS DO VOTO DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO-RELATOR, **EM CONSONÂNCIA** COM PRONUNCIAMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL, NO SENTIDO DE: **1) CONHECER** A REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR FORMULADA PELOS DEPUTADOS ESTADUAIS **SR. MAURÍCIO WILKER DE AZEVEDO BARRETO** E **SR. DERMILSON CARVALHO DAS CHAGAS** EM DESFAVOR DO GOVERNO DO ESTADO DO AMAZONAS, PARA APURAÇÃO DE POSSÍVEIS ILEGALIDADES NAS MENSAGENS





GOVERNAMENTAIS QUE ENCAMINHARAM PROJETO DE LEI À ALEAM SOBRE A CONCESSÃO DE CRÉDITO PRESUMIDO DE ICMS NAS OPERAÇÕES REALIZADOS POR ESTABELECIMENTOS QUE EXERÇAM ATIVIDADES ECONÔMICAS ENVOLVENDO PETRÓLEO E GÁS NATURAL, POR RESTAREM PREENCHIDOS OS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE; **2) EXTINGUIR** O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, EM RAZÃO DO POSTERIOR DESAPARECIMENTO DO INTERESSE DE AGIR, DECORRENTE DA CONVERSÃO DO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 16/2019 NA LEI COMPLEMENTAR Nº 202/2019, E CONSIDERANDO A AUSÊNCIA DE INDICATIVO OU DOCUMENTAÇÃO QUE TROUXESSE INDÍCIOS DE IRREGULARIDADES NO TRÂMITE, NA ELABORAÇÃO DO PROJETO DE LEI OU EM QUALQUER OUTRO ASPECTO A SER SUBMETIDO AO CONTROLE FISCALIZATÓRIO DESTE TRIBUNAL, NOS TERMOS DO ART. 127, DA LEI Nº 2.423/1996 C/C O ART. 485, VI, DO CPC, CONFORME FUNDAMENTAÇÃO DO VOTO; **3) DAR CIÊNCIA** AOS DEPUTADOS ESTADUAIS **SR. MAURICIO WILKER DE AZEVEDO BARRETO E SR. DERMILSON CARVALHO DAS CHAGAS** E À PROCURADORIA GERAL DO ESTADO, ACERCA DO TEOR DA PRESENTE DECISÃO; **4) ARQUIVAR** OS PRESENTES AUTOS, APÓS EXPIRADOS OS PRAZOS LEGAIS.

#### PROCESSO Nº 15912/2024

**ASSUNTO:** REPRESENTAÇÃO /DEMANDA OUVIDORIA

**OBJETO:** REPRESENTAÇÃO ORIUNDA DA MANIFESTAÇÃO Nº 542/2023 - OUVIDORIA INTERPOSTA PELA SECEX EM DESFAVOR DA PREFEITURA MUNICIPAL DE HUMAITÁ, REPRESENTADA PELO SR. JOSÉ CIDENEI LOBO DO NASCIMENTO, PARA APURAÇÃO DE POSSÍVEL CONTRATAÇÃO DE PARTICULAR COM REGISTRO PROFISSIONAL CASSADO.

**REPRESENTANTE:** SECRETARIA-GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SECEX

**REPRESENTADO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE HUMAITÁ E JOSÉ CIDENEI LOBO DO NASCIMENTO

**PROCURADOR(A):** JOÃO BARROSO DE SOUZA

**ADVOGADO(S):** ISAAC LUIZ MIRANDA ALMAS - OAB/AM 12199, FERNANDA GALVAO BRUNO - OAB/AM 17549, REGINA AQUINO MARQUES DE SOUZA - OAB/AM 19308, MARIANA PEREIRA CARLOTTO - OAB/AM 17299, LUANA DO SOCORRO DE ARAUJO MORIZ - OAB/AM 13294.

**ACÓRDÃO 1030/2025:** VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS ACIMA IDENTIFICADOS, **ACORDAM** OS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, REUNIDOS EM SESSÃO DO **TRIBUNAL PLENO**, NO EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA PELO ART. 11, INCISO IV, ALÍNEA "I", DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, **POR UNANIMIDADE**, NOS TERMOS DO VOTO DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO-RELATOR, **EM CONSONÂNCIA** COM PRONUNCIAMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL, NO SENTIDO DE: **1) CONHECER** DESTA REPRESENTAÇÃO (FLS. 3-9 E ANEXOS DE FLS. 25-45) FORMULADA PELA SECRETARIA-GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SECEX, CONTRA O **SR. JOSÉ CIDENEI LOBO DO NASCIMENTO**, PREFEITO DE HUMAITÁ, EM RAZÃO DE POSSÍVEL CONTRATAÇÃO DE PARTICULAR COM REGISTRO PROFISSIONAL CASSADO, EM SUPOSTA VIOLAÇÃO AO ART. 5º, XIII, DA CF E AO ART. 2º, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI N. 8662/1993, CONFORME FUNDAMENTAÇÃO DO VOTO; **2) JULGAR IMPROCEDENTE** ESTA REPRESENTAÇÃO CONTRA O **SR. JOSÉ CIDENEI LOBO DO NASCIMENTO**, PREFEITO DE HUMAITÁ, EM RAZÃO DA INEXISTÊNCIA DE VÍNCULO PESSOAL OU CONTRATUAL ENTRE O PROFISSIONAL E A PREFEITURA MUNICIPAL DE HUMAITÁ QUE CARACTERIZASSE A IRREGULARIDADE INICIALMENTE APONTADA, COMO APURADO PELA DICAPE E PELA DILCON, CONFORME FUNDAMENTAÇÃO DO VOTO; **3) DAR CIÊNCIA** DESTE VOTO E DA DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO AO REPRESENTANTE (SECEX) E AO REPRESENTADO **SR. JOSÉ CIDENEI LOBO DO NASCIMENTO**, PREFEITO MUNICIPAL DE HUMAITÁ, POR MEIO DE SEUS ADVOGADOS; E **4) ARQUIVAR** OS AUTOS, EXPIRADOS OS PRAZOS LEGAIS.

#### PROCESSO Nº 10058/2025

**ASSUNTO:** CONSULTA /NA FORMA REGIMENTAL

**OBJETO:** CONSULTA INTERPOSTA PELO PREFEITO DE FONTE BOA, SR. LAZARO DE ARAÚJO DE ALMEIDA ACERCA DA POSSIBILIDADE DE CHEFE DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL EXERCER CONCOMITANTE A PROFISSÃO DE MÉDICO NO REFERIDO MUNICÍPIO.

**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE FONTE BOA

**PROCURADOR(A):** JOÃO BARROSO DE SOUZA

**ACÓRDÃO 1031/2025:** VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS ACIMA IDENTIFICADOS, **ACORDAM** OS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, REUNIDOS EM SESSÃO DO **TRIBUNAL PLENO**, NO EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA PELOS ART. 5º, INCISO XXIII, ART. 11, INCISO IV, ALÍNEA "F", ART. 274, ART. 275 E ART. 278, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, **POR UNANIMIDADE**, NOS TERMOS DO VOTO DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO-RELATOR, **EM CONSONÂNCIA** COM PRONUNCIAMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL, NO SENTIDO DE: **1) NÃO CONHECER** DA CONSULTA, FORMULADA PELO **SR. LAZARO DE ARAÚJO DE ALMEIDA**, PREFEITO DO MUNICÍPIO DE FONTE BOA - AM, VISTO TRATAR-SE DE CASO CONCRETO, NOS TERMOS DO § 2º, DO ART. 278, DA RESOLUÇÃO N.º 04/02-TCE; **2) DAR CIÊNCIA** AO CONSULENTE, **SR. LAZARO DE ARAÚJO DE ALMEIDA**, PREFEITO DO MUNICÍPIO DE FONTE BOA - AM, DO TEOR DA DECISÃO; **3) ARQUIVAR** APÓS EXPIRADOS OS PRAZOS LEGAIS, OS AUTOS, NA FORMA DO ART. 164, § 1º, DA RESOLUÇÃO N.º 04/2002-RITCE/AM.

#### PROCESSO Nº 10131/2025

**APENSO(S):** 15421/2019

**ASSUNTO:** RECURSO /REVISÃO





**OBJETO:** RECURSO DE REVISÃO INTERPOSTO PELO SR. JEROCÍLIO ROBERTO SIMÕES ALVES DA SILVA EM FACE DO DECISÃO Nº 1919/2019 - TCE - PRIMEIRA CÂMARA, EXARADO NOS AUTOS DO PROCESSO Nº 15421/2019.

**ÓRGÃO:** SECRETARIA DE ESTADO DE INFRAESTRUTURA – SEINFRA

**INTERESSADO(S):** FUNDAÇÃO AMAZONPREV

**PROCURADOR(A):** ROBERTO CAVALCANTI KRICHANÁ DA SILVA

**ADVOGADO(S):** PAULO MAC DOWELL GOES FILHO - OAB/AM 4289, PAULO MACDOWELL GÓES NETO - 9272.

**ACÓRDÃO 1032/2025:** VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS ACIMA IDENTIFICADOS, **ACORDAM** OS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, REUNIDOS EM SESSÃO DO **TRIBUNAL PLENO**, NO EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA PELO ART.11, INCISO III, ALÍNEA “G”, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, **POR UNANIMIDADE**, NOS TERMOS DO VOTO DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO-RELATOR, **EM CONSONÂNCIA** COM PRONUNCIAMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL, NO SENTIDO DE: **1) CONHECER** O RECURSO REVISÃO PELO **SR. JEROCILIO ROBERTO SIMOES ALVES DA SILVA**, EM FACE DA DECISÃO Nº 1919/2019, PROLATADA NA 8ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA, OCORRIDA EM 18 DE NOVEMBRO DE 2019, (FLS. 383/384 DO PROCESSO Nº 15.421/2019, EM APENSO), CONSIDERANDO QUE RESTOU DEMONSTRADO O ADIMPLEMENTO DE TODOS OS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE; **2) DAR PROVIMENTO** AO RECURSO REVISÃO INTERPOSTO PELO **SR. JEROCILIO ROBERTO SIMOES ALVES DA SILVA**, PARA REFORMAR A DECISÃO Nº 1919/2019, PROLATADA NA 8ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA, OCORRIDA EM 18 DE NOVEMBRO DE 2019, (FLS. 383/384 DO PROCESSO Nº 15.421/2019, EM APENSO), NO SENTIDO DE MANTER O ITEM 7.1 (REFERÊNCIA NO VOTO 2.1), BEM COMO ALTERAR A DISPOSIÇÕES DO ITEM 7.2 (REFERÊNCIA NO VOTO 2.2) E SUPRIMIR O ITEM 7.3 (REFERÊNCIA NO VOTO 2.3), DO REFERIDO JULGADO, NOS SEGUINTE TERMOS; **2.1** MANTER O ITEM **JULGAR LEGAL** A APOSENTADORIA DO **SR. JEROCILIO ROBERTO SIMOES ALVES DA SILVA**, NO CARGO DE ENGENHEIRO, 1º CLASSE, REFERÊNCIA E, MATRÍCULA Nº 009.519-2J, DO QUADRO DE PESSOAL DA SECRETARIA DE ESTADO DE INFRAESTRUTURA – SEINFRA, LOTADO NA SECRETARIA EXECUTIVA ADJUNTA DE ENGENHARIA, PUBLICADA NO D.O.E., EM 02 DE JULHO DE 2019; **2.2** ALTERAR O ITEM **DETERMINAR O REGISTRO PARA DETERMINAR O REGISTRO** DO ATO APOSENTATÓRIO DO **SR. JEROCILIO ROBERTO SIMOES ALVES DA SILVA**, NO CARGO DE ENGENHEIRO, 1º CLASSE, REFERÊNCIA E, MATRÍCULA Nº 009.519-2J, DO QUADRO DE PESSOAL DA SECRETARIA DE ESTADO DE INFRAESTRUTURA – SEINFRA, LOTADO NA SECRETARIA EXECUTIVA ADJUNTA DE ENGENHARIA, PUBLICADO NO D.O.E., EM 02 DE JULHO DE 2019; PARA CONSIGNAR A SEGUINTE REDAÇÃO DO SUBITEM 7.2: DETERMINAR A EMISSÃO DE NOTIFICAÇÃO À FUNDAÇÃO AMAZONPREV, PARA QUE, NO PRAZO DE **60 (SESSENTA) DIAS**, RETIFIQUE O ATO APOSENTATÓRIO E A GUIA FINANCEIRA, INCLUINDO, EM SEUS PROVENTOS, O ADICIONAL DE TEMPO INTEGRAL, A GRATIFICAÇÃO DE ZONA LOCAL, BEM COMO CORRIGIR O CÁLCULO DO ATS, DE MODO A FAZÊ-LO INCIDIR SOBRE O VENCIMENTO FIXADO PELA LEI Nº 3300/2008; **2.3** EXCLUIR O ITEM **ARQUIVAR** O PROCESSO, APÓS TRÂNSITO EM JULGADO, NOS MOLDES REGIMENTAIS; **3) DAR CIÊNCIA** AO RECORRENTE, **SR. JEROCILIO ROBERTO SIMOES ALVES DA SILVA**, POR MEIO DE SEUS REPRESENTANTES LEGAIS, DO TEOR DA PRESENTE DECISÃO.

**DECLARAÇÃO DE IMPEDIMENTO:** CONSELHEIRO ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA (ART. 65 DO REGIMENTO INTERNO).

## PROCESSO Nº 10701/2025

**ASSUNTO:** REPRESENTAÇÃO /IRREGULARIDADES

**OBJETO:** REPRESENTAÇÃO INTERPOSTA PELA SECRETÁRIA-GERAL DE CONTROLE EXTERNO EM DESFAVOR DO SR. KEITTON WYLLYSON PINHEIRO BATISTA, PREFEITO MUNICIPAL DE COARI, PARA APURAÇÃO DE POSSÍVEIS IRREGULARIDADES ACERCA DA INEXISTÊNCIA DE CONTADOR EFETIVO E TERCEIRIZAÇÃO DA ATIVIDADE, COM INDÍCIOS DE SUBSTITUIÇÃO INDEVIDA DE MÃO DE OBRA.

**REPRESENTANTE:** SECRETARIA-GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SECEX

**REPRESENTADO:** KEITTON WYLLYSON PINHEIRO BATISTA E PREFEITURA MUNICIPAL DE COARI

**PROCURADOR(A):** CARLOS ALBERTO SOUZA DE ALMEIDA

**ADVOGADO(S):** FÁBIO NUNES BANDEIRA DE MELO - OAB/AM 4331, BRUNO VIEIRA DA ROCHA BARBIRATO - OAB/AM 6975, LÍVIA ROCHA BRITO - OAB/AM 6474, JOSÉ FELIPE CARVALHO NUNES - OAB/AM 18721, LAIZ ARAÚJO RUSSO DE MELO E SILVA - OAB/AM 6897.

**ACÓRDÃO 1033/2025:** VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS ACIMA IDENTIFICADOS, **ACORDAM** OS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, REUNIDOS EM SESSÃO DO **TRIBUNAL PLENO**, NO EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA PELO ART. 11, INCISO IV, ALÍNEA “I”, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, **POR UNANIMIDADE**, NOS TERMOS DO VOTO DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO-RELATOR, **EM CONSONÂNCIA** COM PRONUNCIAMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL, NO SENTIDO DE: **1) CONHECER** DESTA REPRESENTAÇÃO (FLS. 3–9) FORMULADA PELA SECRETARIA-GERAL DE CONTROLE EXTERNO – SECEX CONTRA O **SR. KEITTON WYLLYSON PINHEIRO BATISTA**, ENTÃO PREFEITO DE COARI, COM O OBJETIVO DE APURAR SUPOSTAS IRREGULARIDADES DECORRENTES DA INEXISTÊNCIA DE CONTADOR EFETIVO NO QUADRO DA PREFEITURA E A CONSEQUENTE TERCEIRIZAÇÃO DA ATIVIDADE, COM INDÍCIOS DE SUBSTITUIÇÃO INDEVIDA DE MÃO DE OBRA, CONFORME FUNDAMENTAÇÃO DO VOTO; **2) JULGAR PROCEDENTE** ESTA REPRESENTAÇÃO CONTRA O **SR. KEITTON WYLLYSON PINHEIRO BATISTA**, ENTÃO PREFEITO DE COARI, PELA OMISSÃO EM REALIZAR CONCURSO PÚBLICO PARA O PROVIMENTO DE CARGOS EFETIVOS DE CONTADOR, CRIADOS PELA LEI MUNICIPAL DE COARI N. 441/2005, E PELA OPÇÃO INDEVIDA PELA TERCEIRIZAÇÃO DOS SERVIÇOS CONTÁBEIS, EM VIOLAÇÃO AO ART. 37, II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, CONFORME FUNDAMENTAÇÃO DO VOTO; **3) APLICAR MULTA** AO **SR. KEITTON WYLLYSON PINHEIRO BATISTA** NO VALOR DE **R\$ 13.654,39**, COM BASE NO ART. 54, VI, DA LEI N. 2.423/1996 C/C ART. 308, VI, DA RESOLUÇÃO N. 4/2002 – TCE/AM, PELA GRAVE OMISSÃO EM REALIZAR CONCURSO PÚBLICO PARA O PROVIMENTO DE CARGOS EFETIVOS DE CONTADOR, CRIADOS PELA LEI MUNICIPAL DE COARI N. 441/2005, E PELA OPÇÃO INDEVIDA PELA TERCEIRIZAÇÃO DOS





SERVIÇOS CONTÁBEIS, EM VIOLAÇÃO AO ART. 37, II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, CARACTERIZADO COMO ERRO GROSSEIRO NOS TERMOS DO ART. 28 DA LINDB, CONFORME FUNDAMENTAÇÃO DO VOTO, E FIXAR PRAZO DE **30 (TRINTA) DIAS** PARA QUE O RESPONSÁVEL RECOLHA O VALOR NA ESFERA ESTADUAL PARA O ÓRGÃO FUNDO DE APOIO AO EXERCÍCIO DO CONTROLE EXTERNO - FAECE, ATRAVÉS DE DAR AVULSO EXTRAÍDO DO SÍTIOS ELETRÔNICO DA SEFAZ/AM, SOB O CÓDIGO "5508 - MULTAS APLICADAS PELO TCE/AM - FUNDO DE APOIO AO EXERCÍCIO DO CONTROLE EXTERNO - FAECE". DENTRO DO PRAZO ANTERIORMENTE CONFERIDO, É OBRIGATÓRIO O ENCAMINHAMENTO DO COMPROVANTE DE PAGAMENTO (AUTENTICADO PELO BANCO) A ESTA CORTE DE CONTAS (ART. 72, INCISO III, ALÍNEA "A", DA LEI ORGÂNICA DO TCE/AM), CONDIÇÃO IMPRESCINDÍVEL PARA EMISSÃO DO TERMO DE QUITAÇÃO. O NÃO ADIMPLENTO DESSA OBRIGAÇÃO PECUNIÁRIA NO PRAZO LEGAL IMPORTARÁ NA CONTINUIDADE DA COBRANÇA ADMINISTRATIVA OU JUDICIAL DO TÍTULO EXECUTIVO (ART. 73 DA LEI ORGÂNICA DO TCE/AM), FICANDO O DERECHO AUTORIZADO, CASO EXPIRADO O REFERIDO PRAZO, A ADOTAR AS MEDIDAS PREVISTAS NAS SUBSEÇÕES III E IV DA SEÇÃO III, DO CAPÍTULO X, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, BEM COMO PROCEDER, CONFORME ESTABELECIDO NO ACORDO DE COOPERAÇÃO FIRMADO COM O INSTITUTO DE ESTUDOS DE PROTESTO DE TÍTULOS DO BRASIL - SEÇÃO AMAZONAS - IEPTB/AM, AO ENCAMINHAMENTO DO TÍTULO EXECUTIVO PARA PROTESTO EM NOME DO RESPONSÁVEL; **4) RECOMENDAR** À ATUAL GESTÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE COARI QUE ELABORE UM CRONOGRAMA PARA A REALIZAÇÃO DE CONCURSO PÚBLICO DESTINADO AO PROVIMENTO DOS CARGOS DE CONTADOR PREVISTOS NA LEI MUNICIPAL DE COARI N. 441/2005; **5) DETERMINAR** À SECRETARIA-GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SECEX QUE, NO PLANEJAMENTO DA PRÓXIMA INSPEÇÃO ORDINÁRIA A SER REALIZADA NA PREFEITURA MUNICIPAL DE COARI, INCLUA EM SEU ESCOPO A VERIFICAÇÃO DA IMPLEMENTAÇÃO DA RECOMENDAÇÃO CONSTANTE DESTA DECISÃO; **6) DAR CIÊNCIA** DESTE VOTO E DA DECISÃO A SER PROFERIDA PELO TRIBUNAL PLENO À REPRESENTANTE (SECEX), AO REPRESENTADO, **SR. KEITTON WYLLYSON PINHEIRO BATISTA**, POR MEIO DE SEUS ADVOGADOS, E À PREFEITURA MUNICIPAL DE COARI; **7) ARQUIVAR** OS AUTOS, EXPIRADOS OS PRAZOS LEGAIS.

**RELATOR: CONSELHEIRO MARIO MANOEL COELHO DE MELLO**

**PROCESSO Nº 11717/2023**

**ASSUNTO:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

**OBJETO:** PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE BARCELOS, DE RESPONSABILIDADE DA SRA. MARIA DOS SANTOS LEITE ROCHA, DO EXERCÍCIO 2022.

**ÓRGÃO:** FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE BARCELOS

**EMBARGANTE:** MARIA DOS SANTOS LEITE ROCHA (ORDENADOR DE DESPESA)

**PROCURADOR(A):** CARLOS ALBERTO SOUZA DE ALMEIDA

**ADVOGADO(S):** BRUNO VIEIRA DA ROCHA BARBIRATO - OAB/AM 6975, FÁBIO NUNES BANDEIRA DE MELO - OAB/AM 4331.

**ACÓRDÃO 1034/2025:** VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS ACIMA IDENTIFICADOS, **ACORDAM** OS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, REUNIDOS EM SESSÃO DO **TRIBUNAL PLENO**, NO EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA PELO ART.11, III, ALÍNEA "F", ITEM 1, DA RESOLUÇÃO N. 04/2002-TCE/AM, **POR UNANIMIDADE**, NOS TERMOS DO VOTO DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO-RELATOR, **EM CONSONÂNCIA** COM PRONUNCIAMENTO ORAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL, NO SENTIDO DE: **1) CONHECER** OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS PELA **SRA. MARIA DOS SANTOS LEITE ROCHA**, DIRETORA DO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE BARCELOS, EM FACE DO ACÓRDÃO Nº 300/2025-TCE-TRIBUNAL PLENO, EXARADO NESTES AUTOS, VISTO QUE O MEIO IMPUGNATÓRIO EM EXAME ATENDE OS PARÂMETROS PREVISTOS NO ART. 148 E SEGUINTE DO RI/TCE, PARA, NO MÉRITO; **2) NEGAR PROVIMENTO** AOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS OPOSTOS PELA **SRA. MARIA DOS SANTOS LEITE ROCHA** EM FACE DO ACÓRDÃO Nº 300/2025 - TCE - TRIBUNAL PLENO, EXARADO NESTES AUTOS, EM VIRTUDE DA AUSÊNCIA DE VÍCIOS PROCESSUAIS (OMISSÃO, CONTRADIÇÃO E OBSCURIDADE), MANTENDO-SE INALTERADO O *DECISUM*, RESSALTANDO-SE QUE A OPOSIÇÃO DE EMBARGOS PROTETATÓRIOS OFENDE A FUNÇÃO PÚBLICA DO PROCESSO E O PRINCÍPIO DA BOA-FÉ, OCASIONANDO APLICAÇÃO DE MULTA, CONFORME PRECONIZA O ART. 1026, §2º E §3º, DO CPC **3) DETERMINAR** À SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO QUE CIENTIFIQUE DO *DECISUM* A **SRA. MARIA DOS SANTOS LEITE ROCHA**, POR MEIO DE SEUS PATRONOS, NOS TERMOS DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-RITCE/AM, COM CÓPIA DO RELATÓRIO/VOTO E DO SEQUENTE ACÓRDÃO.

**PROCESSO Nº 11925/2025**

**ASSUNTO:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

**OBJETO:** REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR INTERPOSTA PELA PREFEITURA MUNICIPAL DE ANAMÁ/AM, REPRESENTADA PELA SRA. KÁTIA MARIA DANTAS RIBEIRO, PREFEITA, EM DESFAVOR DO SR. FRANCISCO NUNES BASTOS, EX-PREFEITO E SRA. ELIJANE GONÇALVES DA SILVA, EX-SECRETÁRIA, PARA APURAÇÃO DE POSSÍVEIS IRREGULARIDADES ACERCA DA AUSÊNCIA DE DISPONIBILIZAÇÃO DE DOCUMENTOS E INFORMAÇÕES SOBRE AS OBRAS EM ANDAMENTO NO MUNICÍPIO.

**EMBARGANTE:** KATIA MARIA DANTAS RIBEIRO

**ADVOGADO(S):** LUCAS ALBERTO DE ALENCAR BRANDÃO - OAB/AM 12555, BRUNO DA CUNHA MOREIRA - OAB/AM 17721, ALCÉMIR PESSOA FIGLIUOLO NETO - OAB/AM 13248, AYRTON DE SENA GENTIL - OAB/AM 12521, LUCIANO ARAUJO TAVARES - OAB/AM 12512.





**ACÓRDÃO 1035/2025:** VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS ACIMA IDENTIFICADOS, **ACORDAM** OS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, REUNIDOS EM SESSÃO DO **TRIBUNAL PLENO**, NO EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA PELO ART.11, III, ALÍNEA "F", ITEM 1, DA RESOLUÇÃO N. 04/2002-TCE/AM, **POR UNANIMIDADE**, NOS TERMOS DO VOTO DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO-RELATOR, **EM CONSONÂNCIA** COM PRONUNCIAMENTO ORAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL, NO SENTIDO DE: **1) NÃO CONHECER** OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS PELA **SRA. KÁTIA MARIA DANTAS RIBEIRO**, PREFEITA MUNICIPAL DE ANAMÁ, EM DESFAVOR DA DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 06/2025-GCMMELLO (FLS. 70/77), ANTE A AUSÊNCIA DO REQUISITO DO CABIMENTO RECURSAL, NOS TERMOS DO ART. 63, §1º, DA LEI Nº 2.423/1996-TCE/AM; **2) DETERMINAR** À SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO - SEPLENO QUE, ATRAVÉS DO SETOR COMPETENTE, VINCULADO À REFERIDA SECRETARIA, CIENTIFIQUE A **SRA. KÁTIA MARIA DANTAS RIBEIRO**, ORA EMBARGANTE, POR MEIO DE SEUS ADVOGADOS, ASSIM COMO OS EMBARGADOS, NO CASO, O **SR. FRANCISCO NUNES BASTOS**, EX-PREFEITO MUNICIPAL DE ANAMÁ, E A **SRA. ELIJANE GONÇALVES DA SILVA**, EX-SECRETÁRIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA DO MUNICÍPIO, REMETENDO-LHES EM ANEXO CÓPIA DO PRESENTE RELATÓRIO/VOTO E DO SEGUINTE ACÓRDÃO; **3) DETERMINAR** À SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO - SEPLENO QUE, ADOTADAS AS PROVIDÊNCIAS ACIMA MENCIONADAS, REMETA O FEITO À DICAMI PARA QUE SEJA DADA CONTINUIDADE À INSTRUÇÃO PROCESSUAL.

#### PROCESSO Nº 11926/2025

**ASSUNTO:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

**OBJETO:** REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR INTERPOSTO PELO MUNICÍPIO DE ANAMÁ, REPRESENTADA PELA SRA. KÁTIA MARIA DANTAS RIBEIRO, EM DESFAVOR DO SR. FRANCISCO NUNES BASTOS, SRA. MARIA GRACILENE PEREIRA DA SILVA, PARA APURAÇÃO DE POSSÍVEIS IRREGULARIDADES ACERCA DOS ATOS ADMINISTRATIVOS ILEGAIS COMETIDOS CONTRA O PATRIMÔNIO PÚBLICO E AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS IMPUTADOS À GESTÃO PÚBLICA.

**EMBARGANTE:** KÁTIA MARIA DANTAS RIBEIRO

**ADVOGADO(S):** ALCEMIR PESSOA FIGLIUOLO NETO - OAB/AM 13248, AYRTON DE SENA GENTIL - OAB/AM 12521, LUCAS ALBERTO DE ALENCAR BRANDÃO - OAB/AM 12555, LUCIANO ARAUJO TAVARES - OAB/AM 12512, LUCIANO ARAUJO TAVARES - OAB/AM 12512.

**ACÓRDÃO 1036/2025:** VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS ACIMA IDENTIFICADOS, **ACORDAM** OS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, REUNIDOS EM SESSÃO DO **TRIBUNAL PLENO**, NO EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA PELO ART.11, III, ALÍNEA "F", ITEM 1, DA RESOLUÇÃO N. 04/2002-TCE/AM, **POR UNANIMIDADE**, NOS TERMOS DO VOTO DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO-RELATOR, **EM CONSONÂNCIA** COM PRONUNCIAMENTO ORAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL, NO SENTIDO DE: **1) NÃO CONHECER** OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS PELA **SRA. KÁTIA MARIA DANTAS RIBEIRO**, PREFEITA MUNICIPAL DE ANAMÁ, EM DESFAVOR DA DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 07/2025-GCMMELLO (FLS. 127/133), ANTE A AUSÊNCIA DO REQUISITO DO CABIMENTO RECURSAL, NOS TERMOS DO ART. 63, §1º, DA LEI Nº 2.423/1996-TCE/AM; **2) DETERMINAR** À SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO - SEPLENO QUE, ATRAVÉS DO SETOR COMPETENTE, VINCULADO À REFERIDA SECRETARIA, CIENTIFIQUE A **SRA. KÁTIA MARIA DANTAS RIBEIRO**, ORA EMBARGANTE, POR MEIO DE SEUS ADVOGADOS, ASSIM COMO OS EMBARGADOS, NO CASO, O **SR. FRANCISCO NUNES BASTOS**, EX-PREFEITO MUNICIPAL DE ANAMÁ, E A **SRA. MARIA GRACILENE PEREIRA DA SILVA**, EX-SECRETÁRIA MUNICIPAL DE SAÚDE, REMETENDO-LHES EM ANEXO CÓPIA DO PRESENTE RELATÓRIO/VOTO E DO SEGUINTE ACÓRDÃO; **3) DETERMINAR** À SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO - SEPLENO QUE, ADOTADAS AS PROVIDÊNCIAS ACIMA MENCIONADAS, REMETA O FEITO À DICAMI PARA QUE SEJA DADA CONTINUIDADE À INSTRUÇÃO PROCESSUAL.

#### PROCESSO Nº 11927/2025

**ASSUNTO:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

**OBJETO:** REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR INTERPOSTA PELA PREFEITURA MUNICIPAL DE ANAMÁ/AM, REPRESENTADA PELA SRA. KÁTIA MARIA DANTAS RIBEIRO, PREFEITA, EM DESFAVOR DO SR. FRANCISCO NUNES BASTOS, EX-PREFEITO E SR. RUAM STAYNE BATALHA BASTOS, EX-SECRETÁRIO, EM RAZÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS ILEGAIS COMETIDOS CONTRA O PATRIMÔNIO PÚBLICO E AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS IMPUTADOS À GESTÃO PÚBLICA.

**EMBARGANTE:** KÁTIA MARIA DANTAS RIBEIRO

**ADVOGADO(S):** LUCAS ALBERTO DE ALENCAR BRANDÃO - OAB/AM 12555, BRUNO DA CUNHA MOREIRA - OAB/AM 17721, ALCEMIR PESSOA FIGLIUOLO NETO - OAB/AM 13248, AYRTON DE SENA GENTIL - OAB/AM 12521, LUCIANO ARAUJO TAVARES - OAB/AM 12512.

**ACÓRDÃO 1037/2025:** VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS ACIMA IDENTIFICADOS, **ACORDAM** OS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, REUNIDOS EM SESSÃO DO **TRIBUNAL PLENO**, NO EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA PELO ART.11, III, ALÍNEA "F", ITEM 1, DA RESOLUÇÃO N. 04/2002-TCE/AM, **POR UNANIMIDADE**, NOS TERMOS DO VOTO DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO-RELATOR, **EM CONSONÂNCIA** COM PRONUNCIAMENTO ORAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL, NO SENTIDO DE: **1) NÃO CONHECER** OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS PELA **SRA. KÁTIA MARIA DANTAS RIBEIRO**, PREFEITA MUNICIPAL DE ANAMÁ, EM DESFAVOR DA DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 08/2025-GCMMELLO (FLS. 136/142), ANTE A AUSÊNCIA DO REQUISITO DO CABIMENTO RECURSAL, NOS TERMOS DO ART. 63, §1º, DA LEI Nº 2.423/1996-TCE/AM; **2) DETERMINAR** À SECRETARIA DE TRIBUNAL PLENO - SEPLENO QUE, ATRAVÉS DO SETOR COMPETENTE, VINCULADO À REFERIDA SECRETARIA, CIENTIFIQUE A **SRA. KÁTIA MARIA DANTAS RIBEIRO**, ORA EMBARGANTE, POR MEIO DE SEUS ADVOGADOS, ASSIM COMO OS EMBARGADOS, NO CASO, O **SR. FRANCISCO NUNES BASTOS**, EX-PREFEITO MUNICIPAL DE ANAMÁ, E O **SR. RUAM STAYNE BATALHA**





**BASTOS**, EX-SECRETÁRIO MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO, PLANEJAMENTO E FINANÇAS, REMETENDO-LHES EM ANEXO CÓPIA DO PRESENTE RELATÓRIO/VOTO E DO SEGUINTE ACÓRDÃO; **3) DETERMINAR** À SECRETARIA DE TRIBUNAL PLENO - SEPLENO QUE, ADOTADAS AS PROVIDÊNCIAS ACIMA MENCIONADAS, REMETA O FEITO À DICAMI PARA QUE SEJA DADA CONTINUIDADE À INSTRUÇÃO PROCESSUAL.

## PROCESSO Nº 12060/2025

**ASSUNTO:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

**OBJETO:** REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR INTERPOSTA PELA PREFEITURA MUNICIPAL DE ANAMÃ/AM, REPRESENTADA PELA SRA. KÁTIA MARIA DANTAS RIBEIRO, PREFEITA, EM DESFAVOR DO SR. FRANCISCO NUNES BASTOS, EX-PREFEITO E SR. RUAM STAYNE BATALHA BASTOS, EX-SECRETÁRIO, EM RAZÃO DA AUSÊNCIA DE DISPONIBILIZAÇÃO DE DOCUMENTOS E INFORMAÇÕES SOBRE AS OBRAS EM ANDAMENTO NO MUNICÍPIO.

**EMBARGANTE:** KATIA MARIA DANTAS RIBEIRO

**ADVOGADO(S):** LUCAS ALBERTO DE ALENCAR BRANDÃO - OAB/AM 12555, BRUNO DA CUNHA MOREIRA - OAB/AM 17721, ALCÉMIR PESSOA FIGLIUOLO NETO - OAB/AM 13248, AYRTON DE SENA GENTIL - OAB/AM 12521, LUCIANO ARAUJO TAVARES - OAB/AM 12512.

**ACÓRDÃO 1019/2025:** VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS ACIMA IDENTIFICADOS, **ACORDAM** OS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, REUNIDOS EM SESSÃO DO **TRIBUNAL PLENO**, NO EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA PELO ART.11, III, ALÍNEA "F", ITEM 1, DA RESOLUÇÃO N. 04/2002-TCE/AM, **POR UNANIMIDADE**, NOS TERMOS DO VOTO DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO-RELATOR, **EM CONSONÂNCIA** COM PRONUNCIAMENTO ORAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL, NO SENTIDO DE: **1) NÃO CONHECER** OS PRESENTES **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO** OPOSTOS PELA **SRA. KATIA MARIA DANTAS RIBEIRO, PREFEITA MUNICIPAL DE ANAMÃ**, EM DESFAVOR DA **DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 09/2025-GCMMELLO (FLS. 93/99)**, ANTE A **AUSÊNCIA DO REQUISITO DO CABIMENTO RECURSAL**, NOS TERMOS DO ART. 63, §1º, DA LEI Nº 2.423/1996-TCE/AM; **2) DETERMINAR** À **SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO - SEPLENO** QUE, ATRAVÉS DO SETOR COMPETENTE, VINCULADO À REFERIDA SECRETARIA, CIENTIFIQUE A SRA. KÁTIA MARIA DANTAS RIBEIRO, ORA EMBARGANTE, POR MEIO DE SEUS ADVOGADOS, ASSIM COMO OS EMBARGADOS, NO CASO, O SR. FRANCISCO NUNES BASTOS, EX-PREFEITO MUNICIPAL DE ANAMÃ, E O SR. RUAM STAYNE BATALHA BASTOS, EX-SECRETÁRIO MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO, PLANEJAMENTO E FINANÇAS, REMETENDO-LHES EM ANEXO CÓPIA DO PRESENTE RELATÓRIO/VOTO E DO SEGUINTE ACÓRDÃO; **3) DETERMINAR** À **SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO - SEPLENO** QUE, ADOTADAS AS PROVIDÊNCIAS ACIMA MENCIONADAS, REMETA O FEITO À DICAMI **PARA QUE SEJA DADA CONTINUIDADE À INSTRUÇÃO PROCESSUAL**.

## PROCESSO Nº 11331/2023

**ASSUNTO:** PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

**OBJETO:** PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DO FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO BOCA DO ACRE, DE RESPONSABILIDADE DO SR. ALCIMAR CARVALHO DE SOUZA, DO EXERCÍCIO DE 2022

**PROCURADOR(A):** EVELYN FREIRE DE CARVALHO

**ADVOGADO(S):** JUAREZ FRAZÃO RODRIGUES JÚNIOR - OAB/AM 5851.

**ACÓRDÃO 1020/2025:** VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS ACIMA IDENTIFICADOS, **ACORDAM** OS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, REUNIDOS EM SESSÃO DO **TRIBUNAL PLENO**, NO EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA PELOS ARTS. 5º, II E 11, INCISO III, ALÍNEA "A", ITEM 3, DA RESOLUÇÃO N.04/2002-TCE/AM, **POR UNANIMIDADE**, NOS TERMOS DO VOTO DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO-RELATOR, **EM DIVERGÊNCIA** COM PRONUNCIAMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL, NO SENTIDO DE: **1) JULGAR ILIQUIDÁVEIS** A PRESTAÇÃO DE CONTAS DO FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE BOCA DO ACRE, REFERENTE AO EXERCÍCIO DE 2022, DE RESPONSABILIDADE DO SR. ALCIMAR CARVALHO DE SOUZA, SECRETÁRIO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO E ORDENADOR DE DESPESAS DO FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, À ÉPOCA, NOS TERMOS DO ART. 26 DA LEI Nº 2.423/96 C/C O ART. 188, §1º, IV, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM; **2) DETERMINAR O TRANCAMENTO** DO PROCESSO DO SR. ALCIMAR CARVALHO DE SOUZA E O CONSEQUENTE ARQUIVAMENTO DO FEITO, CONSOANTE O ART. 27 DA LEI N. 2.423/96 C/C O ART. 191 DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM. **3) DETERMINAR** À SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO QUE ADOTE AS PROVIDÊNCIAS PREVISTAS NO ART. 162 DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002 - TCE/AM, COMUNICANDO À SRA. ANTÔNIA NELMA SILVA DE ARAÚJO, POR MEIO DE SEU PATRONO, ACERCA DO JULGAMENTO DESTES FEITOS, ENCAMINHANDO-LHE CÓPIA DESTES RELATÓRIO/VOTO E DO SEQUENTE ACÓRDÃO;

## PROCESSO Nº 11404/2023

**APENSO(S):** 12386/2023

**ASSUNTO:** PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

**OBJETO:** PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DA PREFEITURA MUNICIPAL DE AUTAZES, DE RESPONSABILIDADE DO SR. ANDRESON ADRIANO OLIVEIRA CAVALCANTE, DO EXERCÍCIO 2022 (FAG PROCESSO Nº 12386/2023).

**PROCURADOR(A):** RUY MARCELO ALENCAR DE MENDONÇA

**ADVOGADO(S):** JUAREZ FRAZÃO RODRIGUES JÚNIOR - OAB/AM 5851.





**PARECER PRÉVIO 17/2025:** O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS (ART. 31, §§ 1º E 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, C/C ART.127, PARÁGRAFOS 4º, 5º E 7º, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL, COM REDAÇÃO DA EMENDA CONSTITUIÇÃO Nº 15/95, ART. 18, INCISO I, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 06/91; ARTS.1º, INCISO I, E 29 DA LEI Nº 2.423/96; E, ART. 5º, INCISO I, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM) E NO EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA PELOS ARTS. 5º, II E 11, III, "A" ITEM 1, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, TENDO DISCUTIDO A MATÉRIA NESTES AUTOS, E ACOLHIDO, **POR UNANIMIDADE**, O VOTO DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO-RELATOR, **EM DIVERGÊNCIA** COM O PRONUNCIAMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL: **1) EMITE PARECER PRÉVIO RECOMENDANDO À CÂMARA MUNICIPAL A APROVAÇÃO COM RESSALVAS DA PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DA PREFEITURA MUNICIPAL DE AUTAZES**, REFERENTE AO EXERCÍCIO DE 2022, DE RESPONSABILIDADE DA **SR. ANDRESON ADRIANO OLIVEIRA CAVALCANTE**, PREFEITO, NOS TERMOS DO ART. 31, §§ 1º E 2º, DA CRFB/88 C/C O ART. 127 DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO AMAZONAS, ART. 18, I, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 06/91 E ART. 1º, I, E ART. 29 DA LEI Nº 2.432/96, E ART. 3º DA RESOLUÇÃO TCE Nº 09/87, VISTO QUE NO TOCANTE AOS **ATOS DE GOVERNO** HOUVE O **ATENDIMENTO A 5 (CINCO) DOS 6 (SEIS) CRITÉRIOS MÍNIMOS EXIGIDOS, NÃO TENDO SIDO OBSERVADOS OS REQUISITOS DE TRANSPARÊNCIA DA GESTÃO FISCAL**, CONFORME PORMENORIZADO NO RELATÓRIO/VOTO;

**ACORDÃO 17/2025:** VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS ACIMA IDENTIFICADOS, **ACORDAM** OS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, REUNIDOS EM SESSÃO DO **TRIBUNAL PLENO**, NO EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA PELOS ARTS. 5º, II E 11, III, "A" ITEM 1, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, **POR UNANIMIDADE**, NOS TERMOS DO VOTO DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO-RELATOR, QUE PASSA A SER PARTE INTEGRANTE DO PARECER PRÉVIO, **EM DIVERGÊNCIA** COM O PRONUNCIAMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL, NO SENTIDO DE: **1) JULGAR REGULAR COM RESSALVAS A PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DA PREFEITURA MUNICIPAL DE AUTAZES**, REFERENTE AO EXERCÍCIO DE 2022, DE RESPONSABILIDADE DO **SR. ANDRESON ADRIANO OLIVEIRA CAVALCANTE**, ORDENADOR DE DESPESAS, NOS TERMOS DO ART. 22, INCISO II, E DO ART. 25 DA LEI Nº 2.423/96 (LO-TCE/AM) C/C ART. 188, § 1º, INCISO II, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002 (RI-TCE/AM); CONSIDERANDO QUE AS **IMPROPRIEDADES REMANESCENTES NÃO TÊM O CONDÃO DE COMPROMETER INTEGRALMENTE A REGULARIDADE DAS CONTAS**, EM CONSONÂNCIA COM OS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE, VISTO QUE NÃO RESTOU EVIDENCIADO NOS AUTOS QUE AS REFERIDAS IMPROPRIEDADES TENHAM CAUSADO PREJUÍZO AO ERÁRIO, TAMPOUCO FORAM CARACTERIZADOS DESVIOS DE FINALIDADE OU MÁ APLICAÇÃO DOS RECURSOS PÚBLICOS, E CONSIDERANDO QUE AS OBRAS FORAM PRESTADAS E CUMPRIRAM SUA FINALIDADE; **2) DETERMINAR À ATUAL GESTÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE AUTAZES** QUE ADOTE AS SEGUINTE PROVIDÊNCIAS: **2.1.** ATENDE PARA AS RESTRIÇÕES APONTADAS PELA COMISSÃO DESTA CORTE DE CONTAS DURANTE AS INSPEÇÕES E PROMOVA O DEVIDO ESCLARECIMENTO DE TODOS OS ITENS QUESTIONADOS; **2.2.** ADOTE MEDIDAS NECESSÁRIAS AO ACOMPANHAMENTO DOS DADOS INSERIDOS NO PORTAL DA TRANSPARÊNCIA, COM VISTAS A EVITAR A AUSÊNCIA DE INFORMAÇÕES E PROPORCIONAR MELHOR ANÁLISE E COMPREENSÃO DOS DADOS PELA SOCIEDADE; **2.3.** OBSERVE COM MAIOR RIGOR OS PRAZOS LEGAIS PARA O PREENCHIMENTO DAS INFORMAÇÕES NO SISTEMA SIOPS, QUE DEVEM OCORRER ATÉ 30 DE JANEIRO, EVITANDO REINCIDÊNCIA DE ATRASOS PASSÍVEIS DE SEREM EVITADOS MEDIANTE ADEQUADO PLANEJAMENTO; **2.4.** PROMOVA O ENCAMINHAMENTO DE TODAS AS INFORMAÇÕES RELATIVAS AO RREO E AO RGF AO SISTEMA GEFIS, BEM COMO ASSEGURE A PUBLICAÇÃO TEMPESTIVA DESSES DEMONSTRATIVOS, NOS TERMOS DA LEGISLAÇÃO PERTINENTE; **2.5.** OBSERVE COM MAIOR RIGOR OS DITAMES DO §1º DO ART. 1º, COMBINADO COM O ART. 42, AMBOS DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL (LRF), SOB PENA DE GRAVE INFRAÇÃO À NORMA LEGAL; **2.6.** CUMpra, COM MAIOR RIGOR, OS PRAZOS PARA ENVIO DE DADOS AO SISTEMA E-CONTAS, EVITANDO REINCIDÊNCIA EM ATRASOS EVITÁVEIS MEDIANTE PLANEJAMENTO; **2.7.** ELABORE E ENTREGUE, DE FORMA IMEDIATA, O INVENTÁRIO DO ESTOQUE DE MATERIAIS EXISTENTE AO FINAL DO EXERCÍCIO DE 2022, SOB PENA DE GRAVE INFRAÇÃO À NORMA LEGAL; **2.8.** PROVIDENCIE, COM A DEVIDA URGÊNCIA, A INSTALAÇÃO DE ESPAÇO FÍSICO ADEQUADO PARA ATENDIMENTO AO PÚBLICO, A FIM DE ASSEGURAR O PLENO FUNCIONAMENTO DO SERVIÇO DE INFORMAÇÃO AO CIDADÃO – SIC; **2.9.** PROMOVA ATUALIZAÇÕES PERIÓDICAS DAS FICHAS FUNCIONAIS E FINANCEIRAS DOS SERVIDORES DA PREFEITURA MUNICIPAL DE AUTAZES; **2.10.** ADOTE PROVIDÊNCIAS IMEDIATAS PARA A ELABORAÇÃO DE REGISTROS ANALÍTICOS DE TODOS OS BENS PERMANENTES, INCLUSIVE DOS BENS IMÓVEIS PERTENCENTES AO MUNICÍPIO, SOB PENA DE GRAVE INFRAÇÃO À NORMA LEGAL; **2.11.** INCLUA, DE FORMA IMEDIATA, AS INFORMAÇÕES RELATIVAS AOS PROCEDIMENTOS LICITATÓRIOS, CONTRATOS E ADITIVOS NO SISTEMA E-CONTAS, EM CONFORMIDADE COM A RESOLUÇÃO Nº 13/2015; **2.12.** OBSERVE, COM MAIOR RIGOR, OS PRECEITOS RELATIVOS À EXECUÇÃO DE CONTRATO PÚBLICO ACOMPANHADA E FISCALIZADA POR UM REPRESENTANTE DA ADMINISTRAÇÃO, NOS TERMOS DA LEI DE LICITAÇÕES E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS, SOB PENA DE GRAVE INFRAÇÃO À NORMA LEGAL; **2.13.** ENCAMINHE, DE FORMA TEMPESTIVA, TODAS AS INFORMAÇÕES BIMESTRAIS DO RREO E SEMESTRAIS DO RGF AO SISTEMA GEFIS, CONFORME DETERMINA A LEGISLAÇÃO DE REGÊNCIA; **2.14.** ATENDA, COM MAIOR RIGOR, AO DISPOSTO NO §1º DO ART. 1º C/C ART. 42 DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL (LRF), SOB PENA DE GRAVE INFRAÇÃO À NORMA LEGAL. **3) ENCAMINHAR**, APÓS A SUA DEVIDA PUBLICAÇÃO, ESTE **PARECER PRÉVIO**, ACOMPANHADO DESTE VOTO E DE CÓPIA INTEGRAL DESTE PROCESSO À **CÂMARA MUNICIPAL DE AUTAZES** PARA QUE O REFERIDO ÓRGÃO, EXERCENDO A COMPETÊNCIA QUE LHE É FIXADA PELO ART. 127 E PARÁGRAFOS DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO AMAZONAS, REALIZE O JULGAMENTO DAS REFERIDAS CONTAS, OBSERVANDO, SOBRETUDO, O SEGUINTE (PARÁGRAFOS QUINTO, SEXTO E SÉTIMO DO ART. 127 DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO): **O JULGAMENTO DAS CONTAS DA PREFEITURA MUNICIPAL PELA CÂMARA DE VEREADORES SE DARÁ NO PRAZO DE SESENTA DIAS, APÓS A PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DO PARECER PRÉVIO EMITIDO PELO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO OU, ESTANDO A CÂMARA EM RECESSO, ATÉ O SEXAGÉSIMO DIA DO INÍCIO DA SESSÃO LEGISLATIVA SEGUINTE. DECORRIDO O PRAZO ESTABELECIDO NO PARÁGRAFO ANTERIOR SEM DELIBERAÇÃO PELA CÂMARA MUNICIPAL, AS CONTAS JUNTAMENTE COM O PARECER DO TRIBUNAL SERÃO INCLUIDOS NA ORDEM DO DIA, SOBRESTANDO-SE A DELIBERAÇÃO QUANTO AOS DEMAIS ASSUNTOS, PARA QUE ULTIME A VOTAÇÃO.** **4) DETERMINAR** À SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO – SECEX QUE,





JUNTO À PRÓXIMA COMISSÃO DE INSPEÇÃO, AO REALIZAR VISTORIA NA **PREFEITURA MUNICIPAL DE AUTAZES**, ADOTE AS SEGUINTE PROVIDÊNCIAS: **4.1.** VERIFIQUE SE AS **DETERMINAÇÕES** DESTA CORTE DE CONTAS ESTÃO SENDO CUMPRIDAS; **4.2.** MONITORE AS MELHORIAS E O PROGRESSO NOS ASSUNTOS RELATIVOS A **CADA IRREGULARIDADE ABORDADA NESTA PRESTAÇÃO DE CONTAS**; **5) DETERMINAR** À SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO - **SEPLENO** QUE ADOTE AS PROVIDÊNCIAS PREVISTAS NO ART. 162 DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002 (RI-TCE/AM), DANDO CIÊNCIA AO RESPONSÁVEL, **SR. ANDRESON ADRIANO OLIVEIRA CAVALCANTE**, ATRAVÉS DE SEUS PATRONOS, ACERCA DO TEOR DO PRESENTE DECISUM, ENCAMINHANDO-LHE CÓPIA DO RELATÓRIO/VOTO E DO SEQUENTE ACÓRDÃO; **6) ARQUIVAR** O PRESENTE FEITO, APÓS CUMPRIMENTO INTEGRAL DO DECISÓRIO, NOS TERMOS REGIMENTAIS.

## PROCESSO Nº 12386/2023

**ASSUNTO:** FISCALIZAÇÃO DE ATOS DE GESTÃO /APURAÇÃO DE ATOS E/OU CONTRATOS DE GESTÃO

**OBJETO:** APURAÇÃO DE ATOS DE GESTÃO DECORRENTE DA PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DA PREFEITURA MUNICIPAL DE AUTAZES, DE RESPONSABILIDADE DO SR. ANDRESON ADRIANO OLIVEIRA CAVALCANTE, DO EXERCÍCIO 2022 (PROCESSO Nº 11404/2023).

**PROCURADOR(A):** RUY MARCELO ALENCAR DE MENDONÇA

**ADVOGADO(S):** JUAREZ FRAZÃO RODRIGUES JÚNIOR - OAB/AM 5851.

**ACÓRDÃO 1021/2025:** VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS ACIMA IDENTIFICADOS, **ACORDAM** OS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, REUNIDOS EM SESSÃO DO **TRIBUNAL PLENO**, NO EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA ARTS. 5º, II E 11, III, "A" ITEM 1, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, **POR UNANIMIDADE**, NOS TERMOS DO VOTO DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO-RELATOR, **EM DIVERGÊNCIA** COM PRONUNCIAMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL, NO SENTIDO DE: **1) ARQUIVAR** OS PRESENTES AUTOS, **PROCESSO Nº 12.386/2023, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, NOS TERMOS DA RESOLUÇÃO Nº 01/2025-TCE/AM, A FIM DE EVITAR A PROLAÇÃO DE DECISÕES CONFLITANTES OU CONTRADITÓRIAS, VISTO QUE SEUS DOCUMENTOS FORAM DEVIDAMENTE ANALISADOS NO BOJO DO **PROCESSO Nº 11.404/2023** (APTO À JULGAMENTO), QUE TRATA DA **PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DA PREFEITURA MUNICIPAL DE AUTAZES**, REFERENTE AO **EXERCÍCIO DE 2022**, DE RESPONSABILIDADE DO **SR. ANDRESON ADRIANO OLIVEIRA CAVALCANTE**, PREFEITO E ORDENADOR DE DESPESAS; **2) DETERMINAR** À SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO - **SEPLENO** QUE DÊ **CIÊNCIA** AOS INTERESSADOS ACERCA DO TEOR DO PRESENTE DECISÓRIO, POR MEIO DE SEUS PATRONOS, NOS TERMOS REGIMENTAIS, ENCAMINHANDO-LHES CÓPIA DESTA RELATÓRIO/VOTO E DO SEQUENTE ACÓRDÃO, BEM COMO DOS CONSTANTES DOS AUTOS DO PROCESSO Nº 11.404/2023.

## PROCESSO Nº 11564/2023

**APENSO(S):** 12346/2023

**ASSUNTO:** PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

**OBJETO:** PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DA PREFEITURA MUNICIPAL DE TAPAUÁ, DE RESPONSABILIDADE DO SR. GAMALIEL ANDRADE DE ALMEIDA, DO EXERCÍCIO 2022 (FAG PROCESSO Nº 12346/2023).

**PROCURADOR(A):** EVELYN FREIRE DE CARVALHO

**PARECER PRÉVIO 18/2025:** O **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS (ART. 31, §§ 1º E 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, C/C ART.127, PARÁGRAFOS 4º, 5º E 7º, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL, COM REDAÇÃO DA EMENDA CONSTITUIÇÃO Nº 15/95, ART. 18, INCISO I, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 06/91; ARTS.1º, INCISO I, E 29 DA LEI Nº 2.423/96; E, ART. 5º, INCISO I, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM) E NO EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA PELOS ARTS. 5º, II E 11, III, "A" ITEM 1, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, TENDO DISCUTIDO A MATÉRIA NESTES AUTOS, E ACOLHIDO, **POR UNANIMIDADE**, O VOTO DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO-RELATOR, **EM PARCIAL CONSONÂNCIA** COM O PRONUNCIAMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL: **1) EMITE PARECER PRÉVIO RECOMENDANDO À CÂMARA MUNICIPAL A APROVAÇÃO COM RESSALVAS DA PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DA PREFEITURA MUNICIPAL DE TAPAUÁ**, REFERENTE AO **EXERCÍCIO DE 2022**, DE RESPONSABILIDADE DA **SR. GAMALIEL ANDRADE DE ALMEIDA**, PREFEITO, NOS TERMOS DO ART. 31, §§ 1º E 2º, DA CRFB/88 C/C O ART. 127 DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO AMAZONAS, ART. 18, I, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 06/91 E ART. 1º, I, E ART. 29 DA LEI Nº 2.432/96, E ART. 3º DA RESOLUÇÃO TCE Nº 09/87, VISTO QUE NO TOCANTE AOS **ATOS DE GOVERNO, NÃO HOUVE** O ATENDIMENTO AOS **GASTOS MÍNIMOS COM EDUCAÇÃO**; O **CUMPRIMENTO, NOS LIMITES DA LEI, DO ORÇAMENTO**; E A OBSERVÂNCIA AOS REQUISITOS DE **TRANSPARÊNCIA DA GESTÃO FISCAL**;

**ACÓRDÃO 18/2025:** VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS ACIMA IDENTIFICADOS, **ACORDAM** OS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, REUNIDOS EM SESSÃO DO **TRIBUNAL PLENO**, NO EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA PELOS ARTS. 5º, II E 11, III, "A" ITEM 1, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, **POR UNANIMIDADE**, NOS TERMOS DO VOTO DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO-RELATOR, QUE PASSA A SER PARTE INTEGRANTE DO PARECER PRÉVIO, **EM PARCIAL CONSONÂNCIA** COM O PRONUNCIAMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL, NO SENTIDO DE: **1) JULGAR IRREGULAR A PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DA PREFEITURA MUNICIPAL DE TAPAUÁ**, REFERENTE AO EXERCÍCIO DE 2022, DE RESPONSABILIDADE DO **SR. GAMALIEL ANDRADE DE ALMEIDA**, ORDENADOR DE DESPESAS, NOS TERMOS DO ART. 22, INCISO III, E ART. 25 DA LEI Nº 2.423/96 (LO-TCE/AM) C/C ART. 188, § 1º, INCISO III, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002 (RI-TCE/AM); EM RAZÃO DAS RESTRIÇÕES ELENCADAS PELA DICAM E DICOP QUE RESTARAM NÃO SANADAS, CONFORME PORMENORIZADO NO RELATÓRIO/VOTO; **2) CONSIDERAR EM ALCANCE O SR. GAMALIEL ANDRADE DE ALMEIDA**, ORDENADOR DE DESPESAS, NO VALOR TOTAL DE **R\$ 438.090,04** (QUATROCENTOS E TRINTA E OITO MIL, NOVENTA REAIS E QUATRO CENTAVOS) E FIXAR PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS PARA QUE O RESPONSÁVEL RECOLHA O





VALOR DO ALCANCE/GLOSA, NA ESFERA MUNICIPAL PARA O ÓRGÃO **PREFEITURA MUNICIPAL DE TAPAUÁ**, SENDO **R\$ 73.140,49** DECORRENTES DO **ACHADO Nº 05 DA DICAMI** (SUPERFATURAMENTO NO PAGAMENTO DE CESTAS BÁSICAS); **R\$ 24.350,12** EM RAZÃO DO **ACHADO Nº 12 DA DICAMI** (NÃO APRESENTAÇÃO DOS PROCESSOS DE CONCESSÃO DE DIÁRIAS); E **R\$ 340.599,43** REFERENTES AO **ACHADO Nº 4 DA DICOP** (AUSÊNCIA OU DEFICIÊNCIA DE ACOMPANHAMENTO ADEQUADO PELA FISCALIZAÇÃO); DETALHADOS NO RELATÓRIO/VOTO, NOS TERMOS DOS ARTS. 304, IV, E 305 DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM (RI-TCE/AM); **3) APLICAR MULTA AO SR. GAMALIEL ANDRADE DE ALMEIDA**, ORDENADOR DE DESPESAS, NO VALOR DE **R\$ 20.481,60** (VINTE MIL, QUATROCENTOS E OITENTA E UM REAIS E SESENTA CENTAVOS), NOS TERMOS DO ART. 54, I, "A", DA LEI Nº 2.423/1996 (LO-TCE/AM) C/C ART. 308, I, "A", DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002 (RI-TCE/AM), EM RAZÃO DA INOBSERVÂNCIA AO PRAZO PARA ENVIO A ESTA CORTE DOS **BALANCETES MENSAIS** RELATIVOS AOS **MESES DE JANEIRO A DEZEMBRO DO EXERCÍCIO DE 2022**, EM AFRONTA AO ART. 5º DA RESOLUÇÃO Nº 15/2013-TCE/AM, ALTERADA PELA RESOLUÇÃO Nº 24/2013-TCE/AM; E FIXAR PRAZO DE 30 DIAS PARA QUE O RESPONSÁVEL RECOLHA O VALOR DA MULTA NA ESFERA ESTADUAL PARA O ÓRGÃO FUNDO DE APOIO AO EXERCÍCIO DO CONTROLE EXTERNO - FAECE, ATRAVÉS DE DAR AVULSO EXTRAÍDO DO SÍTIO ELETRÔNICO DA SEFAZ/AM, SOB O CÓDIGO "5508 - MULTAS APLICADAS PELO TCE/AM - FUNDO DE APOIO AO EXERCÍCIO DO CONTROLE EXTERNO - FAECE". DENTRO DO PRAZO ANTERIORMENTE CONFERIDO, É OBRIGATÓRIO O ENCAMINHAMENTO DO COMPROVANTE DE PAGAMENTO (AUTENTICADO PELO BANCO) A ESTA CORTE DE CONTAS (ART. 72, INCISO III, ALÍNEA "A", DA LEI ORGÂNICA DO TCE/AM), CONDIÇÃO IMPRESCINDÍVEL PARA EMISSÃO DO TERMO DE QUITAÇÃO. O NÃO ADIMPLENTO DESSA OBRIGAÇÃO PECUNIÁRIA NO PRAZO LEGAL IMPORTARÁ NA CONTINUIDADE DA COBRANÇA ADMINISTRATIVA OU JUDICIAL DO TÍTULO EXECUTIVO (ART. 73 DA LEI ORGÂNICA DO TCE/AM), FICANDO O DERECHO AUTORIZADO, CASO EXPIRADO O REFERIDO PRAZO, A ADOTAR AS MEDIDAS PREVISTAS NAS SUBSEÇÕES III E IV DA SEÇÃO III, DO CAPÍTULO X, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, BEM COMO PROCEDER, CONFORME ESTABELECIDO NO ACORDO DE COOPERAÇÃO FIRMADO COM O INSTITUTO DE ESTUDOS DE PROTESTO DE TÍTULOS DO BRASIL - SEÇÃO AMAZONAS - IEPTB/AM, AO ENCAMINHAMENTO DO TÍTULO EXECUTIVO PARA PROTESTO EM NOME DO RESPONSÁVEL; **4) APLICAR MULTA AO SR. GAMALIEL ANDRADE DE ALMEIDA**, ORDENADOR DE DESPESAS, NO VALOR DE **R\$ 10.240,80** (DEZ MIL, DUZENTOS E QUARENTA REAIS E OITENTA CENTAVOS), NOS TERMOS DO ART. 54, I, "B", DA LEI Nº 2.423/1996 (LO-TCE/AM) C/C ART. 308, I, "B", DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002 (RI-TCE/AM), EM RAZÃO DA INOBSERVÂNCIA AO PRAZO PARA ENVIO A ESTA CORTE DOS **RELATÓRIOS RESUMIDOS DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA - RREO'S** RELATIVOS AO **1º, 2º, 3º, 4º, 5º E 6º BIMESTRES DO EXERCÍCIO DE 2022**, EM AFRONTA AO ART. 5º DA RESOLUÇÃO Nº 15/2013-TCE/AM, ALTERADA PELA RESOLUÇÃO Nº 24/2013-TCE/AM; E FIXAR PRAZO DE 30 DIAS PARA QUE O RESPONSÁVEL RECOLHA O VALOR DA MULTA NA ESFERA ESTADUAL PARA O ÓRGÃO FUNDO DE APOIO AO EXERCÍCIO DO CONTROLE EXTERNO - FAECE, ATRAVÉS DE DAR AVULSO EXTRAÍDO DO SÍTIO ELETRÔNICO DA SEFAZ/AM, SOB O CÓDIGO "5508 - MULTAS APLICADAS PELO TCE/AM - FUNDO DE APOIO AO EXERCÍCIO DO CONTROLE EXTERNO - FAECE". DENTRO DO PRAZO ANTERIORMENTE CONFERIDO, É OBRIGATÓRIO O ENCAMINHAMENTO DO COMPROVANTE DE PAGAMENTO (AUTENTICADO PELO BANCO) A ESTA CORTE DE CONTAS (ART. 72, INCISO III, ALÍNEA "A", DA LEI ORGÂNICA DO TCE/AM), CONDIÇÃO IMPRESCINDÍVEL PARA EMISSÃO DO TERMO DE QUITAÇÃO. O NÃO ADIMPLENTO DESSA OBRIGAÇÃO PECUNIÁRIA NO PRAZO LEGAL IMPORTARÁ NA CONTINUIDADE DA COBRANÇA ADMINISTRATIVA OU JUDICIAL DO TÍTULO EXECUTIVO (ART. 73 DA LEI ORGÂNICA DO TCE/AM), FICANDO O DERECHO AUTORIZADO, CASO EXPIRADO O REFERIDO PRAZO, A ADOTAR AS MEDIDAS PREVISTAS NAS SUBSEÇÕES III E IV DA SEÇÃO III, DO CAPÍTULO X, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, BEM COMO PROCEDER, CONFORME ESTABELECIDO NO ACORDO DE COOPERAÇÃO FIRMADO COM O INSTITUTO DE ESTUDOS DE PROTESTO DE TÍTULOS DO BRASIL - SEÇÃO AMAZONAS - IEPTB/AM, AO ENCAMINHAMENTO DO TÍTULO EXECUTIVO PARA PROTESTO EM NOME DO RESPONSÁVEL; **5) APLICAR MULTA AO SR. GAMALIEL ANDRADE DE ALMEIDA**, ORDENADOR DE DESPESAS, NO VALOR DE **R\$ 3.413,60** (TRÊS MIL, QUATROCENTOS E TREZE REAIS E SESENTA CENTAVOS), NOS TERMOS DO ART. 54, I, "C", DA LEI Nº 2.423/1996 (LO-TCE/AM) C/C ART. 308, I, "C", DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002 (RI-TCE/AM), EM RAZÃO DA INOBSERVÂNCIA AO PRAZO PARA ENVIO A ESTA CORTE DOS **RELATÓRIOS DE GESTÃO FISCAL - RGF'S** RELATIVOS AO **1º E 2º SEMESTRES DO EXERCÍCIO DE 2022**, EM AFRONTA AO ART. 5º DA RESOLUÇÃO Nº 15/2013-TCE/AM, ALTERADA PELA RESOLUÇÃO Nº 24/2013-TCE/AM; E FIXAR PRAZO DE 30 DIAS PARA QUE O RESPONSÁVEL RECOLHA O VALOR DA MULTA NA ESFERA ESTADUAL PARA O ÓRGÃO FUNDO DE APOIO AO EXERCÍCIO DO CONTROLE EXTERNO - FAECE, ATRAVÉS DE DAR AVULSO EXTRAÍDO DO SÍTIO ELETRÔNICO DA SEFAZ/AM, SOB O CÓDIGO "5508 - MULTAS APLICADAS PELO TCE/AM - FUNDO DE APOIO AO EXERCÍCIO DO CONTROLE EXTERNO - FAECE". DENTRO DO PRAZO ANTERIORMENTE CONFERIDO, É OBRIGATÓRIO O ENCAMINHAMENTO DO COMPROVANTE DE PAGAMENTO (AUTENTICADO PELO BANCO) A ESTA CORTE DE CONTAS (ART. 72, INCISO III, ALÍNEA "A", DA LEI ORGÂNICA DO TCE/AM), CONDIÇÃO IMPRESCINDÍVEL PARA EMISSÃO DO TERMO DE QUITAÇÃO. O NÃO ADIMPLENTO DESSA OBRIGAÇÃO PECUNIÁRIA NO PRAZO LEGAL IMPORTARÁ NA CONTINUIDADE DA COBRANÇA ADMINISTRATIVA OU JUDICIAL DO TÍTULO EXECUTIVO (ART. 73 DA LEI ORGÂNICA DO TCE/AM), FICANDO O DERECHO AUTORIZADO, CASO EXPIRADO O REFERIDO PRAZO, A ADOTAR AS MEDIDAS PREVISTAS NAS SUBSEÇÕES III E IV DA SEÇÃO III, DO CAPÍTULO X, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, BEM COMO PROCEDER, CONFORME ESTABELECIDO NO ACORDO DE COOPERAÇÃO FIRMADO COM O INSTITUTO DE ESTUDOS DE PROTESTO DE TÍTULOS DO BRASIL - SEÇÃO AMAZONAS - IEPTB/AM, AO ENCAMINHAMENTO DO TÍTULO EXECUTIVO PARA PROTESTO EM NOME DO RESPONSÁVEL; **6) APLICAR MULTA AO SR. GAMALIEL ANDRADE DE ALMEIDA**, ORDENADOR DE DESPESAS, NO VALOR DE **R\$ 20.000,00** (VINTE MIL REAIS), NOS TERMOS DO ART. 54, V, DA LEI Nº 2.423/1996 (LO-TCE/AM) C/C ART. 308, V, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002 (RI-TCE/AM), POR **ATO DE GESTÃO ILEGÍTIMO OU ANTECONÔMICO DE QUE RESULTE INJUSTIFICADO DANO AO ERÁRIO**, CONFORME **ACHADO Nº 04 DA DICOP, ACHADO Nº 05 DA DICAMI, ACHADO Nº 12 DA DICAMI**; E FIXAR PRAZO DE 30 DIAS PARA QUE O RESPONSÁVEL RECOLHA O VALOR DA MULTA NA ESFERA ESTADUAL PARA O ÓRGÃO FUNDO DE APOIO AO EXERCÍCIO DO CONTROLE EXTERNO - FAECE, ATRAVÉS DE DAR AVULSO EXTRAÍDO DO SÍTIO ELETRÔNICO DA SEFAZ/AM, SOB O CÓDIGO "5508 - MULTAS APLICADAS PELO TCE/AM - FUNDO DE APOIO AO EXERCÍCIO DO CONTROLE EXTERNO - FAECE". DENTRO DO PRAZO ANTERIORMENTE CONFERIDO, É OBRIGATÓRIO O ENCAMINHAMENTO DO COMPROVANTE DE PAGAMENTO (AUTENTICADO PELO BANCO) A ESTA CORTE DE CONTAS (ART. 72, INCISO III, ALÍNEA "A", DA LEI ORGÂNICA DO TCE/AM),





CONDIÇÃO IMPRESCINDÍVEL PARA EMISSÃO DO TERMO DE QUITAÇÃO. O NÃO ADIMPLENTO DESSA OBRIGAÇÃO PECUNIÁRIA NO PRAZO LEGAL IMPORTARÁ NA CONTINUIDADE DA COBRANÇA ADMINISTRATIVA OU JUDICIAL DO TÍTULO EXECUTIVO (ART. 73 DA LEI ORGÂNICA DO TCE/AM), FICANDO O DERECHO AUTORIZADO, CASO EXPIRADO O REFERIDO PRAZO, A ADOTAR AS MEDIDAS PREVISTAS NAS SUBSEÇÕES III E IV DA SEÇÃO III, DO CAPÍTULO X, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, BEM COMO PROCEDER, CONFORME ESTABELECIDO NO ACORDO DE COOPERAÇÃO FIRMADO COM O INSTITUTO DE ESTUDOS DE PROTESTO DE TÍTULOS DO BRASIL - SEÇÃO AMAZONAS - IEPTB/AM, AO ENCAMINHAMENTO DO TÍTULO EXECUTIVO PARA PROTESTO EM NOME DO RESPONSÁVEL; **7) APLICAR MULTA AO SR. GAMALIEL ANDRADE DE ALMEIDA**, ORDENADOR DE DESPESAS, NO VALOR DE **R\$ 14.000,00** (CATORZE MIL REAIS), NOS TERMOS DO ART. 54, VI, DA LEI Nº 2.423/1996 (LO-TCE/AM) C/C ART. 308, VI, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002 (RI-TCE/AM), POR **ATO PRATICADO COM GRAVE INFRAÇÃO À NORMA LEGAL OU REGULAMENTAR DE NATUREZA CONTÁBIL, FINANCEIRA, ORÇAMENTÁRIA, OPERACIONAL E PATRIMONIAL**, CONFORME **ACHADO Nº 09 DA DICAMI** (CRÉDITOS A LONGO PRAZO COM VALOR ELEVADO DE R\$ 27.178.411,91, SEM QUALQUER MOVIMENTAÇÃO, REFERENTES A DÍVIDAS ATIVAS "TRIBUTÁRIA" E "NÃO TRIBUTÁRIA"); E FIXAR PRAZO DE 30 DIAS PARA QUE O RESPONSÁVEL RECOLHA O VALOR DA MULTA NA ESFERA ESTADUAL PARA O ÓRGÃO FUNDO DE APOIO AO EXERCÍCIO DO CONTROLE EXTERNO - FAECE, ATRAVÉS DE DAR AVULSO EXTRAÍDO DO SÍTIO ELETRÔNICO DA SEFAZ/AM, SOB O CÓDIGO "5508 - MULTAS APLICADAS PELO TCE/AM - FUNDO DE APOIO AO EXERCÍCIO DO CONTROLE EXTERNO - FAECE". DENTRO DO PRAZO ANTERIORMENTE CONFERIDO, É OBRIGATÓRIO O ENCAMINHAMENTO DO COMPROVANTE DE PAGAMENTO (AUTENTICADO PELO BANCO) A ESTA CORTE DE CONTAS (ART. 72, INCISO III, ALÍNEA "A", DA LEI ORGÂNICA DO TCE/AM), CONDIÇÃO IMPRESCINDÍVEL PARA EMISSÃO DO TERMO DE QUITAÇÃO. O NÃO ADIMPLENTO DESSA OBRIGAÇÃO PECUNIÁRIA NO PRAZO LEGAL IMPORTARÁ NA CONTINUIDADE DA COBRANÇA ADMINISTRATIVA OU JUDICIAL DO TÍTULO EXECUTIVO (ART. 73 DA LEI ORGÂNICA DO TCE/AM), FICANDO O DERECHO AUTORIZADO, CASO EXPIRADO O REFERIDO PRAZO, A ADOTAR AS MEDIDAS PREVISTAS NAS SUBSEÇÕES III E IV DA SEÇÃO III, DO CAPÍTULO X, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, BEM COMO PROCEDER, CONFORME ESTABELECIDO NO ACORDO DE COOPERAÇÃO FIRMADO COM O INSTITUTO DE ESTUDOS DE PROTESTO DE TÍTULOS DO BRASIL - SEÇÃO AMAZONAS - IEPTB/AM, AO ENCAMINHAMENTO DO TÍTULO EXECUTIVO PARA PROTESTO EM NOME DO RESPONSÁVEL; **8) DETERMINAR** À ATUAL GESTÃO DA **PREFEITURA MUNICIPAL DE TAPAUÁ** QUE ADOTE AS SEGUINTE PROVIDÊNCIAS: **8.1.** ASSEGURE O RIGOROSO CUMPRIMENTO DOS PRAZOS DE ENVIO AO TCE/AM E DE PUBLICAÇÃO, INCLUSIVE NO PORTAL DA TRANSPARÊNCIA, DO RELATÓRIO RESUMIDO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA (RREO), DE PERIODICIDADE BIMESTRAL, E DO RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL (RGF), DE PERIODICIDADE SEMESTRAL OU QUADRIMESTRAL; **8.2.** GARANTA O CUMPRIMENTO DOS PRAZOS DE ENVIO, TANTO MENSIS ANUAIS, DE TODOS OS DOCUMENTOS REQUERIDOS NAS PRESTAÇÕES DE CONTAS MENSIS E ANUAIS, EM CONFORMIDADE COM OS NORMATIVOS DESTA CORTE DE CONTAS; **8.3.** OBSERVE OS PRAZOS DE REMESSA DAS INFORMAÇÕES EXIGIDAS PELO SISTEMA DE INFORMAÇÕES SOBRE ORÇAMENTOS PÚBLICOS EM EDUCAÇÃO (SIOPE), EM ATENDIMENTO AO DISPOSTO NO ART. 52 DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL; **8.4.** GARANTA A CORRETA INSTRUÇÃO DOS PROCESSOS DE LICITAÇÃO, EM ESTRITA OBSERVÂNCIA AOS DISPOSITIVOS PREVISTOS NA LEI Nº 14.133/2021; **8.5.** ASSEGURE QUE A CONCESSÃO DE DIÁRIAS ESTEJA, OBRIGATORIAMENTE, VINCULADA À COMPATIBILIDADE DO DESLOCAMENTO COM O INTERESSE PÚBLICO E À CORRELAÇÃO ENTRE O MOTIVO DO DESLOCAMENTO E AS ATRIBUIÇÕES DO CARGO; **8.6.** CUMPRE RIGOROSAMENTE O LIMITE DE DESPESAS COM O PODER LEGISLATIVO, NOS TERMOS DO ART. 29-A, CAPUT, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988; **8.7.** ADOTE MECANISMOS EFICAZES PARA O ACOMPANHAMENTO LOCAL DA EXECUÇÃO DAS METAS ESTABELECIDAS NO PLANO NACIONAL DE EDUCAÇÃO, CONFORME DISPOSTO NO §3º DO ART. 7º DA LEI Nº 13.005/2014; **8.8.** GARANTA A EFETIVA PARTICIPAÇÃO DO CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO NA ELABORAÇÃO DA PROPOSTA ORÇAMENTÁRIA ANUAL E NA SUPERVISÃO DO CENSO ESCOLAR ANUAL, EM CONFORMIDADE COM O ART. 33, §2º, INCISO II, DA LEI Nº 14.113/2021. **9) ENCAMINHAR**, APÓS A SUA DEVIDA PUBLICAÇÃO, ESTE **PARECER PRÉVIO**, ACOMPANHADO DESTA VOTO E DE CÓPIA INTEGRAL DESTA PROCESSO À **CÂMARA MUNICIPAL DE TAPAUÁ** PARA QUE O REFERIDO ÓRGÃO, EXERCENDO A COMPETÊNCIA QUE LHE É FIXADA PELO ART. 127 E PARÁGRAFOS DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO AMAZONAS, REALIZE O JULGAMENTO DAS REFERIDAS CONTAS, OBSERVANDO, SOBRETUDO, O SEGUINTE (PARÁGRAFOS QUINTO, SEXTO E SÉTIMO DO ART. 127 DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO): *O JULGAMENTO DAS CONTAS DA PREFEITURA MUNICIPAL PELA CÂMARA DE VEREADORES SE DARÁ NO PRAZO DE SESSENTA DIAS, APÓS A PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DO PARECER PRÉVIO EMITIDO PELO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO OU, ESTANDO A CÂMARA EM RECESSO, ATÉ O SEXAGÉSIMO DIA DO INÍCIO DA SESSÃO LEGISLATIVA SEGUINTE. DECORRIDO O PRAZO ESTABELECIDO NO PARÁGRAFO ANTERIOR SEM DELIBERAÇÃO PELA CÂMARA MUNICIPAL, AS CONTAS JUNTAMENTE COM O PARECER DO TRIBUNAL SERÃO INCLUÍDOS NA ORDEM DO DIA, SOBRESTANDO-SE A DELIBERAÇÃO QUANTO AOS DEMAIS ASSUNTOS, PARA QUE ULTIME A VOTAÇÃO.* **10) DETERMINAR** À SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO - SECEX QUE, JUNTO À PRÓXIMA COMISSÃO DE INSPEÇÃO, AO REALIZAR VISTORIA NA **PREFEITURA MUNICIPAL DE TAPAUÁ**, VERIFIQUE SE AS **DETERMINAÇÕES** DESTA CORTE DE CONTAS ESTÃO SENDO CUMPRIDAS, BEM COMO MONITORE AS MELHORIAS E O PROGRESSO NOS ASSUNTOS RELATIVOS A **CADA IRREGULARIDADE ABORDADA NESTA PRESTAÇÃO DE CONTAS**; **11) DETERMINAR** À SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO - **SEPLENO** QUE ADOTE AS PROVIDÊNCIAS PREVISTAS NO ART. 162 DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002 (RI-TCE/AM), DANDO CIÊNCIA AO RESPONSÁVEL, **SR. GAMALIEL ANDRADE DE ALMEIDA**, ATRAVÉS DE SEUS PATRONOS, ACERCA DO TEOR DO PRESENTE DECISUM, ENCAMINHANDO-LHE CÓPIA DO RELATÓRIO/VOTO E DO SEQUENTE ACÓRDÃO; **12) ARQUIVAR** O PRESENTE FEITO, APÓS CUMPRIMENTO INTEGRAL DO DECISÓRIO, NOS TERMOS REGIMENTAIS.

PROCESSO Nº 12346/2023

ASSUNTO: FISCALIZAÇÃO DE ATOS DE GESTÃO /APURAÇÃO DE ATOS E/OU CONTRATOS DE GESTÃO





**OBJETO:** APURAÇÃO DE ATOS DE GESTÃO DECORRENTE DA PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DA PREFEITURA MUNICIPAL DE TAPAUÁ, DE RESPONSABILIDADE DO SR. GAMALIEL ANDRADE DE ALMEIDA, DO EXERCÍCIO 2022 (PROCESSO Nº 11564/2023)

**PROCURADOR(A):** EVELYN FREIRE DE CARVALHO

**ACÓRDÃO 1022/2025:** VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS ACIMA IDENTIFICADOS, **ACORDAM** OS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, REUNIDOS EM SESSÃO DO **TRIBUNAL PLENO**, NO EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA ARTS. 5º, II E 11, III, "A" ITEM 1, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, **POR UNANIMIDADE**, NOS TERMOS DO VOTO DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO-RELATOR, **EM DIVERGÊNCIA** COM PRONUNCIAMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL, NO SENTIDO DE: **1) ARQUIVAR** OS PRESENTES AUTOS, **PROCESSO Nº 12.346/2023, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, NOS TERMOS DA **RESOLUÇÃO Nº 01/2025-TCE/AM**, A FIM DE EVITAR A PROLAÇÃO DE DECISÕES CONFLITANTES OU CONTRADITÓRIAS, VISTO QUE SEUS DOCUMENTOS FORAM DEVIDAMENTE ANALISADOS NO BOJO DO **PROCESSO Nº 11.564/2023** (APTO À JULGAMENTO), QUE TRATA DA **PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DA PREFEITURA MUNICIPAL DE TAPAUÁ**, REFERENTE AO **EXERCÍCIO DE 2022**, DE RESPONSABILIDADE DO **SR. GAMALIEL ANDRADE DE ALMEIDA**, PREFEITO E ORDENADOR DE DESPESAS; **2) DETERMINAR** À SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO – **SEPLENO** QUE DÊ **CIÊNCIA** AOS INTERESSADOS ACERCA DO TEOR DO PRESENTE DECISÓRIO, NOS TERMOS REGIMENTAIS, ENCAMINHANDO-LHES CÓPIA DESTES RELATÓRIO/VOTO E DO SEQUENTE ACÓRDÃO, BEM COMO DOS CONSTANTES DOS AUTOS DO PROCESSO Nº 11.564/2023.

**PROCESSO Nº 11611/2023**

**ASSUNTO:** PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

**OBJETO:** PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DA CÂMARA MUNICIPAL DE MANAUS - CMM, DE RESPONSABILIDADE DO SR. DAVID VALENTE REIS, DO EXERCÍCIO DE 2022.

**PROCURADOR(A):** JOÃO BARROSO DE SOUZA

**ADVOGADO(S):** ADONAY PAES BARRETO DE OLIVEIRA - OAB/AM 6202.

**ACÓRDÃO 1023/2025:** VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS ACIMA IDENTIFICADOS, **ACORDAM** OS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, REUNIDOS EM SESSÃO DO **TRIBUNAL PLENO**, NO EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA ART. 11, III, ALÍNEA "A", ITEM 2, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, **POR UNANIMIDADE**, NOS TERMOS DO VOTO DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO-RELATOR, **EM DIVERGÊNCIA** COM PRONUNCIAMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL, NO SENTIDO DE: **1) JULGAR REGULAR COM RESSALVAS** A PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DA **CÂMARA MUNICIPAL DE MANAUS**, EXERCÍCIO DE **2022**, SOB A RESPONSABILIDADE DO **SR. DAVID VALENTE REIS**, NA CONDIÇÃO DE ORDENADOR DE DESPESAS, NOS TERMOS DO ART. 22, II, E 24 DA LEI Nº 2.423/96 C/C ART. 189, II, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, PELOS MOTIVOS EXPOSTOS NESTE RELATÓRIO/VOTO; **2) DAR QUITAÇÃO** AO SR. DAVID VALENTE REIS, NOS TERMOS DOS ARTS. 24 E 72, II, AMBOS DA LEI Nº 2423, DE 10/12/1996, C/C O ART. 189, II, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002 - TCE/AM; **3) RECOMENDAR** À ATUAL GESTÃO DA CÂMARA MUNICIPAL DE MANAUS - CMM QUE: 3.1. BUSQUE A RESOLUÇÃO IMEDIATA QUANTO À EXISTÊNCIA DE RESTOS A PAGAR PROCESSADOS DE EXERCÍCIOS ANTERIORES, CONSIDERANDO QUE, POR LEI, OS MESMOS JÁ DEVERIAM TER SIDO QUITADOS EM ÉPOCA CERTA, BEM COMO REALIZE O ACOMPANHAMENTO E CONTROLE DOS RESTOS A PAGAR JUNTO À SEMEF; 3.2. NÃO DEIXE DE REGISTRAR A VANTAJOSIDADE AO ADERIR A UMA ATA, BEM COMO SE HOUVE ANUÊNCIA DO ÓRGÃO GERENCIADOR DA ATA, SOB PENA DE GRAVE INFRAÇÃO À NORMA LEGAL. 3.3. AO REALIZAR OBRAS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA CUMpra O ESTABELECIDO NA LEGISLAÇÃO VIGENTE, DENTRE ELES A UTILIZAÇÃO DO ÍNDICE DE REAJUSTE CONFORME ESTIPULADO NO EDITAL, APRESENTAÇÃO DE AVALIAÇÃO DE LAUDO TÉCNICO DE IMÓVEL, BEM COMO A ELABORAÇÃO DE PROJETO BÁSICO COM MEMÓRIA DE CÁLCULO DETALHADA, IDENTIFICANDO A ÁREA, A ESPECIFICAÇÃO DO MATERIAL, E LOCAÇÃO EM PLANTA E QUANTITATIVO TOTAL DOS SERVIÇOS, SOB PENA DE APLICAÇÃO DE MULTA EM CASO DE REINCIDÊNCIA; **4) DETERMINAR** À SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO-SEPLENO QUE ADOTE AS PROVIDÊNCIAS PREVISTAS NO ART. 161, *CAPUT*, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002 - TCE/AM, COMUNICANDO AO SR. DAVID VALENTE REIS, POR MEIO DE SEU PATRONO, ACERCA DO JULGAMENTO DESTES FEITO, ENCAMINHANDO-LHE CÓPIA DESTES RELATÓRIO/VOTO E DO SEQUENTE ACÓRDÃO; **5) ARQUIVAR** OS PRESENTES AUTOS, NOS TERMOS REGIMENTAIS, APÓS CUMPRIMENTO INTEGRAL DO *DECISUM*.

**PROCESSO Nº 11904/2023**

**APENSO(S): 12422/2023**

**ASSUNTO:** PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

**OBJETO:** PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DA PREFEITURA MUNICIPAL DE MANACAPURU, DE RESPONSABILIDADE DO SR. BETANAEL DA SILVA DANGELO, DO EXERCÍCIO 2022 (FAG PROCESSO Nº 12422/2023).

**PROCURADOR(A):** JOÃO BARROSO DE SOUZA EM SUBSTITUIÇÃO A PROCURADORA ELIZÂNGELA LIMA COSTA MARINHO

**ADVOGADO(S):** CHRISTIAN GALVÃO DA SILVA - OAB/AM 14841, JOSÉ MARCONI MOREIRA FILHO - OAB/AM 9552.

**PARECER PRÉVIO 19/2025:** O **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS (ART. 31, §§ 1º E 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, C/C ART.127, PARÁGRAFOS 4º, 5º E 7º, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL, COM REDAÇÃO DA EMENDA CONSTITUIÇÃO Nº 15/95, ART. 18, INCISO I, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 06/91; ARTS.1º, INCISO I, E 29 DA LEI Nº 2.423/96; E, ART. 5º, INCISO I, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM) E NO EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA PELOS ARTS. 5º, II E 11, III, "A" ITEM 1, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, TENDO DISCUTIDO A MATÉRIA NESTES AUTOS, E ACOLHIDO, **POR UNANIMIDADE**, O





VOTO DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO-RELATOR, **EM DIVERGÊNCIA** COM O PRONUNCIAMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL: **1) EMITE PARECER PRÉVIO RECOMENDANDO À CÂMARA MUNICIPAL A APROVAÇÃO COM RESSALVAS DA PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DA PREFEITURA MUNICIPAL DE MANACAPURU**, REFERENTE AO EXERCÍCIO DE 2022, DE RESPONSABILIDADE DO **SR. BETANAEL DA SILVA D'ÁNGELO**, PREFEITO, NOS TERMOS DO ART. 31, §§ 1º E 2º, DA CRFB/88 C/C O ART. 127 DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO AMAZONAS, ART. 18, I, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 06/91 E ART. 1º, I, E ART. 29 DA LEI Nº 2.432/96, E ART. 3º DA RESOLUÇÃO TCE Nº 09/87, VISTO QUE NO TOCANTE AOS **ATOS DE GOVERNO** HOUVE O **ATENDIMENTO A 4 (QUATRO) DOS 6 (SEIS) CRITÉRIOS MÍNIMOS EXIGIDOS, NÃO TENDO SIDO OBSERVADOS O LIMITE DE GASTOS COM PESSOAL E OS REQUISITOS DE TRANSPARÊNCIA DA GESTÃO FISCAL**, CONFORME PORMENORIZADO NO RELATÓRIO/VOTO;

**ACÓRDÃO 19/2025:** VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS ACIMA IDENTIFICADOS, **ACORDAM** OS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, REUNIDOS EM SESSÃO DO **TRIBUNAL PLENO**, NO EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA PELOS ARTS. 5º, II E 11, III, "A" ITEM 1, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, **POR UNANIMIDADE**, NOS TERMOS DO VOTO DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO-RELATOR, QUE PASSA A SER PARTE INTEGRANTE DO PARECER PRÉVIO, **EM DIVERGÊNCIA** COM O PRONUNCIAMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL, NO SENTIDO DE: **1) JULGAR REGULAR COM RESSALVAS A PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DA PREFEITURA MUNICIPAL DE MANACAPURU**, REFERENTE AO EXERCÍCIO DE 2022, DE RESPONSABILIDADE DO **SR. BETANAEL DA SILVA D'ÁNGELO**, ORDENADOR DE DESPESAS, NOS TERMOS DO ART. 22, INCISO II, E ART. 25 DA LEI Nº 2.423/96 (LO-TCE/AM) C/C ART. 188, § 1º, INCISO II, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002 (RI-TCE/AM); CONSIDERANDO QUE AS **IMPROPRIEDADES REMANESCENTES NÃO TÊM O CONDÃO DE COMPROMETER INTEGRALMENTE A REGULARIDADE DAS CONTAS**, EM CONSONÂNCIA COM OS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE, VISTO QUE NÃO RESTOU EVIDENCIADO NOS AUTOS QUE AS REFERIDAS IMPROPRIEDADES TENHAM CAUSADO PREJUÍZO AO ERÁRIO, TAMPOUCO FORAM CARACTERIZADOS DESVIOS DE FINALIDADE OU MÁ APLICAÇÃO DOS RECURSOS PÚBLICOS; **2) APLICAR MULTA AO SR. BETANAEL DA SILVA DANGELO**, ORDENADOR DE DESPESAS, NO VALOR TOTAL DE **R\$ 18.774,80** (DEZOITO MIL, SETECENTOS E SETENTA E QUATRO REAIS E OITENTA CENTAVOS), NOS TERMOS DO ART. 54, I, "A", DA LEI Nº 2.423/1996 (LO-TCE/AM) C/C ART. 308, I, "A", DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002 (RI-TCE/AM), EM RAZÃO DA INOBSERVÂNCIA AO PRAZO PARA ENVIO A ESTA CORTE DOS **BALANCETES MENSAIS** RELATIVOS AOS **MESES DE JANEIRO, FEVEREIRO, MARÇO, MAIO, JUNHO, JULHO, AGOSTO, SETEMBRO, OUTUBRO, NOVEMBRO E DEZEMBRO DO EXERCÍCIO DE 2022**, OS QUAIS FORAM ENTREGUES **COM ATRASO SUPERIOR A 30 (TRINTA) DIAS**, CONFORME **ACHADO Nº 9**, EM AFRONTA AO ART. 5º DA RESOLUÇÃO Nº 15/2013-TCE/AM, ALTERADA PELA RESOLUÇÃO Nº 24/2013-TCE/AM; E FIXAR PRAZO DE 30 DIAS PARA QUE O RESPONSÁVEL RECOLHA O VALOR DA MULTA NA ESFERA ESTADUAL PARA O ÓRGÃO FUNDO DE APOIO AO EXERCÍCIO DO CONTROLE EXTERNO - FAECE, ATRAVÉS DE DAR AVULSO EXTRAÍDO DO SÍTIO ELETRÔNICO DA SEFAZ/AM, SOB O CÓDIGO "5508 - MULTAS APLICADAS PELO TCE/AM - FUNDO DE APOIO AO EXERCÍCIO DO CONTROLE EXTERNO - FAECE". DENTRO DO PRAZO ANTERIORMENTE CONFERIDO, É OBRIGATÓRIO O ENCAMINHAMENTO DO COMPROVANTE DE PAGAMENTO (AUTENTICADO PELO BANCO) A ESTA CORTE DE CONTAS (ART. 72, INCISO III, ALÍNEA "A", DA LEI ORGÂNICA DO TCE/AM), CONDIÇÃO IMPRESCINDÍVEL PARA EMISSÃO DO TERMO DE QUITAÇÃO. O NÃO ADIMPLENTO DESSA OBRIGAÇÃO PECUNIÁRIA NO PRAZO LEGAL IMPORTARÁ NA CONTINUIDADE DA COBRANÇA ADMINISTRATIVA OU JUDICIAL DO TÍTULO EXECUTIVO (ART. 73 DA LEI ORGÂNICA DO TCE/AM), FICANDO O DERECHO AUTORIZADO, CASO EXPIRADO O REFERIDO PRAZO, A ADOPTAR AS MEDIDAS PREVISTAS NAS SUBSEÇÕES III E IV DA SEÇÃO III, DO CAPÍTULO X, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, BEM COMO PROCEDER, CONFORME ESTABELECIDO NO ACORDO DE COOPERAÇÃO FIRMADO COM O INSTITUTO DE ESTUDOS DE PROTESTO DE TÍTULOS DO BRASIL - SEÇÃO AMAZONAS - IEPTB/AM, AO ENCAMINHAMENTO DO TÍTULO EXECUTIVO PARA PROTESTO EM NOME DO RESPONSÁVEL; **3) APLICAR MULTA AO SR. BETANAEL DA SILVA DANGELO**, ORDENADOR DE DESPESAS, NO VALOR DE **R\$ 10.000,00** (DEZ MIL REAIS), NOS TERMOS DO ART. 54, VII, DA LEI Nº 2.423/1996 (LO-TCE/AM) C/C ART. 308, VII, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002 (RI-TCE/AM), DIANTE DAS **IMPROPRIEDADES REMANESCENTES, AS QUAIS, EMBORA NÃO COMPROMETAM A REGULARIDADE DAS CONTAS DE GESTÃO DE FORMA SUBSTANCIAL, PERMANECERAM NÃO SANADAS**, QUAIS SEJAM: **ACHADOS Nº 06, Nº 07, Nº 08, Nº 10, Nº 11 E Nº 12 A Nº 17 DA DICAMI**; E FIXAR PRAZO DE 30 DIAS PARA QUE O RESPONSÁVEL RECOLHA O VALOR DA MULTA NA ESFERA ESTADUAL PARA O ÓRGÃO FUNDO DE APOIO AO EXERCÍCIO DO CONTROLE EXTERNO - FAECE, ATRAVÉS DE DAR AVULSO EXTRAÍDO DO SÍTIO ELETRÔNICO DA SEFAZ/AM, SOB O CÓDIGO "5508 - MULTAS APLICADAS PELO TCE/AM - FUNDO DE APOIO AO EXERCÍCIO DO CONTROLE EXTERNO - FAECE". DENTRO DO PRAZO ANTERIORMENTE CONFERIDO, É OBRIGATÓRIO O ENCAMINHAMENTO DO COMPROVANTE DE PAGAMENTO (AUTENTICADO PELO BANCO) A ESTA CORTE DE CONTAS (ART. 72, INCISO III, ALÍNEA "A", DA LEI ORGÂNICA DO TCE/AM), CONDIÇÃO IMPRESCINDÍVEL PARA EMISSÃO DO TERMO DE QUITAÇÃO. O NÃO ADIMPLENTO DESSA OBRIGAÇÃO PECUNIÁRIA NO PRAZO LEGAL IMPORTARÁ NA CONTINUIDADE DA COBRANÇA ADMINISTRATIVA OU JUDICIAL DO TÍTULO EXECUTIVO (ART. 73 DA LEI ORGÂNICA DO TCE/AM), FICANDO O DERECHO AUTORIZADO, CASO EXPIRADO O REFERIDO PRAZO, A ADOPTAR AS MEDIDAS PREVISTAS NAS SUBSEÇÕES III E IV DA SEÇÃO III, DO CAPÍTULO X, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, BEM COMO PROCEDER, CONFORME ESTABELECIDO NO ACORDO DE COOPERAÇÃO FIRMADO COM O INSTITUTO DE ESTUDOS DE PROTESTO DE TÍTULOS DO BRASIL - SEÇÃO AMAZONAS - IEPTB/AM, AO ENCAMINHAMENTO DO TÍTULO EXECUTIVO PARA PROTESTO EM NOME DO RESPONSÁVEL; **4) DETERMINAR À ATUAL GESTÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE MANACAPURU** QUE ADOTE AS SEGUINTE PROVIDÊNCIAS: **4.1. AJUSTE OS GASTOS COM PESSOAL PARA O LIMITE DE 54%**, CONFORME OS ARTS. 22 E 23 DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL (LRF) E O ART. 169, §§ 3º E 4º DA CRFB/88, BEM COMO OBSERVE O DISPOSTO NO ART. 20, III, "B", DA LRF. **4.2. CUMpra INTEGRALMENTE AS RECOMENDAÇÕES CONSTANTES DA INFORMAÇÃO CONCLUSIVA Nº 51/2024 - DICAMI/CI** (FLS. 2208/2220 DO PROCESSO Nº 11.904/2023), INCLUINDO O **RELATÓRIO Nº 61/2023 - DEAS** (FLS. 2123/2201 DO PROCESSO Nº 11.904/2023); **4.3. ATENDA ÀS EXIGÊNCIAS DA RESOLUÇÃO Nº 27/2012-TCE/AM** RELATIVAS À EXECUÇÃO DE OBRAS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA; **4.4. ATENDA ÀS RECOMENDAÇÕES TÉCNICAS DO RELATÓRIO CONCLUSIVO Nº 285/2023-DICOP**, ESPECIALMENTE NO QUE SE REFERE ÀS MANIFESTAÇÕES PATOLÓGICAS IDENTIFICADAS NO PROCESSO Nº 12422/2023; **4.5. OBSERVE A NECESSIDADE DE UM**





**PLANEJAMENTO MAIS EFICIENTE PARA A MANUTENÇÃO DE VIAS URBANAS E RURAIS**, BEM COMO DOS PRÉDIOS PÚBLICOS SOB SUA RESPONSABILIDADE; **4.6. ASSEGURE O CUMPRIMENTO RIGOROSO DOS PRAZOS DE ENVIO E PUBLICAÇÃO** DOS SEGUINTE DOCUMENTOS: **RREO** (BIMESTRAL) E **RGF** (SEMESTRAL OU QUADRIMESTRAL), INCLUSIVE NO PORTAL DA TRANSPARÊNCIA; **DOCUMENTAÇÃO MENSAL E ANUAL EXIGIDA NAS PRESTAÇÕES DE CONTAS**, CONFORME AS NORMAS DO TCE/AM; **INFORMAÇÕES OBRIGATÓRIAS AO SIOPE**, CONFORME O ART. 52 DA LRF. **4.7. GARANTA A CORRETA INSTRUÇÃO DOS PROCESSOS DE LICITAÇÃO**, EM CONFORMIDADE COM A LEI Nº 14.133/21. **4.8. INSTAURE PROCESSO ADMINISTRATIVO EM CONJUNTO COM O CONSELHO MUNICIPAL DE SAÚDE E A DIREÇÃO MUNICIPAL DO SUS**, PARA FORMALIZAÇÃO DE TODOS OS ATOS RELATIVOS À REALIZAÇÃO DA **CONFERÊNCIA MUNICIPAL DE SAÚDE**; **4.9. ASSEGURE A PARTICIPAÇÃO POPULAR NA CONSTRUÇÃO DO PLANO MUNICIPAL DE SAÚDE**, POR MEIO DE AUDIÊNCIAS PÚBLICAS QUE CONTEMPLAM INFORMAÇÕES SOBRE ORÇAMENTO, ESTRUTURA DO SISTEMA DE SAÚDE, REDES TEMÁTICAS, REGIONALIZAÇÃO, FLUXO ASSISTENCIAL, GESTÃO DO TRABALHO E AÇÕES DE EDUCAÇÃO PERMANENTE; **4.10. CONFIRA FORMALIDADE E LEGALIDADE AOS ATOS ADMINISTRATIVOS RELACIONADOS À SAÚDE**; **4.11. INTEGRE O PROJETO DE LEI DO PPA 2022-2025 ÀS DIRETRIZES, METAS E INDICADORES DO PLANO MUNICIPAL DE SAÚDE**, EM ARTICULAÇÃO COM A **DIREÇÃO DO SUS E O CONSELHO MUNICIPAL DE SAÚDE**, COM BASE NA NOTA TÉCNICA Nº 03/2022/DEAS/SECEX; **4.12. ANEXE A LEGISLAÇÃO APROVADA REFERENTE AO PPA COM TODOS OS SEUS ANEXOS**; **4.13. PROMOVA AMPLA PUBLICIDADE DOS INSTRUMENTOS DE GESTÃO FISCAL** (PLANOS, ORÇAMENTOS, LDO, RREO, RGF E RESPECTIVOS PARECERES PRÉVIOS), CONFORME ART. 48 DA LRF, INCLUSIVE EM MEIO ELETRÔNICO DE ACESSO PÚBLICO. **4.14. IMPLEMENTE AÇÕES DESTINADAS À REATIVAÇÃO E CONCLUSÃO DE ESCOLAS INACABADAS** COM RECURSOS DO FNDE/MEC. ALÉM DISSO, DESENVOLVA OU FORTALEÇA A ESTRATÉGIA DE **BUSCA ATIVA ESCOLAR** — VIA PLATAFORMA UNICEF OU OUTRO MEIO EFICAZ — VISANDO IDENTIFICAR, REGISTRAR, CONTROLAR E ACOMPANHAR ESTUDANTES FORA DA ESCOLA OU EM RISCO DE EVASÃO, BUSCANDO OTIMIZAR A UTILIZAÇÃO DE VAGAS NA EDUCAÇÃO INFANTIL. **5) ENCAMINHAR**, APÓS A SUA DEVIDA PUBLICAÇÃO, ESTE **PARECER PRÉVIO**, ACOMPANHADO DESTA VOTO E DE CÓPIA INTEGRAL DESTA PROCESSO À **CÂMARA MUNICIPAL DE MANACAPURU** PARA QUE O REFERIDO ÓRGÃO, EXERCENDO A COMPETÊNCIA QUE LHE É FIXADA PELO ART. 127 E PARÁGRAFOS DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO AMAZONAS, REALIZE O JULGAMENTO DAS REFERIDAS CONTAS, OBSERVANDO, SOBRETUDO, O SEGUINTE (PARÁGRAFOS QUINTO, SEXTO E SÉTIMO DO ART. 127 DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO): *O JULGAMENTO DAS CONTAS DA PREFEITURA MUNICIPAL PELA CÂMARA DE VEREADORES SE DARÁ NO PRAZO DE SESSENTA DIAS, APÓS A PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DO PARECER PRÉVIO EMITIDO PELO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO OU, ESTANDO A CÂMARA EM RECESSO, ATÉ O SEXAGÉSIMO DIA DO INÍCIO DA SESSÃO LEGISLATIVA SEGUINTE. DECORRIDO O PRAZO ESTABELECIDO NO PARÁGRAFO ANTERIOR SEM DELIBERAÇÃO PELA CÂMARA MUNICIPAL, AS CONTAS JUNTAMENTE COM O PARECER DO TRIBUNAL SERÃO INCLuíDOS NA ORDEM DO DIA, SOBRESTANDO-SE A DELIBERAÇÃO QUANTO AOS DEMAIS ASSUNTOS, PARA QUE ULTIME A VOTAÇÃO.* **6) DETERMINAR** À SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO – SECEX QUE, JUNTO À PRÓXIMA COMISSÃO DE INSPEÇÃO, AO REALIZAR VISTORIA NA **PREFEITURA MUNICIPAL DE MANACAPURU**, ADOTE AS SEGUINTE PROVIDÊNCIAS: **6.1. PROCEDA À APURAÇÃO E ANÁLISE DOS INDÍCIOS DE OCORRÊNCIA DA TIPOLOGIA 4**, RELATIVOS A CRÉDITOS INDEVIDOS NA CONTA ÚNICA E ESPECÍFICA DO FUNDEB, EM DESCONFORMIDADE COM A DESTINAÇÃO LEGAL DOS RECURSOS, CONFORME APONTADO PELO **PARQUET** DE CONTAS NO PARECER Nº 1434/2025-PGC-MPC, PROFERIDO ÀS FLS. 2425/2428 DO PROCESSO Nº 11.904/2023; **6.2. VERIFIQUE SE AS DETERMINAÇÕES** DESTA CORTE DE CONTAS ESTÃO SENDO CUMPRIDAS; **6.3. MONITORE AS MELHORIAS E O PROGRESSO NOS ASSUNTOS RELATIVOS A CADA IRREGULARIDADE ABORDADA NESTA PRESTAÇÃO DE CONTAS**; **7) DETERMINAR** À SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO – SECEX QUE ADOTE AS PROVIDÊNCIAS PREVISTAS NO ART. 162 DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002 (RI-TCE/AM), DANDO CIÊNCIA AO RESPONSÁVEL, **SR. BETANAEL DA SILVA D'ÂNGELO**, ATRAVÉS DE SEUS PATRONOS, ACERCA DO TEOR DO PRESENTE DECISUM, ENCAMINHANDO-LHE CÓPIA DO RELATÓRIO/VOTO E DO SEQUENTE ACÓRDÃO; **8) ARQUIVAR** O PRESENTE FEITO, APÓS CUMPRIMENTO INTEGRAL DO DECISÓRIO, NOS TERMOS REGIMENTAIS.

## PROCESSO Nº 12422/2023

**ASSUNTO:** FISCALIZAÇÃO DE ATOS DE GESTÃO /APURAÇÃO DE ATOS E/OU CONTRATOS DE GESTÃO

**OBJETO:** APURAÇÃO DE ATOS DE GESTÃO DECORRENTE DA PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DA PREFEITURA MUNICIPAL DE MANACAPURU, DE RESPONSABILIDADE DO SR. BETANAEL DA SILVA DANGELO, DO EXERCÍCIO 2022 (PROCESSO Nº 11904/2023).

**PROCURADOR(A):** ELIZÂNGELA LIMA COSTA MARINHO

**ADVOGADO(S):** CHRISTIAN GALVÃO DA SILVA - OAB/AM 14841.

**ACÓRDÃO 1024/2025:** VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS ACIMA IDENTIFICADOS, **ACORDAM** OS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, REUNIDOS EM SESSÃO DO **TRIBUNAL PLENO**, NO EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA ARTS. 5º, II E 11, III, "A" ITEM 1, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, **POR UNANIMIDADE**, NOS TERMOS DO VOTO DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO-RELATOR, **EM DIVERGÊNCIA** COM PRONUNCIAMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL, NO SENTIDO DE: **1) ARQUIVAR** OS PRESENTES AUTOS, **PROCESSO Nº 12.422/2023, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, NOS TERMOS DA **RESOLUÇÃO Nº 01/2025-TCE/AM**, A FIM DE EVITAR A PROLAÇÃO DE DECISÕES CONFLITANTES OU CONTRADITÓRIAS, VISTO QUE SEUS DOCUMENTOS FORAM DEVIDAMENTE ANALISADOS NO BOJO DO **PROCESSO Nº 11.904/2023** (APTO À JULGAMENTO), QUE TRATA DA **PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DA PREFEITURA MUNICIPAL DE MANACAPURU**, REFERENTE AO **EXERCÍCIO DE 2022**, DE RESPONSABILIDADE DO **SR. BETANAEL DA SILVA D'ÂNGELO**, PREFEITO E ORDENADOR DE DESPESAS; **2) DETERMINAR** À SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO – **SEPLENO** QUE DÊ **CIÊNCIA** AOS INTERESSADOS ACERCA DO TEOR DO PRESENTE DECISÓRIO, POR MEIO DE SEU PATRONO, NOS TERMOS REGIMENTAIS, ENCAMINHANDO-LHES CÓPIA DESTA RELATÓRIO/VOTO E DO SEQUENTE ACÓRDÃO, BEM COMO DOS CONSTANTES DOS AUTOS DO PROCESSO Nº 11.904/2023.





## PROCESSO Nº 12799/2023

**APENSO(S):** 12370/2022, 12284/2022, 11315/2023 E 11233/2022

**ASSUNTO:** RECURSO /REVISÃO

**OBJETO:** RECURSO DE REVISÃO INTERPOSTO PELA MANAUS PREVIDÊNCIA (MANAUSPREV) EM FACE DO ACÓRDÃO Nº 1152/2022 - TCE - TRIBUNAL PLENO, EXARADO NOS AUTOS DO PROCESSO Nº 11233/2022.

**ÓRGÃO:** SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO – SEMED

**INTERESSADO(S):** SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO – SEMED E EDILZA MUNIZ PANTOJA TORRES

**PROCURADOR(A):** CARLOS ALBERTO SOUZA DE ALMEIDA

**ADVOGADO(S):** FELIPE CARNEIRO CHAVES - OAB/AM 9179, RAFAEL DA CRUZ LAURIA - OAB/AM 5716.

**ACÓRDÃO 1095/2025:** VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS ACIMA IDENTIFICADOS, **ACORDAM** OS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, REUNIDOS EM SESSÃO DO **TRIBUNAL PLENO**, NO EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA PELO ART.11, INCISO III, ALÍNEA “G”, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, **POR UNANIMIDADE**, NOS TERMOS DO VOTO DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO-RELATOR, **EM CONSONÂNCIA** COM PRONUNCIAMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL, NO SENTIDO DE: **1) CONHECER** DO RECURSO DE REVISÃO INTERPOSTO PELA MANAUS PREVIDÊNCIA - MANAUSPREV EM FACE DO ACÓRDÃO Nº 1152/2022-TCE-PRIMEIRA CÂMARA, PROFERIDO NOS AUTOS DO PROCESSO Nº 11.233/2022 (APENSO), VISTO QUE O MEIO IMPUGNATÓRIO EM EXAME ATENDE OS PARÂMETROS PREVISTOS NO ART. 157, *CAPUT*, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002 – TCE/AM, PARA, NO MÉRITO:**2) DAR PROVIMENTO** AO RECURSO DE REVISÃO INTERPOSTO PELA MANAUS PREVIDÊNCIA - MANAUSPREV, ALTERANDO-SE OS TERMOS DO ACÓRDÃO Nº 1152/2022-TCE-PRIMEIRA CÂMARA, PROFERIDO NOS AUTOS DO PROCESSO Nº 11.233/2022 (APENSO), NO SENTIDO DE QUE O ATO APOSENTATÓRIO DA **SRA. EDILZA MUNIZ PANTOJA TORRES** SEJA JULGADO LEGAL, CONCEDENDO-LHE REGISTRO, PELO MOTIVOS EXPOSTOS NESTE RELATÓRIO/VOTO;**ALTERAR O ITEM 3) JULGAR ILEGAL PARA JULGAR LEGAL** A REVISÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ DA **SRA. EDILZA MUNIZ PANTOJA TORRES**;**MANTER O ITEM 4) DETERMINAR O REGISTRO** DO ATO DA **SRA. EDILZA MUNIZ PANTOJA TORRES**;**MANTER O ITEM 5) DAR CIÊNCIA À SRA. EDILZA MUNIZ PANTOJA TORRES**;**MANTER O ITEM 6) ARQUIVAR** OS AUTOS;**7) DETERMINAR** À SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO - SEPLENO QUE, ATRAVÉS DO SETOR COMPETENTE, CIENTIFIQUE A MANAUS PREVIDÊNCIA E DEMAIS INTERESSADOS, A FIM DE QUE TOMEM CIÊNCIA DA PRESENTE DELIBERAÇÃO, ENCAMINHANDO-LHES EM ANEXO CÓPIA DO RELATÓRIO/VOTO EM QUESTÃO E DO SEQUENTE ACÓRDÃO;**8) DETERMINAR** O ENCAMINHAMENTO DO PROCESSO ORIGINÁRIO AO RELATOR COMPETENTE PARA ADOÇÃO DE PROVIDÊNCIAS QUANTO AO CUMPRIMENTO DO DECISÓRIO, NOS TERMOS REGIMENTAIS. **DECLARAÇÃO DE IMPEDIMENTO:** AUDITOR ALÍPIO REIS FIRMO FILHO (ART. 65 DO REGIMENTO INTERNO).

## PROCESSO Nº 10829/2024

**APENSO(S):** 13576/2022, 16804/2021 E 14081/2018

**ASSUNTO:** RECURSO /REVISÃO

**OBJETO:** RECURSO DE REVISÃO INTERPOSTO PELA EMPRESA TOPTTEAM SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS E EVENTOS EIRELI EM FACE DO ACÓRDÃO Nº 700/2021- TCE- TRIBUNAL PLENO, EXARADO NOS AUTOS DO PROCESSO Nº 14081/2018. (PT.112058).

**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE ANORI

**INTERESSADO(S):** ERIKA NEVES, PREFEITURA MUNICIPAL DE ANORI, REGINALDO NAZARÉ DA COSTA, JAMILSON RIBEIRO CARVALHO E SERVULO DOURADO BRANDAO JUNIOR

**PROCURADOR(A):** JOÃO BARROSO DE SOUZA

**ACÓRDÃO 1096/2025:** VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS ACIMA IDENTIFICADOS, **ACORDAM** OS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, REUNIDOS EM SESSÃO DO **TRIBUNAL PLENO**, NO EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA PELO ART.11, INCISO III, ALÍNEA “G”, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, **POR UNANIMIDADE**, NOS TERMOS DO VOTO DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO-RELATOR, **EM CONSONÂNCIA** COM PRONUNCIAMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL, NO SENTIDO DE: **1) CONHECER** DO RECURSO DE REVISÃO INTERPOSTO PELA EMPRESA TOPTTEAM SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS E EVENTOS LTDA EM FACE DO ACÓRDÃO Nº 700/2021 - TCE – TRIBUNAL PLENO, EXARADO NOS AUTOS DO PROCESSO Nº 14.081/2018 (APENSO), VISTO QUE O MEIO IMPUGNATÓRIO EM EXAME ATENDE OS PARÂMETROS PREVISTOS NO ART. 157, *CAPUT*, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002 – TCE/AM, PARA, NO MÉRITO:**2) DAR PROVIMENTO** AO RECURSO DE REVISÃO INTERPOSTO PELA EMPRESA TOPTTEAM SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS E EVENTOS LTDA EM FACE DO ACÓRDÃO Nº 700/2021 - TCE – TRIBUNAL PLENO, EXARADO NOS AUTOS DO PROCESSO Nº 14.081/2018 (APENSO), EM VIRTUDE DO CERCEAMENTO DE DEFESA DA RECORRENTE, NO SENTIDO DE:**EXCLUIR O ITEM 3) JULGAR ILEGAL** O TERMO DE CONTRATO Nº 05/2018-PMA DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ANORI, DECORRENTE DO PREGÃO PRESENCIAL Nº 14/2018-CML, EM DECORRÊNCIA DOS FATOS EXPOSTOS NO RELATÓRIO/VOTO, BEM COMO DECLARÁ-LO NULO, CONFORME ART. 49, §2º DA LEI Nº 8.666/93;**EXCLUIR O ITEM 4) CONHECER** DA REPRESENTAÇÃO FORMULADA PELA SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO – SECEX, APÓS MANIFESTAÇÃO DA OUVIDORIA Nº 244/2018, EM FACE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ANORI E DO PRESIDENTE DA COMISSÃO MUNICIPAL DE LICITAÇÃO, ACERCA DE IRREGULARIDADES EM PROCEDIMENTO LICITATÓRIO, PREGÃO PRESENCIAL Nº 014/2018, REALIZADO PELA PREFEITURA DE ANORI;**EXCLUIR O ITEM 5) APLICAR MULTA AO SR. JAMILSON RIBEIRO CARVALHO**, PREFEITO E ORDENADOR DE DESPESAS DO MUNICÍPIO DE ANORI, À ÉPOCA, NO VALOR DE **R\$ 20.000,00**





(VINTE MIL REAIS), COM FUNDAMENTO NO ART. 54, VI, DA LEI Nº 2423/96 – LOTCE E ART. 308, VI, DA RESOLUÇÃO 04/2002 – TCE/AM, POR PRÁTICA DE ATO COM GRAVE INFRAÇÃO À NORMA LEGAL OU REGULAMENTAR DE NATUREZA CONTÁBIL, FINANCEIRA, ORÇAMENTÁRIA, OPERACIONAL E PATRIMONIAL, QUE DEVERÁ SER RECOLHIDA NO **PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS** PARA O COFRE ESTADUAL, ATRAVÉS DE DAR AVULSO EXTRAÍDO DO SÍTIO ELETRÔNICO DA SEFAZ/AM, SOB O CÓDIGO "5508 – MULTAS APLICADAS PELO TCE/AM – FUNDO DE APOIO AO EXERCÍCIO DO CONTROLE EXTERNO - FAECE". DENTRO DO PRAZO ANTERIORMENTE CONFERIDO, É OBRIGATÓRIO O ENCAMINHAMENTO DO COMPROVANTE DE PAGAMENTO (AUTENTICADO PELO BANCO) A ESTA CORTE DE CONTAS (ART. 72, INCISO III, ALÍNEA "A", DA LEI ORGÂNICA DO TCE/AM), CONDIÇÃO IMPRESCINDÍVEL PARA EMISSÃO DO TERMO DE QUITAÇÃO. O NÃO ADIMPLEMENTO DESSA OBRIGAÇÃO PECUNIÁRIA NO PRAZO LEGAL IMPORTARÁ NA CONTINUIDADE DA COBRANÇA ADMINISTRATIVA OU JUDICIAL DO TÍTULO EXECUTIVO (ART. 73 DA LEI ORGÂNICA DO TCE/AM), FICANDO O DERECHO AUTORIZADO, CASO EXPIRADO O REFERIDO PRAZO, A ADOTAR AS MEDIDAS PREVISTAS NAS SUBSEÇÕES III E IV DA SEÇÃO III, DO CAPÍTULO X, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, BEM COMO PROCEDER, CONFORME ESTABELECIDO NO ACORDO DE COOPERAÇÃO FIRMADO COM O INSTITUTO DE ESTUDOS DE PROTESTO DE TÍTULOS DO BRASIL - SEÇÃO AMAZONAS - IEPTB/AM, AO ENCAMINHAMENTO DO TÍTULO EXECUTIVO PARA PROTESTO EM NOME DO RESPONSÁVEL; EXCLUIR O ITEM **6) APLICAR MULTA AO SR. SÉRVULO DOURADO BRANDAO JUNIOR**, PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DO MUNICÍPIO DE ANORI, À ÉPOCA, NO VALOR DE **R\$ 20.000,00** (VINTE MIL REAIS), COM FUNDAMENTO NO ART. 54, VI, DA LEI Nº 2423/96 – LOTCE E ART. 308, VI, DA RESOLUÇÃO 04/2002 – TCE/AM, POR PRÁTICA DE ATO COM GRAVE INFRAÇÃO À NORMA LEGAL OU REGULAMENTAR DE NATUREZA CONTÁBIL, FINANCEIRA, ORÇAMENTÁRIA, OPERACIONAL E PATRIMONIAL, QUE DEVERÁ SER RECOLHIDA NO **PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS** PARA O COFRE ESTADUAL, ATRAVÉS DE DAR AVULSO EXTRAÍDO DO SÍTIO ELETRÔNICO DA SEFAZ/AM, SOB O CÓDIGO "5508 – MULTAS APLICADAS PELO TCE/AM – FUNDO DE APOIO AO EXERCÍCIO DO CONTROLE EXTERNO - FAECE". DENTRO DO PRAZO ANTERIORMENTE CONFERIDO, É OBRIGATÓRIO O ENCAMINHAMENTO DO COMPROVANTE DE PAGAMENTO (AUTENTICADO PELO BANCO) A ESTA CORTE DE CONTAS (ART. 72, INCISO III, ALÍNEA "A", DA LEI ORGÂNICA DO TCE/AM), CONDIÇÃO IMPRESCINDÍVEL PARA EMISSÃO DO TERMO DE QUITAÇÃO. O NÃO ADIMPLEMENTO DESSA OBRIGAÇÃO PECUNIÁRIA NO PRAZO LEGAL IMPORTARÁ NA CONTINUIDADE DA COBRANÇA ADMINISTRATIVA OU JUDICIAL DO TÍTULO EXECUTIVO (ART. 73 DA LEI ORGÂNICA DO TCE/AM), FICANDO O DERECHO AUTORIZADO, CASO EXPIRADO O REFERIDO PRAZO, A ADOTAR AS MEDIDAS PREVISTAS NAS SUBSEÇÕES III E IV DA SEÇÃO III, DO CAPÍTULO X, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, BEM COMO PROCEDER, CONFORME ESTABELECIDO NO ACORDO DE COOPERAÇÃO FIRMADO COM O INSTITUTO DE ESTUDOS DE PROTESTO DE TÍTULOS DO BRASIL - SEÇÃO AMAZONAS - IEPTB/AM, AO ENCAMINHAMENTO DO TÍTULO EXECUTIVO PARA PROTESTO EM NOME DO RESPONSÁVEL; EXCLUIR O ITEM **7) DAR CIÊNCIA À PREFEITURA MUNICIPAL DE ANORI, AO SR. JAMILSON RIBEIRO CARVALHO, AO SR. SÉRVULO DOURADO BRANDAO JUNIOR** E DEMAIS INTERESSADOS, E TAMBÉM AO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS, ENCAMINHANDO-LHE CÓPIA DOS AUTOS, PARA QUE ADOTE AS MEDIDAS QUE ENTENDER CABÍVEIS; **8) ANULAR O ACÓRDÃO Nº 700/2021-TCE-TRIBUNAL PLENO**, EXARADO NOS AUTOS DO PROCESSO Nº 14.081/2018 E, POR CONSEQUÊNCIA; **9) DETERMINAR A REABERTURA DA INSTRUÇÃO DOS AUTOS ORIGINÁRIOS PARA EMISSÃO DE NOTIFICAÇÃO À RECORRENTE**, POR MEIO DE SEUS REPRESENTANTES LEGAIS, ACERCA DAS IRREGULARIDADES IDENTIFICADAS NOS AUTOS E NOS RELATÓRIO-VOTO Nº 318/2021-GAUALBER (FLS. 408/413 DO PROCESSO Nº 14.081/2018), RELATÓRIO-VOTO Nº 208/2021-GCERICOXAVIER (FLS. 400/407 DO PROCESSO Nº 14.081/2018) E NO RELATÓRIO-VOTO Nº 149/2021-GAUALBER (FLS. 389/399 DO PROCESSO Nº 14.081/2018), CONCEDENDO À EMPRESA A POSSIBILIDADE DE RECOLHIMENTO DO DÉBITO, SE FOR O CASO, NOS TERMOS DO ART. 20, §2º DA LEI Nº 2.423/96 (LO-TCE/AM), COM NOVA DELIBERAÇÃO MERITÓRIA DO FEITO; **10) DAR CIÊNCIA À EMPRESA TOPTTEAM SERVICOS ADMINISTRATIVOS E EVENTOS LTDA**, NOS TERMOS REGIMENTAIS, ENCAMINHANDO-LHE CÓPIA DO RELATÓRIO/VOTO E DO SEQUENTE ACÓRDÃO; **11) DETERMINAR A REMESSA DO FEITO ORIGINÁRIO, PROCESSO Nº 14.081/2018 (APENSO)**, AO RELATOR COMPETENTE PARA FINS DE ADOÇÃO DE PROVIDÊNCIAS PARA O CUMPRIMENTO DO DECISÓRIO PRIMITIVO, COM SUAS MODIFICAÇÕES. **DECLARAÇÃO DE IMPEDIMENTO:** AUDITOR ALBER FURTADO DE OLIVEIRA JÚNIOR (ART. 65 DO REGIMENTO INTERNO).

## PROCESSO Nº 12021/2024

**ASSUNTO:** PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

**OBJETO:** PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DO FUNDO PARA FINANCIAMENTO DA MODERNIZAÇÃO FAZENDÁRIA DO ESTADO DO AMAZONAS - FMF/SEFAZ, DE RESPONSABILIDADE DA SENHORA ALANA BARBOSA VALÉRIO TOMAZ, SECRETÁRIA EXECUTIVA DE ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS DA SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA DO AMAZONAS - SEFAZ/AM E ORDENADORA DE DESPESAS À ÉPOCA, REFERENTE AO EXERCÍCIO 2023.

**ÓRGÃO:** FUNDO PARA FINANCIAMENTO DA MODERNIZAÇÃO DO ESTADO DO AMAZONAS - FMF/SEFAZ

**ORDENADOR:** ALANA BARBOSA VALERIO TOMAZ (ORDENADOR DE DESPESA), ALEXANDRE SIQUEIRA DE MEDEIROS (ORDENADOR DE DESPESA), ALEX DEL GIGLIO (GESTOR)

**INTERESSADO(S):** ADAO SERGIO REIS SILVEIRA (CONTADOR)

**PROCURADOR(A):** EVELYN FREIRE DE CARVALHO

**ACÓRDÃO 1097/2025:** VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS ACIMA IDENTIFICADOS, **ACORDAM** OS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, REUNIDOS EM SESSÃO DO **TRIBUNAL PLENO**, NO EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA PELOS ARTS. 5º, II E 11, INCISO III, ALÍNEA "A", ITEM 3, DA RESOLUÇÃO N. 04/2002-TCE/AM, **POR UNANIMIDADE**, NOS TERMOS DO VOTO DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO-RELATOR, **EM CONSONÂNCIA** COM PRONUNCIAMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL, NO SENTIDO DE: **1) JULGAR REGULAR A PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DO FUNDO PARA FINANCIAMENTO DA MODERNIZAÇÃO DO ESTADO DO AMAZONAS - FMF/SEFAZ, EXERCÍCIO DE 2023**, DE





RESPONSABILIDADE DA **SRA. ALANA BARBOSA VALÉRIO TOMAZ**, SECRETÁRIA EXECUTIVA DE ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS E ORDENADORA DE DESPESA DA SEFAZ/AM, E DO **SR. ALEX DEL GIGLIO**, GESTOR DA SECRETARIA DE FAZENDA DO ESTADO DO AMAZONAS, NOS TERMOS DOS ARTS. 22, INCISO I, E 23, AMBOS DA LEI Nº 2.423/1996, E ART. 188, §1º, INCISO I, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002 – TCE/AM; **2) DAR QUITAÇÃO À SRA. ALANA BARBOSA VALERIO TOMAZ**, NOS TERMOS DOS ARTS. 23 E 72, INCISO I, AMBOS DA LEI Nº 2.423/96, C/C O ART. 189, INCISO I, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM; **3) DAR QUITAÇÃO AO SR. ALEX DEL GIGLIO**, NOS TERMOS DOS ARTS. 23 E 72, INCISO I, AMBOS DA LEI Nº 2.423/96, C/C O ART. 189, INCISO I, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM; **4) DETERMINAR À SEPLENO - SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO QUE, ATRAVÉS DO SETOR COMPETENTE, VINCULADO À REFERIDA SECRETARIA, CIENTIFIQUE OS INTERESSADOS SOBRE O TEOR DESTA ACÓRDÃO, NOS TERMOS DO ART. 161, CAPUT, DO REGIMENTO INTERNO DESTA CORTE, ENCAMINHANDO-LHES CÓPIA DESTA RELATÓRIO/VOTO E DO SEQUENTE DECISUM;** **5) ARQUIVAR OS AUTOS, NOS TERMOS REGIMENTAIS, APÓS O CUMPRIMENTO INTEGRAL DO ACÓRDÃO.**

#### PROCESSO Nº 12704/2024

**ASSUNTO:** AUDITORIA OPERACIONAL /RELATÓRIO

**OBJETO:** REALIZAÇÃO DE AUDITORIA DE CONCESSÕES PÚBLICAS NA ÁREA DE SANEAMENTO BÁSICO NO INTERIOR.

**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO PAULO DE OLIVENÇA

**INTERESSADO(S):** COMPANHIA DE SANEAMENTO DO AMAZONAS - COSAMA

**PROCURADOR(A):** EVANILDO SANTANA BRAGANÇA

**ACÓRDÃO 1017/2025:** VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS ACIMA IDENTIFICADOS, **ACORDAM** OS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, REUNIDOS EM SESSÃO DO **TRIBUNAL PLENO**, NO EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA PELO ART. 11, IV, "E" DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, **POR UNANIMIDADE**, NOS TERMOS DO VOTO DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO-RELATOR, **EM CONSONÂNCIA** COM PRONUNCIAMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL, NO SENTIDO DE: **1) RECOMENDAR** À ATUAL GESTÃO DA **PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO PAULO DE OLIVENÇA** QUE: **I.** PROVIDENCIE JUNTO À CÂMARA LEGISLATIVA MUNICIPAL A AUTORIZAÇÃO ESPECÍFICA PARA CONCEDER O SERVIÇO DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA, DE MODO QUE EM CASO DE CONCEDIDA A REFERIDA AUTORIZAÇÃO, A LEI DEVE SER DISPONIBILIZADA NO PORTAL DE TRANSPARÊNCIA DO MUNICÍPIO; **II.** PROVIDENCIE A EXTIÇÃO DO CONTRATO DE PROGRAMA Nº 13/2023; APÓS A EXTIÇÃO CONTRATUAL DEVERÁ PRESTAR O SERVIÇO DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA DE FORMA DIRETA E/OU MEDIANTE CONTRATO DE CONCESSÃO COM OBSERVÂNCIA DA LEI Nº 11.445/2007 E SUAS ALTERAÇÕES, E DA LEI Nº 8.987/1995; **III.** CONCEDA AMPLA TRANSPARÊNCIA ÀS AÇÕES, ATENDENDO A LEGISLAÇÃO RELATIVA À TRANSPARÊNCIA E PUBLICIDADE NA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, DE MANEIRA A INCLUIR NO PORTAL DE TRANSPARÊNCIA OS DISPOSITIVOS LEGAIS E OS CONTRATOS CELEBRADOS PELO MUNICÍPIO E APRIMORAR A TRANSPARÊNCIA ATIVA DAS AÇÕES IMPLEMENTADAS REFERENTES AO SERVIÇO DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA; **IV.** PARA ASSEGURAR O CUMPRIMENTO DOS CRITÉRIOS DE UNIVERSALIZAÇÃO ESTABELECIDOS PELA LEGISLAÇÃO (LEI Nº 11.445/2007, COM A NOVA REDAÇÃO TRAZIDA PELA LEI 14.026/2020), PROVIDENCIE O TÉRMINO DO CONTRATO DE PROGRAMA Nº 13/2023 E INCLUA AS METAS DE UNIVERSALIZAÇÃO NO NOVO INSTRUMENTO JURÍDICO QUE VIER A SER CELEBRADO; **V.** PARA ASSEGURAR O CUMPRIMENTO DAS NORMAS FIXADAS NO NOVO MARCO LEGAL DO SANEAMENTO, O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL PROVIDENCIE O TÉRMINO DO CONTRATO DE PROGRAMA Nº 13/2023 E PRESTE O SERVIÇO DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA DE FORMA DIRETA E/OU MEDIANTE CONTRATO DE CONCESSÃO POR MEIO DE PRÉVIA LICITAÇÃO, COM OBSERVÂNCIA DO NOVO MARCO LEGAL DO SANEAMENTO BÁSICO; **VI.** DEFINA A ENTIDADE RESPONSÁVEL PELA REGULAÇÃO E FISCALIZAÇÃO DO SERVIÇO DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA, INCENTIVAR MECANISMOS DE CONTROLE SOCIAL NAS ATIVIDADES DE FISCALIZAÇÃO DOS SERVIÇOS E REALIZAR PROCEDIMENTOS DE FISCALIZAÇÃO E DE APLICAÇÃO DE SANÇÕES PREVISTAS NOS INSTRUMENTOS CONTRATUAIS E NA LEGISLAÇÃO DO TITULAR DO SERVIÇO POR DESCUMPRIMENTO REGULAMENTAR E/OU CONTRATUAL; **VII.** ADOTE MANANCIAL QUE ATENDA ÀS EXIGÊNCIAS SANITÁRIAS MÍNIMAS E QUE APRESENTE VOLUME CAPAZ DE ABASTECER O MUNICÍPIO; **VIII.** ADOTE LOCAL MAIS APROPRIADO À CAPTAÇÃO QUE ATENDA AOS REQUISITOS MÍNIMOS DAS NORMAS; **IX.** REALIZE MANUTENÇÃO CORRETIVA, COM O OBJETIVO DE REESTABELECE A CONDIÇÃO SEGURA DAS INSTALAÇÕES ELÉTRICAS, TANTO NA EDIFICAÇÃO DESTINADA A CAPTAÇÃO QUANTO NA SUBESTAÇÃO; **X.** INSTALE EQUIPAMENTO CAPAZ DE MEDIR OU CONTROLAR A VAZÃO NA ESTAÇÃO DE BOMBEAMENTO DA CAPTAÇÃO; **XI.** ADOTE SISTEMA DE TRATAMENTO DE ÁGUA MODERNO E EFICIENTE; **XII.** PROMOVA OS RECURSOS NECESSÁRIOS À CORREÇÃO DO PH DA ÁGUA DURANTE O TRATAMENTO; **XIII.** PROMOVA OS REPAROS NECESSÁRIOS NO EQUIPAMENTO DOSADOR DE CAL HIDRATADA PARA VIABILIZAR CORREÇÃO DO PH; **XIV.** PROMOVA O AUMENTO DA CAPACIDADE DE RESERVAÇÃO DE ÁGUA TRATADA; **XV.** INSTALE DISPOSITIVO OU ESTRUTURA DE MEDIÇÃO E CONTROLE DE VAZÃO NA ENTRADA E/OU SAÍDA DO RESERVATÓRIO; **XVI.** INSTALE CONJUNTO MOTOR-BOMBA RESERVA APTO PARA ENTRAR EM OPERAÇÃO QUANDO NECESSÁRIO; **XVII.** REALIZE MANUTENÇÃO CORRETIVA PARA SOLUCIONAR O PROBLEMA DO VAZAMENTO DE ÁGUA NA ESTAÇÃO ELEVATÓRIA; **XVIII.** ADOTE MEDIDAS EMERGENCIAIS QUE PROMOVAM O ABASTECIMENTO DE ÁGUA DOS DEMAIS BAIROS DO MUNICÍPIO DE FORMA CONTÍNUA E EM QUANTIDADE SUFICIENTE; **XIX.** SUBSTITUA OS REGISTROS COM DEFEITO; **XX.** DEFINA A ENTIDADE RESPONSÁVEL PELA REGULAÇÃO E FISCALIZAÇÃO DOS SERVIÇOS DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA DO MUNICÍPIO; **XXI.** ATUALIZE O PLANO MUNICIPAL DE SANEAMENTO BÁSICO CONFORME PERIODICIDADE ESTABELECIDADA EM LEI; **XXII.** REALIZE MANUTENÇÃO IMEDIATA DOS EQUIPAMENTOS DO VIGIÁGUA, ASSIM COMO INSTITUA PLANO DE MANUTENÇÃO PREVENTIVA REGULAR, DE MODO QUE EVITE INTERRUPÇÕES DAS ANÁLISES LABORATORIAIS DA ÁGUA; **XXIII.** INSTITUA E EXECUTE AÇÕES DE EDUCAÇÃO AMBIENTAL DE MODO QUE A POPULAÇÃO DESENVOLVA CONSCIENTIZAÇÃO AMBIENTAL E NÃO DESPEJE RESÍDUOS SÓLIDOS NA ÁREA DA TOMADA DA ÁGUA E QUE REALIZEM LIMPEZA IMEDIATA DO LOCAL E INSTITUA LIMPEZAS REGULARES DA ÁREA; **XXIV.** PROVIDENCIE A ELABORAÇÃO DO PLANO





MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO AMBIENTAL; **XXV.** IMPLEMENTE PROGRAMAS E AÇÕES DE EDUCAÇÃO AMBIENTAL PARA A COMUNIDADE, INCLUINDO WORKSHOPS, PALESTRAS E CAMPANHAS DE CONSCIENTIZAÇÃO SOBRE A IMPORTÂNCIA DA CONSERVAÇÃO DA ÁGUA E DO MEIO AMBIENTE E QUE COLABOREM COM ESCOLAS, ONGS E OUTRAS ORGANIZAÇÕES LOCAIS PARA PROMOVER E ORGANIZAR ATIVIDADES DE EDUCAÇÃO AMBIENTAL; **XXVI.** TRABALHE EM PARCERIA COM AS AUTORIDADES EDUCACIONAIS, OBJETIVANDO INTEGRAR A EDUCAÇÃO AMBIENTAL NOS CURRÍCULOS ESCOLARES; QUE DESENVOLVA MATERIAIS DIDÁTICOS E RECURSOS PEDAGÓGICOS ESPECÍFICOS SOBRE TEMAS AMBIENTAIS; E QUE OFEREÇA TREINAMENTO E CAPACITAÇÃO PARA OS PROFESSORES. **2) RECOMENDAR** À ATUAL GESTÃO DA **COMPANHIA DE SANEAMENTO DO AMAZONAS - COSAMA** QUE: **I.** APRIMORE OS PROCESSOS DE CAPTAÇÃO, TRATAMENTO E DISTRIBUIÇÃO DA ÁGUA, ASSIM COMO REFORCE OS CONTROLES INTERNO DE QUALIDADE; **II.** REDIMENSIONE A ESTRUTURA DO SISTEMA DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA DE MODO QUE PROVIDENCIE ACESSO À ÁGUA SEM INTERRUPÇÕES À POPULAÇÃO LOCAL; **III.** ALOQUE RECURSOS FINANCEIROS PARA A MODERNIZAÇÃO E AMPLIAÇÃO DA INFRAESTRUTURA DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA, PODENDO INCLUIR A SUBSTITUIÇÃO DE TUBULAÇÕES ANTIGAS, A INSTALAÇÃO DE NOVAS BOMBAS E A CONSTRUÇÃO DE RESERVATÓRIOS ADICIONAIS; **IV.** DESTINE RECURSOS FINANCEIROS ADEQUADOS PARA A CONSTRUÇÃO E AMPLIAÇÃO DA INFRAESTRUTURA DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA PARA ATENDER A DEMANDA, SOBRETUDO NAS ÁREAS NÃO ATENDIDAS, PODENDO INCLUIR A INSTALAÇÃO DE NOVAS TUBULAÇÕES, RESERVATÓRIOS, ESTAÇÕES DE BOMBEAMENTO E OUTRAS ESTRUTURAS NECESSÁRIAS; **V.** REALIZE A PROTEÇÃO DO PONTO DE TOMADA D'ÁGUA DE MANEIRA A SE EVITAR A INTERVENÇÃO HUMANA, COM A INSTALAR CERCAS PARA EVITAR A ENTRADA DE PESSOAS NÃO AUTORIZADAS E DE ANIMAIS, E A UTILIZAÇÃO DE SINALIZAÇÃO APROPRIADA PARA INFORMAR SOBRE A PROIBIÇÃO DE ENTRADA; **VI.** INSTITUA E EXECUTE AÇÕES DE EDUCAÇÃO AMBIENTAL DE MODO QUE A POPULAÇÃO DESENVOLVA CONSCIENTIZAÇÃO AMBIENTAL E NÃO DESPEJE RESÍDUOS SÓLIDOS NA ÁREA DA TOMADA DA ÁGUA E QUE REALIZEM LIMPEZA IMEDIATA DO LOCAL E INSTITUA LIMPEZAS REGULARES DA ÁREA; **VII.** REALIZE MANUTENÇÃO IMEDIATA ASSIM COMO INSTITUA PLANO DE MANUTENÇÃO PREVENTIVA, DE MODO QUE EVITE VAZAMENTOS, OXIDAÇÕES, INTERRUPÇÕES E EVENTUAIS SINISTROS NAS BOMBAS E CONEXÕES; **VIII.** IMPLEMENTE PROGRAMAS E AÇÕES DE EDUCAÇÃO AMBIENTAL PARA A COMUNIDADE, INCLUINDO WORKSHOPS, PALESTRAS E CAMPANHAS DE CONSCIENTIZAÇÃO SOBRE A IMPORTÂNCIA DA CONSERVAÇÃO DA ÁGUA E DO MEIO AMBIENTE E QUE COLABOREM COM ESCOLAS, ONGS E OUTRAS ORGANIZAÇÕES LOCAIS PARA PROMOVER E ORGANIZAR ATIVIDADES DE EDUCAÇÃO AMBIENTAL; **IX.** PROVIDENCIE AS LICENÇAS AMBIENTAIS NECESSÁRIAS PARA O DEVIDO FUNCIONAMENTO DO SISTEMA PÚBLICO DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA. **3) DETERMINAR** À **PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO PAULO DE OLIVENÇA** E À **COMPANHIA DE SANEAMENTO DO AMAZONAS - COSAMA** QUE, NO PRAZO DE **90 (NOVENTA) DIAS**, APRESENTEM **PLANO DE AÇÃO** EVIDENCIANDO O CRONOGRAMA DETALHADO E AS ATIVIDADES NECESSÁRIAS PARA RESOLUÇÃO DAS IMPROPRIEDADES APONTADAS; **4) DETERMINAR** O ENCAMINHAMENTO DO FEITO À SECEX, NOS TERMOS DOS ARTS. 7º, 8º E 9º DA RESOLUÇÃO Nº 04/2011-TCE/AM, PARA QUE, JUNTO AOS SETORES TÉCNICOS COMPETENTES (DEADESC, DICOP E DICAMB), PROMOVA O MONITORAMENTO DAS DETERMINAÇÕES FEITAS PELO TCE/AM NESTE FEITO, EM AUTOS APARTADOS, DE ACORDO COM O ART. 9º DA CITADA RESOLUÇÃO; **5) ARQUIVAR** OS PRESENTES AUTOS, NOS TERMOS REGIMENTAIS, APÓS O CUMPRIMENTO INTEGRAL DO ACÓRDÃO.

#### PROCESSO Nº 15117/2024

**ASSUNTO:** REPRESENTAÇÃO /IRREGULARIDADES NA ADMINISTRAÇÃO ESTADUAL

**OBJETO:** REPRESENTAÇÃO INTERPOSTA POR LOCATI-SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA-EPP, EM FACE DA CENTRAL DE MEDICAMENTOS DA SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DO AMAZONAS-CEMA, ACERCA DAS IRREGULARIDADES REFERENTE AOS ATRASOS DO PAGAMENTOS ORIUNDO DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 084/2020 (PROCESSO ADITIVO Nº 017130.000489/2019-CEMA).

**REPRESENTANTE:** LOCATI SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA

**REPRESENTADO:** CENTRAL DE MEDICAMENTOS DA SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE DO AMAZONAS - CEMA

**PROCURADOR(A):** JOÃO BARROSO DE SOUZA

**ACÓRDÃO 1098/2025:** VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS ACIMA IDENTIFICADOS, **ACORDAM** OS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, REUNIDOS EM SESSÃO DO **TRIBUNAL PLENO**, NO EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA PELO ART. 11, INCISO IV, ALÍNEA "I", DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, **POR UNANIMIDADE**, NOS TERMOS DO VOTO DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO-RELATOR, **EM DIVERGÊNCIA** COM PRONUNCIAMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL, NO SENTIDO DE: **1) CONHECER** DA REPRESENTAÇÃO FORMULADA PELA EMPRESA LOCATI – SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA – EPP EM DESFAVOR DA CENTRAL DE MEDICAMENTOS DA SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DO AMAZONAS – CEMA, À ÉPOCA DE RESPONSABILIDADE DA **SRA. HERBENYA SILVA PEIXOTO**, EX-DIRETORA, TENDO EM VISTA O ATENDIMENTO DOS REQUISITOS PREVISTOS NO ART. 288 DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM; **2) CONSIDERAR REVEL** A **SRA. HERBENYA SILVA PEIXOTO**, À ÉPOCA DIRETORA DA CEMA, NOS TERMOS DO ART. 20, §4º, DA LEI Nº 2.423/1996, EM RAZÃO DA NÃO APRESENTAÇÃO DE RAZÕES DE DEFESA MESMO TENDO SIDO DEVIDAMENTE NOTIFICADA; **3) JULGAR IMPROCEDENTE** A REPRESENTAÇÃO FORMULADA PELA EMPRESA LOCATI – SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA – EPP EM DESFAVOR DA CENTRAL DE MEDICAMENTOS DA SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE DO AMAZONAS - CEMA, HAJA VISTA A INCOMPETÊNCIA DESTA CORTE DE CONTAS NA ATUAÇÃO EM QUESTÕES DE INTERESSE EXCLUSIVAMENTE PRIVADO QUE NÃO ENVOLVAM O RESGUARDO DO INTERESSE PÚBLICO, CONSOANTE ENTENDIMENTO CONSOLIDADO DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO; **4) DETERMINAR** À SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO - SEPLENO QUE, ATRAVÉS DO SETOR COMPETENTE, VINCULADO À REFERIDA SECRETARIA, CIENTIFIQUE OS INTERESSADOS SOBRE O TEOR DO ACÓRDÃO, NOS TERMOS DO ART. 161, *CAPUT*, DO REGIMENTO INTERNO DESTA CORTE, ENCAMINHANDO-LHES CÓPIA DO RELATÓRIO/VOTO E DO SEQUENTE *DECISUM*; **5) ARQUIVAR** OS AUTOS, NOS TERMOS REGIMENTAIS, APÓS O CUMPRIMENTO INTEGRAL DOS TERMOS DO ACÓRDÃO.





**PROCESSO Nº 15963/2024**

**APENSO(S): 11974/2022**

**ASSUNTO: RECURSO /REVISÃO**

**OBJETO:** RECURSO DE REVISÃO INTERPOSTO PELA SRA. RAIMUNDA GOMES PINHEIRO EM FACE DO ACÓRDÃO Nº 1203/2022 - TCE - TRIBUNAL PLENO, EXARADO NOS AUTOS DO PROCESSO Nº 11974/2022.

**ÓRGÃO:** CENTRO DE SAÚDE MENTAL DO AMAZONAS (ANTIGO CENTRO PSIQUIÁTRICO EDUARDO RIBEIRO)

**PROCURADOR(A):** RUY MARCELO ALENCAR DE MENDONÇA

**ACÓRDÃO 1099/2025:** VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS ACIMA IDENTIFICADOS, **ACORDAM** OS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, REUNIDOS EM SESSÃO DO **TRIBUNAL PLENO**, NO EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA PELO ART.11, INCISO III, ALÍNEA "G", DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, **POR UNANIMIDADE**, NOS TERMOS DO VOTO DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO-RELATOR, **EM DIVERGÊNCIA** COM PRONUNCIAMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL, NO SENTIDO DE: **1) CONHECER DO RECURSO DE REVISÃO INTERPOSTO PELA SRA. RAIMUNDA GOMES PINHEIRO EM FACE DO ACÓRDÃO Nº 1203/2022-TCE-TRIBUNAL PLENO**, PROFERIDO NOS AUTOS DO **PROCESSO Nº 11.974/2022**, ORA EM APENSO, HAJA VISTA O ATENDIMENTO DOS REQUISITOS RECURSAIS PREVISTOS NO ART. 145 DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM; **2) DAR PROVIMENTO AO RECURSO DE REVISÃO INTERPOSTO PELA SRA. RAIMUNDA GOMES PINHEIRO EM FACE DO ACÓRDÃO Nº 1203/2022-TCE-TRIBUNAL PLENO**, PROFERIDO NOS AUTOS DO **PROCESSO Nº 11.974/2022**, NO SENTIDO DE **MODIFICAR** O REFERIDO DECISÓRIO, PARA EFEITO DE **JULGAR REGULAR COM RESSALVA** A PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DA SRA. RAIMUNDA GOMES PINHEIRO, GESTORA E ORDENADORA DO CENTRO PSIQUIÁTRICO EDUARDO RIBEIRO, EXERCÍCIO DE 2021, BEM COMO **SUPRIMIR A PENALIDADE PECUNIÁRIA APLICADA E ADOTAR DETERMINAÇÕES; 2.1** ALTERAR O ITEM **JULGAR IRREGULAR PARA JULGAR REGULAR COM RESSALVAS** A PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DA **SRA. RAIMUNDA GOMES PINHEIRO**, GESTORA E ORDENADORA DO CENTRO PSIQUIÁTRICO EDUARDO RIBEIRO, EXERCÍCIO DE 2021, NOS TERMOS DO ART. 22, INCISO II, E ART. 24 DA LEI Nº 2.423/96 C/C ART. 188, § 1º, INCISO II, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, EM VIRTUDE DA PERMANÊNCIA DO ACHADO Nº 5, EM QUE PESE DEVIDAMENTE ESCLARECIDO; **2.2** EXCLUIR O ITEM **APLICAR MULTA** A SRA. RAIMUNDA GOMES PINHEIRO, GESTORA E ORDENADORA DO CENTRO PSIQUIÁTRICO EDUARDO RIBEIRO, NO VALOR DE 13.654,39 COM FULCRO NO ARTIGO 54, INCISO VI, DA LEI Nº 2.423/1996 – LOTCEAM, PELAS GRAVES INFRAÇÕES ÀS NORMAS, QUAIS SEJAM: AOS ARTIGOS 94, 95, 96 E 106, DA LEI Nº 4.320/1964 (BALANÇO PATRIMONIAL E RELAÇÃO DOS BENS PATRIMONIAIS EM DESCONFORMIDADE COM AS NORMAS VIGENTES; ARTIGO 24, INCISO II, DA LEI Nº 8.666/93 (FUGA À LICITAÇÃO PELO FRACIONAMENTO INDEVIDO DE AQUISIÇÕES DE BENS E/OU CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS) E ARTIGO 60 DA LEI Nº 4.320/1964 (REALIZAÇÕES DE CONTRATAÇÕES SEM COBERTURA CONTRATUAL E PRÉVIO EMPENHO). FIXAR **PRAZO DE 30 DIAS** PARA QUE O RESPONSÁVEL RECOLHA O VALOR DA MULTA, NA ESFERA ESTADUAL PARA O ÓRGÃO FUNDO DE APOIO AO EXERCÍCIO DO CONTROLE EXTERNO - FAECE, ATRAVÉS DE DAR AVULSO EXTRAÍDO DO SÍTIO ELETRÔNICO DA SEFAZ/AM, SOB O CÓDIGO "5508 – MULTAS APLICADAS PELO TCE/AM – FUNDO DE APOIO AO EXERCÍCIO DO CONTROLE EXTERNO – FAECE". DENTRO DO PRAZO ANTERIORMENTE CONFERIDO, É OBRIGATÓRIO O ENCAMINHAMENTO DO COMPROVANTE DE PAGAMENTO (AUTENTICADO PELO BANCO) A ESTA CORTE DE CONTAS (ART. 72, INCISO III, ALÍNEA "A", DA LEI Nº 2.423/1996 – LOTCEAM), CONDIÇÃO IMPRESCINDÍVEL PARA EMISSÃO DO TERMO DE QUITAÇÃO. O NÃO ADIMPLETAMENTO DESSA OBRIGAÇÃO PECUNIÁRIA NO PRAZO LEGAL IMPORTARÁ NA CONTINUIDADE DA COBRANÇA ADMINISTRATIVA OU JUDICIAL DO TÍTULO EXECUTIVO (ART. 73 DA LEI Nº 2.423/1996 – LOTCEAM), FICANDO O DERECHO AUTORIZADO, CASO EXPIRADO O REFERIDO PRAZO, A ADOTAR AS MEDIDAS PREVISTAS NAS SUBSEÇÕES III E IV DA SEÇÃO III, DO CAPÍTULO X, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-RITCEAM, BEM COMO PROCEDER, CONFORME ESTABELECIDO NO ACORDO DE COOPERAÇÃO FIRMADO COM O INSTITUTO DE ESTUDOS DE PROTESTO DE TÍTULOS DO BRASIL - SEÇÃO AMAZONAS - IEPTB/AM, AO ENCAMINHAMENTO DO TÍTULO EXECUTIVO PARA PROTESTO EM NOME DO RESPONSÁVEL; **2.3** EXCLUIR O ITEM **DAR CIÊNCIA** DA DECISÃO A **SRA. RAIMUNDA GOMES PINHEIRO**; **2.4** EXCLUIR O ITEM **DAR CIÊNCIA** DA DECISÃO AO CENTRO PSIQUIÁTRICO EDUARDO RIBEIRO; **2.5** EXCLUIR O ITEM **REPRESENTAR** AO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL DO AMAZONAS PARA ADOÇÃO DAS MEDIDAS QUE ENTENDER CABÍVEIS. **3) DETERMINAR** À SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE - SES E SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO E GESTÃO - SEAD QUE IMPLEMENTEM A REGULARIZAÇÃO E ATUALIZAÇÃO DO REGISTRO DOS BENS PATRIMONIAIS DO CENTRO DE SAÚDE MENTAL DO AMAZONAS, COM ESPECIAL ATENÇÃO AO FORNECIMENTO DE PERMISSÃO E ACESSO ADEQUADO AO SISTEMA AJURI AOS SERVIDORES DO REFERIDO INSTITUTO PARA QUE POSSAM REALIZAR AS ATIVIDADES INERENTES À GESTÃO PATRIMONIAL DA UNIDADE COM VISTAS AO REGISTRO, ALTERAÇÃO E CONSULTA DE DADOS NO AMBIENTE DO SISTEMA; **4) DETERMINAR** À ATUAL GESTÃO DO CENTRO DE SAÚDE MENTAL DO AMAZONAS E DA SES QUE EVITEM O PAGAMENTO DAS DESPESAS SEM COBERTURA CONTRATUAL; **5) DETERMINAR** À SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO - SEPLENO QUE, ATRAVÉS DO SETOR COMPETENTE, VINCULADO À REFERIDA SECRETARIA, CIENTIFIQUE A **SRA. RAIMUNDA GOMES PINHEIRO**, EX-GESTORA, BEM COMO A SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE – SES E A SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO E GESTÃO – SEAD, ACERCA DO CONTEÚDO DA DELIBERAÇÃO, ENCAMINHANDO-LHES EM ANEXO CÓPIA DO RELATÓRIO/VOTO E DO ACÓRDÃO; **6) ARQUIVAR** O FEITO, NOS TERMOS REGIMENTAIS, APÓS O CUMPRIMENTO INTEGRAL DO DECISÓRIO. **DECLARAÇÃO DE IMPEDIMENTO:** AUDITOR LUIZ HENRIQUE PEREIRA MENDES (ART. 65 DO REGIMENTO INTERNO).





**PROCESSO Nº 16031/2024**

**APENSO(S): 11745/2023**

**ASSUNTO:** RECURSO /REVISÃO

**OBJETO:** RECURSO DE REVISÃO INTERPOSTO PELO SR ANTONIO MORAES DE AQUINO, EM FACE DO ACÓRDÃO Nº269/2024 - TCE - TRIBUNAL PLENO, NOS AUTOS DO PROCESSO Nº11745/2023.

**PROCURADOR(A):** ROBERTO CAVALCANTI KRICHANÁ DA SILVA

**ADVOGADO(S):** ERICA CONCEICAO GUIMARAES NEGREIROS - OAB/AM 9914.

**ACÓRDÃO 1100/2025:** VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS ACIMA IDENTIFICADOS, **ACORDAM** OS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, REUNIDOS EM SESSÃO DO **TRIBUNAL PLENO**, NO EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA PELO ART.11, INCISO III, ALÍNEA "G", DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, **POR UNANIMIDADE**, NOS TERMOS DO VOTO DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO-RELATOR, **EM CONSONÂNCIA** COM PRONUNCIAMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL, NO SENTIDO DE: **1) CONHECER** DO RECURSO DE REVISÃO INTERPOSTO PELO **SR. ANTÔNIO MORAES DE AQUINO** EM FACE DO ACÓRDÃO Nº 269/2024-TCE-TRIBUNAL PLENO, PROFERIDO NOS AUTOS DO PROCESSO Nº 11.745/2023, ORA EM APENSO, QUE TRATA DA PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DO SERVIÇO DE PRONTO ATENDIMENTO ZONA SUL – SPA ZONA SUL, **EXERCÍCIO DE 2022**, HAJA VISTA O ATENDIMENTO DOS REQUISITOS RECURSAIS PREVISTOS NO ART. 145 DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, PARA NO MÉRITO: **2) DAR PROVIMENTO AO RECURSO DE REVISÃO** INTERPOSTO PELO **SR. ANTÔNIO MORAES DE AQUINO** EM FACE DO ACÓRDÃO Nº 269/2024-TCE-TRIBUNAL PLENO, PROFERIDO NOS AUTOS DO PROCESSO Nº 11.745/2023, ORA EM APENSO, A FIM DE MODIFICAR A REDAÇÃO DO MENCIONADO DECISÓRIO, NO SENTIDO DE: A) ALTERAR O **ITEM 10.6** PARA EFEITO DE JULGAR A **REGULARIDADE** DA PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DO SERVIÇO DE PRONTO ATENDIMENTO ZONA SUL – SPA ZONA SUL REFERENTE AO PERÍODO DE **02/03/2022 A 20/05/2022**, DE RESPONSABILIDADE DO RECORRENTE; B) DETERMINAR A RETIRADA DO **ITEM 10.7**, CORRESPONDENTE À **PENALIDADE PECUNIÁRIA** APLICADA EM SEU DESFAVOR; E C) MANTER OS DEMAIS ITENS; **2.1 MANTER** O ITEM **JULGAR REGULAR** A PRESTAÇÃO DE CONTAS DO SERVIÇO DE PRONTO ATENDIMENTO DA ZONA SUL – SPA ZONA SUL, DE RESPONSABILIDADE DA **SRA. MARIA ALADIA TAVARES JIMENEZ**, DIRETORA GERAL NO PERÍODO DE 01.01 A 20.01.2022, NOS TERMOS DO ART. 22, I DA LEI ESTADUAL Nº 2423/1996; **2.2 MANTER** O ITEM **JULGAR REGULAR** A PRESTAÇÃO DE CONTAS DO SERVIÇO DE PRONTO ATENDIMENTO DA ZONA SUL – SPA ZONA SUL, DE RESPONSABILIDADE DA **SR. PATRICIA CARVALHO CASTRO**, DIRETORA GERAL NO PERÍODO DE 21.01 A 01.03.2022, NOS TERMOS DO ART. 22, I DA LEI ESTADUAL Nº 2423/1996; **2.3 MANTER** O ITEM **JULGAR REGULAR COM RESSALVAS** A PRESTAÇÃO DE CONTAS DO SERVIÇO DE PRONTO ATENDIMENTO DA ZONA SUL – SPA ZONA SUL, DE RESPONSABILIDADE DO **SR. JOÃO CARLOS DA COSTA PINHEIRO**, DIRETOR GERAL NO PERÍODO DE 02.03 A 20.5.2022, COM FUNDAMENTO NO ART. 22, II E ART. 24 DA LEI Nº 2.423/96; **2.4 MANTER** O ITEM **DETERMINAR** QUE O SERVIÇO DE PRONTO ATENDIMENTO – SPA ZONA SUL: OBSERVE COM RIGOR A IMPLANTAÇÃO DO SISTEMA AJURI, DE MODO A PERMITIR A ATUALIZAÇÃO E OS AJUSTES NECESSÁRIOS, OBJETIVANDO UM MELHOR CONTROLE PATRIMONIAL; CUMpra RIGOROSAMENTE OS PRAZOS ESTABELECIDOS PARA A REMESSA DOS BALANCETES MENSAIS VIA SISTEMA E-CONTAS, CONFORME A RESOLUÇÃO Nº 04/2022-RITCE-AM, EM SEU ART. 185, §2º, A FIM DE EVITAR REINCIDÊNCIAS; REALIZE ESFORÇOS NO SENTIDO DE REGULARIZAR AS PENDÊNCIAS DE PAGAMENTOS DE EXERCÍCIOS ANTERIORES (EXERCÍCIO DE 2022), CONFORME O ART. 63, DA LEI Nº 4.320/64; ATENDA EM SUA CONTABILIDADE OS PRINCÍPIOS, AS NBCTS (NORMAS BRASILEIRAS DE CONTABILIDADE PÚBLICA) E MCASP (MANUAL DE CONTABILIDADE APLICÁVEL AO SETOR PÚBLICO); SIGA COM RIGOR A LEGISLAÇÃO VIGENTE RELATIVO À REALIZAÇÃO DE DESPESAS, A FIM DE CESSAR OS PAGAMENTOS INDENIZATÓRIOS E PROCEDER COM O DEVIDO PROCESSO LICITATÓRIO NOS TERMOS DOS ARTIGOS 58, 60, 61, 63 E 83 DA LEI FEDERAL Nº 4.320/64, E ART. 55, INCISO III, ALÍNEA "B", DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL; OBSERVE, QUE A REINCIDÊNCIA, NAS PRÓXIMAS PRESTAÇÕES DE CONTAS, DAS DETERMINAÇÕES ORA VEICULADAS ACARRETERÁ O JULGAMENTO DA IRREGULARIDADE DA RESPECTIVA CONTA, CONFORME PREVÊ A ALÍNEA "E" DO INCISO III DO PARÁGRAFO 1º DO ART. 188 DO REGIMENTO INTERNO/TCE-AM; **2.5 MANTER** O ITEM **JULGAR REGULAR COM RESSALVAS** A PRESTAÇÃO DE CONTAS DO SERVIÇO DE PRONTO ATENDIMENTO DA ZONA SUL – SPA ZONA SUL, DE RESPONSABILIDADE DO **SR. SILVIO ROMANO BENJAMIN JUNIOR**, DIRETOR GERAL NO PERÍODO DE 26.8 A 6.10.2022, COM FUNDAMENTO NO ART. 22, II E ART. 24 DA LEI Nº 2.423/96; **2.6 MANTER** O ITEM **JULGAR REGULAR COM RESSALVAS** A PRESTAÇÃO DE CONTAS DO SERVIÇO DE PRONTO ATENDIMENTO DA ZONA SUL – SPA ZONA SUL, DE RESPONSABILIDADE DA **SR. ELLEN CRISTINA FERNANDES DE SOUZA**, DIRETORA GERAL NO PERÍODO DE 7.10 A 31.12.2022, COM FUNDAMENTO NO ART. 22, II E ART. 24 DA LEI Nº 2.423/96; **2.7 ALTERAR** O ITEM **JULGAR IRREGULAR PARA JULGAR REGULAR** A PRESTAÇÃO DE CONTAS DO SERVIÇO DE PRONTO ATENDIMENTO DA ZONA SUL – SPA ZONA SUL, DE RESPONSABILIDADE DO **SR. ANTÔNIO MORAES DE AQUINO**, NOS TERMOS DOS ARTS. 22, INCISO I, E 23, AMBOS DA LEI Nº 2.423/1996, E ARTS. 188, §1º, INCISO I, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002 – TCE/AM; **2.8 EXCLUIR** O ITEM **APLICAR MULTA AO SR. ANTÔNIO MORAES DE AQUINO NO VALOR DE 13.654,39 (TREZE MIL, SEISSENTOS E CINQUENTA E QUATRO REAIS E TRINTA E NOVE CENTAVOS)** E FIXAR **PRAZO DE 60 DIAS** (SESENTA) PARA QUE O RESPONSÁVEL RECOLHA O VALOR DA MULTA, NA ESFERA MUNICIPAL PARA O ÓRGÃO PREFEITURA MUNICIPAL DE MANAUS - PMM, ATRAVÉS DE DAR AVULSO EXTRAÍDO DO SÍTIOS ELETRÔNICO DA SEFAZ/AM, SOB O CÓDIGO "5508 – MULTAS APLICADAS PELO TCE/AM – FUNDO DE APOIO AO EXERCÍCIO DO CONTROLE EXTERNO – FAECE". DENTRO DO PRAZO ANTERIORMENTE CONFERIDO, É OBRIGATÓRIO O ENCAMINHAMENTO DO COMPROVANTE DE PAGAMENTO (AUTENTICADO PELO BANCO) A ESTA CORTE DE CONTAS (ART. 72, INCISO III, ALÍNEA "A", DA LEI ORGÂNICA DO TCE/AM), CONDIÇÃO IMPRESCINDÍVEL PARA EMISSÃO DO TERMO DE QUITAÇÃO. O NÃO ADIMPLENTO DESSA OBRIGAÇÃO PECUNIÁRIA NO PRAZO LEGAL IMPONTERÁ NA CONTINUIDADE DA COBRANÇA ADMINISTRATIVA OU JUDICIAL DO TÍTULO EXECUTIVO (ART. 73 DA LEI ORGÂNICA DO TCE/AM), FICANDO O DERED AUTORIZADO, CASO EXPIRADO O REFERIDO PRAZO, A ADOTAR AS MEDIDAS PREVISTAS NAS SUBSEÇÕES III E IV DA SEÇÃO III, DO CAPÍTULO X, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, BEM COMO PROCEDER, CONFORME ESTABELECIDO NO ACORDO DE COOPERAÇÃO FIRMADO COM O INSTITUTO DE ESTUDOS DE PROTESTO DE





# Diário Oficial Eletrônico

Edição nº 3590 pág.37

Manaus, 11 de Julho de 2025

TÍTULOS DO BRASIL - SEÇÃO AMAZONAS - IEPTB/AM, AO ENCAMINHAMENTO DO TÍTULO EXECUTIVO PARA PROTESTO EM NOME DO RESPONSÁVEL; **2.9** MANTER O ITEM **CONSIDERAR REVEL** O **SR. JOÃO CARLOS DA COSTA PINHEIRO** NOS TERMOS DO ARTIGO 88 DO REGIMENTO INTERNO DO TCE/AM (RESOLUÇÃO Nº 04, DE 23 DE MAIO DE 2.002); **2.10** MANTER O ITEM **CONSIDERAR REVEL** O **SR. ANTÔNIO MORAES DE AQUINO**, NA FORMA ART. 88 DO REGIMENTO INTERNO DO TCE/AM (RESOLUÇÃO Nº 04, DE 23 DE MAIO DE 2.002); **3) DETERMINAR À SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO - SEPLENO** QUE, ATRAVÉS DO SETOR COMPETENTE, VINCULADO À REFERIDA SECRETARIA, CIENTIFIQUE AO **SR. ANTONIO MORAES DE AQUINO**, POR MEIO DE SEU PATRONO, ACERCA DO CONTEÚDO DA DELIBERAÇÃO, ENCAMINHANDO-LHES EM ANEXO CÓPIA DO RELATÓRIO/VOTO E DO SEGUINTE ACÓRDÃO; **4) ARQUIVAR** O FEITO, NOS TERMOS REGIMENTAIS, APÓS O CUMPRIMENTO INTEGRAL DO DECISÓRIO.

**DECLARAÇÃO DE IMPEDIMENTO:** AUDITOR ALBER FURTADO DE OLIVEIRA JÚNIOR (ART. 65 DO REGIMENTO INTERNO).

**PROCESSO Nº 16581/2024**

**APENSO(S): 14003/2022**

**ASSUNTO:** RECURSO /REVISÃO

**OBJETO:** RECURSO DE REVISÃO INTERPOSTO PELO SR. CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA JUNIOR, PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MAUÉS, EM FACE DO ACÓRDÃO Nº 1989/2024-TCE-PRIMEIRA CÂMARA, EXARADO NOS AUTOS DO PROCESSO Nº 14003/2022.

**PROCURADOR(A):** EVANILDO SANTANA BRAGANÇA

**ACÓRDÃO 1101/2025:** VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS ACIMA IDENTIFICADOS, **ACORDAM** OS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, REUNIDOS EM SESSÃO DO **TRIBUNAL PLENO**, NO EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA PELO ART.11, INCISO III, ALÍNEA "G", DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, **POR UNANIMIDADE**, NOS TERMOS DO VOTO DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO-RELATOR, **EM PARCIAL CONSONÂNCIA** COM PRONUNCIAMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL, NO SENTIDO DE: **1) CONHECER** DO RECURSO DE REVISÃO INTERPOSTO PELO **SR. CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA JUNIOR**, PREFEITO MUNICIPAL DE MAUÉS À ÉPOCA, EM FACE DO ACÓRDÃO Nº 1989/2024-TCE-PRIMEIRA CÂMARA, EXARADO NOS AUTOS DO PROCESSO Nº 14.003/2022 (APENSO), VISTO QUE O MEIO IMPUGNATÓRIO EM EXAME ATENDE AOS REQUISITOS ESTABELECIDOS NO ART. 157 DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002 (RI-TCE/AM), PARA, NO MÉRITO; **2) DAR PARCIAL PROVIMENTO** AO RECURSO DE REVISÃO INTERPOSTO PELO **SR. CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA JUNIOR**, PREFEITO MUNICIPAL DE MAUÉS À ÉPOCA, EM FACE DO ACÓRDÃO Nº 1989/2024-TCE-PRIMEIRA CÂMARA, EXARADO NOS AUTOS DO PROCESSO Nº 14.003/2022 (APENSO), PARA REDUZIR O VALOR DO ALCANCE APLICADO NO **ITEM 8.3** DO DECISÓRIO PARA O MONTANTE DE 3.816.220,00 (TRÊS MILHÕES, OITOCENTOS E DEZESSEIS MIL E DUZENTOS E VINTE REAIS) EM RAZÃO DO SANEAMENTO PARCIAL DA RESTRIÇÃO 1.1.2 (ACHADO 18) E RESTRIÇÃO 3.1.2 (ACHADO 18), OCORRIDO EM VIRTUDE DA COMPROVAÇÃO PARCIAL DA EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS DO TERMO DE CONVÊNIO Nº 03/2018-SEPROR, BEM COMO MANTER A PENALIDADE PECUNIÁRIA CONSTANTE NO **ITEM 8.5**, EM RAZÃO DA PERMANÊNCIA DE RESTRIÇÕES QUE POSSUEM O CONDÃO DE MACULAR O AJUSTE, ENCONTRANDO O VALOR PECUNIÁRIO APLICADO EM QUANTUM RAZOÁVEL, DE MODO QUE O DECISÓRIO PASSE A TER A SEGUINTE REDAÇÃO: **2.1** MANTER O ITEM **JULGAR LEGAL** O TERMO DE CONVÊNIO Nº 03/2018 - SEPROR, FIRMADO ENTRE A SECRETARIA DE ESTADO DE PRODUÇÃO RURAL - SEPROR E A PREFEITURA MUNICIPAL DE MAUÉS - AM, DE RESPONSABILIDADE, RESPECTIVAMENTE, DO **SR. PETRUCIO PEREIRA DE MAGALHÃES JÚNIOR**, SECRETÁRIO, E DO **SR. CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA JUNIOR**, PREFEITO, À ÉPOCA, DE ACORDO COM O ART. 22, INCISO II E ART. 24 DA LEI Nº 2.423/96; **2.2** MANTER O ITEM **JULGAR IRREGULAR** A PRESTAÇÃO DE CONTAS DO DO TERMO DE CONVÊNIO Nº 03/2018 - SEPROR SOB RESPONSABILIDADE DO **SR. CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA JUNIOR**, PREFEITO DO MUNICÍPIO, À ÉPOCA, PELAS IMPROPRIEDADES MENICIONADAS NO VOTO; **2.3** ALTERAR O ITEM **CONSIDERAR EM ALCANCE POR RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA PARA CONSIDERAR EM ALCANCE POR RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA** AO **SR. PETRUCIO PEREIRA DE MAGALHAES JUNIOR** E O **SR. CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA JUNIOR**, IMPUTANDO-LHES A GLOSA DE **R\$ 3.816.220,00** (TRÊS MILHÕES, OITOCENTOS E DEZESSEIS MIL E DUZENTOS E VINTE REAIS). FIXAR **PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS** PARA QUE O RESPONSÁVEL RECOLHA O VALOR DO GLOSA, CONSOANTE PERMISSIVO DO ARTIGO 304, I, III, IV E V, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, POSTO NÃO TER SIDO COMPROVADA A APLICAÇÃO DE RECURSOS VINCULADOS, OBJETO DO TERMO DE FOMENTO Nº 03/2018-SEPROR; PARA A ESFERA ESTADUAL PARA O ÓRGÃO SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA - SEFAZ, ATRAVÉS DE DAR AVULSO EXTRAÍDO DO SÍTIO ELETRÔNICO DA SEFAZ/AM, SOB O CÓDIGO "5670 - OUTRAS INDENIZAÇÕES - PRINCIPAL - ALCANCE APLICADO PELO TCE/AM", ÓRGÃO SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA - SEFAZ COM A DEVIDA COMPROVAÇÃO PERANTE ESTA CORTE DE CONTAS E A DEVIDA ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA (ART.72, III, "A", DA LEI Nº 2423/96 - LOTCE/AM C/C O ART.308, § 3º, DA RES. Nº 04/02 - RITCE/AM). DENTRO DO PRAZO ANTERIORMENTE CONFERIDO, É OBRIGATÓRIO O ENCAMINHAMENTO DO COMPROVANTE DE PAGAMENTO (AUTENTICADO PELO BANCO) A ESTA CORTE DE CONTAS (ART. 72, INCISO III, ALÍNEA "A", DA LEI ORGÂNICA DO TCE/AM), CONDIÇÃO IMPRESCINDÍVEL PARA EMISSÃO DO TERMO DE QUITAÇÃO. O NÃO ADIMPLEMTO DESSA OBRIGAÇÃO PECUNIÁRIA NO PRAZO LEGAL IMPORTARÁ NA CONTINUIDADE DA COBRANÇA ADMINISTRATIVA OU JUDICIAL DO TÍTULO EXECUTIVO (ART. 73 DA LEI ORGÂNICA DO TCE/AM), FICANDO O DERECHO AUTORIZADO, CASO EXPIRADO O REFERIDO PRAZO, A ADOTAR AS MEDIDAS PREVISTAS NAS SUBSEÇÕES III E IV DA SEÇÃO III, DO CAPÍTULO X, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, BEM COMO PROCEDER, CONFORME ESTABELECIDO NO ACORDO DE COOPERAÇÃO FIRMADO COM O INSTITUTO DE ESTUDOS DE PROTESTO DE TÍTULOS DO BRASIL - SEÇÃO AMAZONAS - IEPTB/AM, AO ENCAMINHAMENTO DO TÍTULO EXECUTIVO PARA PROTESTO EM NOME DO RESPONSÁVEL; **2.4** MANTER O ITEM **APLICAR MULTA** AO **SR. PETRUCIO PEREIRA DE MAGALHAES JUNIOR** NO VALOR DE **R\$ 14.000,00** (QUATORZE MIL REAIS) E FIXAR **PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS** PARA QUE O RESPONSÁVEL RECOLHA O VALOR DA MULTA, NA FORMA DO ART. 54, VI, DA LEI Nº 2.423/96 C/C ART. 308, VI DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002 PELAS IMPROPRIEDADES ELENCADAS NO VOTO; PARA A ESFERA ESTADUAL PARA O ÓRGÃO FUNDO DE APOIO AO EXERCÍCIO DO CONTROLE





EXTERNO - FAECE, ATRAVÉS DE DAR AVULSO EXTRAÍDO DO SÍTI O ELETRÔNICO DA SEFAZ/AM, SOB O CÓDIGO "5508 - MULTAS APLICADAS PELO TCE/AM - FUNDO DE APOIO AO EXERCÍCIO DO CONTROLE EXTERNO - FAECE". DENTRO DO PRAZO ANTERIORMENTE CONFERIDO, É OBRIGATÓRIO O ENCAMINHAMENTO DO COMPROVANTE DE PAGAMENTO (AUTENTICADO PELO BANCO) A ESTA CORTE DE CONTAS (ART. 72, INCISO III, ALÍNEA "A", DA LEI ORGÂNICA DO TCE/AM), CONDIÇÃO IMPRESCINDÍVEL PARA EMISSÃO DO TERMO DE QUITAÇÃO. O NÃO ADIMPLENTO DESSA OBRIGAÇÃO PECUNIÁRIA NO PRAZO LEGAL IMPORTARÁ NA CONTINUIDADE DA COBRANÇA ADMINISTRATIVA OU JUDICIAL DO TÍTULO EXECUTIVO (ART. 73 DA LEI ORGÂNICA DO TCE/AM), FICANDO O DERED AUTORIZADO, CASO EXPIRADO O REFERIDO PRAZO, A ADOTAR AS MEDIDAS PREVISTAS NAS SUBSEÇÕES III E IV DA SEÇÃO III, DO CAPÍTULO X, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, BEM COMO PROCEDER, CONFORME ESTABELECIDO NO ACÓRDO DE COOPERAÇÃO FIRMADO COM O INSTITUTO DE ESTUDOS DE PROTESTO DE TÍTULOS DO BRASIL - SEÇÃO AMAZONAS - IEPTB/AM, AO ENCAMINHAMENTO DO TÍTULO EXECUTIVO PARA PROTESTO EM NOME DO RESPONSÁVEL; **2.5 MANTER O ITEM APLICAR MULTA AO SR. CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA JUNIOR, NO VALOR DE R\$ 14.000,00 E FIXAR PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS PARA QUE O RESPONSÁVEL RECOLHA O VALOR DA MULTA, QUANTO À INEXECUÇÃO DO TERMO DE FOMENTO, AS QUAIS DEMONSTRAM PRÁTICAS DE ATOS COM GRAVE INFRAÇÃO ÀS NORMAIS DE NATUREZA CONTÁBIL, FINANCEIRA, ORÇAMENTÁRIA, OPERACIONAL E PATRIMONIAL, NA FORMA DO ART. 54, VI, DA LEI Nº 2.423/96 C/C ART. 308, VI DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002 PELAS IMPROPRIEDADES ELENCADAS NO VOTO; PARA A ESFERA ESTADUAL PARA O ÓRGÃO FUNDO DE APOIO AO EXERCÍCIO DO CONTROLE EXTERNO - FAECE, ATRAVÉS DE DAR AVULSO EXTRAÍDO DO SÍTI O ELETRÔNICO DA SEFAZ/AM, SOB O CÓDIGO "5508 - MULTAS APLICADAS PELO TCE/AM - FUNDO DE APOIO AO EXERCÍCIO DO CONTROLE EXTERNO - FAECE". DENTRO DO PRAZO ANTERIORMENTE CONFERIDO, É OBRIGATÓRIO O ENCAMINHAMENTO DO COMPROVANTE DE PAGAMENTO (AUTENTICADO PELO BANCO) A ESTA CORTE DE CONTAS (ART. 72, INCISO III, ALÍNEA "A", DA LEI ORGÂNICA DO TCE/AM), CONDIÇÃO IMPRESCINDÍVEL PARA EMISSÃO DO TERMO DE QUITAÇÃO. O NÃO ADIMPLENTO DESSA OBRIGAÇÃO PECUNIÁRIA NO PRAZO LEGAL IMPORTARÁ NA CONTINUIDADE DA COBRANÇA ADMINISTRATIVA OU JUDICIAL DO TÍTULO EXECUTIVO (ART. 73 DA LEI ORGÂNICA DO TCE/AM), FICANDO O DERED AUTORIZADO, CASO EXPIRADO O REFERIDO PRAZO, A ADOTAR AS MEDIDAS PREVISTAS NAS SUBSEÇÕES III E IV DA SEÇÃO III, DO CAPÍTULO X, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, BEM COMO PROCEDER, CONFORME ESTABELECIDO NO ACÓRDO DE COOPERAÇÃO FIRMADO COM O INSTITUTO DE ESTUDOS DE PROTESTO DE TÍTULOS DO BRASIL - SEÇÃO AMAZONAS - IEPTB/AM, AO ENCAMINHAMENTO DO TÍTULO EXECUTIVO PARA PROTESTO EM NOME DO RESPONSÁVEL; **2.6 MANTER O ITEM NOTIFICAR O SR. CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA JUNIOR E O SR. PETRUCIO PEREIRA DE MAGALHÃES JÚNIOR; 3) DAR CIÊNCIA AO SR. CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA JUNIOR, PREFEITO MUNICIPAL DE MAUÉS À ÉPOCA, NOS TERMOS REGIMENTAIS, ENCAMINHANDO-LHE CÓPIA DESTA RELATÓRIO/VOTO E DO SEQUENTE ACÓRDÃO; 4) DETERMINAR A REMESSA DO FEITO ORIGINÁRIO, PROCESSO Nº 14003/2022 (APENSO), AO RELATOR COMPETENTE PARA FINS DE ADOÇÃO DE PROVIDÊNCIAS PARA O CUMPRIMENTO DO DECISÓRIO PRIMITIVO, COM SUAS MODIFICAÇÕES. **DECLARAÇÃO DE IMPEDIMENTO:** CONSELHEIRO ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA (ART. 65 DO REGIMENTO INTERNO).****

**PROCESSO Nº 16867/2024**

**APENSO(S): 13240/2024**

**ASSUNTO:** RECURSO /ORDINÁRIO

**OBJETO:** RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELO SR WELLIGTON DA SILVA NASCIMENTO EM FACE AO ACÓRDÃO Nº2189/2024 - TCE - PRIMEIRA CÂMARA, NOS AUTOS DO PROCESSO Nº13240/2024.

**PROCURADOR(A):** FERNANDA CANTANHEDE VEIGA MENDONÇA

**ADVOGADO(S):** ALEXANDRE MAGNO ARANHA RODRIGUES - 6821.

**ACÓRDÃO 1102/2025:** VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS ACIMA IDENTIFICADOS, **ACORDAM** OS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, REUNIDOS EM SESSÃO DO **TRIBUNAL PLENO**, NO EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA PELO ART.11, III, ALÍNEA "F", ITEM 3, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, **POR UNANIMIDADE**, NOS TERMOS DO VOTO DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO-RELATOR, **EM CONSONÂNCIA** COM PRONUNCIAMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL, NO SENTIDO DE: **1) CONHECER** DO RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELO **SR. WELLINGTON DA SILVA NASCIMENTO** EM FACE DO ACÓRDÃO Nº 2189/2024 - TCE - PRIMEIRA CÂMARA, EXARADO NOS AUTOS DO PROCESSO Nº 13.240/2024 (APENSO), VISTO QUE O MEIO IMPUGNATÓRIO EM EXAME ATENDE OS PARÂMETROS PREVISTOS NO ART. 151, CAPUT, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002 - TCE/AM, PARA, NO MÉRITO; **2) DAR PROVIMENTO** AO RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELO **SR. WELLINGTON DA SILVA NASCIMENTO**, REFORMANDO O TEOR DO ACÓRDÃO Nº 2189/2024 - TCE - PRIMEIRA CÂMARA, PROFERIDO NOS AUTOS DO PROCESSO Nº 13.240/2024, NO SENTIDO QUE O ATO APOSENTATÓRIO DO RECORRENTE NO CARGO TÉCNICO EM PROGRAMAÇÃO DE COMPUTADOR D-IV SEJA JULGADO LEGAL, CONCEDENDO-LHE REGISTRO, PELOS MOTIVOS EXPOSTOS NESTE RELATÓRIO/VOTO; **2.1 ALTERAR O ITEM JULGAR ILEGAL PARA JULGAR LEGAL** A APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA DO **SR. WELLINGTON DA SILVA NASCIMENTO**, MATRÍCULA Nº 000.421-9A, NO CARGO DE TÉCNICO EM PROGRAMAÇÃO DE COMPUTADOR D-IV, DO ÓRGÃO CÂMARA MUNICIPAL DE MANAUS - CMM, DE ACORDO COM O ATO DA PRESIDÊNCIA Nº 134/2024-GP/DG, PUBLICADO NO D.O.M. EM 15 DE ABRIL DE 2024; **2.2 ALTERAR O ITEM NEGAR REGISTRO PARA DETERMINAR O REGISTRO** DO ATO DO **SR. WELLINGTON DA SILVA NASCIMENTO**, MATRÍCULA Nº 000.421-9A, NO CARGO DE TÉCNICO EM PROGRAMAÇÃO DE COMPUTADOR D-IV, DO ÓRGÃO CÂMARA MUNICIPAL DE MANAUS - CMM, DE ACORDO COM O ATO DA PRESIDÊNCIA Nº 134/2024-GP/DG, PUBLICADO NO D.O.M EM 15 DE ABRIL DE 2024; **2.3 EXCLUIR O ITEM DAR CIÊNCIA AO SR. WELLINGTON DA SILVA NASCIMENTO** PARA PLEITEAR ADMINISTRATIVAMENTE OU JUDICIALMENTE O QUE ENTENDER CABÍVEL; **2.4 MANTER O ITEM ARQUIVAR** OS AUTOS.

**DECLARAÇÃO DE IMPEDIMENTO:** CONSELHEIRO ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA (ART. 65 DO REGIMENTO INTERNO).





**PROCESSO Nº 10125/2025**

**APENSO(S): 10735/2024**

**ASSUNTO:** RECURSO /REVISÃO

**OBJETO:** RECURSO DE REVISÃO INTERPOSTO PELA FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO ESTADO DO AMAZONAS - FUNDAÇÃO AMAZONPREV EM FACE DO ACÓRDÃO Nº 511/2024 - TCE - SEGUNDA CÂMARA, EXARADO NOS AUTOS DO PROCESSO Nº 10735/2024.

**PROCURADOR(A):** ELISSANDRA MONTEIRO FREIRE ALVARES

**ACÓRDÃO 1103/2025:** VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS ACIMA IDENTIFICADOS, **ACORDAM** OS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, REUNIDOS EM SESSÃO DO **TRIBUNAL PLENO**, NO EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA PELO ART.11, INCISO III, ALÍNEA "G", DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, **POR UNANIMIDADE**, NOS TERMOS DO VOTO DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO-RELATOR, **EM CONSONÂNCIA** COM PRONUNCIAMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL, NO SENTIDO DE: **1) CONHECER** DO RECURSO DE REVISÃO INTERPOSTO PELO FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO ESTADO DO AMAZONAS - FUNDAÇÃO AMAZONPREV EM FACE DO ACÓRDÃO Nº 511/2024 - TCE - SEGUNDA CÂMARA, EXARADO NOS AUTOS DO PROCESSO Nº 10.735/2024 (APENSO), VISTO QUE O MEIO IMPUGNATÓRIO EM EXAME ATENDE OS PARÂMETROS PREVISTOS NO ART. 157, *CAPUT*, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002 - TCE/AM, PARA, NO MÉRITO: **2) DAR PROVIMENTO** AO RECURSO DE REVISÃO INTERPOSTO PELO FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO ESTADO DO AMAZONAS - FUNDAÇÃO AMAZONPREV, ALTERANDO-SE O TEOR DO ACÓRDÃO Nº 511/2024 - TCE - SEGUNDA CÂMARA, NO SENTIDO DE QUE O ATO APOSENTATÓRIO SEJA DECLARADO LEGAL, CONCEDENDO-LHE REGISTRO, PELOS MOTIVOS EXPOSTOS NESTE RELATÓRIO/VOTO E NOS TERMOS DO ART. 264, §1º, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM; **2.1** ALTERAR O ITEM **JULGAR ILEGAL PARA JULGAR LEGAL** A APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO DA EX-SERVIDORA, **SRA. MARINEIDE CARLOS ARRUDA**, MATRÍCULA Nº 166.323-2A, NO CARGO DE PROFESSOR, COM EQUIVALÊNCIA PARA FINS REMUNERATÓRIOS NO CARGO DE PROFESSOR PF20.LPL-IV, 4ª CLASSE, REFERÊNCIA "A", PERTENCENTE AO QUADRO DE PESSOAL SUPLEMENTAR DA SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO E DESPORTO - SEDUC; **2.2** ALTERAR O ITEM **NEGAR REGISTRO PARA DETERMINAR O REGISTRO** DO ATO DA **SRA. MARINEIDE CARLOS ARRUDA**; **2.3** EXCLUIR O ITEM **DAR CIÊNCIA À SRA. MARINEIDE CARLOS ARRUDA**, SOBRE A POSSIBILIDADE DE INGRESSAR COM O RECURSO PRÓPRIO; **2.4** EXCLUIR O ITEM **NOTIFICAR** O FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO ESTADO - AMAZONPREV PARA QUE, APÓS O PRAZO DE INTERPOSIÇÃO DO RECURSO ORDINÁRIO, ANULE O ATO DE APOSENTADORIA ORA JULGADO, COM A DEVIDA COMPROVAÇÃO JUNTO A ESTA CORTE DE CONTAS, NO **PRAZO DE 60 (SESSENTA) DIAS**; **3) DAR CIÊNCIA** AO **FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO ESTADO DO AMAZONAS - FUNDAÇÃO AMAZONPREV** E AOS DEMAIS INTERESSADOS, NOS TERMOS REGIMENTAIS, ENCAMINHANDO-LHES CÓPIA DO RELATÓRIO/VOTO E DO SEQUENTE ACÓRDÃO; **4) ARQUIVAR** OS AUTOS, APÓS CUMPRIMENTO INTEGRAL DO DECISÓRIO.

**DECLARAÇÃO DE IMPEDIMENTO:** AUDITOR MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO (ART. 65 DO REGIMENTO INTERNO).

**RELATOR: CONSELHEIRO LUIS FABIAN PEREIRA BARBOSA**

**PROCESSO Nº 11332/2023**

**APENSO(S): 12374/2023**

**ASSUNTO:** PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

**OBJETO:** PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ENVIRA, DE RESPONSABILIDADE DO SR. PAULO RUAN PORTELA MATTOS, DO EXERCÍCIO DE 2022 (FAG PROCESSO Nº 12374/2023).

**PROCURADOR(A):** JOÃO BARROSO DE SOUZA EM SUBSTITUIÇÃO AO PROCURADOR ADEMIR CARVALHO PINHEIRO

**ADVOGADO(S):** LUCIENE HELENA DA SILVA DIAS - OAB/AM 4697.

**PARECER PRÉVIO 34/2025:** O **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS (ART. 31, §§ 1º E 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, C/C ART.127, PARÁGRAFOS 4º, 5º E 7º, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL, COM REDAÇÃO DA EMENDA CONSTITUIÇÃO Nº 15/95, ART. 18, INCISO I, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 06/91; ARTS.1º, INCISO I, E 29 DA LEI Nº 2.423/96; E, ART. 5º, INCISO I, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM) E NO EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA PELOS ARTS. 5º, II E 11, III, "A" ITEM 1, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, TENDO DISCUTIDO A MATÉRIA NESTES AUTOS, E ACOLHIDO, **POR UNANIMIDADE**, O VOTO DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO-RELATOR, **EM PARCIAL CONSONÂNCIA** COM O PRONUNCIAMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL: **1) EMITE PARECER PRÉVIO RECOMENDANDO À CÂMARA MUNICIPAL A DESAPROVAÇÃO** DAS CONTAS DA PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ENVIRA, RELATIVAS AO EXERCÍCIO DE 2022, DE RESPONSABILIDADE DO **SR. PAULO RUAN PORTELA MATTOS**, PREFEITO MUNICIPAL, CONFORME FUNDAMENTADO NESTE RELATÓRIO E VOTO, EM OBSERVÂNCIA AO ART. 71, I, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E DO ART. 40, INCISO I, E ART. 127, CABEÇA E PARÁGRAFOS SEGUNDO E QUARTO, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO AMAZONAS, TENDO EM VISTA QUE REMANESCEM OS ACHADOS DE AUDITORIA Nº 02 DO RELATÓRIO CONCLUSIVO Nº 85/2025 - DICAMI (FLS. 4807/4876), CLASSIFICADOS COMO ATOS DE GOVERNO, BEM COMO OS ACHADOS DE AUDITORIA Nº 01, 02, 03, 04, 05 E 07 DO RELATÓRIO CONCLUSIVO Nº 273/2024-DICOP (FLS. 7839/7855, DO PROCESSO Nº 12374/2023), CLASSIFICADOS COMO ATOS DE GESTÃO;

**ACÓRDÃO 34/2025:** VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS ACIMA IDENTIFICADOS, **ACORDAM** OS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, REUNIDOS EM SESSÃO DO **TRIBUNAL PLENO**, NO





EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA PELOS ARTS. 5º, II E 11, III, "A" ITEM 1, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, **POR UNANIMIDADE**, NOS TERMOS DO VOTO DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO-RELATOR, QUE PASSA A SER PARTE INTEGRANTE DO PARECER PRÉVIO, **EM PARCIAL CONSONÂNCIA** COM O PRONUNCIAMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL, NO SENTIDO DE: **1) ENCAMINHAR** APÓS A SUA DEVIDA PUBLICAÇÃO, ESTE PARECER PRÉVIO, ACOMPANHADO DESTES VOTO E DE CÓPIA INTEGRAL DESTES PROCESSO À CÂMARA MUNICIPAL DE ENVIRA, PARA QUE ELA, EXERCENDO A COMPETÊNCIA QUE LHE É FIXADA PELO ART. 127 E PARÁGRAFOS DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO AMAZONAS, REALIZE O JULGAMENTO DAS REFERIDAS CONTAS, OBSERVANDO, SOBRETUDO, O SEGUINTE (PARÁGRAFOS QUINTO, SEXTO E SÉTIMO DO ART. 127, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO): *O JULGAMENTO DAS CONTAS DA PREFEITURA MUNICIPAL PELA CÂMARA DE VEREADORES SE DARÁ NO PRAZO DE SESSENTA DIAS, APÓS A PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DO PARECER PRÉVIO EMITIDO PELO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO OU, ESTANDO A CÂMARA EM RECESSO, ATÉ O SEXAGÉSIMO DIA DO INÍCIO DA SESSÃO LEGISLATIVA SEGUINTE. DECORRIDO O PRAZO ESTABELECIDO NO PARÁGRAFO ANTERIOR SEM DELIBERAÇÃO PELA CÂMARA MUNICIPAL, AS CONTAS JUNTAMENTE COM O PARECER DO TRIBUNAL SERÃO INCLuíDOS NA ORDEM DO DIA, SOBRESTANDO-SE A DELIBERAÇÃO QUANTO AOS DEMAIS ASSUNTOS, PARA QUE ULTIME A VOTAÇÃO. O PARECER PRÉVIO, EMITIDO PELO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO SOBRE AS CONTAS QUE O PREFEITO DEVE ANUALMENTE PRESTAR, SÓ DEIXARÁ DE PREVALECER POR DECISÃO DE DOIS TERÇOS DOS MEMBROS DA CÂMARA MUNICIPAL.* **2) JULGAR IRREGULAR** A PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ENVIRA, SOB A RESPONSABILIDADE DO **SR. PAULO RUAN PORTELA MATTOS**, EXERCÍCIO DE 2022, NOS TERMOS DO ART. 22, INCISO III, "B" E "C" DA LEI Nº 2423/96; **3) APLICAR MULTA AO SR. PAULO RUAN PORTELA MATTOS**, PREFEITO MUNICIPAL DE ENVIRA, NO **VALOR DE 13.654,39** (TREZE MIL, SEISCENTOS E CINQUENTA E QUATRO REAIS E TRINTA E NOVE CENTAVOS), PELO ACHADO Nº 02 DO RELATÓRIO CONCLUSIVO Nº 85/2025 – DICAMI (FLS. 4807/4876) E PELOS ACHADOS Nº 01, 02, 03, 04, 05 E 07 DO RELATÓRIO CONCLUSIVO Nº 273/2024-DICOP (FLS. 7839/7855, DO PROCESSO N.º 12374/2023), RESTRIÇÕES QUE CONSTITUEM GRAVE INFRAÇÃO À NORMA LEGAL E TAMBÉM CONSTAM ELENCADAS NESTE RELATÓRIO/VOTO, COM BASE NO ART. 308, VI DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002 – TCE/AM, E FIXAR PRAZO DE 30 DIAS PARA QUE O RESPONSÁVEL RECOLHA O VALOR DA MULTA, NA ESFERA ESTADUAL PARA O ÓRGÃO FUNDO DE APOIO AO EXERCÍCIO DO CONTROLE EXTERNO - FAECE, ATRAVÉS DE DAR AVULSO EXTRAÍDO DO SÍTIU ELETRÔNICO DA SEFAZ/AM, SOB O CÓDIGO "5508 – MULTAS APLICADAS PELO TCE/AM – FUNDO DE APOIO AO EXERCÍCIO DO CONTROLE EXTERNO – FAECE". DENTRO DO PRAZO ANTERIORMENTE CONFERIDO, É OBRIGATÓRIO O ENCAMINHAMENTO DO COMPROVANTE DE PAGAMENTO (AUTENTICADO PELO BANCO) A ESTA CORTE DE CONTAS (ART. 72, INCISO III, ALÍNEA "A", DA LEI ORGÂNICA DO TCE/AM), CONDIÇÃO IMPRESCINDÍVEL PARA EMISSÃO DO TERMO DE QUITAÇÃO. O NÃO ADIMPLENTO DESSA OBRIGAÇÃO PECUNIÁRIA NO PRAZO LEGAL IMPORTARÁ NA CONTINUIDADE DA COBRANÇA ADMINISTRATIVA OU JUDICIAL DO TÍTULO EXECUTIVO (ART. 73 DA LEI ORGÂNICA DO TCE/AM), FICANDO O DERECHO AUTORIZADO, CASO EXPIRADO O REFERIDO PRAZO, A ADOTAR AS MEDIDAS PREVISTAS NAS SUBSEÇÕES III E IV DA SEÇÃO III, DO CAPÍTULO X, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, BEM COMO PROCEDER, CONFORME ESTABELECIDO NO ACORDO DE COOPERAÇÃO FIRMADO COM O INSTITUTO DE ESTUDOS DE PROTESTO DE TÍTULOS DO BRASIL - SEÇÃO AMAZONAS - IEPTB/AM, AO ENCAMINHAMENTO DO TÍTULO EXECUTIVO PARA PROTESTO EM NOME DO RESPONSÁVEL; **4) CONSIDERAR EM ALCANCE AO SR. PAULO RUAN PORTELA MATTOS**, PREFEITO MUNICIPAL DE ENVIRA, NO **VALOR DE 2.458.196,23** (DOIS MILHÕES, QUATROCENTOS E CINQUENTA E OITO MIL, CENTO E NOVENTA E SEIS REAIS E VINTE E TRÊS CENTAVOS), QUE SE REFERE AOS ACHADOS 01, 02, 03, 04, 05 E 07 DO RELATÓRIO CONCLUSIVO Nº 273/2024-DICOP (FLS. 7839/7855, DO PROCESSO Nº 12374/2023), CONTIDOS NESTE RELATÓRIO/VOTO, COM BASE NO ART. 305 DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, E FIXAR **PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS** PARA QUE O RESPONSÁVEL RECOLHA O VALOR DO ALCANCE/GLOSA, NA ESFERA ESTADUAL PARA O ÓRGÃO FUNDO DE APOIO AO EXERCÍCIO DO CONTROLE EXTERNO - FAECE, ATRAVÉS DE DAR AVULSO EXTRAÍDO DO SÍTIU ELETRÔNICO DA SEFAZ/AM, SOB O CÓDIGO "5670 – OUTRAS INDENIZAÇÕES – PRINCIPAL – ALCANCE APLICADO PELO TCE/AM", ÓRGÃO FUNDO DE APOIO AO EXERCÍCIO DO CONTROLE EXTERNO - FAECE COM A DEVIDA COMPROVAÇÃO PERANTE ESTA CORTE DE CONTAS E A DEVIDA ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA (ART.72, III, "A", DA LEI Nº 2423/96 – LOTCE/AM C/C O ART.308, § 3º, DA RES. Nº 04/02 – RITCE/AM). DENTRO DO PRAZO ANTERIORMENTE CONFERIDO, É OBRIGATÓRIO O ENCAMINHAMENTO DO COMPROVANTE DE PAGAMENTO (AUTENTICADO PELO BANCO) A ESTA CORTE DE CONTAS (ART. 72, INCISO III, ALÍNEA "A", DA LEI ORGÂNICA DO TCE/AM), CONDIÇÃO IMPRESCINDÍVEL PARA EMISSÃO DO TERMO DE QUITAÇÃO. O NÃO ADIMPLENTO DESSA OBRIGAÇÃO PECUNIÁRIA NO PRAZO LEGAL IMPORTARÁ NA CONTINUIDADE DA COBRANÇA ADMINISTRATIVA OU JUDICIAL DO TÍTULO EXECUTIVO (ART. 73 DA LEI ORGÂNICA DO TCE/AM), FICANDO O DERECHO AUTORIZADO, CASO EXPIRADO O REFERIDO PRAZO, A ADOTAR AS MEDIDAS PREVISTAS NAS SUBSEÇÕES III E IV DA SEÇÃO III, DO CAPÍTULO X, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, BEM COMO PROCEDER, CONFORME ESTABELECIDO NO ACORDO DE COOPERAÇÃO FIRMADO COM O INSTITUTO DE ESTUDOS DE PROTESTO DE TÍTULOS DO BRASIL - SEÇÃO AMAZONAS - IEPTB/AM, AO ENCAMINHAMENTO DO TÍTULO EXECUTIVO PARA PROTESTO EM NOME DO RESPONSÁVEL; **5) RECOMENDAR** À PREFEITURA MUNICIPAL DE ENVIRA, NA PESSOA DO **SR. PAULO RUAN PORTELA MATTOS**, QUE: **5.1** ELABORE DOCUMENTO COM O CONTROLE SISTEMÁTICO, PELO SETOR DE ALMOXARIFADO OU OUTRO EQUIVALENTE, DOS MATERIAIS ADQUIRIDOS PARA A OBRA OU SERVIÇO DE ENGENHARIA, CARACTERIZANDO ADEQUADAMENTE O MATERIAL E INDICANDO A SUA DATA DE ENTRADA E SAÍDA, BEM COMO AS QUANTIDADES, PROCEDÊNCIA, DESTINAÇÃO FINAL E REGISTRO FOTOGRÁFICO DE MANEIRA A CARACTERIZAR AS FASES: ANTERIOR AO INÍCIO, DE EXECUÇÃO E DE CONCLUSÃO DOS TRABALHOS, CONFORME RESOLUÇÃO Nº 27/2012-TCE/AM ART. 2º, §§ 2º e 3º; **5.2** ATENTE-SE PARA O CUMPRIMENTO DO PRAZO LEGAL DE ENVIO DOS BALANCETES MENSIS A ESTA CORTE DE CONTAS; **5.3** ATENTE-SE PARA A COMPLETUDE DA DISPONIBILIZAÇÃO DE DADOS REFERENTES A RECEITAS E DESPESAS, COM FERRAMENTAS DE BUSCA, PERMITINDO AOS USUÁRIOS O ACESSO AOS DADOS COMPLETOS E TEMPESTIVOS; **5.4** REALIZE AMPLA PESQUISA DE MERCADO PARA AS FUTURAS CONTRATAÇÕES; INSTITUA SETOR DE COMPLIANCE PARA ATUAÇÃO NAS LICITAÇÕES, CONTRATOS E PAGAMENTOS DA PREFEITURA; **5.5** REALIZE IMPLEMENTAÇÕES TÉCNICAS QUE MELHOREM A PESQUISA DE PREÇOS E MERCADO PARA AQUISIÇÃO DE BENS DURÁVEIS OU NÃO DURÁVEIS INIBINDO QUALQUER ENTENDIMENTO OPOSTO A LEGALIDADE,





EFICIÊNCIA E ECONOMICIDADE; **5.6** PROCEDA À NOMEAÇÃO DE SERVIDOR EFETIVO NA FUNÇÃO DE CONTROLADOR INTERNO DO MUNICÍPIO, BEM COMO ESTABELEÇA MECANISMOS DE CONTROLE QUE MITIGUEM OS RISCOS EXISTENTES NOS ATOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA LOCAL EXISTENTE; **5.7** ADOTE REGULAMENTAÇÕES E ESTABELEÇA POLÍTICAS CLARAS SOBRE O USO DE VEÍCULOS A SERVIÇO DA PREFEITURA, INCLUINDO RESTRIÇÕES SOBRE VIAGENS DESNECESSÁRIAS, USO PESSOAL E REGRAS PARA USO DE VEÍCULOS PARA VIAGENS OFICIAIS; **5.8** PROMOVA PROGRAMAS DE TREINAMENTO E CONSCIENTIZAÇÃO PARA OS SERVIDORES RESPONSÁVEL PELO CONTROLE E DISTRIBUIÇÃO DOS COMBUSTÍVEIS, DESTACANDO AS CONSEQUÊNCIAS DO DESPÉRDIO DE COMBUSTÍVEL E OS BENEFÍCIOS DE PRÁTICAS SUSTENTÁVEIS; **5.9** MANTENHA A TRANSPARÊNCIA SOBRE OS GASTOS COM COMBUSTÍVEL, DIVULGANDO RELATÓRIOS PERIÓDICOS QUE DETALHEM O CONSUMO DE CADA VEÍCULO E AS MEDIDAS ADOTADAS PARA REDUZIR OS GASTOS; **5.10** REALIZE FISCALIZAÇÃO CONSTANTE PARA VERIFICAR O CONSUMO DE COMBUSTÍVEL E COMPARAR COM AS ATIVIDADES REALIZADAS PELOS VEÍCULOS; **5.11** IMPLEMENTE SISTEMAS INFORMATIZADO DE CONTROLE DE ABASTECIMENTO, ADOTANDO RECURSOS COMO CARTÕES DE COMBUSTÍVEL OU APLICATIVOS MÓVEIS, QUE REGISTREM AS TRANSAÇÕES DE ABASTECIMENTO E AJUDEM A EVITAR O USO INDEVIDO DOS RECURSOS; **5.12** ADOTE PROVIDÊNCIAS NO SENTIDO DE UTILIZAR TÉCNICAS ADEQUADAS PARA ESTABELECEM O QUANTITATIVO NECESSÁRIO DE COMBUSTÍVEL NAS CONTRATAÇÕES DA PREFEITURA; **5.13** ADOTE PROVIDÊNCIAS NO SENTIDO DE INSTITUIR UM SISTEMA EFICAZ DE CONTROLE DE BENS PATRIMONIAIS; **5.14** ADOTE PROVIDÊNCIAS NO SENTIDO DE IMPLEMENTAR UM PROCESSO CLARO E TRANSPARENTE PARA A CONCESSÃO DE DIÁRIAS, CONTENDO DEFINIÇÃO DE CRITÉRIOS CLAROS PARA A ELEGIBILIDADE DE DIÁRIAS, A EXIGÊNCIA DE JUSTIFICATIVAS DETALHADAS PARA VIAGENS A TRABALHO E A IMPLEMENTAÇÃO DE CONTROLES ROBUSTOS PARA REVISAR E APROVAR SOLICITAÇÕES DE DIÁRIAS; **6) DAR CIÊNCIA** DO DECISÓRIO EM TELA AO **SR. PAULO RUAN PORTELA MATTOS**, PREFEITO MUNICIPAL DE ENVIRA, EXERCÍCIO DE 2022, POR INTERMÉDIO DE SEUS PATRONOS, SE FOR O CASO; **7) ARQUIVAR** O PROCESSO NOS TERMOS REGIMENTAIS, APÓS CUMPRIDAS AS MEDIDAS ACIMA DESCRITAS.

#### PROCESSO Nº 12374/2023

**ASSUNTO:** FISCALIZAÇÃO DE ATOS DE GESTÃO /APURAÇÃO DE ATOS E/OU CONTRATOS DE GESTÃO

**OBJETO:** APURAÇÃO DE ATOS DE GESTÃO DECORRENTE DA PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ENVIRA, DE RESPONSABILIDADE DO SR. PAULO RUAN PORTELA MATTOS, DO EXERCÍCIO DE 2022 (PROCESSO Nº 11332/2023).

**PROCURADOR(A):** ADEMIR CARVALHO PINHEIRO

**ADVOGADO(S):** LUCIENE HELENA DA SILVA DIAS - OAB/AM 4697.

**ACÓRDÃO 1104/2025:** VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS ACIMA IDENTIFICADOS, **ACORDAM** OS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, REUNIDOS EM SESSÃO DO **TRIBUNAL PLENO**, NO EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA ARTS. 5º, II E 11, III, "A" ITEM 1, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, **POR UNANIMIDADE**, NOS TERMOS DO VOTO DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO-RELATOR, , NO SENTIDO DE: **1) ARQUIVAR** OS AUTOS, NOS TERMOS DA PARTE FINAL DO ART. 2º, §1º, III DA RESOLUÇÃO Nº 01/2025 – TCE/AM.

#### PROCESSO Nº 11696/2023

**APENSO(S):** 12381/2023

**ASSUNTO:** PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

**OBJETO:** PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DA PREFEITURA MUNICIPAL DE EIRUNEPÉ, DE RESPONSABILIDADE DO SR. RAYLAN BARROSO DE ALENCAR, DO EXERCÍCIO 2022 (FAG PROCESSO Nº 12381/2023).

**PROCURADOR(A):** JOÃO BARROSO DE SOUZA EM SUBSTITUIÇÃO AO PROCURADOR ADEMIR CARVALHO PINHEIRO

**ADVOGADO(S):** AYANNE FERNANDES SILVA - OAB/AM 10351, ADRIMAR FREITAS DE SIQUEIRA REPOLHO - OAB/AM 8243, FABRÍCIA TALIÉLE CARDOSO DOS SANTOS - OAB/AM 8446, ANTONIO DAS CHAGAS FERREIRA BATISTA - OAB/AM 4177.

**PARECER PRÉVIO 35/2025:** O **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS (ART. 31, §§ 1º E 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, C/C ART.127, PARÁGRAFOS 4º, 5º E 7º, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL, COM REDAÇÃO DA EMENDA CONSTITUIÇÃO Nº 15/95, ART. 18, INCISO I, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 06/91; ARTS.1º, INCISO I, E 29 DA LEI Nº 2.423/96; E, ART. 5º, INCISO I, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM) E NO EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA PELOS ARTS. 5º, II E 11, III, "A" ITEM 1, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, TENDO DISCUTIDO A MATÉRIA NESTES AUTOS, E ACOLHIDO, **POR UNANIMIDADE**, O VOTO DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO-RELATOR, **EM CONSONÂNCIA** COM O PRONUNCIAMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL: **1) EMITE PARECER PRÉVIO RECOMENDANDO À CÂMARA MUNICIPAL A DESAPROVAÇÃO** DAS CONTAS DE GOVERNO DA PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE EIRUNEPÉ, RELATIVAS AO EXERCÍCIO DE 2022, DE RESPONSABILIDADE DO **SR. RAYLAN BARROSO DE ALENCAR** – PREFEITO DO MUNICÍPIO -, CONFORME FUNDAMENTADO NESTE RELATÓRIO E VOTO, EM OBSERVÂNCIA AO ART. 71, I, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E DO ART. 40, INCISO I, E ART. 127, CABEÇA E PARÁGRAFOS SEGUNDO E QUARTO, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO AMAZONAS, INFORMANDO AINDA AO PODER LEGISLATIVO QUE AS CONTAS DE GESTÃO DO CITADO EXERCÍCIO FORAM CONSIDERADAS IRREGULARES PELO TRIBUNAL DE CONTAS, EM RAZÃO DA MANUTENÇÃO DE 12 IMPROPRIEDADES, SENDO QUE 11 DELAS SE CARACTERIZAM COMO ATOS DE GRAVE INFRAÇÃO À NORMA LEGAL OU REGULAMENTAR, COM ESTEIO NO ART. 71, II DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E DO ART. 40, INCISO II DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO AMAZONAS;

**ACÓRDÃO 35/2025:** VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS ACIMA IDENTIFICADOS, **ACORDAM** OS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, REUNIDOS EM SESSÃO DO **TRIBUNAL PLENO**, NO





# Diário Oficial Eletrônico

■ Edição nº 3590 pág.42

Manaus, 11 de Julho de 2025

EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA PELOS ARTS. 5º, II E 11, III, "A" ITEM 1, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, **POR UNANIMIDADE**, NOS TERMOS DO VOTO DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO-RELATOR, **EM CONSONÂNCIA** COM O PRONUNCIAMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL, NO SENTIDO DE: **1) ENCAMINHAR** APÓS A SUA DEVIDA PUBLICAÇÃO, ESTE PARECER PRÉVIO, ACOMPANHADO DESTE VOTO E DE CÓPIA INTEGRAL DESTE PROCESSO À CÂMARA MUNICIPAL DE EIRUNEPÉ, PARA QUE ELA, EXERCENDO A COMPETÊNCIA QUE LHE É FIXADA PELO ART. 127 E PARÁGRAFOS, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO AMAZONAS, REALIZE O JULGAMENTO DAS REFERIDAS CONTAS, OBSERVANDO, SOBRETUDO, O SEGUINTE (PARÁGRAFOS QUINTO, SEXTO E SÉTIMO DO ART. 127, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO): O JULGAMENTO DAS CONTAS DA PREFEITURA MUNICIPAL PELA CÂMARA DE VEREADORES SE DARÁ NO PRAZO DE SESENTA DIAS, APÓS A PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DO PARECER PRÉVIO EMITIDO PELO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO OU, ESTANDO A CÂMARA EM RECESSO, ATÉ O SEXAGÉSIMO DIA DO INÍCIO DA SESSÃO LEGISLATIVA SEGUINTE. DECORRIDO O PRAZO ESTABELECIDO NO PARÁGRAFO ANTERIOR SEM DELIBERAÇÃO PELA CÂMARA MUNICIPAL, AS CONTAS JUNTAMENTE COM O PARECER DO TRIBUNAL SERÃO INCLuíDAS NA ORDEM DO DIA, SOBRESTANDO-SE A DELIBERAÇÃO QUANTO AOS DEMAIS ASSUNTOS, PARA QUE ULTIME A VOTAÇÃO. O PARECER PRÉVIO, EMITIDO PELO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO SOBRE AS CONTAS QUE O PREFEITO DEVE ANUALMENTE PRESTAR, SÓ DEIXARÁ DE PREVALECER POR DECISÃO DE DOIS TERÇOS DOS MEMBROS DA CÂMARA MUNICIPAL; **2) JULGAR IRREGULAR** A PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE EIRUNEPÉ, EXERCÍCIO 2022, SOB A RESPONSABILIDADE DO **SR. RAYLAN BARROSO DE ALENCAR** – PREFEITO DO MUNICÍPIO, CONFORME FUNDAMENTADO NESTE RELATÓRIO E VOTO, EM OBSERVÂNCIA AO ART. 71, II DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E DO ART. 40, INCISO II DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO AMAZONAS; **3) CONSIDERAR EM ALCANCE O SR. RAYLAN BARROSO DE ALENCAR** - PREFEITO DO MUNICÍPIO - NO **VALOR TOTAL DE R\$ 5.129.829,21** (CINCO MILHÕES, CENTO E VINTE E NOVE MIL, OITOCENTOS E VINTE E NOVE REAIS E VINTE E UM CENTAVOS), COM FULCRO NO ART. 304 DA RESOLUÇÃO Nº 04/02 - RI-TCE/AM, EM RAZÃO DAS IMPROPRIEDADES ELENCADAS NO ITEM 1, SUBITENS 1.1, "A"; 1.2, "A" E "B"; 1.3, "A"; 2.3; 2.4; 2.5; 2.18; 2.19 E 2.20 DESTE VOTO; **3.1.** FIXAR PRAZO DE 30 DIAS PARA QUE O RESPONSÁVEL RECOLHA O VALOR DO ALCANCE/GLOSA, MENCIONADO NO ITEM 4, NA ESFERA MUNICIPAL PARA O ÓRGÃO PREFEITURA MUNICIPAL DE EIRUNEPÉ; **4) APLICAR MULTA AO SR. RAYLAN BARROSO DE ALENCAR** - PREFEITO DO MUNICÍPIO - NO **VALOR TOTAL DE R\$ 20.481,60** (VINTE MIL, QUATROCENTOS E OITENTA E UM REAIS E SESENTA CENTAVOS), PELAS IMPROPRIEDADES ELENCADAS NO ITEM 1, SUBITENS 1.1, "A"; 1.2, "A" E "B"; 1.3, "A"; 2.3; 2.4; 2.5; 2.18; 2.19 E 2.20 DESTE VOTO, NOS TERMOS DO ART. 308, II, "A", DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002 – TCE/AM. **4.1.** FIXAR **PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS** PARA QUE O RESPONSÁVEL RECOLHA O VALOR DA MULTA, MENCIONADO NO ITEM 4, NA ESFERA ESTADUAL PARA O ÓRGÃO FUNDO DE APOIO AO EXERCÍCIO DO CONTROLE EXTERNO - FAECE, ATRAVÉS DE DAR AVULSO EXTRAÍDO DO SÍTILO ELETRÔNICO DA SEFAZ/AM, SOB O CÓDIGO "5508 – MULTAS APLICADAS PELO TCE/AM – FUNDO DE APOIO AO EXERCÍCIO DO CONTROLE EXTERNO – FAECE". DENTRO DO PRAZO ANTERIORMENTE CONFERIDO, É OBRIGATÓRIO O ENCAMINHAMENTO DO COMPROVANTE DE PAGAMENTO (AUTENTICADO PELO BANCO) A ESTA CORTE DE CONTAS (ART. 72, INCISO III, ALÍNEA "A", DA LEI ORGÂNICA DO TCE/AM), CONDIÇÃO IMPRESCINDÍVEL PARA EMISSÃO DO TERMO DE QUITAÇÃO. O NÃO ADIMPLENTO DESSA OBRIGAÇÃO PECUNIÁRIA NO PRAZO LEGAL IMPORTARÁ NA CONTINUIDADE DA COBRANÇA ADMINISTRATIVA OU JUDICIAL DO TÍTULO EXECUTIVO (ART. 73 DA LEI ORGÂNICA DO TCE/AM), FICANDO O DERECHO AUTORIZADO, CASO EXPIRADO O REFERIDO PRAZO, A ADOTAR AS MEDIDAS PREVISTAS NAS SUBSEÇÕES III E IV DA SEÇÃO III, DO CAPÍTULO X, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, BEM COMO PROCEDER, CONFORME ESTABELECIDO NO ACORDO DE COOPERAÇÃO FIRMADO COM O INSTITUTO DE ESTUDOS DE PROTESTO DE TÍTULOS DO BRASIL - SEÇÃO AMAZONAS - IEPTB/AM, AO ENCAMINHAMENTO DO TÍTULO EXECUTIVO PARA PROTESTO EM NOME DO RESPONSÁVEL; **5) APLICAR MULTA AO SR. RAYLAN BARROSO DE ALENCAR** - PREFEITO DO MUNICÍPIO, NO **VALOR TOTAL DE R\$ 3.413,60** (TRÊS MIL, QUATROCENTOS E TREZE REAIS E SESENTA CENTAVOS), PELA IMPROPRIEDADE ELENCADE NO ITEM 2, SUBITEM 2.6 DESTE VOTO, NOS TERMOS DO ART. 308, II, "B", DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002 – TCE/AM. **5.1.** FIXAR PRAZO DE **30 (TRINTA) DIAS** PARA QUE O RESPONSÁVEL RECOLHA O VALOR DA MULTA, NA ESFERA ESTADUAL PARA O ÓRGÃO FUNDO DE APOIO AO EXERCÍCIO DO CONTROLE EXTERNO - FAECE, ATRAVÉS DE DAR AVULSO EXTRAÍDO DO SÍTILO ELETRÔNICO DA SEFAZ/AM, SOB O CÓDIGO "5508 – MULTAS APLICADAS PELO TCE/AM – FUNDO DE APOIO AO EXERCÍCIO DO CONTROLE EXTERNO – FAECE". DENTRO DO PRAZO ANTERIORMENTE CONFERIDO, É OBRIGATÓRIO O ENCAMINHAMENTO DO COMPROVANTE DE PAGAMENTO (AUTENTICADO PELO BANCO) A ESTA CORTE DE CONTAS (ART. 72, INCISO III, ALÍNEA "A", DA LEI ORGÂNICA DO TCE/AM), CONDIÇÃO IMPRESCINDÍVEL PARA EMISSÃO DO TERMO DE QUITAÇÃO. O NÃO ADIMPLENTO DESSA OBRIGAÇÃO PECUNIÁRIA NO PRAZO LEGAL IMPORTARÁ NA CONTINUIDADE DA COBRANÇA ADMINISTRATIVA OU JUDICIAL DO TÍTULO EXECUTIVO (ART. 73 DA LEI ORGÂNICA DO TCE/AM), FICANDO O DERECHO AUTORIZADO, CASO EXPIRADO O REFERIDO PRAZO, A ADOTAR AS MEDIDAS PREVISTAS NAS SUBSEÇÕES III E IV DA SEÇÃO III, DO CAPÍTULO X, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, BEM COMO PROCEDER, CONFORME ESTABELECIDO NO ACORDO DE COOPERAÇÃO FIRMADO COM O INSTITUTO DE ESTUDOS DE PROTESTO DE TÍTULOS DO BRASIL - SEÇÃO AMAZONAS - IEPTB/AM, AO ENCAMINHAMENTO DO TÍTULO EXECUTIVO PARA PROTESTO EM NOME DO RESPONSÁVEL; **6) APLICAR MULTA AO SR. RAYLAN BARROSO DE ALENCAR** - PREFEITO DO MUNICÍPIO - NO VALOR DE R\$ 27.308,78 (VINTE E SETE MIL, TREZENTOS E OITO REAIS E SETENTA E OITO CENTAVOS), PELAS IMPROPRIEDADES ELENCADAS NOS ITEM 1, SUBITEM 1.4, "A" E NO ITEM 2, SUBITENS 2.1, 2.2, 2.10, 2.11, 2.12, 2.13, 2.14, 2.15, 2.16 E 2.17 DO VOTO, NOS TERMOS DO ART. 308, VI, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002 – TCE/AM. **6.1.** FIXAR **PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS** PARA QUE O RESPONSÁVEL RECOLHA O VALOR DA MULTA, MENCIONADO NO ITEM 6, NA ESFERA ESTADUAL PARA O ÓRGÃO FUNDO DE APOIO AO EXERCÍCIO DO CONTROLE EXTERNO - FAECE, ATRAVÉS DE DAR AVULSO EXTRAÍDO DO SÍTILO ELETRÔNICO DA SEFAZ/AM, SOB O CÓDIGO "5508 – MULTAS APLICADAS PELO TCE/AM – FUNDO DE APOIO AO EXERCÍCIO DO CONTROLE EXTERNO – FAECE". DENTRO DO PRAZO ANTERIORMENTE CONFERIDO, É OBRIGATÓRIO O ENCAMINHAMENTO DO COMPROVANTE DE PAGAMENTO (AUTENTICADO PELO BANCO) A ESTA CORTE DE CONTAS (ART. 72, INCISO III, ALÍNEA "A", DA LEI ORGÂNICA DO TCE/AM), CONDIÇÃO IMPRESCINDÍVEL PARA EMISSÃO DO TERMO DE QUITAÇÃO. O NÃO ADIMPLENTO DESSA OBRIGAÇÃO PECUNIÁRIA NO PRAZO LEGAL IMPORTARÁ NA CONTINUIDADE DA COBRANÇA ADMINISTRATIVA OU JUDICIAL DO TÍTULO EXECUTIVO (ART. 73 DA LEI ORGÂNICA DO





TCE/AM), FICANDO O DEREDE AUTORIZADO, CASO EXPIRADO O REFERIDO PRAZO, A ADOTAR AS MEDIDAS PREVISTAS NAS SUBSEÇÕES III E IV DA SEÇÃO III, DO CAPÍTULO X, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, BEM COMO PROCEDER, CONFORME ESTABELECIDO NO ACORDO DE COOPERAÇÃO FIRMADO COM O INSTITUTO DE ESTUDOS DE PROTESTO DE TÍTULOS DO BRASIL - SEÇÃO AMAZONAS - IEPTB/AM, AO ENCAMINHAMENTO DO TÍTULO EXECUTIVO PARA PROTESTO EM NOME DO RESPONSÁVEL; **7) DETERMINAR** À ORIGEM QUE: **A)** PASSE A INFORMAR OS DADOS DO RREO, BEM COMO DEMAIS INFORMAÇÕES CORRELATAS, DE FORMA COMPLETA E TEMPESTIVA, AO TRIBUNAL DE CONTAS DO AMAZONAS POR INTERMÉDIO DO SISTEMA E-CONTAS; **B)** ATENTE AO PRAZO LEGAL DE PUBLICAÇÃO EM PORTAL ELETRÔNICO OFICIAL DO ENTE DOS DADOS REFERENTES AO RGF BEM COMO CUMPRA O PRAZO DE ENVIO DOS DADOS AO TCE AM; **C)** CUMPRA O PRAZO LEGAL DE ENVIO DOS DADOS REFERENTES AO RGF AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, VIA SISTEMA E-CONTAS; **D)** ATENTE AO ENVIO DOS BALANCETES MENSIS AO TRIBUNAL DE CONTAS DO AMAZONAS, EM SUA COMPLETUDE E DE FORMA TEMPESTIVA, VIA SISTEMA E-CONTAS; **E)** ATENTE AOS QUESITOS DE TRANSPARÊNCIA PREVISTOS NA LRF E LAI, PUBLICANDO EM SEU SITE OFICIAL, DE FORMA INTEGRAL, OS GASTOS DE PESSOAL; **F)** NÃO REALIZE, ENQUANTO PERDURAR A EXTRAPOLAÇÃO DO LIMITE DE GASTOS COM PESSOAL: **F.1.** A CONCESSÃO DE VANTAGEM, AUMENTO, REAJUSTE OU ADEQUAÇÃO DE REMUNERAÇÃO A QUALQUER TÍTULO, SALVO OS DERIVADOS DE SENTENÇA JUDICIAL OU DE DETERMINAÇÃO LEGAL OU CONTRATUAL, RESSALVADA A REVISÃO PREVISTA NO INCISO X DO ART. 37 DA CONSTITUIÇÃO; **F.2.** A CRIAÇÃO DE CARGO, EMPREGO OU FUNÇÃO; **F.3.** ALTERAÇÃO DE ESTRUTURA DE CARREIRA QUE IMPLIQUE AUMENTO DE DESPESA; **F.4.** O PROVIMENTO DE CARGO PÚBLICO, ADMISSÃO OU CONTRATAÇÃO DE PESSOAL A QUALQUER TÍTULO, RESSALVADA A REPOSIÇÃO DECORRENTE DE APOSENTADORIA OU FALECIMENTO DE SERVIDORES DAS ÁREAS DE EDUCAÇÃO, SAÚDE E SEGURANÇA; E **F.5.** A CONTRATAÇÃO DE HORA EXTRA, SALVO NO CASO DO DISPOSTO NO INCISO II DO § 6º DO ART. 57 DA CONSTITUIÇÃO E AS SITUAÇÕES PREVISTAS NA LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS. **G)** QUE ELIMINE O PERCENTUAL EXCEDENTE DE GASTO COM PESSOAL NOS DOIS QUADRIMESTRES SEGUINTE, SENDO PELO MENOS UM TERÇO NO PRIMEIRO, ADOTANDO-SE, ENTRE OUTRAS, AS PROVIDÊNCIAS PREVISTAS NOS §§ 3º E 4º DO ART. 169 DA CONSTITUIÇÃO; **H)** QUE REALIZE UMA AUDITORIA DE ACOMPANHAMENTO NO INTUITO DE VERIFICAR O CUMPRIMENTO POR PARTE DO JURISDICIONADO DOS DITAMES LEGAIS PREVISTOS NO ART. 23 DA LRF E SEUS INCISOS; E **I)** QUE REALIZE UMA AUDITORIA DE ACOMPANHAMENTO PARA FINS DE VERIFICAR AS AÇÕES TOMADAS, POR PARTE DO GESTOR, PARA EQUILIBRAR AS FINANÇAS DA PREFEITURA; **8) RECOMENDAR** À PREFEITURA MUNICIPAL DE EIRUNEPÉ QUE: **A)** ATENTE-SE PARA O ENVIO COM A COMPLETUDE DOS DOCUMENTOS EXIGIDOS PARA PRESTAÇÃO DE CONTAS, CONFORME PRECONIZADO NA RESOLUÇÃO Nº 27/2013-TCE; **B)** ATENTE-SE PARA A DEVIDA NORMATIZAÇÃO, CONTROLE E DIVULGAÇÃO DOS PROCESSOS E PROCEDIMENTOS PARA A CONCESSÃO DE DIÁRIAS, BEM COMO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS DAS MESMAS; **C)** ATENTE-SE PARA O RECOLHIMENTO PREVIDENCIÁRIO, PATRONAL E SERVIDOR, EM SUA COMPLETUDE E NO PRAZO DEVIDO; **D)** ATENTE-SE PARA A ENTREGA TEMPESTIVA DA GFIP; **E)** ATENTE-SE PARA A ENTREGA TEMPESTIVA DA DCTF; **F)** REALIZE CONCURSO PÚBLICO PARA PROVER OS CARGOS DE FISCALIS DE RENDAS; **G)** PROMOVA A INSTITUIÇÃO/GARANTA O AMPLO FUNCIONAMENTO DE ÓRGÃO RESPONSÁVEL PELA GESTÃO E EXECUÇÃO FISCAL DA DÍVIDA ATIVA MUNICIPAL; **H)** ATENTE-SE AOS RECOLHIMENTOS PREVIDENCIÁRIOS DOS SERVIDORES DA EDUCAÇÃO, BEM COMO AOS DEMAIS, SOB RISCO DE AFETAR O CÁLCULO DO MÍNIMO CONSTITUCIONAL PARA APLICAÇÃO NA EDUCAÇÃO, CONFORME PREVISÕES CONTIDAS NO DEMONSTRATIVO DO MDE; **I)** EVITE OU DETERMINE QUE SE EVITE A MANIPULAÇÃO DE DADOS CONTÁBEIS OCASIONANDO MUDANÇAS NA CONSOLIDAÇÃO CONTÁBIL DO MUNICÍPIO, QUE POR CONSEQUÊNCIA PODE APRESENTAR DADOS CONTÁBEIS ERRADOS À SOCIEDADE, DESCUMPRINDO ASSIM O QUE PRECONIZA OS ARTS. 22, I E 30, I, "A", "B" E "C", DA LEI 8.212/91; **J)** QUE CUMPRA O VALOR BASE PAGAMENTO AOS PROFESSORES MUNICIPAIS EM ATENÇÃO AO PREVISTO NA PORTARIA Nº 67/2022 - GOVERNO FEDERAL C/C ALERTA Nº 04/2022-DEAE/SECEX; **K)** ATENTE-SE PARA A CORRETA APLICAÇÃO DOS RECURSOS ORIUNDOS DO FUNDEB, BEM COMO O PLANEJAMENTO ADEQUADO PARA QUE SE MANTENHA A PARIDADE ENTRE A FONTE DE RECURSOS UTILIZADA PARA SE EMPENHAR A DESPESA E A FONTE QUE SE REALIZARÁ O PAGAMENTO; **L)** ATENTE-SE PARA MANTER EM CONTA ÚNICA OS RECURSOS VINCULADOS AO FUNDEB, REALIZANDO, NA PRÓPRIA CONTA, OS PAGAMENTOS E DESPESAS RELACIONADAS SOMENTE À EDUCAÇÃO (MDE); **M)** ATENTE-SE AO LIMITE DE GASTOS COM PESSOAL, SOB RISCO DE DESCUMPRIMENTO AO PREVISTO NA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL; **N)** SEJAM OBSERVADAS AS REGRAS DE PUBLICAÇÃO DOS INSTRUMENTOS DE PLANEJAMENTO (PPA, LDO E LOA), DE FORMA COMPLETA, EM PORTAL ELETRÔNICO OFICIAL DO ENTE E PARA QUE SEJAM OBSERVADOS OS DITAMES CONSTANTES DO MANUAL DE DEMONSTRATIVOS FISCALIS DA STN, ADOTANDO-SE PROCEDIMENTOS ADEQUADOS PARA ELABORAR O ANEXO DE RISCOS FISCALIS, BEM COMO DISPONIBILIZÁ-LO, EM SUA ÍNTEGRA, NO PORTAL DE TRANSPARÊNCIA MUNICIPAL; **O)** OBSERVE AS PREVISÕES CONTIDAS NOS INSTRUMENTOS DE PLANEJAMENTO DE FORMA A RESPEITAR A INTERDEPENDÊNCIA ENTRE ELAS, CONSOANTE PRECONIZADO PELA CRFB/88, ART. 165, § 7º; **P)** OBSERVE AS PREVISÕES CONTIDAS NO ARTIGO 100 DA CRFB/88 DE FORMA A ESTABELECEER PREVISÃO DE RECURSOS PARA PAGAMENTOS DE PRECATÓRIOS NA LDO E LOA; **Q)** OBSERVE AS PREVISÕES CONTIDAS NO ARTIGO 100 DO RITCE DE FORMA A CONTEMPLAR NO RELATÓRIO DE CONTROLE INTERNO TODOS OS CONTEÚDOS MÍNIMOS EXIGIDOS; **R)** ESTABELEÇA PROCEDIMENTOS PARA EMISSÃO DE PARECER DO CONTROLE INTERNO NOS PROCESSOS DE LICITAÇÃO E CONTRATAÇÃO; **S)** ATENTE-SE AO DEVIDO RECOLHIMENTO PREVIDENCIÁRIO AO INSS, SERVIDOR E PATRONAL, SOB RISCO DE DESCUMPRIMENTO AO PREVISTO NO ART. 50, INCISO IV DA LRF C/C ART. 40 DA CF/88 E LEI 9717/98; **T)** ATENTE-SE AO EQUILÍBRIO FISCAL DAS CONTAS DA PREFEITURA, MANTENDO-SE EQUIVALÊNCIA DE CAIXA SUFICIENTE PARA COBRIR OBRIGAÇÕES FINANCEIRAS ASSUMIDAS; **U)** ATENTE-SE PARA O DEVIDO PROCEDIMENTO DAS ETAPAS DA DESPESA, PAGANDO APENAS APÓS O REGULAR PROCESSO DE LIQUIDAÇÃO; **V)** ATENTE-SE PARA O MANDAMENTO CONSTITUCIONAL DO CONCURSO PÚBLICO, SUBSTITUINDO ASSIM, SERVIDORES TEMPORÁRIOS COM VÍNCULOS PRECÁRIOS POR SERVIDORES CONCURSADOS, NOS TERMOS PRECONIZADOS PELO ART. 37, II, DA CF C/C SÚMULA Nº 685 DO STF; **W)** ATENTE-SE PARA A PADRONIZAÇÃO MÍNIMA, O ESTABELECEMENTO DE NORMATIVOS INTERNOS E CONFECÇÃO DE INSTRUMENTOS DE CONTROLE PARA AQUISIÇÃO E CONSUMO DE COMBUSTÍVEL, NOS TERMOS PRECONIZADOS PELO PRINCÍPIO DA EFICIÊNCIA PREVISTO NA CF/88 C/C ART. 15, §7º, II C/C §8º DA LEI FEDERAL 8.666/93; **X)** ATENTE-SE PARA A PADRONIZAÇÃO MÍNIMA, O ESTABELECEMENTO DE





NORMATIVOS INTERNOS E CONFECÇÃO DE INSTRUMENTOS DE CONTROLE PARA O REGISTRO DE FREQUÊNCIA DOS SERVIDORES; Y) INSTAURE SINDICÂNCIA PARA FINS DE APURAR O REGISTRO DE PONTO EM QUE O SERVIDOR CONTRATADO PELA PREFEITURA DE EIRUNEPÉ, SR. JOSÉ EDINALDO ALVES DE SOUZA, QUE NÃO COMPARECE AO LOCAL DE TRABALHO DESDE O ANO DE 2019, TEM SIDO SUBSTITUÍDO PELA SUA ESPOSA, A SRA. MARIA JOSÉ FERREIRA DE BARROS; Z) ATENTE-SE PARA O DEVIDO LANÇAMENTO CONTÁBIL, OBSERVANDO A FIDELIDADE E COMPLETUDE DA INFORMAÇÃO, EM OBEDEÊNCIA AO PREVISTO NO MCASP, EDIÇÃO MAIS ATUALIZADA, BEM COMO DEMAIS NORMATIVOS CONTÁBEIS; 9) **DAR CIÊNCIA AO SR. RAYLAN BARROSO DE ALENCAR** – PREFEITO DO MUNICÍPIO -, PESSOALMENTE E POR MEIO DE SEUS ADVOGADOS CONSTITUÍDOS, SOBRE O DECISÓRIO PROLATADO NOS AUTOS.

## PROCESSO Nº 11715/2023

**ASSUNTO:** PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

**OBJETO:** PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DA PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAJARÁ, DE RESPONSABILIDADE DO SR. ORDEAN GONZAGA DA SILVA, DO EXERCÍCIO 2022 (FAG PROCESSO Nº 12392/2023).

**PROCURADOR(A):** ELIZÂNGELA LIMA COSTA MARINHO EM SUBSTITUIÇÃO AO PROCURADOR ADEMIR CARVALHO PINHEIRO

**ADVOGADO(S):** RENATO DE SOUZA PINTO - OAB/AM 8794, FERNANDO FABRIZIO CHAVES FONTAO - OAB/AM 15585.

**PARECER PRÉVIO 36/2025:** O **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS (ART. 31, §§ 1º E 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, C/C ART.127, PARÁGRAFOS 4º, 5º E 7º, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL, COM REDAÇÃO DA EMENDA CONSTITUIÇÃO Nº 15/95, ART. 18, INCISO I, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 06/91; ARTS.1º, INCISO I, E 29 DA LEI Nº 2.423/96; E, ART. 5º, INCISO I, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM) E NO EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA PELOS ARTS. 5º, II E 11, III, "A" ITEM 1, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, TENDO DISCUTIDO A MATÉRIA NESTES AUTOS, E ACOLHIDO, **POR UNANIMIDADE**, O VOTO DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO-RELATOR, **EM PARCIAL CONSONÂNCIA** COM O PRONUNCIAMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL: **1) EMITE PARECER PRÉVIO RECOMENDANDO À CÂMARA MUNICIPAL A DESAPROVAÇÃO** DAS CONTAS DE GOVERNO DO **SR. ORDEAN GONZAGA DA SILVA**, PREFEITO MUNICIPAL DE GUAJARÁ, REFERENTE AO **EXERCÍCIO 2022**, CONFORME FUNDAMENTADO NO RELATÓRIO-VOTO, EM OBSERVÂNCIA AO ART. 71, I, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E DO ART. 40, INCISO I, E ART. 127, CABEÇA E PARÁGRAFOS SEGUNDO E QUARTO, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO AMAZONAS;

**ACÓRDÃO 36/2025:** VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS ACIMA IDENTIFICADOS, **ACORDAM** OS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, REUNIDOS EM SESSÃO DO **TRIBUNAL PLENO**, NO EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA PELOS ARTS. 5º, II E 11, III, "A" ITEM 1, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, **POR UNANIMIDADE**, NOS TERMOS DO VOTO DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO-RELATOR, QUE PASSA A SER PARTE INTEGRANTE DO PARECER PRÉVIO, **EM PARCIAL CONSONÂNCIA** COM O PRONUNCIAMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL, NO SENTIDO DE: **1) ENCAMINHAR**, APÓS A SUA DEVIDA PUBLICAÇÃO, ESTE PARECER PRÉVIO, ACOMPANHADO DO VOTO E DE CÓPIA INTEGRAL DO PROCESSO À CÂMARA MUNICIPAL DE GUAJARÁ, PARA QUE ELA, EXERCENDO A COMPETÊNCIA QUE LHE É FIXADA PELO ART. 127 E PARÁGRAFOS, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO AMAZONAS, REALIZE O JULGAMENTO DAS REFERIDAS CONTAS, OBSERVANDO, SOBRETUDO, O SEGUINTE (PARÁGRAFOS QUINTO, SEXTO E SÉTIMO DO ART. 127, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO): **O JULGAMENTO DAS CONTAS DA PREFEITURA MUNICIPAL PELA CÂMARA DE VEREADORES SE DARÁ NO PRAZO DE SESSENTA DIAS, APÓS A PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DO PARECER PRÉVIO EMITIDO PELO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO OU, ESTANDO A CÂMARA EM RECESSO, ATÉ O SEXAGÉSIMO DIA DO INÍCIO DA SESSÃO LEGISLATIVA SEGUINTE. DECORRIDO O PRAZO ESTABELECIDO NO PARÁGRAFO ANTERIOR SEM DELIBERAÇÃO PELA CÂMARA MUNICIPAL, AS CONTAS JUNTAMENTE COM O PARECER DO TRIBUNAL SERÃO INCLUÍDOS NA ORDEM DO DIA, SOBRESTANDO-SE A DELIBERAÇÃO QUANTO AOS DEMAIS ASSUNTOS, PARA QUE ULTIME A VOTAÇÃO. O PARECER PRÉVIO, EMITIDO PELO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO SOBRE AS CONTAS QUE O PREFEITO DEVE ANUALMENTE PRESTAR, SÓ DEIXARÁ DE PREVALECER POR DECISÃO DE DOIS TERÇOS DOS MEMBROS DA CÂMARA MUNICIPAL;** **2) JULGAR REGULAR COM RESSALVAS** A PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DE RESPONSABILIDADE DO **SR. ORDEAN GONZAGA DA SILVA**, PREFEITO E ORDENADOR DE DESPESAS DO MUNICÍPIO DE GUAJARÁ, NOS TERMOS DO ART. 22, II, DA LEI Nº 2.423/1996-LOTCEAM; **3) APLICAR MULTA AO SR. ORDEAN GONZAGA DA SILVA NO VALOR DE R\$ 1.706,80** (MIL SETECENTOS E SEIS REAIS E OITENTA CENTAVOS), COM BASE NO ART. 308, VII, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002 – TCE/AM, EM RAZÃO DAS IMPROPRIEDADES OU FALTAS IDENTIFICADAS E CONSIDERADAS INSANADAS RELATIVAS AOS ACHADOS DE Nº 01 E 03 A 18 CONSTANTES DA NOTIFICAÇÃO Nº 002/2023-DICAM/CI/GUAJARÁ E RESTRIÇÕES 2.1.1, 2.1.2, 2.1.3, 3.1.1 E 3.1.2, CONSTANTES DO RELATÓRIO CONCLUSIVO Nº 291/2024-DICOP; **3.1 FIXAR PRAZO DE 30 DIAS** PARA QUE O RESPONSÁVEL RECOLHA O VALOR DA MULTA, MENCIONADO NO ITEM ACIMA, NA ESFERA ESTADUAL PARA O ÓRGÃO FUNDO DE APOIO AO EXERCÍCIO DO CONTROLE EXTERNO - FAECE, ATRAVÉS DE DAR AVULSO EXTRAÍDO DO SÍTEO ELETRÔNICO DA SEFAZ/AM, SOB O CÓDIGO "5508 – MULTAS APLICADAS PELO TCE/AM – FUNDO DE APOIO AO EXERCÍCIO DO CONTROLE EXTERNO – FAECE". DENTRO DO PRAZO ANTERIORMENTE CONFERIDO, É OBRIGATÓRIO O ENCAMINHAMENTO DO COMPROVANTE DE PAGAMENTO (AUTENTICADO PELO BANCO) A ESTA CORTE DE CONTAS (ART. 72, INCISO III, ALÍNEA "A", DA LEI ORGÂNICA DO TCE/AM), CONDIÇÃO IMPRESCINDÍVEL PARA EMISSÃO DO TERMO DE QUITAÇÃO. O NÃO ADIMPLEMENTO DESSA OBRIGAÇÃO PECUNIÁRIA NO PRAZO LEGAL IMPORTARÁ NA CONTINUIDADE DA COBRANÇA ADMINISTRATIVA OU JUDICIAL DO TÍTULO EXECUTIVO (ART. 73 DA LEI ORGÂNICA DO TCE/AM), FICANDO O DERECHO AUTORIZADO, CASO EXPIRADO O REFERIDO PRAZO, A ADOTAR AS MEDIDAS PREVISTAS NAS SUBSEÇÕES III E IV DA SEÇÃO III, DO CAPÍTULO X, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, BEM COMO PROCEDER, CONFORME ESTABELECIDO NO ACORDO DE COOPERAÇÃO FIRMADO COM O INSTITUTO DE ESTUDOS DE PROTESTO DE TÍTULOS DO BRASIL - SEÇÃO AMAZONAS - IEPTBIAM, AO ENCAMINHAMENTO DO TÍTULO EXECUTIVO PARA PROTESTO EM NOME DO RESPONSÁVEL; **4) APLICAR MULTA AO SR. ORDEAN GONZAGA DA SILVA, NO VALOR DE R\$ 20.481,60** (VINTE MIL, QUATROCENTOS E





OITENTA E UM REAIS E SESSENTA CENTAVOS), PELO ATRASO/NÃO ENVIO NA REMESSA DOS BALANCETES MENSIS DE JANEIRO A DEZEMBRO DE 2022, ACHADO 02 DA DICAMI NA INFORMAÇÃO CONCLUSIVA Nº 46/2025 – DICAMI, SENDO R\$ 1.706,80 (UM MIL, SETECENTOS E SEIS REAIS E OITENTA CENTAVOS) POR COMPETÊNCIA ATRASADA, IMPROPRIEDADE TAMBÉM ELENCADE NO RELATÓRIO/VOTO, COM BASE NO ART. 308, I, "A" DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002 – TCE/AM. **4.1** FIXAR **PRAZO DE 30 DIAS** PARA QUE O RESPONSÁVEL RECOLHA O VALOR DA MULTA, MENCIONADO NO ITEM ACIMA, NA ESFERA ESTADUAL PARA O ÓRGÃO FUNDO DE APOIO AO EXERCÍCIO DO CONTROLE EXTERNO - FAECE, ATRAVÉS DE DAR AVULSO EXTRAÍDO DO SÍTIO ELETRÔNICO DA SEFAZ/AM, SOB O CÓDIGO "5508 – MULTAS APLICADAS PELO TCE/AM – FUNDO DE APOIO AO EXERCÍCIO DO CONTROLE EXTERNO – FAECE". DENTRO DO PRAZO ANTERIORMENTE CONFERIDO, É OBRIGATÓRIO O ENCAMINHAMENTO DO COMPROVANTE DE PAGAMENTO (AUTENTICADO PELO BANCO) A ESTA CORTE DE CONTAS (ART. 72, INCISO III, ALÍNEA "A", DA LEI ORGÂNICA DO TCE/AM), CONDIÇÃO IMPRESCINDÍVEL PARA EMISSÃO DO TERMO DE QUITAÇÃO. O NÃO ADIMPLENTO DESSA OBRIGAÇÃO PECUNIÁRIA NO PRAZO LEGAL IMPORTARÁ NA CONTINUIDADE DA COBRANÇA ADMINISTRATIVA OU JUDICIAL DO TÍTULO EXECUTIVO (ART. 73 DA LEI ORGÂNICA DO TCE/AM), FICANDO O DERED AUTORIZADO, CASO EXPIRADO O REFERIDO PRAZO, A ADOTAR AS MEDIDAS PREVISTAS NAS SUBSEÇÕES III E IV DA SEÇÃO III, DO CAPÍTULO X, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, BEM COMO PROCEDER, CONFORME ESTABELECIDO NO ACORDO DE COOPERAÇÃO FIRMADO COM O INSTITUTO DE ESTUDOS DE PROTESTO DE TÍTULOS DO BRASIL - SEÇÃO AMAZONAS - IEPTB/AM, AO ENCAMINHAMENTO DO TÍTULO EXECUTIVO PARA PROTESTO EM NOME DO RESPONSÁVEL; **5) RECOMENDAR** AO ATUAL GESTOR DA PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAJARÁ: **5.1** QUE O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL CUMpra COM RIGOR OS PRAZOS DE ENVIO AO TCE/AM E DE PUBLICAÇÃO, INCLUSIVE NO PORTAL DA TRANSPARÊNCIA DO RREO (BIMESTRAL) E DO RGF (SEMESTRAL OU QUADRIMESTRAL); **5.2** QUE O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL CUMpra COM RIGOR O PRAZO DE ENVIO (MENSAL E ANUAL) DE TODOS OS DOCUMENTOS REQUERIDOS NAS PRESTAÇÕES DE CONTAS MENSIS E ANUAIS, CONFORME NORMATIVOS DESTA CORTE DE CONTAS; **5.3** QUE O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL MANTENHA AS FICHAS FUNCIONAIS DE TODOS OS SEUS RESPECTIVOS SERVIDORES DEVIDAMENTE ATUALIZADAS; **5.4** QUE O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL ATENTE À CORRETA INSTRUÇÃO DOS PROCESSOS ADMINISTRATIVOS DE LICITAÇÃO, OBSERVANDO OS COMANDOS PREVISTOS NA LEI Nº 8.666/1993 E NA LEI Nº 10.520/02; **5.5** QUE EMITA AS ANOTAÇÕES DE RESPONSABILIDADE TÉCNICAS (ART'S) OU REGISTRO DE RESPONSABILIDADE TÉCNICA (RRT) DE TODOS OS PROJETOS ELABORADOS, FISCALIZAÇÕES E EXECUÇÕES DE OBRAS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA CONTRATADOS PELA PREFEITURA, EM OBSERVÂNCIA AO DISPOSTO NA LEI Nº 6.496/77, ART. 1º E ART.2º; RES. DO CONFEA Nº 361/91, ART. 7º.; LEI N.º 8.883/94, ART. 30, §10; **5.6** INCLUA NA PASTA DA OBRA, CÓPIA DO DIÁRIO DE OBRAS COM AS ANOTAÇÕES DAS OCORRÊNCIAS RELEVANTES DO CONTRATO E ANDAMENTO DOS SERVIÇOS, EM CONFORMIDADE COM O ART. 67, § 1º DA LEI 8666/93 C/C ART. 2, INCISO II, ALÍNEA I DA RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 27/2012 DO TCE/AM; **6) DAR CIÊNCIA** DA DECISÃO PROFERIDA AO **SR. ORDEAN GONZAGA DA SILVA** COM CÓPIA DO RELATÓRIO/VOTO E DO ACÓRDÃO CORRESPONDENTE, POR MEIO DE SEU REPRESENTANTE LEGAL, SE FOR O CASO; **7) ARQUIVAR** OS AUTOS, APÓS CUMPRIDAS AS FORMALIDADES LEGAIS.

## PROCESSO Nº 11803/2023

**APENSO(S): 12355/2023**

**ASSUNTO:** PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

**OBJETO:** PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DA PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE FIGUEIREDO, DE RESPONSABILIDADE DA SRA. PATRICIA LOPES MIRANDA, DO EXERCÍCIO 2022 (FAG PROCESSO Nº 12355/2023).

**PROCURADOR(A):** ROBERTO CAVALCANTI KRICHANÁ DA SILVA

**ADVOGADO(S):** FÁBIO NUNES BANDEIRA DE MELO - OAB/AM 4331, BRUNO VIEIRA DA ROCHA BARBIRATO - OAB/AM 6975, IGOR ARNAUD FERREIRA - OAB/AM 10428, LAIZ ARAÚJO RUSSO DE MELO E SILVA - OAB/AM 6897, ANY GRESY CARVALHO DA SILVA - OAB/AM 12438, ADRIELLY EDUARDA DA SILVA ALMEIDA - OAB/AM 14513, JOSÉ FELIPE CARVALHO NUNES - OAB/AM 18721.

**PARECER PRÉVIO 37/2025:** O **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS (ART. 31, §§ 1º E 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, C/C ART.127, PARÁGRAFOS 4º, 5º E 7º, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL, COM REDAÇÃO DA EMENDA CONSTITUIÇÃO Nº 15/95, ART. 18, INCISO I, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 06/91; ARTS.1º, INCISO I, E 29 DA LEI Nº 2.423/96; E, ART. 5º, INCISO I, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM) E NO EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA PELOS ARTS. 5º, II E 11, III, "A" ITEM 1, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, TENDO DISCUTIDO A MATÉRIA NESTES AUTOS, E ACOLHIDO, **POR UNANIMIDADE**, O VOTO DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO-RELATOR, **EM DIVERGÊNCIA** COM O PRONUNCIAMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL: **1) EMITE PARECER PRÉVIO RECOMENDANDO À CÂMARA MUNICIPAL A APROVAÇÃO COM RESSALVAS** DAS CONTAS DA PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PRESIDENTE FIGUEIREDO RELATIVAS AO EXERCÍCIO DE 2022, DE RESPONSABILIDADE DA PREFEITA, **SRA. PATRICIA LOPES MIRANDA**, CONFORME FUNDAMENTADO NO RELATÓRIO E VOTO, EM OBSERVÂNCIA AO ART. 71, I, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E DO ART. 40, INCISO I, E ART. 127, CABEÇA E PARÁGRAFOS SEGUNDO E QUARTO, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO AMAZONAS, TENDO EM VISTA QUE REMANESCERAM PARCIALMENTE SANADOS OS ACHADOS DE AUDITORIA Nº 01 E 04 DA INFORMAÇÃO CONCLUSIVA Nº 129/2024 – DICAMI (FLS. 5250/5314), CLASSIFICADOS COMO ATOS DE GOVERNO, BEM COMO OS ACHADOS DE AUDITORIA Nº 02, 03, 11, 28, 30 E 32 TAMBÉM DA INFORMAÇÃO CONCLUSIVA Nº 129/2024 – DICAMI (FLS. 5250/5314) E INFORMAÇÃO CONCLUSIVA Nº 30/2025-DICAMI (FLS. 7636/7654), CLASSIFICADOS COMO ATOS DE GESTÃO;

**ACÓRDÃO 37/2025:** VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS ACIMA IDENTIFICADOS, **ACORDAM** OS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, REUNIDOS EM SESSÃO DO **TRIBUNAL PLENO**, NO EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA PELOS ARTS. 5º, II E 11, III, "A" ITEM 1, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, **POR UNANIMIDADE**, NOS TERMOS DO VOTO DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO-RELATOR, QUE PASSA A SER PARTE INTEGRANTE DO PARECER





PRÉVIO, **EM DIVERGÊNCIA** COM O PRONUNCIAMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL, NO SENTIDO DE: **1) ENCAMINHAR**, APÓS A SUA DEVIDA PUBLICAÇÃO, ESTE PARECER PRÉVIO, ACOMPANHADO DO VOTO E DA CÓPIA INTEGRAL DO PROCESSO À CÂMARA MUNICIPAL DE PRESIDENTE FIGUEIREDO, PARA QUE ELA, EXERCENDO A COMPETÊNCIA QUE LHE É FIXADA PELO ART. 127 E PARÁGRAFOS, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO AMAZONAS, REALIZE O JULGAMENTO DAS REFERIDAS CONTAS, OBSERVANDO, SOBRETUDO, O SEGUINTE (PARÁGRAFOS QUINTO, SEXTO E SÉTIMO DO ART. 127, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO): O **JULGAMENTO DAS CONTAS DA PREFEITURA MUNICIPAL PELA CÂMARA DE VEREADORES SE DARÁ NO PRAZO DE SESSENTA DIAS, APÓS A PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DO PARECER PRÉVIO EMITIDO PELO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO OU, ESTANDO A CÂMARA EM RECESSO, ATÉ O SEXAGÉSIMO DIA DO INÍCIO DA SESSÃO LEGISLATIVA SEGUINTE. DECORRIDO O PRAZO ESTABELECIDO NO PARÁGRAFO ANTERIOR SEM DELIBERAÇÃO PELA CÂMARA MUNICIPAL, AS CONTAS JUNTAMENTE COM O PARECER DO TRIBUNAL SERÃO INCLUIDOS NA ORDEM DO DIA, SOBRESTANDO-SE A DELIBERAÇÃO QUANTO AOS DEMAIS ASSUNTOS, PARA QUE ULTIME A VOTAÇÃO. O PARECER PRÉVIO, EMITIDO PELO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO SOBRE AS CONTAS QUE O PREFEITO DEVE ANUALMENTE PRESTAR, SÓ DEIXARÁ DE PREVALECER POR DECISÃO DE DOIS TERÇOS DOS MEMBROS DA CÂMARA MUNICIPAL;** **2) JULGAR REGULAR COM RESSALVAS** A PRESTAÇÃO DE CONTAS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE FIGUEIREDO, SOB A RESPONSABILIDADE DA **SRA. PATRICIA LOPES MIRANDA, EXERCÍCIO DE 2022**, NOS TERMOS DO ART. 22, INCISO II DA LEI Nº 2423/96; **3) APLICAR MULTA À SRA. PATRICIA LOPES MIRANDA**, PREFEITA MUNICIPAL DE PRESIDENTE FIGUEIREDO, NO **VALOR TOTAL DE R\$ 15.361,20** (QUINZE MIL, TREZENTOS E SESSENTA E UM REAIS E VINTE CENTAVOS), PELO ATRASO NA REMESSA DOS BALANCETES MENSIS DE ABRIL A DEZEMBRO DE 2022, ACHADO 11 DA DICAMI NA INFORMAÇÃO CONCLUSIVA Nº 129/2024 – DICAMI (FLS. 5250/5314), SENDO R\$ 1.706,80 (UM MIL, SETECENTOS E SEIS REAIS E OITENTA CENTAVOS) POR COMPETÊNCIA ATRASADA, IMPROPRIEDADE TAMBÉM ELENCADE NESTE RELATÓRIO/VOTO, COM BASE NO ART. 308, I, “A” DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002 – TCE/AM; **3.1** FIXAR **PRAZO DE 30 DIAS** PARA QUE O RESPONSÁVEL RECOLHA O VALOR DA MULTA, MENCIONADO NO ITEM ACIMA, NA ESFERA ESTADUAL PARA O ÓRGÃO FUNDO DE APOIO AO EXERCÍCIO DO CONTROLE EXTERNO - FAECE, ATRAVÉS DE DAR AVULSO EXTRAÍDO DO DEVIDO SÍTIO ELETRÔNICO, SOB O CÓDIGO “5508 – MULTAS APLICADAS PELO TCE/AM – FUNDO DE APOIO AO EXERCÍCIO DO CONTROLE EXTERNO – FAECE”. DENTRO DO PRAZO ANTERIORMENTE CONFERIDO, É OBRIGATÓRIO O ENCAMINHAMENTO DO COMPROVANTE DE PAGAMENTO (AUTENTICADO PELO BANCO) A ESTA CORTE DE CONTAS (ART. 72, INCISO III, ALÍNEA “A”, DA LEI ORGÂNICA DO TCE/AM), CONDIÇÃO IMPRESCINDÍVEL PARA EMISSÃO DO TERMO DE QUITAÇÃO. O NÃO ADIMPLEMENTO DESSA OBRIGAÇÃO PECUNIÁRIA NO PRAZO LEGAL IMPORTARÁ NA CONTINUIDADE DA COBRANÇA ADMINISTRATIVA OU JUDICIAL DO TÍTULO EXECUTIVO (ART. 73 DA LEI ORGÂNICA DO TCE/AM), FICANDO O DERECHO AUTORIZADO, CASO EXPIRADO O REFERIDO PRAZO, A ADOTAR AS MEDIDAS PREVISTAS NAS SUBSEÇÕES III E IV DA SEÇÃO III, DO CAPÍTULO X, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, BEM COMO PROCEDER, CONFORME ESTABELECIDO NO ACORDO DE COOPERAÇÃO FIRMADO COM O INSTITUTO DE ESTUDOS DE PROTESTO DE TÍTULOS DO BRASIL - SEÇÃO AMAZONAS - IEPTB/AM, AO ENCAMINHAMENTO DO TÍTULO EXECUTIVO PARA PROTESTO EM NOME DO RESPONSÁVEL; **4) RECOMENDAR** À PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE FIGUEIREDO QUE OBSERVE COM MAIOR RIGOR OS PRAZOS ESTABELECIDOS NA LEGISLAÇÃO QUANTO À MATÉRIA DE RREO E RGF; MANTENHA ATUALIZADAS AS INFORMAÇÕES DE BENS DE CONSUMO E PERMANENTES, ENCAMINHANDO-AS EM SUAS PRESTAÇÕES DE CONTAS ANUAIS SEMPRE QUE REQUERIDO; OBSERVE O DEVIDO TOMBAMENTO E REGISTRO DE TODOS OS BENS SOB SEU DOMÍNIO; E, DÊ PROSSEGUIMENTO NA REALIZAÇÃO DE PROCESSO SELETIVO PARA CONTRATAÇÃO DE SERVIDORES EFETIVOS PARA SEU QUADRO PERMANENTE EM ATENÇÃO AOS PRECEITOS CONSTITUCIONAIS; **5) DETERMINAR** O ENCAMINHAMENTO DE CÓPIA DO DECISÓRIO À SECEX PARA QUE AVALIE A NECESSIDADE DE AUTUAÇÃO DE REPRESENTAÇÃO COM O FITO DE APURAR A POSSIBILIDADE DE ACÚMULO DE CARGOS DO ACHADO Nº 34 DA INFORMAÇÃO CONCLUSIVA Nº 129/2024 – DICAMI (FLS. 5250/5314); **6) DAR CIÊNCIA** DO DECISÓRIO ORA EM TELA À **SRA. PATRICIA LOPES MIRANDA**, PREFEITA DE PRESIDENTE FIGUEIREDO, **EXERCÍCIO DE 2022**, POR INTERMÉDIO DE SEUS PATRONOS CONFORME PROCURAÇÃO E SUBSTABELECIMENTO ÀS FOLHAS 2.247/2.248, 2.280/2.281, 2.340/2.341, 5.243/5.244, 5.342/5.343 E 7.679/7.680; **7) ARQUIVAR** OS AUTOS APÓS ADOÇÃO DAS MEDIDAS CABÍVEIS.

**PROCESSO Nº 12355/2023****ASSUNTO:** FISCALIZAÇÃO DE ATOS DE GESTÃO /APURAÇÃO DE ATOS E/OU CONTRATOS DE GESTÃO**OBJETO:** APURAÇÃO DE ATOS DE GESTÃO DECORRENTE DA PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DA PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE FIGUEIREDO, DE RESPONSABILIDADE DA SRA. PATRICIA LOPES MIRANDA, DO EXERCÍCIO 2022 (PROCESSO Nº 11803/2023).**PROCURADOR(A):** ROBERTO CAVALCANTI KRICHANÁ DA SILVA**ADVOGADO(S):** FÁBIO NUNES BANDEIRA DE MELO - OAB/AM 4331, IGOR ARNAUD FERREIRA - OAB/AM 10428, BRUNO VIEIRA DA ROCHA BARBIRATO - OAB/AM 6975, LAIZ ARAÚJO RUSSO DE MELO E SILVA - OAB/AM 6897, ANY GREY CARVALHO DA SILVA - OAB/AM 12438.**ACÓRDÃO 1105/2025:** VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS ACIMA IDENTIFICADOS, **ACORDAM** OS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, REUNIDOS EM SESSÃO DO **TRIBUNAL PLENO**, NO EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA ARTS. 5º, II E 11, III, “A” ITEM 1, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, **POR UNANIMIDADE**, NOS TERMOS DO VOTO DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO-RELATOR, **EM CONSONÂNCIA** COM PRONUNCIAMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL, NO SENTIDO DE: **1) ARQUIVAR** OS AUTOS, NOS TERMOS DA PARTE FINAL DO ART. 2º, §1º, III DA RESOLUÇÃO Nº 01/2025 – TCE/AM.**PROCESSO Nº 11818/2023**



**ASSUNTO:** PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

**OBJETO:** PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DO FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE COARI, DE RESPONSABILIDADE DO SR. EDIVALDO GONCALVES DE HOLANDA, DO EXERCÍCIO 2022.

**PROCURADOR(A):** JOÃO BARROSO DE SOUZA, EM SUBSTITUIÇÃO A PROCURADORA ELIZÂNGELA LIMA COSTA MARINHO

**ADVOGADO(S):** FÁBIO NUNES BANDEIRA DE MELO - OAB/AM 4331, BRUNO VIEIRA DA ROCHA BARBIRATO - OAB/AM 6975, LÍVIA ROCHA BRITO - OAB/AM 6474, CAMILLA TRINDADE BASTOS - OAB/AM 13957, LAIZ ARAÚJO RUSSO DE MELO E SILVA - OAB/AM 6897.

**ACÓRDÃO 1038/2025:** VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS ACIMA IDENTIFICADOS, **ACORDAM** OS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, REUNIDOS EM SESSÃO DO **TRIBUNAL PLENO**, NO EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA PELOS ARTS. 5º, II E 11, INCISO III, ALÍNEA "A", ITEM 3, DA RESOLUÇÃO N.04/2002-TCE/AM, **POR UNANIMIDADE**, NOS TERMOS DO VOTO DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO-RELATOR, **EM DIVERGÊNCIA** COM PRONUNCIAMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL, NO SENTIDO DE: **1) JULGAR REGULAR COM RESSALVAS** A PRESTAÇÃO DE CONTAS DO FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE COARI, EXERCÍCIO 2022, SOB A RESPONSABILIDADE DO **SR. EDIVALDO GONCALVES DE HOLANDA** – PRESIDENTE DO FUNDO DE EDUCAÇÃO, CONFORME FUNDAMENTADO NO RELATÓRIO-VOTO, EM OBSERVÂNCIA AO ART. 71, II DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E DO ART. 40, INCISO II DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO AMAZONAS; **2) APLICAR MULTA AO SR. EDIVALDO GONCALVES DE HOLANDA** – PRESIDENTE DO FUNDO MUNICIPAL -, NO VALOR TOTAL DE **R\$ 1.706,80 (UM MIL, SETECENTOS E SEIS REAIS E OITENTA CENTAVOS)**, PELAS IMPROPRIEDADES ELENCADAS NO ITEM 1, SUBITENS 1.1, 1.3 E 1.4 DO VOTO, NOS TERMOS DO ART. 308, VII, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002 – TCE/AM. **2.1** FIXAR **PRAZO DE 30 DIAS** PARA QUE O RESPONSÁVEL RECOLHA O VALOR DA MULTA, MENCIONADO NO ITEM 2, NA ESFERA ESTADUAL PARA O ÓRGÃO FUNDO DE APOIO AO EXERCÍCIO DO CONTROLE EXTERNO - FAECE, ATRAVÉS DE DAR AVULSO EXTRAÍDO DO SÍTIO ELETRÔNICO DA SEFAZ/AM, SOB O CÓDIGO "5508 – MULTAS APLICADAS PELO TCE/AM – FUNDO DE APOIO AO EXERCÍCIO DO CONTROLE EXTERNO – FAECE". DENTRO DO PRAZO ANTERIORMENTE CONFERIDO, É OBRIGATÓRIO O ENCAMINHAMENTO DO COMPROVANTE DE PAGAMENTO (AUTENTICADO PELO BANCO) A ESTA CORTE DE CONTAS (ART. 72, INCISO III, ALÍNEA "A", DA LEI ORGÂNICA DO TCE/AM), CONDIÇÃO IMPRESCINDÍVEL PARA EMISSÃO DO TERMO DE QUITAÇÃO. O NÃO ADIMPLEMENTO DESSA OBRIGAÇÃO PECUNIÁRIA NO PRAZO LEGAL IMPORTARÁ NA CONTINUIDADE DA COBRANÇA ADMINISTRATIVA OU JUDICIAL DO TÍTULO EXECUTIVO (ART. 73 DA LEI ORGÂNICA DO TCE/AM), FICANDO O DERECHO AUTORIZADO, CASO EXPIRADO O REFERIDO PRAZO, A ADOTAR AS MEDIDAS PREVISTAS NAS SUBSEÇÕES III E IV DA SEÇÃO III, DO CAPÍTULO X, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, BEM COMO PROCEDER, CONFORME ESTABELECIDO NO ACORDO DE COOPERAÇÃO FIRMADO COM O INSTITUTO DE ESTUDOS DE PROTESTO DE TÍTULOS DO BRASIL - SEÇÃO AMAZONAS - IEPTB/AM, AO ENCAMINHAMENTO DO TÍTULO EXECUTIVO PARA PROTESTO EM NOME DO RESPONSÁVEL; **3) DETERMINAR** À SECEX QUE PROCEDA À ABERTURA DE REPRESENTAÇÃO, NOS TERMOS DO ART. 281, §2º DA RESOLUÇÃO N.º 04/02 – RI-TCE/AM, A FIM DE AVERIGUAR OS ACHADOS 8, 11 E 12, ELENCADOS NO RELATÓRIO CONCLUSIVO DA DICAMI; **4) RECOMENDAR** AO FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE COARI QUE: **4.1** ADOTE AS MEDIDAS ELENCADAS PELA DICAMI NO RELATÓRIO CONCLUSIVO N.º 46/2025, COM VISTAS AO AJUSTE DAS INFORMAÇÕES CONTÁBEIS DAQUELE FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE, ELENCADAS NOS ACHADOS 1, 2, 3 E 4; **4.2** ADOTE AS MEDIDAS ELENCADAS PELA DICAMI NO RELATÓRIO CONCLUSIVO N.º 46/2025, RELACIONADAS AO CONTROLE DE GASTOS COM COMBUSTÍVEL E GERENCIAMENTO DA FROTA, ELENCADAS NO ACHADO 8; **5) DAR CIÊNCIA** AO **SR. EDIVALDO GONCALVES DE HOLANDA** PESSOALMENTE E POR MEIO DE SEUS ADVOGADOS CONSTITUÍDOS, SOBRE O DECISÓRIO PROLATADO NOS AUTOS; **6) ARQUIVAR** O FEITO, NOS TERMOS DO ART. 162 DA RESOLUÇÃO N.º 04/02 - RI-TCE/AM.

**RELATOR: CONSELHEIRO CONVOCADO MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO**

**PROCESSO Nº 14178/2024**

**APENSO(S): 14162/2024, 14146/2024, 14140/2024 E 14141/2024**

**ASSUNTO:** RECURSO /ORDINÁRIO

**OBJETO:** RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELO SENHOR ANTÔNIO FERNANDO FONTES VIEIRA, EM FACE DO ACÓRDÃO Nº. 159/2017 - TCE - SEGUNDA CÂMARA, EXARADO NOS AUTOS DO PROCESSO Nº. 14146/2024 (PROCESSO FÍSICO Nº. 4470/2013).

**ÓRGÃO:** SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E DESPORTO - SEDUC

**PROCURADOR(A):** JOÃO BARROSO DE SOUZA, EM SUBSTITUIÇÃO A PROCURADORA ELIZÂNGELA LIMA COSTA MARINHO

**ADVOGADO(S):** ISAAC LUIZ MIRANDA ALMAS - OAB/AM 12199, MARIANA PEREIRA CARLOTTO - OAB/AM 17299, REGINA AQUINO MARQUES DE SOUZA - OAB/AM 19308, GIOVANNA PAES FERREIRA - OAB/AM 19089, AGEU DE OLIVEIRA DRUMOND SARDINHA - OAB/AM 19505.

**ACÓRDÃO 1039/2025:** VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS ACIMA IDENTIFICADOS, **ACORDAM** OS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, REUNIDOS EM SESSÃO DO **TRIBUNAL PLENO**, NO EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA PELO ART.11, III, ALÍNEA "F", ITEM 3, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, **POR UNANIMIDADE**, NOS TERMOS DO VOTO DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO CONVOCADO E RELATOR, **EM DIVERGÊNCIA** COM PRONUNCIAMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL, NO SENTIDO DE: **1) CONHECER** DO RECURSO ORDINÁRIO DO **SR. ANTONIO FERNANDO FONTES VIEIRA**, EX-PREFEITO DE PRESIDENTE FIGUEIREDO, NESTE ATO REPRESENTADO PELOS SEUS PATRONOS EM FACE DO ACÓRDÃO Nº 159/2017 - TCE - SEGUNDA CÂMARA, EXARADO NOS AUTOS DO PROCESSO Nº 14146/2024 (APENSO), QUE JULGOU ILEGAL O TERMO DE CONVÊNIO FIRMADO ENTRE O MUNICÍPIO DE PRESIDENTE FIGUEIREDO E A SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO DE ENSINO E DESPORTO ESCOLAR – SEDUC, JULGOU IRREGULAR SUA PRESTAÇÃO DE CONTAS E DETERMINOU A APLICAÇÃO





DE MULTA AO RECORRENTE, PRO NÃO ATENDER O DISPOSTO NO ART. 61 DA LEI 2423/96 C/C ART. PARAGRAFO ÚNICO DO ART. 151 DO REGIMENTO INTERNO -TCE/AM; 2) **DAR PROVIMENTO** AO RECURSO ORDINÁRIO **SR. ANTONIO FERNANDO FONTES VIEIRA**, PRELIMINARMENTE, EM VIRTUDE DO ERRO OCORRIDO NA INTIMAÇÃO, PARA ANULAR O ACÓRDÃO Nº 159/2017 – TCE-SEGUNDA CÂMARA, EXARADO NOS AUTOS DO PROCESSO Nº 14146/2024 (APENSO) E RETORNAR À FASE DE INSTRUÇÃO: **2.1 EXCLUIR O ITEM JULGAR ILEGAL O CONVÊNIO FIRMADO ENTRE O MUNICÍPIO DE PRESIDENTE FIGUEIREDO, REPRESENTADO PELO SR. ANTÔNIO FERNANDO FONTES VIEIRA, PREFEITO DO MUNICÍPIO, A ÉPOCA, E A SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO E ENSINO-SEDUC, REPRESENTADA PELA SRA. MARLY HONDA DE SOUZA, A ÉPOCA, CONFORME ART. 1º, XVI DA LEI ESTADUAL Nº 2.423/96 C/C ART. 5º, XVI E ART. 253, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, PELAS IMPROPRIEDADES EXPOSTAS À CIMA; 2.2 EXCLUIR O ITEM JULGAR IRREGULAR A PRESTAÇÃO DE CONTAS DA 1ª PARCELA DO TERMO DE CONVÊNIO FIRMADO ENTRE O MUNICÍPIO DE PRESIDENTE FIGUEIREDO, REPRESENTADO PELO SR. ANTÔNIO FERNANDO FONTES VIEIRA E A SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO QUALIDADE E ENSINO - SEDUC, REPRESENTADA PELA SRA. MARLY HONDA DE SOUZA, A ÉPOCA, PELAS IMPROPRIEDADES COM INFRAÇÃO À NORMA LEGAL, NA FORMA DO ART. 22, III, DA LEI Nº 2.423/96-LO; 2.3 EXCLUIR O ITEM CONSIDERAR EM ALCANCE O SR. ANTÔNIO FERNANDO FONTES VIEIRA, PREFEITO DO MUNICÍPIO DE PRESIDENTE FIGUEIREDO, A ÉPOCA, NO VALOR DE R\$ 9.600,00 QUE DEVEM SER RECOLHIDOS NA ESFERA ESTADUAL PARA O ÓRGÃO SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DO ENSINO - SEDUC PELAS IRREGULARIDADES APONTADAS, REFERENTE A GLOSA APLICADA, CONFORME PRECEITUA O ART. 304 DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-RITCE; O RECOLHIMENTO DEVE SER FEITO NO PRAZO DE 30 DIAS; 2.4 EXCLUIR O ITEM APLICAR MULTA À SRA. MARLY HONDA DE SOUZA, SECRETÁRIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO QUALIDADE E ENSINO - SEDUC, NO VALOR DE R\$ 2.192,06, QUE DEVEM SER RECOLHIDOS NA ESFERA ESTADUAL PARA O ÓRGÃO ENCARGOS GERAIS DO ESTADO - SEFAZ, REFERENTE AS IMPROPRIEDADES NÃO SANADAS E APONTADAS NO LAUDO TÉCNICO Nº 098/2017-DEATV, NOS TERMOS NO ART. 308, I, A, C/C O ART. 54, IV DA LEI Nº 2423/1996- LOTCE/AM. O RECOLHIMENTO DEVE SER FEITO NO PRAZO DE 30 DIAS; 2.5 EXCLUIR O ITEM APLICAR MULTA AO SR. ANTÔNIO FERNANDO FONTES VIEIRA NO VALOR DE R\$ 2.192,06 QUE DEVEM SER RECOLHIDOS NA ESFERA ESTADUAL PARA O ÓRGÃO ENCARGOS GERAIS DO ESTADO - SEFAZ, REFERENTE A AUSÊNCIA DE CONTRAPARTIDA DE 10% DO VALOR GLOBAL DO CONVÊNIO Nº 008/2008, NOS TERMOS DO ART. 308, I, C/C O ART. 54, II DA LEI Nº 2423/1996- LOTCE/AM. O RECOLHIMENTO DEVE SER FEITO NO PRAZO DE 30 DIAS; 2.6 EXCLUIR O ITEM ARQUIVAR O PROCESSO, APÓS O CUMPRIMENTO DA DECISÃO.3) **DAR CIÊNCIA** AO ADVOGADO DO SR. ANTONIO FERNANDO FONTES VIEIRA; 4) **DETERMINAR** A REMESSA DOS AUTOS AO RELATOR DE ORIGEM.**

**DECLARAÇÃO DE IMPEDIMENTO:** CONSELHEIRO JÚLIO ASSIS CORRÊA PINHEIRO (ART. 65 DO REGIMENTO INTERNO).

## PROCESSO Nº 14535/2024

APENSO(S): 11933/2023

ASSUNTO: RECURSO /ORDINÁRIO

OBJETO: RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELO SR. JANDER PAES DE ALMEIDA EM FACE DO ACÓRDÃO Nº 273/2024 - TCE - PRIMEIRA CÂMARA, EXARADO NOS AUTOS DO PROCESSO Nº 11.933/2023.

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO DO UATUMÃ

PROCURADOR(A): RUY MARCELO ALENCAR DE MENDONÇA

ADVOGADO(S): ISAAC LUIZ MIRANDA ALMAS - OAB/AM 12199, ANY GRESY CARVALHO DA SILVA - OAB/AM 12438, MARIANA PEREIRA CARLOTTO - OAB/AM 17299, REGINA AQUINO MARQUES DE SOUZA - OAB/AM 19308, AGEU DE OLIVEIRA DRUMOND SARDINHA - OAB/AM 19505, FERNANDA GALVAO BRUNO - OAB/AM 17549.

**ACÓRDÃO 1040/2025:** VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS ACIMA IDENTIFICADOS, **ACORDAM** OS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, REUNIDOS EM SESSÃO DO **TRIBUNAL PLENO**, NO EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA PELO ART.11, III, ALÍNEA "F", ITEM 3, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, **POR UNANIMIDADE**, NOS TERMOS DO VOTO DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO CONVOCADO E RELATOR, **EM DIVERGÊNCIA** COM PRONUNCIAMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL, NO SENTIDO DE: **1) CONHECER** DO RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELO **SR. JANDER PAES DE ALMEIDA**, PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SÃO SEBASTIÃO DO UATUMÃ, NESTE ATO REPRESENTADO POR SEUS PATRONOS, EM FACE DO ACÓRDÃO Nº 273/2024 – TCE – PRIMEIRA CÂMARA, EXARADO NOS AUTOS DO PROCESSO N.º 11933/2023, QUE JULGOU ILEGAL O ATO DE ADMISSÃO DA **SRA. STELLA VIDAL MARQUES**, SOB A RESPONSABILIDADE DO RECORRENTE, BEM COMO NEGOU REGISTRO E APLICOU MULTA AO GESTOR; **2) DAR PROVIMENTO** AO RECURSO ORDINÁRIO DO **SR. JANDER PAES DE ALMEIDA**, NOS SEGUINTE TERMOS: **2.1 ALTERAR O ITEM JULGAR ILEGAL PARA JULGAR LEGAL O ATO DE ADMISSÃO DA SRA. STELLA VIDAL MARQUES**, CONSTANTE NO DECRETO Nº 098 DE 03 DE MAIO DE 2022, SOB A RESPONSABILIDADE DO **SR. JANDER PAES DE ALMEIDA**, NOS TERMOS DO ART. 71, INCISO III, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL C/C ART. 1.º, INCISO IV, DA LEI ESTADUAL Nº 2.423/1996 – LOTCEAM E ART. 261, §2.º, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002 – RITCEAM; **2.2 ALTERAR O ITEM NEGAR REGISTRO PARA DETERMINAR O REGISTRO AO ATO DE ADMISSÃO DA SRA. STELLA VIDAL MARQUES; 2.3 EXCLUIR O ITEM APLICAR MULTA AO SR. JANDER PAES DE ALMEIDA NO VALOR DE 13.654,39 (TREZE MIL, SEISCENTOS E CINQUENTA E QUATRO REAIS E TRINTA E NOVE CENTAVOS)**, COM FULCRO NO ART. 54, INCISO VI, DA LEI ESTADUAL Nº 2.423/1996 – LOTCEAM, POR GRAVE INFRAÇÃO À NORMA LEGAL DECORRENTE DA CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA SEM A OCORRÊNCIA DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO, CONTRARIANDO O DISPOSTO NO ART. 37, INCISO IX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, FIXANDO O **PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS** PARA QUE O RESPONSÁVEL RECOLHA O VALOR DA MULTA, MENCIONADO NO ITEM 3, NA ESFERA ESTADUAL PARA O ÓRGÃO FUNDO DE APOIO AO EXERCÍCIO DO CONTROLE EXTERNO - FAECE, ATRAVÉS DE DAR AVULSO EXTRAÍDO DO SÍTIU ELETRÔNICO DA SEFAZ/AM, SOB O CÓDIGO "5508 – MULTAS APLICADAS PELO TCE/AM – FUNDO DE APOIO AO EXERCÍCIO DO CONTROLE EXTERNO – FAECE". DENTRO DO PRAZO ANTERIORMENTE CONFERIDO, É





OBRIGATÓRIO O ENCAMINHAMENTO DO COMPROVANTE DE PAGAMENTO (AUTENTICADO PELO BANCO) A ESTA CORTE DE CONTAS (ART. 72, INCISO III, ALÍNEA "A", DA LEI ORGÂNICA DO TCE/AM), CONDIÇÃO IMPRESCINDÍVEL PARA EMISSÃO DO TERMO DE QUITAÇÃO. O NÃO ADIMPLENTO DESSA OBRIGAÇÃO PECUNIÁRIA NO PRAZO LEGAL IMPORTARÁ NA CONTINUIDADE DA COBRANÇA ADMINISTRATIVA OU JUDICIAL DO TÍTULO EXECUTIVO (ART. 73 DA LEI ORGÂNICA DO TCE/AM), FICANDO O DERED AUTORIZADO, CASO EXPIRADO O REFERIDO PRAZO, A ADOTAR AS MEDIDAS PREVISTAS NAS SUBSEÇÕES III E IV DA SEÇÃO III, DO CAPÍTULO X, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, BEM COMO PROCEDER, CONFORME ESTABELECIDO NO ACORDO DE COOPERAÇÃO FIRMADO COM O INSTITUTO DE ESTUDOS DE PROTESTO DE TÍTULOS DO BRASIL - SEÇÃO AMAZONAS - IEPTB/AM, AO ENCAMINHAMENTO DO TÍTULO EXECUTIVO PARA PROTESTO EM NOME DO RESPONSÁVEL; **2.4** EXCLUIR O ITEM **DETERMINAR** À PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO DO UATUMÃ QUE ADOTE AS PROVIDÊNCIAS CABÍVEIS A FIM DE RESCINDIR O CONTRATO DECORRENTE DO DECRETO N.º 098 DE 03 DE MAIO DE 2022, NOS TERMOS DO ART. 261, §3.º, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002 – RITCEAM, COMPROVANDO O CUMPRIMENTO NO **PRAZO DE 60 (SESSENTA) DIAS**; **2.5** MANTER O ITEM **DAR CIÊNCIA** DA DECISÃO AO **SR. JANDER PAES DE ALMEIDA** POR INTERMÉDIO DO SEU PATRONO. **3) DAR CIÊNCIA** AO ADVOGADO DO **SR. JANDER PAES DE ALMEIDA**, SE LEGALMENTE CONSTITUÍDO; **4) ARQUIVAR** O PROCESSO.  
**DECLARAÇÃO DE IMPEDIMENTO:** AUDITOR LUIZ HENRIQUE PEREIRA MENDES (ART. 65 DO REGIMENTO INTERNO).

## RELATOR: AUDITOR MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO

**PROCESSO Nº 15626/2023**

**APENSO(S): 11924/2020**

**ASSUNTO:** RECURSO /RECONSIDERAÇÃO

**OBJETO:** RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO INTERPOSTO PELO SR. SAUL NUNES BEMERGUY EM FACE DO ACÓRDÃO Nº 1127/2023 - TCE - TRIBUNAL PLENO, EXARADO NOS AUTOS DO PROCESSO Nº 11924/2020.

**PROCURADOR(A):** JOÃO BARROSO DE SOUZA

**ADVOGADO(S):** FÁBIO NUNES BANDEIRA DE MELO - OAB/AM 4331, BRUNO VIEIRA DA ROCHA BARBIRATO - OAB/AM 6975, ANY GRESY CARVALHO DA SILVA - OAB/AM 12438, IGOR ARNAUD FERREIRA – OAB/AM 10428, LAIZ ARAÚJO RUSSO DE MELO E SILVA – OAB/AM 6897, CAMILA PONTES TORRES – OAB/AM 12280 E MARIA FRISCILA SOARES SAHDO MONTEIRO – OAB/AM 16367.

**ACÓRDÃO 1041/2025:** VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS ACIMA IDENTIFICADOS, **ACORDAM** OS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, REUNIDOS EM SESSÃO DO **TRIBUNAL PLENO**, NO EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA PELO ART. 11, INCISO III, ALÍNEA "F", ITEM 2, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, **POR MAIORIA** NOS TERMOS DA PROPOSTA DE VOTO DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR AUDITOR-RELATOR, **EM DIVERGÊNCIA** COM PRONUNCIAMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL, NO SENTIDO DE: **1)** CONHECER DO RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO SR. SAUL NUNES BEMERGUY, NOS TERMOS DO ART. 145 DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM; **2)** DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO DO SR. SAUL NUNES BEMERGUY, PARA FINS DE SE EMITIR PARECER PRÉVIO PELA APROVAÇÃO COM RESSALVAS DAS CONTAS DO EXERCÍCIO DE 2019 DA PREFEITURA MUNICIPAL DE TABATINGA (PROCESSO 11924/2020), COM FULCRO NO ART. 1º, XXI, DA LEI Nº 2423/96 C/C ART. 11, III, "G", DA RESOLUÇÃO 04/2002-TCE/AM; **2.1** ALTERAR O ITEM EMITIR PARECER PRÉVIO RECOMENDANDO À CÂMARA MUNICIPAL A DESAPROVAÇÃO PARA EMITIR PARECER PRÉVIO RECOMENDANDO À CÂMARA MUNICIPAL A APROVAÇÃO COM RESSALVAS DAS CONTAS DE GOVERNO DO SR. SAUL NUNES BEMERGUY, NA QUALIDADE DE CHEFE DO PODER EXECUTIVO DE TABATINGA, NO EXERCÍCIO DE 2019, NOS TERMOS DO ARTIGO 31, §§1º E 2º, DA CF/88, COMBINADO COM O ARTIGO 18, INCISO I, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 06/1991, COM O ARTIGO 1º, INCISO I, E COM O ARTIGO 29, AMBOS DA LOTCE/AM, E COM O ARTIGO 3º, INCISO II, AMBOS DA RESOLUÇÃO TCE/AM Nº 09/1997, TENDO EM VISTA O DESCUMPRIMENTO DOS LIMITES LEGAIS DE DESPESAS COM PESSOAL, EM DESACORDO COM O ART. 169, CF88 C/C ART. 20, III, 'B', DA LRF, CONSTANTE NO ANEXO I – DEMONSTRATIVO DA DESPESA COM PESSOAL E RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL, DO EXERCÍCIO/2019 NO 3º (TERCEIRO) QUADRIMESTRE DO ANO DE 2019, CF. O SISTEMA E-CONTAS-GEFIS, CRITÉRIO DO ART. 20, II, "B", DA LRF; **2.2** MANTER O ITEM DETERMINAR O ENCAMINHAMENTO DO PARECER PRÉVIO, PUBLICADO E ACOMPANHADO DE CÓPIAS INTEGRAIS DO PRESENTE PROCESSO, À CÂMARA MUNICIPAL DE TABATINGA/AM, PARA QUE, NA COMPETÊNCIA PREVISTA NO ARTIGO 127 DA CE/1989, JULGUE AS REFERIDAS CONTAS; **2.3** MANTER O ITEM DETERMINAR À SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO – SECEX QUE ADOTE AS MEDIDAS NECESSÁRIAS PARA A AUTUAÇÃO DE PROCESSOS APARTADOS, QUE DEVERÃO SER DEVIDAMENTE INSTRUÍDOS, COM A DOCUMENTAÇÃO CONSTANTE DESTES AUTOS, RESPEITANDO A COMPETÊNCIA DE CADA ÓRGÃO TÉCNICO, A FIM DE QUE ESTE TCE/AM APRECIE AS IRREGULARIDADES, IMPROPRIEDADES E RESTRIÇÕES IDENTIFICADAS NAS CONTAS DE GESTÃO DE RESPONSABILIDADE DO SR. SAUL NUNES BEMERGUY, NA QUALIDADE DE CHEFE DO PODER EXECUTIVO DA MUNICIPALIDADE DE TABATINGA, NO EXERCÍCIO DE 2019, DISCRIMINADAS NAS MANIFESTAÇÕES DA DICREA (FLS. 953/973), DA DICOP (FLS. 2451/2464), DA DICAMI (FLS. 2464/2520) E DO MPC (FLS. 2532/2541); **2.4** ALTERAR O ITEM DETERMINAR PARA DETERMINAR À SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO QUE DÊ CIÊNCIA DA DECISÃO QUE VIER A SER PROFERIDA NOS AUTOS AO SR. SAUL NUNES BEMERGUY, POR MEIO DE SEUS ADVOGADOS, BEM COMO À CÂMARA MUNICIPAL DE TABATINGA E À PREFEITURA DA REFERIDA MUNICIPALIDADE; **2.5** MANTER O ITEM ARQUIVAR OS AUTOS, APÓS O CUMPRIMENTO DE TODAS AS FORMALIDADES LEGAIS **3)** DAR CIÊNCIA DA DECISÃO AO SR. SAUL NUNES BEMERGUY, OBEDECENDO A CONSTITUIÇÃO DE SEUS PATRONOS. **VENCIDO VOTO-DESTAQUE PROFERIDO EM SESSÃO DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO CONVOCADO LUIZ HENRIQUE PEREIRA MENDES QUE VOTOU PELO CONHECIMENTO, NEGATIVA DE PROVIMENTO E CIÊNCIA AO INTERESSADO.**





**DECLARAÇÃO DE IMPEDIMENTO:** CONSELHEIRO JÚLIO ASSIS CORRÊA PINHEIRO (ART. 65 DO REGIMENTO INTERNO).

**PROCESSO Nº 11288/2023**

**ASSUNTO:** PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

**OBJETO:** PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DA PREFEITURA MUNICIPAL DE URUCURITUBA, DE RESPONSABILIDADE DO SR. JOSE CLAUDENOR DE CASTRO PONTES, EXERCÍCIO DE 2022 (FAG PROCESSO Nº 12344/2023).

**PROCURADOR(A):** ROBERTO CAVALCANTI KRICHANÁ DA SILVA

**ADVOGADO(S):** FÁBIO NUNES BANDEIRA DE MELO - OAB/AM 4331, BRUNO VIEIRA DA ROCHA BARBIRATO - OAB/AM 6975, IGOR ARNAUD FERREIRA - OAB/AM 10428, LAIZ ARAÚJO RUSSO DE MELO E SILVA - OAB/AM 6897.

**PARECER PRÉVIO 20/2025:** O **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS (ART. 31, §§ 1º E 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, C/C ART.127, PARÁGRAFOS 4º, 5º E 7º, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL, COM REDAÇÃO DA EMENDA CONSTITUIÇÃO Nº 15/95, ART. 18, INCISO I, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 06/91; ARTS.1º, INCISO I, E 29 DA LEI Nº 2.423/96; E, ART. 5º, INCISO I, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM) E NO EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA PELOS ARTS. 5º, II E 11, III, "A" ITEM 1, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, TENDO DISCUTIDO A MATÉRIA NESTES AUTOS, E ACOLHIDO, **POR UNANIMIDADE**, A PROPOSTA DE VOTO DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR AUDITOR-RELATOR, **EM DIVERGÊNCIA** COM O PRONUNCIAMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL: **1) EMITE PARECER PRÉVIO RECOMENDANDO À CÂMARA MUNICIPAL A APROVAÇÃO COM RESSALVAS DAS CONTAS DO SR. JOSÉ CLAUDENOR DE CASTRO PONTES**, PREFEITO MUNICIPAL DE URUCURITUBA NO EXERCÍCIO DE 2022, EM OBSERVÂNCIA AO ART. 71, I, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E DO ART. 40, INCISO I, E ART. 127, CAPUT E §§ 2º E 4º, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO AMAZONAS E ART. 1º, I E DO ART. 58, ALÍNEA "B", DA LEI Nº 2.423/96- TCE/AM C/C O ART. 11, II, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM;

**ACÓRDÃO 20/2025:** VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS ACIMA IDENTIFICADOS, **ACORDAM** OS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, REUNIDOS EM SESSÃO DO **TRIBUNAL PLENO**, NO EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA PELOS ARTS. 5º, II E 11, III, "A" ITEM 1, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, **POR UNANIMIDADE**, NOS TERMOS DA PROPOSTA DE VOTO DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR AUDITOR-RELATOR, **EM DIVERGÊNCIA** COM O PRONUNCIAMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL, NO SENTIDO DE: **1) JULGAR REGULAR COM RESSALVAS A PRESTAÇÃO DE CONTAS DO SR. JOSÉ CLAUDENOR DE CASTRO PONTES**, PREFEITO MUNICIPAL DE URUCURITUBA, EXERCÍCIO DE 2022, COM FUNDAMENTO NOS ARTS. 19, II, 22, II, DA LEI Nº 2.423/1996 (LEI ORGÂNICA DESTE TRIBUNAL DE CONTAS) C/C OS ARTS. 188, § 1º, II, DA RESOLUÇÃO Nº 4/2002-TCE/AM (REGIMENTO INTERNO DESTE TRIBUNAL DE CONTAS) E, AINDA: **2) ENCAMINHAR À CÂMARA MUNICIPAL DE URUCURITUBA ESTE PARECER PRÉVIO REFERENTE ÀS CONTAS DE GOVERNO DO SR. JOSÉ CLAUDENOR DE CASTRO PONTES**, ACOMPANHADO DA PROPOSTA DE VOTO E DE CÓPIA INTEGRAL PROCESSO CORRESPONDENTE, PARA QUE, EXERCENDO A COMPETÊNCIA QUE LHE É FIXADA PELO ART. 127 E PARÁGRAFOS, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO AMAZONAS, REALIZE O JULGAMENTO DAS REFERIDAS CONTAS, OBSERVANDO, SOBRETUDO, O SEGUINTE (PARÁGRAFOS QUINTO, SEXTO E SÉTIMO DO ART. 127, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO): O JULGAMENTO DAS CONTAS DA PREFEITURA MUNICIPAL PELA CÂMARA DE VEREDADORES SE DARÁ NO **PRAZO DE 60 (SESSENTA DIAS)**, APÓS A PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DO PARECER PRÉVIO EMITIDO PELO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO OU, ESTANDO A CÂMARA EM RECESSO, ATÉ O SEXAGÉSIMO DIA DO INÍCIO DA SESSÃO LEGISLATIVA SEGUINTE. DECORRIDO O PRAZO ESTABELECIDO NO PARÁGRAFO ANTERIOR SEM DELIBERAÇÃO PELA CÂMARA MUNICIPAL, AS CONTAS JUNTAMENTE COM O PARECER DO TRIBUNAL SERÃO INCLUÍDOS NA ORDEM DO DIA, SOBRESTANDO-SE A DELIBERAÇÃO QUANTO AOS DEMAIS ASSUNTOS, PARA QUE ULTIME A VOTAÇÃO. O PARECER PRÉVIO, EMITIDO PELO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO SOBRE AS CONTAS QUE O PREFEITO DEVE ANUALMENTE PRESTAR, SÓ DEIXARÁ DE PREVALECER POR DECISÃO DE DOIS TERÇOS DOS MEMBROS DA CÂMARA MUNICIPAL. **3) RECOMENDAR À PREFEITURA MUNICIPAL DE URUCURITUBA QUE:**

**3.1** OBSERVE, COM MAIOR RIGOR, OS LIMITES FISCAIS PREVISTOS NO ART. 167-A DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, ADOTANDO MEDIDAS VOLTADAS AO EQUILÍBRIO ENTRE RECEITAS E DESPESAS CORRENTES, COMO A RACIONALIZAÇÃO DE GASTOS DE CUSTEIO E O FORTALECIMENTO DA ARRECADAÇÃO PRÓPRIA; **3.2** APRIMORE O FUNCIONAMENTO DO PORTAL DA TRANSPARÊNCIA, GARANTINDO MAIOR ADERÊNCIA AOS REQUISITOS DA LEI DE ACESSO À INFORMAÇÃO E EFETIVIDADE AO PRINCÍPIO DA PUBLICIDADE, COM FOCO NA NAVEGABILIDADE, ATUALIZAÇÃO E FILTROS DE PESQUISA; **3.3** PROMOVA MAIOR INTEGRAÇÃO COM OS CONSELHOS DE CONTROLE SOCIAL (COMO O CONSELHO MUNICIPAL DE SAÚDE E O CONSELHO DO FUNDEB), ASSEGURANDO-LHES ACESSO TEMPESTIVO E COMPLETO ÀS INFORMAÇÕES PERTINENTES À FISCALIZAÇÃO DOS RECURSOS VINCULADOS; **3.4** ADOTE PROVIDÊNCIAS PARA A MELHORIA DA EFICIÊNCIA NA COBRANÇA DE TRIBUTOS MUNICIPAIS, ESPECIALMENTE IPTU E TAXAS, COM A MODERNIZAÇÃO DO CADASTRO IMOBILIÁRIO, ENVIO DE NOTIFICAÇÕES AOS CONTRIBUÍNTES E REVISÃO DA LEGISLAÇÃO LOCAL; **3.5** FORTALEÇA OS MECANISMOS DE PLANEJAMENTO ORÇAMENTÁRIO E FINANCEIRO, DE MODO A ASSEGURAR QUE A REALIZAÇÃO DE DESPESAS ESTEJA CONDICIONADA À EFETIVA DISPONIBILIDADE DE CAIXA, EM CONFORMIDADE COM O ART. 42 DA LRF; **3.6** APERFEIÇOE OS CONTROLES ADMINISTRATIVOS SOBRE O PAGAMENTO DE DIÁRIAS, COM EXIGÊNCIA SISTEMÁTICA DE RELATÓRIO DE ATIVIDADES COMO CONDIÇÃO PARA A CONCESSÃO E LIQUIDAÇÃO DA DESPESA, NOS TERMOS DO ART. 9º, PARÁGRAFO ÚNICO, DA RESOLUÇÃO Nº 05/2008/TCE-AM; **3.7** INSTITUA E MANTENHA ATUALIZADO O TERMO DE RESPONSABILIDADE FORMAL DOS SERVIDORES ENCARREGADOS PELA GUARDA DE BENS PERMANENTES E MATERIAIS DE CONSUMO, CONFORME EXIGIDO PELO ART. 94 DA LEI Nº 4.320/64 E DEMAIS DISPOSITIVOS APLICÁVEIS; **3.8** ELABORE E IMPLEMENTE NORMATIVO INTERNO ESPECÍFICO PARA REGULAMENTAR A UTILIZAÇÃO E O CONTROLE DE COMBUSTÍVEIS, COM CRITÉRIOS OBJETIVOS DE AUTORIZAÇÃO, REGISTRO, ACOMPANHAMENTO E RESPONSABILIZAÇÃO FUNCIONAL; **3.9** EXIJA E MANTENHA, NOS PROCESSOS DE CONTRATAÇÃO DE OBRAS PÚBLICAS, A DOCUMENTAÇÃO TÉCNICA MÍNIMA





PREVISTA NA LEGISLAÇÃO, ESPECIALMENTE PROJETOS BÁSICOS COMPLETOS, CRONOGRAMAS FÍSICOS E FINANCEIROS, ANOTAÇÕES DE RESPONSABILIDADE TÉCNICA (ARTS) E RELATÓRIOS DE FISCALIZAÇÃO; **3.10** REFORCE O CONTROLE INTERNO E PROMOVA A CAPACITAÇÃO DOS SERVIDORES ENVOLVIDOS NA FISCALIZAÇÃO E EXECUÇÃO CONTRATUAL, ESPECIALMENTE NA ÁREA DE OBRAS PÚBLICAS, DE MODO A ASSEGURAR CONFORMIDADE COM OS ARTS. 6º, IX, 7º, §2º E 67 DA LEI Nº 8.666/93 E A RESOLUÇÃO Nº 27/2012/TCE-AM; **3.11** ADOTE PROVIDÊNCIAS PARA QUE, NAS PRÓXIMAS PRESTAÇÕES DE CONTAS, OS DOCUMENTOS REFERENTES À EXECUÇÃO FÍSICA E ORÇAMENTÁRIA DAS OBRAS E SERVIÇOS ESTEJAM DEVIDAMENTE SISTEMATIZADOS, DE MODO A PERMITIR A AFERIÇÃO SEGURA DOS OBJETOS CONTRATADOS E PAGOS; **3.12** REFORCE A ATUAÇÃO PREVENTIVA DOS ÓRGÃOS DE CONTROLE INTERNO, COM ATUAÇÃO CONTÍNUA E DOCUMENTADA NO ACOMPANHAMENTO DA GESTÃO FISCAL, FINANCEIRA, PATRIMONIAL E CONTRATUAL DO MUNICÍPIO. **4) DAR QUITAÇÃO AO SR. JOSÉ CLAUDENOR DE CASTRO PONTES**, NOS TERMOS DO ART. 24, DA LEI ESTADUAL N. 2423/2996; **5) DAR CIÊNCIA DA DECISÃO AO SR. JOSÉ CLAUDENOR DE CASTRO PONTES**, OBEDECENDO A CONSTITUIÇÃO DE SEUS PATRONOS; **6) ARQUIVAR O PROCESSO**, APÓS EXPIRADOS OS PRAZOS LEGAIS.

## PROCESSO Nº 11789/2023

**ASSUNTO:** PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

**OBJETO:** PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPIRANGA, DE RESPONSABILIDADE DA SRA. DENISE DE FARIAS LIMA, DO EXERCÍCIO 2022 (FAG PROCESSO Nº 12349/2023).

**PROCURADOR(A):** ROBERTO CAVALCANTI KRICHANÁ DA SILVA

**ADVOGADO(S):** JERSON SANTOS ALVARES JUNIOR - OAB/AM 17421.

**PARECER PRÉVIO 21/2025:** O **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS (ART. 31, §§ 1º E 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, C/C ART.127, PARÁGRAFOS 4º, 5º E 7º, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL, COM REDAÇÃO DA EMENDA CONSTITUIÇÃO Nº 15/95, ART. 18, INCISO I, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 06/91; ARTS.1º, INCISO I, E 29 DA LEI Nº 2.423/96; E, ART. 5º, INCISO I, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM) E NO EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA PELOS ARTS. 5º, II E 11, III, "A" ITEM 1, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, TENDO DISCUTIDO A MATÉRIA NESTES AUTOS, E ACOLHIDO, **POR UNANIMIDADE**, A PROPOSTA DE VOTO DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR AUDITOR-RELATOR, **EM DIVERGÊNCIA** COM O PRONUNCIAMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL: **1) EMITE PARECER PRÉVIO RECOMENDANDO À CÂMARA MUNICIPAL A APROVAÇÃO COM RESSALVAS** DAS CONTAS DE GOVERNO DA **SRA. DENISE DE FARIAS LIMA**, PREFEITA MUNICIPAL DE ITAPIRANGA NO EXERCÍCIO DE 2022, EM OBSERVÂNCIA AO ART. 71, I, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E DO ART. 40, INCISO I, E ART. 127, CAPUT E §§ 2º E 4º, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO AMAZONAS E ART. 1º, I E DO ART. 58, ALÍNEA "B", DA LEI Nº 2.423/96- TCE/AM C/C O ART. 11, II, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM.

**ACÓRDÃO 21/2025:** VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS ACIMA IDENTIFICADOS, **ACORDAM** OS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, REUNIDOS EM SESSÃO DO **TRIBUNAL PLENO**, NO EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA PELOS ARTS. 5º, II E 11, III, "A" ITEM 1, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, **POR UNANIMIDADE**, NOS TERMOS DA PROPOSTA DE VOTO DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR AUDITOR-RELATOR, QUE PASSA A SER PARTE INTEGRANTE DO PARECER PRÉVIO, **EM DIVERGÊNCIA** COM O PRONUNCIAMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL, NO SENTIDO DE: **1) JULGAR REGULAR COM RESSALVAS** A PRESTAÇÃO DE CONTAS DA **SRA. DENISE DE FARIAS LIMA**, PREFEITA MUNICIPAL DE ITAPIRANGA, EXERCÍCIO DE 2022, COM FUNDAMENTO NOS ARTS. 19, II, 22, II, DA LEI Nº 2.423/1996 (LEI ORGÂNICA DESTE TRIBUNAL DE CONTAS) C/C OS ARTS. 188, § 1º, II, DA RESOLUÇÃO Nº 4/2002-TCE/AM (REGIMENTO INTERNO DESTE TRIBUNAL DE CONTAS); **2) ENCAMINHAR** À CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPIRANGA ESTE PARECER PRÉVIO REFERENTE ÀS CONTAS DE GOVERNO DA **SRA. DENISE DE FARIAS LIMA**, ACOMPANHADO DA PROPOSTA DE VOTO E DE CÓPIA INTEGRAL PROCESSO CORRESPONDENTE, PARA QUE, EXERCENDO A COMPETÊNCIA QUE LHE É FIXADA PELO ART. 127 E PARÁGRAFOS, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO AMAZONAS, REALIZE O JULGAMENTO DAS REFERIDAS CONTAS, OBSERVANDO, SOBRETUDO, O SEGUINTE (PARÁGRAFOS QUINTO, SEXTO E SÉTIMO DO ART. 127, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO): O JULGAMENTO DAS CONTAS DA PREFEITURA MUNICIPAL PELA CÂMARA DE VEREADORES SE DARÁ NO **PRAZO DE 60 (SESSENTA DIAS)**, APÓS A PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DO PARECER PRÉVIO EMITIDO PELO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO OU, ESTANDO A CÂMARA EM RECESSO, ATÉ O SEXAGÉSIMO DIA DO INÍCIO DA SESSÃO LEGISLATIVA SEGUINTE. DECORRIDO O PRAZO ESTABELECIDO NO PARÁGRAFO ANTERIOR SEM DELIBERAÇÃO PELA CÂMARA MUNICIPAL, AS CONTAS JUNTAMENTE COM O PARECER DO TRIBUNAL SERÃO INCLUÍDOS NA ORDEM DO DIA, SOBRESTANDO-SE A DELIBERAÇÃO QUANTO AOS DEMAIS ASSUNTOS, PARA QUE ULTIME A VOTAÇÃO. O PARECER PRÉVIO, EMITIDO PELO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO SOBRE AS CONTAS QUE O PREFEITO DEVE ANUALMENTE PRESTAR, SÓ DEIXARÁ DE PREVALECER POR DECISÃO DE DOIS TERÇOS DOS MEMBROS DA CÂMARA MUNICIPAL; **3) DAR QUITAÇÃO À SRA. DENISE DE FARIAS LIMA**, COM FULCRO NO ART. 24, DA LEI Nº 2423/96 (LEI ORGÂNICA DESTE TCE/AM) C/C ART. 189, II, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM; **4) RECOMENDAR** À PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPIRANGA QUE: **4.1** APRIMORE OS PROCEDIMENTOS DE CONTROLE E REGISTRO DA FOLHA DE PAGAMENTO DO MAGISTÉRIO, ASSEGURANDO QUE AS INFORMAÇÕES RELATIVAS À CARGA HORÁRIA E REMUNERAÇÃO DOS PROFISSIONAIS ESTEJAM CLARAMENTE DEMONSTRADAS, DE MODO A PERMITIR A VERIFICAÇÃO OBJETIVA DO CUMPRIMENTO DO PISO NACIONAL ESTABELECIDO NA LEI Nº 11.738/2008; **4.2** ASSEGURE A ATUAÇÃO REGULAR DO CONSELHO MUNICIPAL DO FUNDEB, COM O DEVIDO VISTO NAS FOLHAS DE PAGAMENTO CUSTEADAS COM RECURSOS DO FUNDO, EM CONFORMIDADE COM O ART. 33 DA LEI Nº 11.494/2007 (REVOGADA PELA LEI Nº 14.113/2020), PRESERVANDO-SE A TRANSPARÊNCIA E O CONTROLE SOCIAL; **4.3** IMPLEMENTE ROTINAS QUE ASSEGUREM O ENVIO TEMPESTIVO E A PUBLICAÇÃO OBRIGATÓRIA DOS RELATÓRIOS RESUMIDOS DE EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA (RREO) E RELATÓRIOS DE GESTÃO FISCAL (RGF), EVITANDO ATRASOS E GARANTINDO A





OBSERVÂNCIA DAS NORMAS DE TRANSPARÊNCIA FISCAL PREVISTAS NA LRF; **4.4** MANTENHA CONTROLE PATRIMONIAL ATUALIZADO, COM A ELABORAÇÃO E DISPONIBILIZAÇÃO DO INVENTÁRIO DE MATERIAIS E BENS MÓVEIS AO FINAL DE CADA EXERCÍCIO, CONFORME EXIGIDO PELA RESOLUÇÃO N.º 27/2013 – TCE/AM E PELOS ARTS. 94 A 96 DA LEI N.º 4.320/1964; **4.5** EXIJA, EM TODAS AS CONTRATAÇÕES, OS COMPROVANTES DE RECOLHIMENTO DE ENCARGOS TRABALHISTAS E PREVIDENCIÁRIOS POR PARTE DA CONTRATADA, CONFORME PREVISTO NO ART. 71 DA LEI N.º 8.666/93 (VIGENTE À ÉPOCA) E, ATUALMENTE, NO ART. 121 DA LEI N.º 14.133/2021; **4.6** DESIGNE FORMALMENTE OS FISCALIS DE CONTRATO E MANTENHA, DURANTE TODA A EXECUÇÃO CONTRATUAL, RELATÓRIOS DE ACOMPANHAMENTO E FISCALIZAÇÃO, CONFORME PREVISTO NO ART. 67 DA LEI N.º 8.666/93 E, ATUALMENTE, NO ART. 117 DA LEI N.º 14.133/2021; **4.7** APRIMORE OS MECANISMOS DE GESTÃO DOCUMENTAL DOS CONTRATOS DE OBRAS PÚBLICAS, GARANTINDO A MANUTENÇÃO DE PASTAS INDIVIDUALIZADAS, COM JUNTADA DE ARTS, LAUDOS DE VISTORIA, BOLETINS DE MEDIÇÃO, DIÁRIOS DE OBRA E REGISTROS FOTOGRÁFICOS, CONFORME DETERMINA A RESOLUÇÃO N.º 02/2017 – TCE/AM E AS NORMAS DO CONFEA/CREA; **5) DAR CIÊNCIA DA DECISÃO À SRA. DENISE DE FARIAS LIMA**, OBEDECENDO A CONSTITUIÇÃO DE SEUS PATRONOS; **6) ARQUIVAR** O PROCESSO, APÓS EXPIRADOS OS PRAZOS LEGAIS.

## PROCESSO Nº 16677/2023

**ASSUNTO:** REPRESENTAÇÃO /IRREGULARIDADES

**OBJETO:** REPRESENTAÇÃO INTERPOSTA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS EM DESFAVOR DA PREFEITURA MUNICIPAL DE APUÍ, DA SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE, DO CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DO ESTADO DO AMAZONAS E DO INSTITUTO DE PROTEÇÃO AMBIENTAL DO AMAZONAS, PARA APURAÇÃO DE POSSÍVEIS IRREGULARIDADES NA GESTÃO DE COMANDO, CONTROLE E COMBATE A INCÊNDIOS FLORESTAIS E QUEIMADAS NO ÂMBITO DA PORÇÃO AMAZÔNICA DO MUNICÍPIO DE APUÍ

**REPRESENTANTE:** MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

**REPRESENTADO:** MARCOS ANTÔNIO LISE - PREFEITURA MUNICIPAL DE APUÍ, EDUARDO COSTA TAVEIRA - SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE – SEMA, ORLEILSO XIMENES MUNIZ - CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DO ESTADO DO AMAZONAS - CBMAM E JULIANO MARCOS VALENTE DE SOUZA - INSTITUTO DE PROTEÇÃO AMBIENTAL DO ESTADO DO AMAZONAS – IPAAM.

**PROCURADOR(A):** RUY MARCELO ALENCAR DE MENDONÇA

**ACÓRDÃO 1042/2025:** VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS ACIMA IDENTIFICADOS, **ACORDAM** OS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, REUNIDOS EM SESSÃO DO **TRIBUNAL PLENO**, NO EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA PELO ART. 11, INCISO IV, ALÍNEA "I", DA RESOLUÇÃO N.º 04/2002-TCE/AM, **POR UNANIMIDADE**, NOS TERMOS DA PROPOSTA DE VOTO DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR AUDITOR-RELATOR, **EM PARCIAL CONSONÂNCIA** COM PRONUNCIAMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL, NO SENTIDO DE: **1) CONHECER** DA REPRESENTAÇÃO OFERECIDA PELO EMINENTE MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS CONTRA O CHEFE DO EXECUTIVO DE APUÍ, **SR. MARCOS ANTÔNIO LISE**, O SECRETÁRIO DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE - SEMA, **SR. EDUARDO COSTA TAVEIRA**, O COMANDANTE GERAL DO CORPO DE BOMBEIROS DO ESTADO DO AMAZONAS, CORONEL QOBM **ORLEILSO XIMENES MUNIZ**, E O DIRETOR-PRESIDENTE DO INSTITUTO DE PROTEÇÃO AMBIENTAL DO ESTADO DO AMAZONAS - IPAAM, **SR. JULIANO MARCOS VALENTE DE SOUZA**, POR POSSÍVEL MÁ-GESTÃO DE COMANDO E CONTROLE E COMBATE DEFICIENTE A INCÊNDIOS FLORESTAIS E QUEIMADAS, POLUIÇÃO ATMOSFÉRICA E COLAPSO AO MICROCLIMA DA REGIÃO METROPOLITANA DE MANAUS, DURANTE A ESTIAGEM NO SEGUNDO SEMESTRE DE 2023, NO ÂMBITO DA PORÇÃO AMAZÔNICA DO MUNICÍPIO DE APUÍ; **2) JULGAR IMPROCEDENTE** A REPRESENTAÇÃO N.º 181/2023-MPC-RMAM EM RELAÇÃO AOS **SRS. EDUARDO COSTA TAVEIRA E ORLEILSO XIMENES MUNIZ**, RESPONSÁVEIS, À ÉPOCA DOS FATOS, PELA SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE E PELO CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DO ESTADO DO AMAZONAS - CBMAM; **3) JULGAR PROCEDENTE** A REPRESENTAÇÃO N.º 181/2023-MPC-RMAM EM RELAÇÃO AO **SR. JULIANO MARCOS VALENTE DE SOUZA**, RESPONSÁVEL, À ÉPOCA DOS FATOS, PELO INSTITUTO DE PROTEÇÃO AMBIENTAL DO ESTADO DO AMAZONAS - IPAAM; **4) JULGAR PARCIALMENTE PROCEDENTE** A REPRESENTAÇÃO N.º 181/2023-MPC-RMAM EM RELAÇÃO AO **SR. MARCOS ANTÔNIO LISE**, RESPONSÁVEL, À ÉPOCA, PELA PREFEITURA MUNICIPAL DE APUÍ; **5) CONSIDERAR REVEL** O **SR. JULIANO MARCOS VALENTE DE SOUZA**, CONFORME ART. 20,§ 4º, DA LEI N.º 2.423/96; **6) APLICAR MULTA** COM FUNDAMENTO NO ART. 54, VI, DA LEI N.º 2.423/96 C/C ART. 308, VI, DO RI-TCE/AM, AO **SR. JULIANO MARCOS VALENTE DE SOUZA** NO VALOR DE **R\$ 14.000,00**, POR MÁ GESTÃO QUANTO ÀS PROVIDÊNCIAS INERENTES AO COMBATE A INCÊNDIOS OCORRIDOS NA PORÇÃO DE FLORESTA AMAZÔNICA NO MUNICÍPIO DE APUÍ E FIXAR **PRAZO DE 30 DIAS** PARA QUE O RESPONSÁVEL RECOLHA O VALOR DA MULTA, NA ESFERA ESTADUAL PARA O ÓRGÃO FUNDO DE APOIO AO EXERCÍCIO DO CONTROLE EXTERNO - FAECE, ATRAVÉS DE DAR AVULSO EXTRAÍDO DO SÍTIO ELETRÔNICO DA SEFAZ/AM, SOB O CÓDIGO "5508 – MULTAS APLICADAS PELO TCE/AM – FUNDO DE APOIO AO EXERCÍCIO DO CONTROLE EXTERNO – FAECE". DENTRO DO PRAZO ANTERIORMENTE CONFERIDO, É OBRIGATÓRIO O ENCAMINHAMENTO DO COMPROVANTE DE PAGAMENTO (AUTENTICADO PELO BANCO) A ESTA CORTE DE CONTAS (ART. 72, INCISO III, ALÍNEA "A", DA LEI ORGÂNICA DO TCE/AM), CONDIÇÃO IMPRESCINDÍVEL PARA EMISSÃO DO TERMO DE QUITAÇÃO. O NÃO ADIMPLENTO DESSA OBRIGAÇÃO PECUNIÁRIA NO PRAZO LEGAL IMPORTARÁ NA CONTINUIDADE DA COBRANÇA ADMINISTRATIVA OU JUDICIAL DO TÍTULO EXECUTIVO (ART. 73 DA LEI ORGÂNICA DO TCE/AM), FICANDO O DERECHO AUTORIZADO, CASO EXPIRADO O REFERIDO PRAZO, A ADOTAR AS MEDIDAS PREVISTAS NAS SUBSEÇÕES III E IV DA SEÇÃO III, DO CAPÍTULO X, DA RESOLUÇÃO N.º 04/2002-TCE/AM, BEM COMO PROCEDER, CONFORME ESTABELECIDO NO ACORDO DE COOPERAÇÃO FIRMADO COM O INSTITUTO DE ESTUDOS DE PROTESTO DE TÍTULOS DO BRASIL - SEÇÃO AMAZONAS - IEPTB/AM, AO ENCAMINHAMENTO DO TÍTULO EXECUTIVO PARA PROTESTO EM NOME DO RESPONSÁVEL; **7) RECOMENDAR** À ATUAL GESTÃO DO CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DO ESTADO DO AMAZONAS - CBMAM, AO INSTITUTO DE PROTEÇÃO DO ESTADO DO AMAZONAS - IPAAM, À PREFEITURA MUNICIPAL DE APUÍ E À SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE - SEMA QUE IMPLEMENTEM AS SUGESTÕES ELENCADAS





PELA DICAMB POR MEIO DO LAUDO TÉCNICO CONCLUSIVO N.º 37/2024-DICAMB/SECEX, COMO FORMA DE APERFEIÇOAR AÇÕES PREVENTIVAS E REPRESSIVAS VOLTADAS A INCÊNDIOS FLORESTAIS, SOBRETUDO EM PERÍODO DE ESTIAGEM AFETADO POR FENÔMENOS CLIMÁTICOS (EL NIÑO); **8) DAR CIÊNCIA** DO DESFECHO DOS AUTOS AO EMINENTE MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS, NA QUALIDADE DE REPRESENTANTE, E AOS REPRESENTADOS, **SRS. EDUARDO COSTA TAVEIRA, JULIANO MARCOS VALENTE DE SOUZA, MARCOS ANTÔNIO LISE E ORLEILSO XIMENES MUNIZ.**

**PROCESSO Nº 17257/2024**

**APENSO(S): 16041/2021**

**ASSUNTO:** RECURSO /ORDINÁRIO

**OBJETO:** RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELO SR. JOSÉ BEZERRA GUEDES EM FACE DO ACÓRDÃO Nº 2177/2024 - TCE - PRIMEIRA CÂMARA, EXARADO NOS AUTOS DO PROCESSO Nº 16.041/2021.

**ÓRGÃO:** SECRETARIA DE ESTADO DE PRODUÇÃO RURAL - SEPROR

**PROCURADOR(A):** CARLOS ALBERTO SOUZA DE ALMEIDA

**ADVOGADO(S):** BRUNO VIEIRA DA ROCHA BARBIRATO - OAB/AM 6975, FÁBIO NUNES BANDEIRA DE MELO - OAB/AM 4331, JOSÉ FELIPE CARVALHO NUNES - OAB/AM 18721, LAIZ ARAÚJO RUSSO DE MELO E SILVA - OAB/AM 6897, CAMILA PONTES TORRES - OAB/AM 12280, LÍVIA ROCHA BRITO - OAB/AM 6474.

**ACÓRDÃO 1043/2025:** VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS ACIMA IDENTIFICADOS, **ACORDAM** OS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, REUNIDOS EM SESSÃO DO **TRIBUNAL PLENO**, NO EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA PELO ART.11, III, ALÍNEA "F", ITEM 3, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, **POR UNANIMIDADE**, NOS TERMOS DA PROPOSTA DE VOTO DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR AUDITOR-RELATOR, **EM DIVERGÊNCIA** COM PRONUNCIAMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL, NO SENTIDO DE: **1) CONHECER** DO RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELO **SR. JOSÉ BEZERRA GUEDES**, PREFEITO MUNICIPAL DE TAPAUÁ, À ÉPOCA, NESTE ATO REPRESENTADO POR SEUS PATRONOS, EM FACE DO ACÓRDÃO N.º 2177/2024 – TCE – PRIMEIRA CÂMARA, EXARADO NOS AUTOS DO PROCESSO N.º 16041/2021, QUE CONHECEU E NEGOU PROVIMENTO AOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS PELO RECORRENTE, MANTENDO NA ÍNTEGRA O ACÓRDÃO N.º 1597/2024 – TCE – PRIMEIRA CÂMARA; **2) DAR PROVIMENTO** AO RECURSO ORDINÁRIO DO **SR. JOSÉ BEZERRA GUEDES**, NOS SEGUINTE TERMOS: **2.1** MANTER O ITEM **JULGAR LEGAL** O TERMO DE CONVÊNIO Nº 70/2019, FIRMADO ENTRE A SECRETARIA DE ESTADO DE PRODUÇÃO RURAL - SEPROR E A PREFEITURA MUNICIPAL DE TAPAUÁ, NOS TERMOS DO ART. 2º, DA LEI ORGÂNICA Nº 2.423/96; **2.2** ALTERAR O ITEM **JULGAR IRREGULAR PARA JULGAR REGULAR COM RESSALVAS** AS CONTAS DO TERMO DE CONVÊNIO Nº 70/2019, DE RESPONSABILIDADE DO **SR. JOSÉ BEZERRA GUEDES**, NOS TERMOS DO ART. 22, III, DA LEI ORGÂNICA Nº 2.423/96, PELA AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS E/OU JUSTIFICATIVAS REFERENTES AO ATRASO NA PRESTAÇÃO DE CONTAS, AOS COMPROVANTES E CONCILIAÇÃO BANCÁRIA, AO TERMO DE ENCERRAMENTO DA CONTA, AO RECIBO DA EMPRESA, À LISTA COM DADOS DOS BENEFICIÁRIOS, À RELAÇÃO DE BENS, AOS RELATÓRIOS DE EXECUÇÃO, DE CUMPRIMENTO DO OBJETO, DA DECLARAÇÃO DE GUARDA DOS DOCUMENTOS, DE DEVOLUÇÃO DO SALDO E DAS TARIFAS BANCÁRIAS; **2.3** EXCLUIR O ITEM **APLICAR MULTA** AO **SR. JOSÉ BEZERRA GUEDES** NO VALOR DE **R\$ 3.413,60 (TRÊS MIL, QUATROCENTOS E TREZE REAIS, SESSENTA CENTAVOS)** E FIXAR **PRAZO DE 30 DIAS** PARA QUE O RESPONSÁVEL RECOLHA O VALOR DA MULTA, PELO NÃO SANEAMENTO DAS IMPROPRIEDADES 2, 3 E 5, DAS NOTIFICAÇÕES Nº 473/2021, 576/2021, 163/2022, 317/2022 E 1283/2023, E "A", "B", "E" A "H", "L" A "W", DA NOTIFICAÇÃO Nº 31/2020-C.T.C.E/SEPROR, REFERENTES À FASE DE EXECUÇÃO DO TERMO DE CONVÊNIO Nº 70/2019, NA ESFERA ESTADUAL PARA O ÓRGÃO FUNDO DE APOIO AO EXERCÍCIO DO CONTROLE EXTERNO - FAECE, ATRAVÉS DE DAR AVULSO EXTRAÍDO DO SÍTIO ELETRÔNICO DA SEFAZ/AM, SOB O CÓDIGO "5508 – MULTAS APLICADAS PELO TCE/AM – FUNDO DE APOIO AO EXERCÍCIO DO CONTROLE EXTERNO – FAECE". DENTRO DO PRAZO ANTERIORMENTE CONFERIDO, É OBRIGATÓRIO O ENCAMINHAMENTO DO COMPROVANTE DE PAGAMENTO (AUTENTICADO PELO BANCO) A ESTA CORTE DE CONTAS (ART. 72, INCISO III, ALÍNEA "A", DA LEI ORGÂNICA DO TCE/AM), CONDIÇÃO IMPRESCINDÍVEL PARA EMISSÃO DO TERMO DE QUITAÇÃO. O NÃO ADIMPLEMTO DESSA OBRIGAÇÃO PECUNIÁRIA NO PRAZO LEGAL IMPORTARÁ NA CONTINUIDADE DA COBRANÇA ADMINISTRATIVA OU JUDICIAL DO TÍTULO EXECUTIVO (ART. 73 DA LEI ORGÂNICA DO TCE/AM), FICANDO O DERECHO AUTORIZADO, CASO EXPIRADO O REFERIDO PRAZO, A ADOTAR AS MEDIDAS PREVISTAS NAS SUBSEÇÕES III E IV DA SEÇÃO III, DO CAPÍTULO X, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, BEM COMO PROCEDER, CONFORME ESTABELECIDO NO ACORDO DE COOPERAÇÃO FIRMADO COM O INSTITUTO DE ESTUDOS DE PROTESTO DE TÍTULOS DO BRASIL - SEÇÃO AMAZONAS - IEPTB/AM, AO ENCAMINHAMENTO DO TÍTULO EXECUTIVO PARA PROTESTO EM NOME DO RESPONSÁVEL; **2.4** EXCLUIR O ITEM **CONSIDERAR EM ALCANCE** O **SR. JOSÉ BEZERRA GUEDES** NO VALOR DE **R\$ 100.000,00 (CEM MIL REAIS)** ACRESCIDOS DE CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA E FIXAR **PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS** PARA QUE O RESPONSÁVEL RECOLHA O VALOR DO ALCANCE/GLOSA, REFERENTE ÀS IMPROPRIEDADES NÃO SANADAS DE COMPROVAÇÃO DA EXECUÇÃO TOTAL DO OBJETO, CONFORME PRECEITUA O ART. 304, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002 – RITCE, NA ESFERA ESTADUAL PARA O ÓRGÃO FUNDO DE APOIO AO EXERCÍCIO DO CONTROLE EXTERNO - FAECE, ATRAVÉS DE DAR AVULSO EXTRAÍDO DO SÍTIO ELETRÔNICO DA SEFAZ/AM, SOB O CÓDIGO "5670 – OUTRAS INDENIZAÇÕES – PRINCIPAL – ALCANCE APLICADO PELO TCE/AM", ÓRGÃO FUNDO DE APOIO AO EXERCÍCIO DO CONTROLE EXTERNO - FAECE COM A DEVIDA COMPROVAÇÃO PERANTE ESTA CORTE DE CONTAS E A DEVIDA ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA (ART.72, III, "A", DA LEI Nº 2423/96 – LOTCE/AM C/C O ART.308, § 3º, DA RES. Nº 04/02 – RITCE/AM). DENTRO DO PRAZO ANTERIORMENTE CONFERIDO, É OBRIGATÓRIO O ENCAMINHAMENTO DO COMPROVANTE DE PAGAMENTO (AUTENTICADO PELO BANCO) A ESTA CORTE DE CONTAS (ART. 72, INCISO III, ALÍNEA "A", DA LEI ORGÂNICA DO TCE/AM), CONDIÇÃO IMPRESCINDÍVEL PARA EMISSÃO DO TERMO DE QUITAÇÃO. O NÃO ADIMPLEMTO DESSA OBRIGAÇÃO PECUNIÁRIA NO PRAZO LEGAL IMPORTARÁ NA CONTINUIDADE DA COBRANÇA ADMINISTRATIVA OU JUDICIAL DO





TÍTULO EXECUTIVO (ART. 73 DA LEI ORGÂNICA DO TCE/AM), FICANDO O DERECHO AUTORIZADO, CASO EXPIRADO O REFERIDO PRAZO, A ADOTAR AS MEDIDAS PREVISTAS NAS SUBSEÇÕES III E IV DA SEÇÃO III, DO CAPÍTULO X, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, BEM COMO PROCEDER, CONFORME ESTABELECIDO NO ACORDO DE COOPERAÇÃO FIRMADO COM O INSTITUTO DE ESTUDOS DE PROTESTO DE TÍTULOS DO BRASIL - SEÇÃO AMAZONAS - IEPTB/AM, AO ENCAMINHAMENTO DO TÍTULO EXECUTIVO PARA PROTESTO EM NOME DO RESPONSÁVEL; **2.5 MANTER O ITEM ARQUIVAR OS AUTOS. 3) DAR CIÊNCIA AO ADVOGADO DO SR. JOSÉ BEZERRA GUEDES; 5) DETERMINAR A REMESSA DOS AUTOS AO RELATOR DE ORIGEM. DECLARAÇÃO DE IMPEDIMENTO: AUDITOR ALÍPIO REIS FIRMO FILHO (ART. 65 DO REGIMENTO INTERNO).**

## **RELATOR: AUDITOR ALÍPIO REIS FIRMO FILHO**

**PROCESSO Nº 11646/2023**

**APENSO(S): 12396/2023**

**ASSUNTO:** PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

**OBJETO:** PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DA PREFEITURA MUNICIPAL DE AMATURÁ, DE RESPONSABILIDADE DO SR. JOSE AUGUSTO BARROZO EUFRASIO, DO EXERCÍCIO DE 2022 (FAG PROCESSO Nº 12396/2023).

**PROCURADOR(A):** JOÃO BARROSO DE SOUZA

**ADVOGADO(S):** RENATA ANDRÉA CABRAL PESTANA VIEIRA - OAB/AM 3149.

**PARECER PRÉVIO 22/2025:** O **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS (ART. 31, §§ 1º E 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, C/C ART.127, PARÁGRAFOS 4º, 5º E 7º, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL, COM REDAÇÃO DA EMENDA CONSTITUIÇÃO Nº 15/95, ART. 18, INCISO I, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 06/91; ARTS.1º, INCISO I, E 29 DA LEI Nº 2.423/96; E, ART. 5º, INCISO I, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM) E NO EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA PELOS ARTS. 5º, II E 11, III, "A" ITEM 1, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, TENDO DISCUTIDO A MATÉRIA NESTES AUTOS, E ACOLHIDO, **POR UNANIMIDADE**, A PROPOSTA DE VOTO DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR AUDITOR-RELATOR, **EM CONSONÂNCIA** COM O PRONUNCIAMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL: **1) EMITE PARECER PRÉVIO RECOMENDANDO À CÂMARA MUNICIPAL A APROVAÇÃO COM RESSALVAS** DAS CONTAS DE GOVERNO DA PREFEITURA DE AMATURÁ, EXERCÍCIO 2022, SOB RESPONSABILIDADE DO **SR. JOSÉ AUGUSTO BARROZO EUFRASIO**, PREFEITO, CHEFE DE GOVERNO E ORDENADOR DE DESPESAS, EM OBSERVÂNCIA AO ART. 71, I, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E DO ART. 40, INCISO I, E ART. 127, CAPUT E PARÁGRAFOS SEGUNDO E QUARTO, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO AMAZONAS;

**ACÓRDÃO 22/2025:** VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS ACIMA IDENTIFICADOS, **ACORDAM** OS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, REUNIDOS EM SESSÃO DO **TRIBUNAL PLENO**, NO EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA PELOS ARTS. 5º, II E 11, III, "A" ITEM 1, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, **POR UNANIMIDADE**, NOS TERMOS DA PROPOSTA DE VOTO DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR AUDITOR-RELATOR, QUE PASSA A SER PARTE INTEGRANTE DO PARECER PRÉVIO, **EM CONSONÂNCIA** COM O PRONUNCIAMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL, NO SENTIDO DE: **1) JULGAR REGULAR COM RESSALVAS** A PRESTAÇÃO DE CONTAS DA PREFEITURA DE AMATURÁ, EXERCÍCIO 2022, REFERENTE A ATOS DE GESTÃO SOB RESPONSABILIDADE DO **SR. JOSE AUGUSTO BARROZO EUFRASIO**, PREFEITO, CHEFE DE GOVERNO E ORDENADOR DE DESPESAS, CONFORME O ART. 22, INCISO II, DA LEI N.º 2.423/96-LO/TCE; **2) DETERMINAR** O ENVIO DO PARECER PRÉVIO, ACOMPANHADO DA PROPOSTA DE VOTO E DE CÓPIA INTEGRAL DO PROCESSO À CÂMARA MUNICIPAL DE AMATURÁ, PARA QUE ELA, EXERCENDO A COMPETÊNCIA QUE LHE É FIXADA PELO ART. 127 E PARÁGRAFOS, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO AMAZONAS, REALIZE O JULGAMENTO DAS REFERIDAS CONTAS, OBSERVANDO, SOBRETUDO, O SEGUINTE (PARÁGRAFOS QUINTO, SEXTO E SÉTIMO DO ART. 127, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO): RESSALTA-SE QUE O JULGAMENTO DAS CONTAS DA PREFEITURA MUNICIPAL PELA CÂMARA DE VEREADORES SE DARÁ NO **PRAZO DE 60 (SESSENTA DIAS)**, APÓS A PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DO PARECER PRÉVIO EMITIDO PELO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO OU, ESTANDO A CÂMARA EM RECESSO, ATÉ O SEXAGÉSIMO DIA DO INÍCIO DA SESSÃO LEGISLATIVA SEGUINTE. DECORRIDO O PRAZO ESTABELECIDO NO PARÁGRAFO ANTERIOR SEM DELIBERAÇÃO PELA CÂMARA MUNICIPAL, AS CONTAS JUNTAMENTE COM O PARECER DO TRIBUNAL SERÃO INCLUÍDOS NA ORDEM DO DIA, SOBRESTANDO-SE A DELIBERAÇÃO QUANTO AOS DEMAIS ASSUNTOS, PARA QUE ULTIME A VOTAÇÃO. AINDA, ESTE PARECER PRÉVIO SÓ DEIXARÁ DE PREVALECER POR DECISÃO DE DOIS TERÇOS DOS MEMBROS DA CÂMARA MUNICIPAL; **3) DETERMINAR** À PREFEITURA A OBSERVÂNCIA COM MAIOR RIGOR OS PRAZOS DE ENVIO DE DADOS AO SISTEMA SIOPE, EVITANDO SER REINCIDENTE EM ATRASOS QUE PODEM SER EVITADOS COM O DEVIDO PLANEJAMENTO E OS PRAZOS DE ENVIO DO RELATÓRIO DE EXECUÇÃO DO PLANO NACIONAL DE EDUCAÇÃO POR MEIO DO SISTEMA E-CONTAS E ADOTE PROCEDIMENTO DE CONTROLE INTERNO RELATIVO A GUARDA EM SEPARADO E DE FORMA INDIVIDUALIZADA DE "PASTA DE OBRA" PARA CADA OBRA E SERVIÇO DE ENGENHARIA NOS TERMOS ART 1º, IV DA RESOLUÇÃO Nº 27/2012 – TCE/AM; **4) DAR CIÊNCIA AO SR. JOSE AUGUSTO BARROZO EUFRASIO**, PREFEITO, CHEFE DE GOVERNO E ORDENADOR DE DESPESAS, AMATURÁ, EXERCÍCIO 2022, ACERCA DA DECISÃO, NA FORMA DO ART. 95, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002, FICANDO AUTORIZADA A EMISSÃO DE NOVA NOTIFICAÇÃO, CASO A PRIMEIRA SEJA FRUSTRADA. ATO CONTÍNUO, SE, POR VENTURA, PERSISTIR A PROBLEMÁTICA, PARA NÃO RESTAREM DÚVIDAS QUANTO À SUA VALIDADE E EFICÁCIA, DESDE JÁ AUTORIZO A COMUNICAÇÃO VIA EDITAL, COM FULCRO NO ART. 97 DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002; **5) ARQUIVAR** O PROCESSO APÓS CUMPRIDAS AS DILIGÊNCIAS PROCESSUAIS, NOS TERMOS DO ART. 170, §1º DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002.





**PROCESSO Nº 14788/2024**

**APENSO(S): 11050/2021 E 12167/2023**

**ASSUNTO:** RECURSO /RECONSIDERAÇÃO

**OBJETO:** RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO INTERPOSTO PELA SRA. MARIA JOSEPHA PENELLA PÊGAS CHAVES EM FACE DO ACÓRDÃO Nº 102/2023 - TCE - TRIBUNAL PLENO, EXARADO NOS AUTOS DO PROCESSO Nº 11.050/2021.

**PROCURADOR(A):** EVANILDO SANTANA BRAGANÇA

**ACÓRDÃO 1044/2025:** VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS ACIMA IDENTIFICADOS, **ACORDAM** OS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, REUNIDOS EM SESSÃO DO **TRIBUNAL PLENO**, NO EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA PELO ART. 11, INCISO III, ALÍNEA "F", ITEM 2, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, **POR UNANIMIDADE**, NOS TERMOS DA PROPOSTA DE VOTO DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR AUDITOR-RELATOR, **EM DIVERGÊNCIA** COM PRONUNCIAMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL, NO SENTIDO DE: **1) CONHECER** DO RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO INTERPOSTO PELA **SRA. MARIA JOSEPHA PENELLA PEGAS CHAVES**, SECRETÁRIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO E DESPORTO ESCOLAR, À ÉPOCA, EM FACE DO ACÓRDÃO Nº 102/2023 - TCE - TRIBUNAL PLENO, EXARADO NOS AUTOS DO PROCESSO Nº 11050/2021 (FLS.71/73), QUE JULGOU PROCEDENTE A REPRESENTAÇÃO SOBRE ACÚMULO DE CARGOS PÚBLICOS DE SERVIDOR E APLICOU MULTA À RECORRENTE, NOS TERMOS DO ART. 145 C/C ART. 154, AMBOS DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-RITCE/AM, POR PREENCHER OS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE; **2) DAR PROVIMENTO** AO RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO INTERPOSTO PELA **SRA. MARIA JOSEPHA PENELLA PEGAS CHAVES**, SECRETÁRIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO E DESPORTO ESCOLAR À ÉPOCA, PARA REFORMAR PARCIALMENTE O ACÓRDÃO Nº 102/2023 - TCE - TRIBUNAL PLENO, EXARADO NO PROCESSO Nº 11050/2021 (FLS.71/73), NO SENTIDO DE: **2.1 MANTER** O ITEM **CONHECER** A REPRESENTAÇÃO MANEJADA PELA SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO EM FACE DO **SR. LENON GONCALVES DA SILVA** PARA APURAÇÃO DO ACÚMULO ILÍCITO DE CARGOS PÚBLICOS; **2.2 MANTER** O ITEM **JULGAR PROCEDENTE** A REPRESENTAÇÃO MANEJADA EM FACE DO **SR. LENON GONCALVES DA SILVA**, EM RAZÃO DO ACÚMULO ILÍCITO DOS CARGOS DE ASSISTENTE TÉCNICO E GUARDA MUNICIPAL, CONTRARIANDO O DISPOSTO NO ART. 37, INCISO XVI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL; **2.3 MANTER** O ITEM **APLICAR MULTA** À **SRA. PATRÍCIA LOPES MIRANDA**, PREFEITA DO MUNICÍPIO DE PRESIDENTE FIGUEIREDO, NO VALOR DE **3.416,60**, COM FULCRO NO ART. 54, INCISO II, ALÍNEA "A", DA LEI ESTADUAL Nº 2.423/1996 - LOTCEAM, POR NÃO ATENDIMENTO, SEM CAUSA JUSTIFICADA, À DILIGÊNCIA DO TRIBUNAL, FIXANDO-SE O PRAZO DE **30 DIAS** PARA QUE O RESPONSÁVEL RECOLHA O VALOR DA MULTA NA ESFERA ESTADUAL PARA O ÓRGÃO FUNDO DE APOIO AO EXERCÍCIO DO CONTROLE EXTERNO - FAECE, ATRAVÉS DE DAR AVULSO EXTRAÍDO DO SÍTIO ELETRÔNICO DA SEFAZ/AM, SOB O CÓDIGO "5508 - MULTAS APLICADAS PELO TCE/AM - FUNDO DE APOIO AO EXERCÍCIO DO CONTROLE EXTERNO - FAECE". DENTRO DO PRAZO ANTERIORMENTE CONFERIDO, É OBRIGATÓRIO O ENCAMINHAMENTO DO COMPROVANTE DE PAGAMENTO (AUTENTICADO PELO BANCO) A ESTA CORTE DE CONTAS (ART. 72, INCISO III, ALÍNEA "A", DA LEI ESTADUAL Nº 2.423/1996 - LOTCEAM), CONDIÇÃO IMPRESCINDÍVEL PARA EMISSÃO DO TERMO DE QUITAÇÃO. O NÃO ADIMPLENTO DESSA OBRIGAÇÃO PECUNIÁRIA NO PRAZO LEGAL IMPORTARÁ NA CONTINUIDADE DA COBRANÇA ADMINISTRATIVA OU JUDICIAL DO TÍTULO EXECUTIVO (ART. 73 DA RESOLUÇÃO Nº 4/2002 - RITCEAM), FICANDO O DERECHO AUTORIZADO, CASO EXPIRADO O REFERIDO PRAZO, A ADOTAR AS MEDIDAS PREVISTAS NAS SUBSEÇÕES III E IV DA SEÇÃO III, DO CAPÍTULO X, DA RESOLUÇÃO Nº 4/2002 - RITCEAM, BEM COMO PROCEDER, CONFORME ESTABELECIDO NO ACORDO DE COOPERAÇÃO FIRMADO COM O INSTITUTO DE ESTUDOS DE PROTESTO DE TÍTULOS DO BRASIL - SEÇÃO AMAZONAS - IEPTB/AM, AO ENCAMINHAMENTO DO TÍTULO EXECUTIVO PARA PROTESTO EM NOME DO RESPONSÁVEL; **2.4 EXCLUIR** O ITEM **APLICAR MULTA** À **SRA. MARIA JOSEPHA PENELLA PEGAS CHAVES**, SECRETÁRIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO E DESPORTO ESCOLAR, NO VALOR DE **3.416,60**, COM FULCRO NO ART. 54, INCISO II, ALÍNEA "A", DA LEI ESTADUAL Nº 2.423/1996 - LOTCEAM, POR NÃO ATENDIMENTO, SEM CAUSA JUSTIFICADA, À DILIGÊNCIA DO TRIBUNAL, FIXANDO-SE O **PRAZO DE 30 DIAS** PARA QUE O RESPONSÁVEL RECOLHA O VALOR DA MULTA NA ESFERA ESTADUAL PARA O ÓRGÃO FUNDO DE APOIO AO EXERCÍCIO DO CONTROLE EXTERNO - FAECE, ATRAVÉS DE DAR AVULSO EXTRAÍDO DO SÍTIO ELETRÔNICO DA SEFAZ/AM, SOB O CÓDIGO "5508 - MULTAS APLICADAS PELO TCE/AM - FUNDO DE APOIO AO EXERCÍCIO DO CONTROLE EXTERNO - FAECE". DENTRO DO PRAZO ANTERIORMENTE CONFERIDO, É OBRIGATÓRIO O ENCAMINHAMENTO DO COMPROVANTE DE PAGAMENTO (AUTENTICADO PELO BANCO) A ESTA CORTE DE CONTAS (ART. 72, INCISO III, ALÍNEA "A", DA LEI ESTADUAL Nº 2.423/1996 - LOTCEAM), CONDIÇÃO IMPRESCINDÍVEL PARA EMISSÃO DO TERMO DE QUITAÇÃO. O NÃO ADIMPLENTO DESSA OBRIGAÇÃO PECUNIÁRIA NO PRAZO LEGAL IMPORTARÁ NA CONTINUIDADE DA COBRANÇA ADMINISTRATIVA OU JUDICIAL DO TÍTULO EXECUTIVO (ART. 73 DA LEI ESTADUAL Nº 2.423/1996 - LOTCEAM), FICANDO O DERECHO AUTORIZADO, CASO EXPIRADO O REFERIDO PRAZO, A ADOTAR AS MEDIDAS PREVISTAS NAS SUBSEÇÕES III E IV DA SEÇÃO III, DO CAPÍTULO X, DA RESOLUÇÃO Nº 4/2002 - RITCEAM, BEM COMO PROCEDER, CONFORME ESTABELECIDO NO ACORDO DE COOPERAÇÃO FIRMADO COM O INSTITUTO DE ESTUDOS DE PROTESTO DE TÍTULOS DO BRASIL - SEÇÃO AMAZONAS - IEPTB/AM, AO ENCAMINHAMENTO DO TÍTULO EXECUTIVO PARA PROTESTO EM NOME DO RESPONSÁVEL; **2.5 MANTER** O ITEM **DETERMINAR** À SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO E DESPORTO ESCOLAR (SEDUC) QUE ADOTES AS MEDIDAS ESTABELECIDAS PELO ART. 146, DA LEI ESTADUAL Nº 1.762/1986, PARA INSTAURAÇÃO DO PROCESSO SUMÁRIO DE APURAÇÃO DO ACÚMULO ILÍCITO DE CARGOS PÚBLICOS PELO **SR. LENON GONÇALVES DA SILVA**, DANDO CIÊNCIA A ESTE TRIBUNAL NO **PRAZO DE 180 DIAS** SOBRE OS RESULTADOS OBTIDOS, NOS TERMOS DO ART. 71, INCISO IX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL; **2.6 MANTER** O ITEM **DETERMINAR** À PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE FIGUEIREDO QUE ADOTES AS MEDIDAS ESTABELECIDAS PELO ESTATUTO DOS SERVIDORES PÚBLICOS CIVIS DO MUNICÍPIO DE PRESIDENTE FIGUEIREDO, PARA INSTAURAÇÃO DO PROCESSO SUMÁRIO DE APURAÇÃO DO ACÚMULO ILÍCITO DE CARGOS PÚBLICOS PELO **SR. LENON GONÇALVES DA SILVA**, DANDO CIÊNCIA A ESTE TRIBUNAL NO **PRAZO DE 180 DIAS** SOBRE OS RESULTADOS OBTIDOS, NOS TERMOS DO ART. 71, INCISO IX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL; **2.7 MANTER** O ITEM **DAR CIÊNCIA** DA DECISÃO AO **SR. LENON GONCALVES DA SILVA**, À **SRA. PATRÍCIA LOPES MIRANDA** E À **SRA. MARIA JOSEPHA PENELLA PÊGAS CHAVES**; **3) DAR CIÊNCIA** À **SRA. MARIA JOSEPHA PENELLA PEGAS CHAVES**,





# Diário Oficial Eletrônico

■ Edição nº 3590 pág.56

Manaus, 11 de Julho de 2025

ACERCA DA DECISÃO, FICANDO AUTORIZADA A EMISSÃO DE NOVA NOTIFICAÇÃO, CASO A PRIMEIRA SEJA FRUSTRADA. ATO CONTÍNUO, SE PORVENTURA PERSISTIR A PROBLEMÁTICA, PARA NÃO RESTAREM DÚVIDAS QUANTO À SUA VALIDADE E EFICÁCIA, DESDE JÁ AUTORIZO A COMUNICAÇÃO VIA EDITAL, COM FULCRO NO ART. 97 DA RESOLUÇÃO N.º 04/2002- RITCE/AM;4) **DETERMINAR** À SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO – SEPLENO A REMESSA DO FEITO ORIGINÁRIO (PROCESSO N.º 11050/2021) AO RELATOR COMPETENTE PARA ADOÇÃO DE PROVIDÊNCIAS QUANTO AO CUMPRIMENTO DO DECISÓRIO.

**DECLARAÇÃO DE IMPEDIMENTO:** AUDITOR LUIZ HENRIQUE PEREIRA MENDES (ART. 65 DO REGIMENTO INTERNO).

## PROCESSO Nº 17340/2024

**APENSO(S):** 10012/2012, 10683/2019 E 10058/2012

**ASSUNTO:** RECURSO /RECONSIDERAÇÃO

**OBJETO:** RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO INTERPOSTO PELA SRA REGINA MARIA DE CASTRO AMORA E REPRESENTANTE DO ÉSPÓLIO DE CARLOS DA SILVA AMORA EM FACE DO ACÓRDÃO N.º 492/2024 - TCE - TRIBUNAL PLENO, EXARADO NOS AUTOS DO PROCESSO N.º 10058/2012.

**PROCURADOR(A):** RUY MARCELO ALENCAR DE MENDONÇA

**ADVOGADO(S):** LAIZ ARAÚJO RUSSO DE MELO E SILVA - OAB/AM 6897, JOSÉ FELIPE CARVALHO NUNES - OAB/AM 18721, FÁBIO NUNES BANDEIRA DE MELO - OAB/AM 4331, BRUNO VIEIRA DA ROCHA BARBIRATO - OAB/AM 6975, CAMILA PONTES TORRES – OAB/AM 12280.

**ACÓRDÃO 1045/2025:** VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS ACIMA IDENTIFICADOS, **ACORDAM** OS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, REUNIDOS EM SESSÃO DO **TRIBUNAL PLENO**, NO EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA PELO ART. 11, INCISO III, ALÍNEA“F”, ITEM 2, DA RESOLUÇÃO N.º 04/2002-TCE/AM, **POR UNANIMIDADE**, NOS TERMOS DA PROPOSTA DE VOTO DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR AUDITOR-RELATOR, **EM DIVERGÊNCIA** COM PRONUNCIAMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL, NO SENTIDO DE: **1) CONHECER** DO RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO INTERPOSTO PELA **SRA. REGINA MARIA DE CASTRO AMORA**, REPRESENTANTE DO SEU ESPÓLIO, **SR. CARLOS DA SILVA AMORA**, E, DEVIDAMENTE REPRESENTADOS POR SEUS ADVOGADOS, CONTRA O ACÓRDÃO N.º 492/2024 – TCE – TRIBUNAL PLENO, EXARADO NOS AUTOS DO PROCESSO N.º 10.058/2012, QUE CONHECEU DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS E NEGOU PROVIMENTO, TENDO EM VISTA A DECISÃO N.º 177/2018 – PLENO, POR PREENCHER OS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE ESTABELECIDOS NOS ARTIGOS 151 A 153 DA RESOLUÇÃO N.º 04/2002 – REGIMENTO INTERNO DO TCE/AM, ASSIM COMO NOS ARTIGOS 59, I, 60 E 61 DA LEI N.º 2423/1996 (LEI ORGÂNICA);**2) DAR PARCIAL PROVIMENTO** AO RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO INTERPOSTO PELA **SRA. REGINA MARIA DE CASTRO AMORA**, REPRESENTANTE DO SEU ESPÓLIO, **SR. CARLOS DA SILVA AMORA**, ALTERANDO O ACÓRDÃO N.º 492/2024 – TCE – TRIBUNAL PLENO, EXARADO NOS AUTOS DO PROCESSO N.º 10.058/2012, E CONSEQUENTEMENTE ALTERAR PARCIALMENTE A DECISÃO N.º 177/2018 – PLENO, NOS SEGUINTE TERMOS: **2.1.1** MANTER O ITEM 10.1 – PROCEDENTE A DENÚNCIA PROPOSTA PELO DIRETÓRIO MUNICIPAL DO PT DE SÃO SEBASTIÃO DO UATUMÃ, CONSIDERANDO A CONSTATAÇÃO DE ACÚMULO ILÍCITO DE CARGOS PÚBLICOS PELA SERVIDORA **REGINA MARIA DE CASTRO AMORA**, EM AFRONTA AO ART. 37, XVI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, À ÉPOCA; **2.1.2** ALTERAR A DECISÃO N.º 177/2018-TCE-TRIBUNAL PLENO, EXCLUINDO OS ITENS 10.2 E 10.3. **2.2** MANTER O ITEM **CONHECER** OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, INTERPOSTOS PELA **SRA. REGINA MARIA DE CASTRO AMORA**, EM FACE DA DECISÃO N.º 177/2018-TCE - TRIBUNAL PLENO (FLS. 171/172), TENDO EM VISTA O ATENDIMENTO DOS REQUISITOS DO ARTIGO 145 E SEGUINTE DA RESOLUÇÃO N. 04/2002-TCEAM; **2.3** ALTERAR O ITEM **NEGAR PROVIMENTO PARA DAR PARCIAL PROVIMENTO** AO RECURSO DA **SRA. REGINA MARIA DE CASTRO AMORA**; **2.4** MANTER O ITEM **DAR CIÊNCIA** A **SRA. REGINA MARIA DE CASTRO AMORA**, SOBRE O DESLINDE DO FEITO, OBEDECENDO A CONSTITUIÇÃO DE PATRONOS NOS AUTOS; **3) DAR CIÊNCIA** A **SRA. REGINA MARIA DE CASTRO AMORA**, BEM COMO AOS SEUS PATRONOS, ACERCA DA DECISÃO, FICANDO AUTORIZADO A EMISSÃO DE UMA NOVA NOTIFICAÇÃO, CASO A PRIMEIRA SEJA FRUSTRADA. ATO CONTÍNUO, SE PORVENTURA PERSISTIR A PROBLEMÁTICA, PARA NÃO EXISTIR DÚVIDAS QUANTO À SUA VALIDADE E EFICÁCIA, DESDE JÁ, AUTORIZO A COMUNICAÇÃO VIA EDITAL NOS TERMOS DO ARTIGO 97, DA RESOLUÇÃO 04/2002 (RI-TCE/AM);**4) ARQUIVAR** O PROCESSO APÓS CUMPRIDAS AS DILIGÊNCIAS PROCESSUAIS, NOS TERMOS DO ART. 170, §1º DA RESOLUÇÃO N.º 04/2002.

**DECLARAÇÃO DE IMPEDIMENTO:** AUDITOR MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO (ART. 65 DO REGIMENTO INTERNO).

**RELATOR:** AUDITOR LUIZ HENRIQUE PEREIRA MENDES

## PROCESSO Nº 17270/2024

**APENSO(S):** 14079/2023

**ASSUNTO:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

**OBJETO:** RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELA SRA. SHADIA HUSSAMI HAUACHE FRAXE EM FACE DO ACÓRDÃO N.º 2220/2024 - TCE-PRIMEIRA CÂMARA, EXARADO NOS AUTOS DO PROCESSO N.º 14079/2023.

**PROCURADOR(A):** ELISSANDRA MONTEIRO FREIRE ALVARES





# Diário Oficial Eletrônico

■ Edição nº 3590 pág.57

Manaus, 11 de Julho de 2025

**ADVOGADO(S):** LUCAS ALBERTO DE ALENCAR BRANDÃO - OAB/AM 12555, LUCIANO ARAUJO TAVARES - OAB/AM 12512, BRUNO DA CUNHA MOREIRA - OAB/AM 17721, AYRTON DE SENA GENTIL - OAB/AM 12521, ALCEMIR PESSOA FIGLIUOLO NETO - OAB/AM 13248.

**ACÓRDÃO 1046/2025:** VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS ACIMA IDENTIFICADOS, **ACORDAM** OS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, REUNIDOS EM SESSÃO DO **TRIBUNAL PLENO**, NO EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA PELO ART.11, III, ALÍNEA "F", ITEM 1, DA RESOLUÇÃO N. 04/2002-TCE/AM, **POR UNANIMIDADE**, NOS TERMOS DA PROPOSTA DE VOTO DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR AUDITOR-RELATOR, **EM CONSONÂNCIA** COM PRONUNCIAMENTO ORAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL, NO SENTIDO DE: **1) CONHECER** DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS PELA **SRA. SHADIA HUSSAMI HAUACHE FRAXE**, EIS QUE ATENDIDOS OS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE PREVISTOS NO ART. 145 DA RESOLUÇÃO N.º 04/2002 – RITCEAM; **2) NEGAR PROVIMENTO** AOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS PELA **SRA. SHADIA HUSSAMI HAUACHE FRAXE**, POR INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE NA DECISÃO EMBARGADA; **3) DAR CIÊNCIA** DA DECISÃO A **SRA. SHADIA HUSSAMI HAUACHE FRAXE**, POR INTERMÉDIO DOS SEUS PATRONOS; **4) DETERMINAR** O RETORNO DOS AUTOS AO RELATOR DE ORIGEM.

**DECLARAÇÃO DE IMPEDIMENTO:** AUDITOR ALÍPIO REIS FIRMO FILHO (ART. 65 DO REGIMENTO INTERNO).

**SECRETARIA DO PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, MANAUS, 11 DE JULHO DE 2025.**

  
**BIANCA FIGLIUOLO**  
Secretária do Tribunal Pleno





## PRIMEIRA CÂMARA

### EXTRATOS

**EXTRATO DOS PROCESSOS JULGADOS NA 6ª SESSÃO ORDINÁRIA JUDICANTE REALIZADA PELA EGRÉGIA PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, SOB A PRESIDÊNCIA DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA, REALIZADA NO DIA 18 DE JUNHO DE 2025.**

**RELATOR: AUDITOR ALÍPIO REIS FIRMO FILHO**

**PROCESSO Nº 10071/2025**

**ASSUNTO:** TRANSFERÊNCIA /RESERVA REMUNERADA

**OBJETO:** TRANSFERÊNCIA/RESERVA REMUNERADA DO SR. LUIS CARLOS BATISTA, MATRÍCULA 141.952-8A, NO POSTO DE 2º TENENTE, DO ORGÃO DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO AMAZONAS - PMAM, DE ACORDO COM O DECRETO DE 04 DE DEZEMBRO DE 2024, PUBLICADO NO D.O.E. EM 04 DE DEZEMBRO DE 2024.

**ÓRGÃO:** POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO AMAZONAS - PMAM

**INTERESSADO(S):** LUIS CARLOS BATISTA E FUNDAÇÃO AMAZONPREV (FUNDAÇÃO PREVIDENCIÁRIA)

**PROCURADOR(A):** RUY MARCELO ALENCAR DE MENDONÇA

**DECISÃO:** CONCEDER PRAZO. DAR CIÊNCIA.

**PROCESSO Nº 16071/2024**

**ASSUNTO:** APOSENTADORIA /VOLUNTÁRIA

**OBJETO:** APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA DA SRA. ELIM ALVES DA SILVA, MATRÍCULA Nº 0312, NO CARGO DE AGENTE LEGISLATIVO, NÍVEL MÉDIO, REFERÊNCIA 20, DO ORGÃO ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS - ALEAM, DE ACORDO COM A PORTARIA Nº 1194/2024, PUBLICADO NO D.O.E. EM 31 DE JULHO DE 2024.

**ÓRGÃO:** ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS - ALEAM

**INTERESSADO(S):** ELIM ALVES DA SILVA E FUNDAÇÃO AMAZONPREV (FUNDAÇÃO PREVIDENCIÁRIA)

**PROCURADOR(A):** ROBERTO CAVALCANTI KRICHANÁ DA SILVA

**DECISÃO:** JULGAR LEGAL. DETERMINAR O REGISTRO. DAR CIÊNCIA. DAR CIÊNCIA. ARQUIVAR.

**PROCESSO Nº 16114/2024**

**ASSUNTO:** APOSENTADORIA /VOLUNTÁRIA

**OBJETO:** APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA DO SR. ENILDO CESARIO DA SILVA, MATRÍCULA Nº 115.722-1B, NO CARGO DE AUXILIAR DE SAÚDE, 3º CLASSE, COM EQUIVALÊNCIA PARA FINS REMUNERATÓRIOS NO CARGO DE AUXILIAR DE ENFERMAGEM, CLASSE A, REFERÊNCIA 1, DO ORGÃO SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DO AMAZONAS – SES, DE ACORDO COM A PORTARIA Nº 1460/2024, PUBLICADO NO D.O.E EM 20 DE SETEMBRO DE 2024.

**ÓRGÃO:** SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DO AMAZONAS – SES

**INTERESSADO(S):** ENILDO CESARIO DA SILVA E FUNDAÇÃO AMAZONPREV (FUNDAÇÃO PREVIDENCIÁRIA)

**PROCURADOR(A):** EVANILDO SANTANA BRAGANÇA

**DECISÃO:** JULGAR LEGAL. DETERMINAR O REGISTRO. DAR CIÊNCIA. DAR CIÊNCIA.

**PROCESSO Nº 16120/2024**

**ASSUNTO:** APOSENTADORIA /VOLUNTÁRIA

**OBJETO:** APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA DA SRA. MARIA AUGUSTA MAGALHAES GENTIL, MATRÍCULA Nº 171.703-0A, NO CARGO INVESTIGADOR DE POLÍCIA, 2ª CLASSE, DO ORGÃO POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DO AMAZONAS, DE ACORDO COM A PORTARIA Nº 1522/2024, PUBLICADO NO D.O.E EM 24 SE SETEMBRO DE 2024.

**ÓRGÃO:** POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DO AMAZONAS

**INTERESSADO(S):** MARIA AUGUSTA MAGALHÃES GENTIL E FUNDAÇÃO AMAZONPREV (FUNDAÇÃO PREVIDENCIÁRIA)

**PROCURADOR(A):** ELISSANDRA MONTEIRO FREIRE ALVARES

**DECISÃO:** JULGAR LEGAL. DETERMINAR O REGISTRO. DAR CIÊNCIA. ARQUIVAR.





**PROCESSO Nº 16129/2024**

**APENSO(S): 10858/2015**

**ASSUNTO:** APOSENTADORIA /VOLUNTÁRIA

**OBJETO:** APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA DO SR. RUY ALMEIDA JORGE ELIAS, MATRÍCULA Nº 0002194A, NO CARGO DE AUDITOR TÉCNICO DE CONTROLE EXTERNO - AUDITORIA GOVERNAMENTAL B, NÍVEL III, CLASSE D, DO ORGÃO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS - TCEAM, DE ACORDO COM O ATO Nº 129/2024, PUBLICADO NO D.O.E EM 02 DE AGOSTO DE 2024.

**ÓRGÃO:** TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS - TCEAM

**INTERESSADO(S):** RUY ALMEIDA JORGE ELIAS E FUNDAÇÃO AMAZONPREV (FUNDAÇÃO PREVIDENCIÁRIA)

**PROCURADOR(A):** ELIZÂNGELA LIMA COSTA MARINHO

**DECISÃO:** JULGAR LEGAL. DETERMINAR O REGISTRO. DAR CIÊNCIA. DAR CIÊNCIA. ARQUIVAR.

**PROCESSO Nº 16139/2024**

**ASSUNTO:** TRANSFERÊNCIA /RESERVA REMUNERADA

**OBJETO:** TRANSFERÊNCIA /RESERVA REMUNERADA DO SR. PAULO RODRIGUES DE VASCONCELOS, MATRÍCULA Nº 148.599-7A, AO POSTO DE 2º TENENTE, DO ORGÃO POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO AMAZONAS - PMAM, DE ACORDO COM O DECRETO DE 17 DE SETEMBRO DE 2024, PUBLICADO NO D.O.E EM 17 DE SETEMBRO DE 2024.

**ÓRGÃO:** POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO AMAZONAS - PMAM

**INTERESSADO(S):** PAULO RODRIGUES DE VASCONCELOS E FUNDAÇÃO AMAZONPREV (FUNDAÇÃO PREVIDENCIÁRIA)

**PROCURADOR(A):** FERNANDA CANTANHEDE VEIGA MENDONÇA

**DECISÃO:** JULGAR LEGAL. DETERMINAR O REGISTRO. DAR CIÊNCIA. DAR CIÊNCIA. ARQUIVAR.

**PROCESSO Nº 16164/2024**

**ASSUNTO:** PENSÃO /POR MORTE

**OBJETO:** PENSÃO CONCEDIDA A SRA. IVANILDES SOUZA DA SILVA, NA CONDIÇÃO DE MÃE DO EX-SERVIDOR VANDERNILSON SOUZA DA SILVA, MATRÍCULA Nº 4.599-2A, NO CARGO DE VIGIA, DO ORGÃO PREFEITURA MUNICIPAL DE IRANDUBA, DE ACORDO COM O DECRETO Nº 312/2024-GAB/PMI, DE 01 DE OUTUBRO DE 2024, PUBLICADO NO D.O.M. EM 01 DE OUTUBRO DE 2024.

**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE IRANDUBA

**INTERESSADO(S):** IVANILDES SOUZA DA SILVA, VANDERNILSON SOUZA DA SILVA E PREFEITURA MUNICIPAL DE IRANDUBA (FUNDAÇÃO PREVIDENCIÁRIA)

**PROCURADOR(A):** CARLOS ALBERTO SOUZA DE ALMEIDA

**DECISÃO:** JULGAR LEGAL. DETERMINAR O REGISTRO. DAR CIÊNCIA. ARQUIVAR.

**PROCESSO Nº 16213/2024**

**ASSUNTO:** PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA /TERMO DE FOMENTO

**OBJETO:** PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA DO TERMO DE FOMENTO Nº 044/2022 -SEC, DE RESPONSABILIDADE DO SR. MARCOS APOLO MUNIZ DE ARAÚJO, FIRMADO ENTRE A SECRETARIA DE ESTADO DE CULTURA E ECONOMIA CRIATIVA - SEC E O UNIÃO AMAZONESE DE QUADRILHAS JUNINAS E GRUPOS FOLCLÓRICOS .

**ÓRGÃO:** SECRETARIA DE ESTADO DE CULTURA E ECONOMIA CRIATIVA - SEC

**INTERESSADO(S):** UNIÃO AMAZONENSE DE QUADRILHAS JUNINAS E GRUPOS FOLCLÓRICOS - UNAQJ (CONVENIENTE), SECRETARIA DE ESTADO DE CULTURA E ECONOMIA CRIATIVA - SEC (CONCEDENTE) E MARCIO OLIVEIRA SOARES (CONVENIENTE)

**PROCURADOR(A):** EVANILDO SANTANA BRAGANÇA

**DECISÃO:** JULGAR LEGAL. JULGA REGULAR A PRESTAÇÃO DE CONTAS DO(A) SR(A). SECRETARIA DE ESTADO DE CULTURA E ECONOMIA CRIATIVA - SEC.. DAR CIÊNCIA. DAR CIÊNCIA. ARQUIVAR.

**PROCESSO Nº 16261/2024**

**ASSUNTO:** APOSENTADORIA /VOLUNTÁRIA





**OBJETO:** APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA DA SRA. FRANCISCA CORREIA DOS SANTOS, MATRÍCULA Nº 2534, NO CARGO EFETIVO DE GARI-BIII, DO ORGÃO PREFEITURA MUNICIPAL DE BENJAMIN CONSTANT, DE ACORDO COM O DECRETO Nº 137, DE 13 DE MAIO DE 2024, PUBLICADO NO D.O.M EM 16 DE MAIO DE 2024.

**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE BENJAMIN CONSTANT

**INTERESSADO(S):** FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE BENJAMIN CONSTANT - FMPS, PREFEITURA MUNICIPAL DE BENJAMIN CONSTANT, FRANCISCA CORREIA DOS SANTOS E FUNDAÇÃO AMAZONPREV (FUNDAÇÃO PREVIDENCIÁRIA)

**PROCURADOR(A):** EVANILDO SANTANA BRAGANÇA

**DECISÃO:** JULGAR LEGAL. DETERMINAR O REGISTRO. DAR CIÊNCIA. DAR CIÊNCIA. ARQUIVAR.

#### PROCESSO Nº 16276/2024

**ASSUNTO:** APOSENTADORIA /VOLUNTÁRIA

**OBJETO:** APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA DA SRA. MARIA EXCELSA NOGUEIRA DE SOUZA SEIXAS, MATRÍCULA Nº 065.322-5A, NO CARGO DE PROFESSOR NÍVEL MÉDIO 20H 3-F, DO ORGÃO SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO – SEMED, DE ACORDO COM A PORTARIA CONJUNTA Nº 1.111/2024-GP/MANAUAS PREVIDÊNCIA, PUBLICADO NO D.O.M. EM 23 DE SETEMBRO DE 2024.

**ÓRGÃO:** SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO – SEMED

**INTERESSADO(S):** MARIA EXCELSA NOGUEIRA DE SOUZA SEIXAS E MANAUAS PREVIDÊNCIA - MANAUAPREV (FUNDAÇÃO PREVIDENCIÁRIA)

**PROCURADOR(A):** CARLOS ALBERTO SOUZA DE ALMEIDA

**DECISÃO:** JULGAR LEGAL. DETERMINAR O REGISTRO. DAR CIÊNCIA. DAR CIÊNCIA.

#### PROCESSO Nº 16428/2024

**ASSUNTO:** APOSENTADORIA /VOLUNTÁRIA

**OBJETO:** APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA DA SRA. LUCILENE MARIA LEDO MOREIRA, MATRÍCULA Nº 083.562-5A, NO CARGO DE ESPECIALISTA EM SAÚDE - CIRURGIÃO-DENTISTA GERAL F-15, DO ORGÃO SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE – SEMSA, DE ACORDO COM A PORTARIA Nº 1.146/2024 - GP/MANAUAS PREVIDÊNCIA, PUBLICADO NO D.O.M. EM 01 DE OUTUBRO DE 2024.

**ÓRGÃO:** SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE – SEMSA

**INTERESSADO(S):** LUCILENE MARIA LEDO MOREIRA E MANAUAS PREVIDÊNCIA - MANAUAPREV (FUNDAÇÃO PREVIDENCIÁRIA)

**PROCURADOR(A):** EVANILDO SANTANA BRAGANÇA

**DECISÃO:** JULGAR LEGAL. DETERMINAR O REGISTRO. DAR CIÊNCIA. ARQUIVAR.

#### PROCESSO Nº 16464/2024

**ASSUNTO:** APOSENTADORIA /VOLUNTÁRIA

**OBJETO:** APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA DO SR. IZIDORO MARTINS LOPES, MATRÍCULA N.º 063.889-7 A, NO CARGO DE ASSISTENTE EM SAÚDE - AUXILIAR DE ENFERMAGEM C-12, DO ORGÃO SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE – SEMSA, DE ACORDO COM A PORTARIA CONJUNTA N.º 1158/2024, PUBLICADO NO D.O.M. EM 03 DE OUTUBRO DE 2024.

**ÓRGÃO:** SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE – SEMSA

**INTERESSADO(S):** IZIDORO MARTINS LOPES E MANAUAS PREVIDÊNCIA - MANAUAPREV (FUNDAÇÃO PREVIDENCIÁRIA)

**PROCURADOR(A):** EVANILDO SANTANA BRAGANÇA

**DECISÃO:** JULGAR LEGAL. DETERMINAR O REGISTRO. DAR CIÊNCIA. ARQUIVAR.

#### PROCESSO Nº 16482/2024

**ASSUNTO:** REFORMA /INVALIDEZ

**OBJETO:** REFORMA POR INVALIDEZ DO SR. GEORGE WELLINGTON LIMA DA ROCHA, MATRÍCULA Nº 161.394-4A, NA GRADUAÇÃO DE 1ª SARGENTO, DO ORGÃO POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO AMAZONAS - PMAM, DE ACORDO COM O DECRETO DE 20 DE SETEMBRO DE 2024, PUBLICADO NO D.O.E EM 20 DE SETEMBRO DE 2024.

**ÓRGÃO:** POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO AMAZONAS - PMAM

**INTERESSADO(S):** GEORGE WELLINGTON LIMA DA ROCHA E FUNDAÇÃO AMAZONPREV (FUNDAÇÃO PREVIDENCIÁRIA)

**PROCURADOR(A):** ROBERTO CAVALCANTI KRICHANÁ DA SILVA

**DECISÃO:** JULGAR LEGAL. DETERMINAR O REGISTRO. DAR CIÊNCIA. ARQUIVAR.

#### PROCESSO Nº 16495/2024

**ASSUNTO:** APOSENTADORIA /VOLUNTÁRIA





**OBJETO:** APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA DA SRA. ELISÂNGELA SANTOS DE FREITAS, MATRÍCULA Nº 091.995-0 D, NO CARGO DE PROFESSOR NÍVEL MÉDIO 20H 1-E, DO ORGÃO SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO – SEMED, DE ACORDO COM A PORTARIA CONJUNTA Nº 1.165/2024, PUBLICADO NO D.O.M. EM 03 DE OUTUBRO DE 2024.

**ÓRGÃO:** SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO – SEMED

**INTERESSADO(S):** ELISANGELA SANTOS DE FREITAS E MANAUS PREVIDÊNCIA - MANAUSPREV (FUNDAÇÃO PREVIDENCIÁRIA)

**PROCURADOR(A):** FERNANDA CANTANHEDE VEIGA MENDONÇA

**DECISÃO:** JULGAR LEGAL. DETERMINAR O REGISTRO. DAR CIÊNCIA. ARQUIVAR.

## PROCESSO Nº 16499/2024

**ASSUNTO:** APOSENTADORIA /VOLUNTÁRIA

**OBJETO:** APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA DA SRA. ANA LUCIA CORREA DE OLIVEIRA, MATRÍCULA Nº 094.889-6 C, NO CARGO DE PROFESSOR NÍVEL SUPERIOR 40H 2-A, DO ORGÃO SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO – SEMED, DE ACORDO COM A PORTARIA CONJUNTA Nº 1.162/2024-GP/MANAUS PREVIDÊNCIA, PUBLICADO NO D.O.E. EM 03 DE OUTUBRO DE 2024.

**ÓRGÃO:** SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO – SEMED

**INTERESSADO(S):** ANA LUCIA CORREA DE OLIVEIRA E MANAUS PREVIDÊNCIA - MANAUSPREV (FUNDAÇÃO PREVIDENCIÁRIA)

**PROCURADOR(A):** ELIZÂNGELA LIMA COSTA MARINHO

**DECISÃO:** JULGAR LEGAL. DETERMINAR O REGISTRO. DAR CIÊNCIA. DAR CIÊNCIA. ARQUIVAR.

## PROCESSO Nº 16582/2024

**APENSO(S):** 15469/2023

**ASSUNTO:** APOSENTADORIA /REVISÃO

**OBJETO:** REVISÃO DA APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA DA SRA. MARLUCE DA SILVA E SOUZA, MATRÍCULA Nº 089.909-7 A, NO CARGO DE ESPECIALISTA EM SAÚDE - CIRURGIÃO DENTISTA GERAL F-14, DO ORGÃO SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE – SEMSA, DE ACORDO COM A ERRATA DA PORTARIA CONJUNTA Nº 1.235/2024, PUBLICADO NO D.O.M. EM 14 DE NOVEMBRO DE 2024.

**ÓRGÃO:** SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE – SEMSA

**INTERESSADO(S):** MARLUCE DA SILVA E SOUZA E MANAUS PREVIDÊNCIA - MANAUSPREV (FUNDAÇÃO PREVIDENCIÁRIA)

**PROCURADOR(A):** EVELYN FREIRE DE CARVALHO

**DECISÃO:** JULGAR LEGAL. DETERMINAR. DAR CIÊNCIA. DAR CIÊNCIA. ARQUIVAR.

## PROCESSO Nº 16602/2024

**ASSUNTO:** APOSENTADORIA /VOLUNTÁRIA

**OBJETO:** APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA DA SRA. MARIANA MIRETA RABELO DOS SANTOS, MATRÍCULA Nº 18/42687, NO CARGO AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS I, DO ORGÃO PREFEITURA MUNICIPAL DE ITACOATIARA, DE ACORDO COM O DECRETO Nº 530, 13 DE SETEMBRO DE 2024, PUBLICADO NO D.O.M. EM 31 DE OUTUBRO DE 2024.

**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE ITACOATIARA

**INTERESSADO(S):** MARIANA MIRETA RABELO DOS SANTOS E INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DE ITACOATIARA - IMPREVI (FUNDAÇÃO PREVIDENCIÁRIA)

**PROCURADOR(A):** ADEMIR CARVALHO PINHEIRO

**DECISÃO:** JULGAR LEGAL. DETERMINAR O REGISTRO. DAR CIÊNCIA. ARQUIVAR.

## PROCESSO Nº 16605/2024

**APENSO(S):** 16622/2024

**ASSUNTO:** APOSENTADORIA /VOLUNTÁRIA

**OBJETO:** APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA DO SR. ROSEO DOS SANTOS LIMA, MATRÍCULA Nº 075.274-6D, NO CARGO DE TÉCNICO MUNICIPAL III - PEDREIRO A-9, DO ORGÃO SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA – SEMINF, DE ACORDO COM A PORTARIA CONJUNTA Nº 1.214/2024-GP/MANAUS PREVIDÊNCIA, PUBLICADO NO D.O.M. EM 14 DE OUTUBRO DE 2024.

**ÓRGÃO:** SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA – SEMINF

**INTERESSADO(S):** ROSEO DOS SANTOS LIMA E MANAUS PREVIDÊNCIA - MANAUSPREV (FUNDAÇÃO PREVIDENCIÁRIA)

**PROCURADOR(A):** FERNANDA CANTANHEDE VEIGA MENDONÇA

**DECISÃO:** JULGAR LEGAL. DETERMINAR O REGISTRO. DAR CIÊNCIA. ARQUIVAR.





**PROCESSO Nº 16630/2024**

**APENSO(S): 10886/2017**

**ASSUNTO:** APOSENTADORIA /VOLUNTÁRIA

**OBJETO:** APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA DA SRA. TEREZINHA DE JESUS OLIVEIRA DOS SANTOS, MATRÍCULA Nº 131.927-2 D, NO CARGO DE PROFESSOR PF 20 LPL-IV, 4ª CLASSE, REFERÊNCIA "B", DO ORGÃO DO SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DO ENSINO - SEDUC, DE ACORDO COM A PORTARIA Nº 1745/2024, PUBLICADO NO D.O.E. EM 04 DE OUTUBRO DE 2024.

**ÓRGÃO:** SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DO ENSINO - SEDUC

**INTERESSADO(S):** TEREZINHA DE JESUS OLIVEIRA DOS SANTOS E FUNDAÇÃO AMAZONPREV (FUNDAÇÃO PREVIDENCIÁRIA)

**PROCURADOR(A):** ROBERTO CAVALCANTI KRICHANÃ DA SILVA

**DECISÃO:** JULGAR LEGAL. DETERMINAR O REGISTRO. DAR CIÊNCIA. DAR CIÊNCIA. ARQUIVAR.

**PROCESSO Nº 16631/2024**

**ASSUNTO:** APOSENTADORIA /VOLUNTÁRIA

**OBJETO:** APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA DA SRA. DANYA CRISTINA CORREIA FURTADO, MATRÍCULA Nº 012.854-6 C, NO CARGO DE PROFESSOR DE NÍVEL MÉDIO 20H 2-A, DO ORGÃO DO SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO – SEMED, DE ACORDO COM A PORTARIA CONJUNTA Nº 1.207/2024, PUBLICADO NO D.O.M. EM 11 DE OUTUBRO DE 2024.

**ÓRGÃO:** SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO – SEMED

**INTERESSADO(S):** DÂNYA CRISTINA CORREIA FURTADO E MANAUS PREVIDÊNCIA - MANAUSPREV (FUNDAÇÃO PREVIDENCIÁRIA)

**PROCURADOR(A):** CARLOS ALBERTO SOUZA DE ALMEIDA

**DECISÃO:** JULGAR LEGAL. DETERMINAR O REGISTRO. DAR CIÊNCIA. DAR CIÊNCIA.

**PROCESSO Nº 16698/2024**

**APENSO(S): 16696/2024**

**ASSUNTO:** APOSENTADORIA /REVISÃO

**OBJETO:** REVISÃO DA APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA DO SR. WILSON FELIX PEREIRA, MATRÍCULA Nº 078.030-8 B, NO CARGO DE ASSISTENTE EM SAÚDE - CONDUTOR DE AMBULANCIA B-11, DO ORGÃO SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE – SEMSA, DE ACORDO COM A PORTARIA CONJUNTA Nº 1.326/2024, PUBLICADO NO D.O.M. EM 11 DE NOVEMBRO DE 2024.

**ÓRGÃO:** SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE – SEMSA

**INTERESSADO(S):** WILSON FELIX PEREIRA E MANAUS PREVIDÊNCIA - MANAUSPREV (FUNDAÇÃO PREVIDENCIÁRIA)

**PROCURADOR(A):** ELISSANDRA MONTEIRO FREIRE ALVARES

**DECISÃO:** JULGAR LEGAL. DETERMINAR O REGISTRO. DAR CIÊNCIA. DAR CIÊNCIA. ARQUIVAR.

**PROCESSO Nº 16915/2024**

**ASSUNTO:** PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA /TERMO DE CONVÊNIO

**OBJETO:** PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA DO TERMO DE CONVÊNIO Nº 006/2022, DE RESPONSABILIDADE DO SR. JORGE ELIAS COSTA DE OLIVEIRA, FIRMADO ENTRE A FUNDAÇÃO AMAZONAS DE ALTO RENDIMENTO - FAAR, E A PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO PAULO DE OLIVENÇA/AM

**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO PAULO DE OLIVENÇA

**INTERESSADO(S):** PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO PAULO DE OLIVENÇA (CONVENIENTE), FUNDAÇÃO AMAZONAS DE ALTO RENDIMENTO - FAAR (CONCEDENTE), ALCIMAR MAGALHAES DA ROCHA (CONVENIENTE) E JORGE ELIAS COSTA DE OLIVEIRA (CONCEDENTE)

**PROCURADOR(A):** FERNANDA CANTANHEDE VEIGA MENDONÇA

**DECISÃO:** ARQUIVAR. DAR CIÊNCIA. DAR CIÊNCIA. DAR CIÊNCIA.

**PROCESSO Nº 10485/2025**

**ASSUNTO:** APOSENTADORIA /VOLUNTÁRIA





**OBJETO:** APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA DA SRA. SOLANGE DA SILVA MOURAO, MATRÍCULA N.º 143.910-3A, NO CARGO DE PROFESSOR PF20.ESP-III, 3ª CLASSE, REFERÊNCIA "G", DO ORGÃO SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E DESPORTO - SEDUC, DE ACORDO COM A PORTARIA N.º 2171/2024, PUBLICADO NO D.O.E. EM 21 DE NOVEMBRO DE 2024.

**ÓRGÃO:** SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E DESPORTO - SEDUC

**INTERESSADO(S):** SOLANGE DA SILVA MOURÃO E FUNDAÇÃO AMAZONPREV (FUNDAÇÃO PREVIDENCIÁRIA)

**PROCURADOR(A):** EVELYN FREIRE DE CARVALHO

**DECISÃO:** JULGAR LEGAL. DETERMINAR O REGISTRO. DAR CIÊNCIA. DAR CIÊNCIA. ARQUIVAR.

#### PROCESSO Nº 17319/2024

**APENSO(S):** 13389/2022

**ASSUNTO:** APOSENTADORIA /REVISÃO

**OBJETO:** REVISÃO DA APOSENTADORIA DO SR. DARCIVAL SOUZA REBOUÇAS, MATRÍCULA N.º 081.199-8 A, NO CARGO DE ASSISTENTE EM SAÚDE - CONDUTOR DE AMBULÂNCIA B-09, DO ORGÃO SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE – SEMSA, DE ACORDO COM A PORTARIA CONJUNTA N.º 1.392/2024-MANAUS PREVIDÊNCIA, PUBLICADO NO D.O.M. EM 26 DE NOVEMBRO DE 2024.

**ÓRGÃO:** SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE – SEMSA

**INTERESSADO(S):** DARCIVAL SOUZA REBOUCAS E MANAUS PREVIDÊNCIA - MANAUSPREV (FUNDAÇÃO PREVIDENCIÁRIA)

**PROCURADOR(A):** EVELYN FREIRE DE CARVALHO

**DECISÃO:** JULGAR LEGAL. DETERMINAR O REGISTRO. DAR CIÊNCIA. DAR CIÊNCIA. ARQUIVAR.

#### PROCESSO Nº 17328/2024

**ASSUNTO:** APOSENTADORIA /VOLUNTÁRIA

**OBJETO:** APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA DO SR. JOSE ANSELMO DOS SANTOS FERREIRA, MATRÍCULA N.º 101.662-8 C, NO CARGO DE MOTORISTA, CLASSE "D", REFERENTE 2, DO ORGÃO FUNDAÇÃO HOSPITALAR DE DERMATOLOGIA TROPICAL E VENEREOLOGIA ALFREDO DA MATTÁ – FUHAM, DE ACORDO COM A PORTARIA N.º 1889/2024, PUBLICADO NO D.O.E EM 23 DE OUTUBRO DE 2024.

**ÓRGÃO:** FUNDAÇÃO HOSPITALAR DE DERMATOLOGIA TROPICAL E VENEREOLOGIA ALFREDO DA MATTÁ - FUHAM

**INTERESSADO(S):** JOSE ANSELMO DOS SANTOS FERREIRA E FUNDAÇÃO AMAZONPREV (FUNDAÇÃO PREVIDENCIÁRIA)

**PROCURADOR(A):** CARLOS ALBERTO SOUZA DE ALMEIDA

**DECISÃO:** JULGAR LEGAL. DETERMINAR O REGISTRO. DAR CIÊNCIA. DAR CIÊNCIA. ARQUIVAR.

#### PROCESSO Nº 17351/2024

**APENSO(S):** 16520/2022

**ASSUNTO:** APOSENTADORIA /REVISÃO

**OBJETO:** REVISÃO DA APOSENTADORIA DO SR. PAULO HENRIQUE SOUZA REBOUÇAS, MATRÍCULA N.º 077.290-9C, NO CARGO DE ASSISTENTE EM SAÚDE-CONDUTOR DE AMBULÂNCIA B-10, DO ORGÃO SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE – SEMSA, DE ACORDO COM A PORTARIA CONJUNTA N.º 1.383/2024-GP/MANAUS PREVIDÊNCIA, PUBLICADO NO D.O.M. EM 25 DE NOVEMBRO DE 2024.

**ÓRGÃO:** SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE – SEMSA

**INTERESSADO(S):** PAULO HENRIQUE SOUZA REBOUCAS E MANAUS PREVIDÊNCIA - MANAUSPREV (FUNDAÇÃO PREVIDENCIÁRIA)

**PROCURADOR(A):** EVANILDO SANTANA BRAGANÇA

**DECISÃO:** JULGAR LEGAL. DETERMINAR O REGISTRO. DAR CIÊNCIA. DAR CIÊNCIA.

#### PROCESSO Nº 17375/2024

**ASSUNTO:** APOSENTADORIA /VOLUNTÁRIA

**OBJETO:** APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA DA SRA. ROMILDA MARIA QUINTINO PAIVA, MATRÍCULA N.º 065.630-5A, NO CARGO DE ASSISTENTE EM SAÚDE - AUXILIAR ADMINISTRATIVO C-13, DO ORGÃO SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE – SEMSA, DE ACORDO COM A PORTARIA CONJUNTA N.º 1.377/2024-GP/MANAUS PREVIDÊNCIA, PUBLICADO NO D.O.M. EM 25 DE NOVEMBRO DE 2024.

**ÓRGÃO:** SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE – SEMSA

**INTERESSADO(S):** ROMILDA MARIA QUINTINO PAIVA E MANAUS PREVIDÊNCIA - MANAUSPREV (FUNDAÇÃO PREVIDENCIÁRIA)





**PROCURADOR(A):** ELISSANDRA MONTEIRO FREIRE ALVARES  
**DECISÃO:** JULGAR LEGAL. DETERMINAR O REGISTRO. DAR CIÊNCIA. ARQUIVAR.

**PROCESSO Nº 17378/2024**

**APENSO(S):** 10222/2025

**ASSUNTO:** APOSENTADORIA /VOLUNTÁRIA

**OBJETO:** APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA DA SRA. OLINDA RIBEIRO SINFONTE, MATRÍCULA Nº 012.208-4C, NO CARGO DE PROFESSOR NÍVEL MÉDIO 20H 3-F, DO ORGÃO SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO – SEMED, DE ACORDO COM A PORTARIA CONJUNTA Nº 1.419/2024-GP/MANAUS PREVIDÊNCIA, PUBLICADO NO D.O.M. EM 04 DE DEZEMBRO DE 2024.

**ÓRGÃO:** SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO – SEMED

**INTERESSADO(S):** OLINDA RIBEIRO SINFONTE E MANAUS PREVIDÊNCIA - MANAUSPREV (FUNDAÇÃO PREVIDENCIÁRIA)

**PROCURADOR(A):** FERNANDA CANTANHEDE VEIGA MENDONÇA

**DECISÃO:** JULGAR LEGAL. DETERMINAR O REGISTRO. DAR CIÊNCIA. DAR CIÊNCIA. ARQUIVAR.

**PROCESSO Nº 17388/2024**

**APENSO(S):** 10313/2025, 10316/2025 E 10312/2025

**ASSUNTO:** PENSÃO /POR MORTE

**OBJETO:** PENSÃO CONCEDIDA A SRA. DELFINA GALVÃO DA FONSECA, NA CONDIÇÃO DE CÔNJUGE DO EX-SERVIDOR AUGUSTO DA FONSECA, MATRÍCULA Nº 067.897-0C, NO CARGO DE AUXILIAR DE SERVIÇOS MUNICIPAIS, DO ORGÃO SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA – SEMINF, DE ACORDO COM A PORTARIA CONJUNTA Nº 1.404/2024-GP/MANAUS PREVIDÊNCIA, PUBLICADO NO D.O.M. EM 28 DE NOVEMBRO DE 2024.

**ÓRGÃO:** SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA – SEMINF

**INTERESSADO(S):** DELFINA GALVAO DA FONSECA, AUGUSTO DA FONSECA E MANAUS PREVIDÊNCIA - MANAUSPREV (FUNDAÇÃO PREVIDENCIÁRIA)

**PROCURADOR(A):** ROBERTO CAVALCANTI KRICHANÃ DA SILVA

**DECISÃO:** JULGAR LEGAL. DETERMINAR O REGISTRO. DAR CIÊNCIA. DAR CIÊNCIA. ARQUIVAR.

**PROCESSO Nº 10020/2025**

**ASSUNTO:** APOSENTADORIA /VOLUNTÁRIA

**OBJETO:** APOSENTADORIA VOLUNTARIA DO SR. JOSE MARCOS DE ANDRADE, MATRÍCULA Nº 007.316-4A, NO CARGO DE AUXILIAR DE SAÚDE, CLASSE D, REFERÊNCIA 1, DO ORGÃO SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE-SES, DE ACORDO COM A PORTARIA Nº 1990/2024, PUBLICADO NO D.O.E. EM 07 DE NOVEMBRO DE 2024.

**ÓRGÃO:** SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DO AMAZONAS – SES

**INTERESSADO(S):** JOSÉ MARCOS DE ANDRADE E FUNDAÇÃO AMAZONPREV (FUNDAÇÃO PREVIDENCIÁRIA)

**PROCURADOR(A):** ROBERTO CAVALCANTI KRICHANÃ DA SILVA

**DECISÃO:** JULGAR LEGAL. DETERMINAR O REGISTRO. DAR CIÊNCIA. DAR CIÊNCIA. ARQUIVAR.

**PROCESSO Nº 10078/2025**

**ASSUNTO:** PENSÃO /POR MORTE

**OBJETO:** PENSÃO CONCEDIDA A SRA. ANGELA MARIA ASSIS DE OLIVEIRA, NA CONDIÇÃO DE CÔNJUGE E A SRA. ANA KAROLINE DE ASSIS OLIVEIRA NA CONDIÇÃO DE FILHA MENOR DE 21 ANOS DO EX-SERVIDOR HERALDO ARAUJO DE OLIVEIRA, MATRÍCULA N.º 342, NO CARGO DE AGENTE LEGISLATIVO NIVEL FUNDAMENTAL- REFERÊNCIA 12, DO ORGÃO ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS - ALEAM, DE ACORDO COM A PORTARIA N.º 2161/2024, PUBLICADO NO D.O.E. EM 19 DE NOVEMBRO DE 2024.

**ÓRGÃO:** ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS - ALEAM

**INTERESSADO(S):** ANGELA MARIA MONTEIRO DE ASSIS, ANA KAROLINE DE ASSIS OLIVEIRA, FUNDAÇÃO AMAZONPREV (FUNDAÇÃO PREVIDENCIÁRIA) E HERALDO ARAUJO DE OLIVEIRA

**PROCURADOR(A):** ELIZÂNGELA LIMA COSTA MARINHO

**DECISÃO:** JULGAR LEGAL. DETERMINAR O REGISTRO. DAR CIÊNCIA. DAR CIÊNCIA. ARQUIVAR.

**PROCESSO Nº 10087/2025**





**ASSUNTO:** PENSÃO /POR MORTE

**OBJETO:** PENSÃO CONCEDIDA AO SR. LUKAS GOMES PAIVA, NA CONDIÇÃO DE FILHO MENOR DE 21 ANOS DA EX-SERVIDORA MARIA CLEIA GOMES PENA, MATRÍCULA Nº 125.308-5B, NO CARGO DE PROFESSOR NÍVEL SUPERIOR 20H 1-A, DO ORGÃO SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO – SEMED, DE ACORDO COM A PORTARIA CONJUNTA Nº 1.389/2024-GP/MANAUAS PREVIDÊNCIA, PUBLICADO NO D.O.M EM 26 DE NOVEMBRO DE 2024.

**ÓRGÃO:** SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO – SEMED

**INTERESSADO(S):** MARIA CLEIA GOMES PENA, LUKAS GOMES PENA E MANAUAS PREVIDÊNCIA - MANAUSPREV (FUNDAÇÃO PREVIDENCIÁRIA)

**PROCURADOR(A):** RUY MARCELO ALENCAR DE MENDONÇA

**DECISÃO:** JULGAR LEGAL. DETERMINAR O REGISTRO. DAR CIÊNCIA. ARQUIVAR.

**PROCESSO Nº 10096/2025**

**APENSO(S):** 10389/2025

**ASSUNTO:** PENSÃO /POR MORTE

**OBJETO:** PENSÃO CONCEDIDA A SRA. MARIA ELISA MELO DE OLIVEIRA, NA CONDIÇÃO DE CÔNJUGE DO EX-SERVIDOR CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA, MATRÍCULA Nº 000.811-7-B, NO CARGO DE CONTROLADOR DE ARRECADAÇÃO DA RECEITA ESTADUAL - 1ª CLASSE - PADRÃO III, DO ORGÃO SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA – SEFAZ, DE ACORDO COM A PORTARIA Nº 2090/2024, PUBLICADO NO D.O.E. EM 19 DE NOVEMBRO DE 2024.

**ÓRGÃO:** SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA – SEFAZ

**INTERESSADO(S):** CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA, MARIA ELISA MELO DE OLIVEIRA E FUNDAÇÃO AMAZONPREV (FUNDAÇÃO PREVIDENCIÁRIA)

**PROCURADOR(A):** FERNANDA CANTANHEDE VEIGA MENDONÇA

**DECISÃO:** JULGAR LEGAL. DETERMINAR O REGISTRO. DAR CIÊNCIA. ARQUIVAR.

**PROCESSO Nº 10104/2025**

**ASSUNTO:** REFORMA /INVALIDEZ

**OBJETO:** REFORMA POR INVALIDEZ DO SR. JUAN PABLO MORAES MORRILAS, MATRÍCULA Nº 159.732-9C, NO POSTO DE TENENTE CORONEL, DO ORGÃO POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO AMAZONAS - PMAM, DE ACORDO COM O DECRETO DE 23 DE OUTUBRO DE 2024, PUBLICADO NO D.O.E. EM 23 DE OUTUBRO DE 2024.

**ÓRGÃO:** POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO AMAZONAS - PMAM

**INTERESSADO(S):** JUAN PABLO MORAES MORRILAS E FUNDAÇÃO AMAZONPREV (FUNDAÇÃO PREVIDENCIÁRIA)

**PROCURADOR(A):** CARLOS ALBERTO SOUZA DE ALMEIDA

**DECISÃO:** JULGAR LEGAL. DETERMINAR O REGISTRO. DAR CIÊNCIA. ARQUIVAR.

**PROCESSO Nº 10177/2025**

**APENSO(S):** 10183/2025 E 13536/2015

**ASSUNTO:** APOSENTADORIA /INVALIDEZ

**OBJETO:** APOSENTADORIA POR INVALIDEZ DA SRA. MARIA DE FÁTIMA DE SOUSA FONSECA, MATRÍCULA Nº 104.731-0A, NO CARGO DE PROFESSOR NÍVEL SUPERIOR 20H 2-E, DO ORGÃO SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO – SEMED, DE ACORDO COM A PORTARIA CONJUNTA Nº 1.443/2024, PUBLICADO NO D.O.M. EM 09 DE DEZEMBRO DE 2024.

**ÓRGÃO:** SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO – SEMED

**INTERESSADO(S):** MARIA DE FATIMA DE SOUSA FONSECA E MANAUAS PREVIDÊNCIA - MANAUSPREV (FUNDAÇÃO PREVIDENCIÁRIA)

**PROCURADOR(A):** FERNANDA CANTANHEDE VEIGA MENDONÇA

**DECISÃO:** JULGAR LEGAL. DETERMINAR O REGISTRO. DAR CIÊNCIA. DAR CIÊNCIA. ARQUIVAR.

**PROCESSO Nº 10183/2025**

**ASSUNTO:** APOSENTADORIA /INVALIDEZ

**OBJETO:** APOSENTADORIA POR INVALIDEZ DA SRA. MARIA DE FÁTIMA DE SOUSA FONSECA, MATRÍCULA Nº 104.731-0A, NO CARGO DE PROFESSOR NÍVEL SUPERIOR 20H 2-E, DO ORGÃO SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO - SEMED, DE ACORDO COM A PORTARIA CONJUNTA Nº 1.443/2024 - GP/MANAUAS PREVIDÊNCIA, PUBLICADO NO D.O.M. EM 09 DE DEZEMBRO DE 2024.

**ÓRGÃO:** SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO – SEMED





**INTERESSADO(S):** MARIA DE FATIMA DE SOUSA FONSECA E MANAUS PREVIDÊNCIA - MANAUSPREV (FUNDAÇÃO PREVIDENCIÁRIA)

**PROCURADOR(A):** FERNANDA CANTANHEDE VEIGA MENDONÇA

**DECISÃO:** ARQUIVAR.

**PROCESSO Nº 10205/2025**

**ASSUNTO:** APOSENTADORIA /VOLUNTÁRIA

**OBJETO:** APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA DA SRA. MARLETE DA COSTA VASCONCELOS, MATRÍCULA 106.374-0B, NO CARGO DE AUXILIAR OPERACIONAL DE SAÚDE, CLASSE C, REFERÊNCIA 4, DO ORGÃO DA SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DO AMAZONAS – SES, DE ACORDO COM A PORTARIA Nº 1918/2024, PUBLICADO NO D.O.E. EM 18 DE NOVEMBRO DE 2024.

**ÓRGÃO:** SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DO AMAZONAS – SES

**INTERESSADO(S):** MARLETE DA COSTA VASCONCELOS E FUNDAÇÃO AMAZONPREV (FUNDAÇÃO PREVIDENCIÁRIA)

**PROCURADOR(A):** ELIZÂNGELA LIMA COSTA MARINHO

**DECISÃO:** JULGAR LEGAL. DETERMINAR O REGISTRO. DAR CIÊNCIA. ARQUIVAR.

DIRETORIA DE PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS EM MANAUS, 11 DE JULHO DE 2025

  
**Harleson dos Santos Arueira**  
Diretor da Primeira Câmara

## GABINETE DA PRESIDÊNCIA

### ADMINISTRATIVO

#### DESPACHO E RATIFICAÇÃO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO N.º 69/2025

PROCESSO nº 009978/2025

**O SECRETÁRIO-GERAL DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, por delegação de competência do Excelentíssima Conselheira-Presidente, por meio da Portaria nº 846/2023/GPDRH, publicada no DOE de 4 de dezembro de 2023; e

**CONSIDERANDO** o teor do **Documento de formalização de Demanda nº 5/2025/GTE-CM/DIAI**, constante no processo SEI 009978/2025, acerca da solicitação de aquisição de tintas e materiais conexos para execução de serviços de pintura nesta Corte de Contas;

**CONSIDERANDO** a autorização da Exma. Conselheira Presidente deste Tribunal, **YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES**, constante no **Despacho nº 3877/2025/GP/TP** referente à aquisição em comento, bem como a despesa dela decorrente;





# Diário Oficial Eletrônico

Edição nº 3590 pág.67

Manaus, 11 de Julho de 2025

**CONSIDERANDO** a Informação nº 1142/2025/DIORF/SEGER, da DIORF, afirmando haver disponibilidade orçamentária e financeira para arcar com a despesa;

**CONSIDERANDO**, por fim, o Parecer Jurídico nº 632/2025/DIJUR e o Parecer Técnico nº 173/2025/DICOI, ambos favoráveis à presente contratação.

## RESOLVE:

**CONSIDERAR** dispensável de procedimento licitatório, com fundamento no art. 75, II, da Lei n.º 14.133/2021, a contratação da empresa **DISMONZA TINTAS AM LTDA**, CNPJ: 04.342.148/0006-70, referente a aquisição de tintas e materiais correlatos para a execução de serviços de pintura nas edificações do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, no valor total de **R\$ R\$ 28.268,17** (vinte e oito mil duzentos e sessenta e oito reais e dezessete centavos) no Programa de Trabalho: **01.122.0056.2466** (Manutenção da Unidade Administrativa); Natureza de Despesa: **33.90.30.24** (Material para Manutenção de Bens Imóveis); Fonte de Recursos: **1.500.100** (Recursos não Vinculados de Impostos).

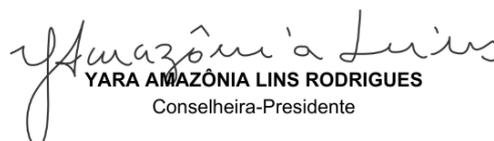
  
Antônio Carlos Souza de Rosa Junior  
Secretário-Geral de Administração

## DESPACHO DE RATIFICAÇÃO

**RATIFICA** ser dispensável de procedimento licitatório, com fundamento no art. 75, II, da Lei n.º 14.133/2021, a contratação da empresa **DISMONZA TINTAS AM LTDA**, CNPJ: 04.342.148/0006-70, referente a aquisição de tintas e materiais correlatos para a execução de serviços de pintura nas edificações do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, no valor total de **R\$ R\$ 28.268,17** (vinte e oito mil duzentos e sessenta e oito reais e dezessete centavos) no Programa de Trabalho: **01.122.0056.2466** (Manutenção da Unidade Administrativa); Natureza de Despesa: **33.90.30.24** (Material para Manutenção de Bens Imóveis); Fonte de Recursos: **1.500.100** (Recursos não Vinculados de Impostos).

## CIENTIFIQUE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

**GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 07 de julho de 2025.

  
YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES  
Conselheira-Presidente





## DESPACHO E RATIFICAÇÃO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 176/2025

PROCESSO nº 009924/2025

O **SECRETÁRIO-GERAL DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, por delegação de competência da Excelentíssima Conselheira-Presidente, por meio da Portaria nº 846/2023/GPDRH, publicada no DOE de 4 de dezembro de 2023; e

**CONSIDERANDO** a formalização do Processo Administrativo SEI nº 009924/2025 que trata da contratação de serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com empresa de notória especialização;

**CONSIDERANDO** a autorização da Conselheira-Presidente deste Tribunal, Exma. Sra. **YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES**, constante no Despacho nº 3843/2025/GP/TP (0738045), alusiva à contratação em comento e da respectiva despesa;

**CONSIDERANDO** a Informação nº 1140/2025/DIORF/SEGER (0739724), afirmando haver disponibilidade orçamentária e financeira para arcar com a despesa;

**CONSIDERANDO**, por fim, o **Parecer Referencial nº 1161/2024/DIJUR-TCE/AM** (0587966) e **Informação 31/2024/DICOI** (0601643), oriundos do Processo nº 007605/2024 favoráveis ao prosseguimento do feito, por inexigibilidade de licitação, com fulcro no **art. 74, inciso III, alínea "f", da Lei nº 14.133/2021**.

### RESOLVE:

**CONSIDERAR** inexigível de procedimento licitatório, com fundamento no art. 74, inciso III, alínea "f", da Lei nº 14.133/2021, a contratação da empresa **MARIA CANDIDA AVELLAR OLIVEIRA MORAES DE LIMA EIRELI** (MCL COMUNICACAO E CAPACITACAO PROFISSIONAL), CNPJ: 25.208.522/0001-04, para ministrar o curso "**Lei 14.133/2021 - Nova Lei de Licitação e Contratos: teoria, prática e Jurisprudência nos anos iniciais de sua vigência**", para 40 participantes, que será realizado no período de 25 a 27/08/2025, com carga horária de 15h (quinze horas), na cidade de Manaus - AM, na Sala 01 da ECP/TCE-AM, no valor total de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), respectivamente no Programa de Trabalho: 01.122.0056.2093 (Escola de Contas Públicas do TCE); Natureza de Despesa: 33.90.39.48 (Serviços de Seleção e Treinamento); Fonte de Recursos: 1.500.100 (Recursos Não Vinculados de Impostos).

  
Antônio Carlos Souza de Rosa Junior  
Secretário-Geral de Administração

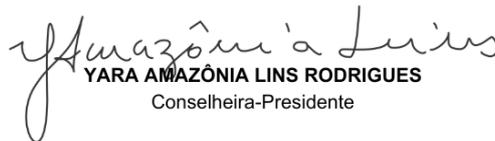




## DESPACHO DE RATIFICAÇÃO

**RATIFICA** ser inexigível de procedimento licitatório, com fundamento no art. 74, inciso III, alínea "f", da Lei nº 14.133/2021, a contratação da empresa **MARIA CANDIDA AVELLAR OLIVEIRA MORAES DE LIMA EIRELI** (MCL COMUNICACAO E CAPACITACAO PROFISSIONAL), CNPJ: 25.208.522/0001-04, para ministrar o curso "**Lei 14.133/2021 - Nova Lei de Licitação e Contratos: teoria, prática e Jurisprudência nos anos iniciais de sua vigência**", para 40 participantes, que será realizado no período de 25 a 27/08/2025, com carga horária de 15h (quinze horas), na cidade de Manaus - AM, na Sala 01 da ECP/TCE-AM, no valor total de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), respectivamente no Programa de Trabalho: 01.122.0056.2093 (Escola de Contas Públicas do TCE); Natureza de Despesa: 33.90.39.48 (Serviços de Seleção e Treinamento); Fonte de Recursos: 1.500.100 (Recursos Não Vinculados de Impostos).

**CIENTIFIQUE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.**

  
YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES  
Conselheira-Presidente

## DESPACHO E RATIFICAÇÃO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 178/2025

PROCESSO nº 010985/2025

**O SECRETÁRIO-GERAL DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, por delegação de competência da Excelentíssima Conselheira-Presidente, por meio da Portaria nº 846/2023/GPDRH, publicada no DOE de 4 de dezembro de 2023; e

**CONSIDERANDO** a formalização do Processo Administrativo SEI nº 010985/2025 que trata da contratação do Sr. André Luiz Alencar de Mendonça para ministrar o Curso "Planejamento Territorial e uso Sustentável do Solo";

**CONSIDERANDO** a autorização da Conselheira-Presidente deste Tribunal, Exma. Sra. **YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES**, constante no Despacho nº 3914/2025/GP/TP (0739610), alusiva à contratação em comento e da respectiva despesa;





# Diário Oficial Eletrônico

Edição nº 3590 pág.70

Manaus, 11 de Julho de 2025

**CONSIDERANDO** a Informação nº 1165/2025/DIORF/SEGER (0742582), afirmando haver disponibilidade orçamentária e financeira para arcar com a despesa;

**CONSIDERANDO**, por fim, o Parecer Referencial nº 1161/2024/DIJUR-TCE/AM (0587966) e Informação 31/2024/DICOI (0601643), oriundos do Processo nº 007605/2024 favoráveis ao prosseguimento do feito, por inexigibilidade de licitação, com fulcro no **art. 74, inciso III, alínea "f", da Lei nº 14.133/2021**.

## RESOLVE:

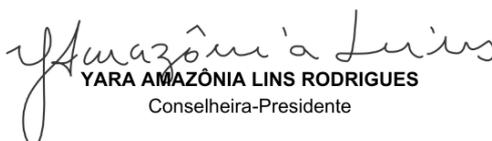
**CONSIDERAR** inexigível de procedimento licitatório, com fundamento no art. 74, inciso III, alínea "f", da Lei nº 14.133/2021, a contratação do Sr. André Luiz Alencar de Mendonça para ministrar o Curso "Planejamento Territorial e uso Sustentável do Solo", nos dias 08 a 10/07/2025, com carga horária de 20 horas, horário diurno, no valor total de R\$ 5.000,00 (vcinco mil reais), respectivamente no Programa de Trabalho: 01.128.0056.2093 (Escola de Contas Públicas do TCE); Natureza de Despesa: 33.90.36.28 (Serviços de Seleção e Treinamento); Fonte de Recursos: 1.500.100 (Recursos Não Vinculados de Impostos).

  
Antônio Carlos Souza de Rosa Junior  
Secretário-Geral de Administração

## DESPACHO DE RATIFICAÇÃO

**RATIFICA** ser inexigível de procedimento licitatório, com fundamento no art. 74, inciso III, alínea "f", da Lei nº 14.133/2021, a contratação do Sr. André Luiz Alencar de Mendonça para ministrar o Curso "Planejamento Territorial e uso Sustentável do Solo", nos dias 08 a 10/07/2025, com carga horária de 20 horas, horário diurno, no valor total de R\$ 5.000,00 (vcinco mil reais), respectivamente no Programa de Trabalho: 01.128.0056.2093 (Escola de Contas Públicas do TCE); Natureza de Despesa: 33.90.36.28 (Serviços de Seleção e Treinamento); Fonte de Recursos: 1.500.100 (Recursos Não Vinculados de Impostos).

**CIENTIFIQUE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.**

  
YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES  
Conselheira-Presidente





## PORTARIA nº 442/2025 – GPDGP

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e;

**CONSIDERANDO** o disposto no art. 102, I e IV, da Lei nº 2.423 de 10 de dezembro de 1996, combinado com o disposto no art. 29, I e V, do Regimento Interno do Tribunal (Resolução n.º 04, de 23 de maio de 2002);

**CONSIDERANDO** o teor do Memorando n.º 32/2025/GCJOSUECLAUDIO/COL, datado de 20.02.2025, constante do Processo SEI n.º 003401/2025;

### RESOLVE:

**I- DESIGNAR** o servidor militar **FABIO AUGUSTO SANTOS FALABELLA**, matrícula n.º 0036315A, para no período de 10 a 13.06.2025, participar do EXPOSEC - FEIRA INTERNACIONAL DE TECNOLOGIA EM SEGURANÇA, em São Paulo/SP;

**II- DETERMINAR** que a Secretaria Geral de Administração e a Diretoria de Gestão de Pessoas adotem as providências necessárias, bem como, o pagamento de diárias nos termos da legislação vigente;

**III - DETERMINAR** que o servidor militar apresente à Diretoria de Gestão de Pessoas, após o retorno à atividade junto a esta Corte, os respectivos comprovantes de embarque e relatório de viagem, conforme consta no art. 4, da Portaria nº 4/2025-GP, datada de 26.02.2025 e publicada no DOE de 27.02.2025.

**DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.**

**GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 21 de maio de 2025.

  
YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES  
Conselheira-Presidente





## PORTARIA SEI nº 188/2025 – SGDGP

A SECRETARIA GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso das atribuições legais e;

**CONSIDERANDO** o teor da Portaria n.º 846/2023-GPDGP, datada de 04.12.2023, da Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas;

**CONSIDERANDO** o teor do Memorando n.º 104/2025/GP/TP, datado de 03.06.2025, constante no Processo SEI n.º 009460/2025;

### **R E S O L V E :**

**DETERMINAR** que a Diretoria de Gestão de Pessoas - DGP, adote as providências necessárias, bem como o pagamento de diárias nos termos da legislação vigente, da Senhora Conselheira-Presidente **YARA AMAZONIA LINS RODRIGUES**, matrícula n.º 000.297-6A, para no período de 09 a 11.06.2025, cumprir agenda institucional junto ao Tribunal de Contas da União - TCU, em Brasília/DF;

**DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.**

**GABINETE DA SECRETARIA-GERAL DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 03 de junho de 2025.

  
Antônio Carlos Souza de Rosa Junior  
Secretário-Geral de Administração

## PORTARIA nº 537/2025 – GPDGP

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e;

**CONSIDERANDO** o disposto no artigo n.º 102, I e IV, da Lei n.º 2.423, de 10 de dezembro de 1996, combinado com o disposto no artigo n.º 29, incisos I e XXX do Regimento Interno do Tribunal (Resolução n.º 04, 23 de maio de 2002);

**CONSIDERANDO** o teor do Memorando n.º 8/2025/CFCS/, datado de 02.06.2025, constante no Processo SEI n.º 009299/2025;

### **R E S O L V E :**





**I- DESIGNAR** os servidores **HARLESON DOS SANTOS ARUEIRA**, matrícula n.º 0012793D, e **FRANCISCO ANTONIO PINTO NETO**, matrícula n.º 001.095-2B, para no período de 10 a 13.06.2025, participarem do curso “Elaboração de Estudo Técnico Preliminar, Pesquisa de Preços, Mapa de Riscos e Termo de Referência/Projeto Básico”, a ser realizado na cidade do Rio de Janeiro/RJ;

**II- DETERMINAR** que a Secretaria Geral de Administração e a Diretoria de Gestão de Pessoas, adotem as providências necessárias, bem como o pagamento de diárias nos termos da legislação vigente;

**III - DETERMINAR** que os servidores apresentem à Diretoria de Gestão de Pessoas, após o retorno à atividade junto a esta Corte, os respectivos comprovantes de embarque, e relatório de viagem, conforme consta no art. 4, da Portaria nº 4/2025 - GP, datada de 26.02.2025 e publicada no DOE de 27.02.2025.

**DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE**

**GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 05 de junho de 2025.

YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES  
Conselheira-Presidente

## PORTARIA nº 538/2025 – GPDGP

**A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e;

**CONSIDERANDO** o disposto no art. 102, I e IV, da Lei nº 2.423 de 10 de dezembro de 1996, combinado com o disposto no art. 29, I e V, do Regimento Interno do Tribunal (Resolução n.º 04, de 23 de maio de 2002);

**CONSIDERANDO** o teor do Requerimento, datado de 03.06.2025, constante do Processo SEI n.º 009471/2025;

### **RESOLVE:**

**I- DESIGNAR** o servidor **MARCIO OSORIO FREITAS**, matrícula n.º 001.339-0A, para no dia 12.06.2025, participar do curso Atuação Aplicada ao Controle Externo, em Brasília/DF;

**II- DETERMINAR** que a Secretaria Geral de Administração e a Diretoria de Gestão de Pessoas adotem as providências necessárias, bem como, o pagamento de diárias nos termos da legislação vigente;





**III - DETERMINAR** que o servidor apresente à Diretoria de Gestão de Pessoas, após o retorno à atividade junto a esta Corte, os respectivos comprovantes de embarque e relatório de viagem, conforme consta no art. 4, da Portaria nº 4/2025 - GP, datada de 26.02.2025 e publicada no DOE de 27.02.2025.

**DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.**

**GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 06 de junho de 2025.

  
YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES  
Conselheira-Presidente

## DESPACHO E RATIFICAÇÃO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 138/2025

PROCESSO nº 007959/2025

**O SECRETÁRIO-GERAL DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, por delegação de competência do Excelentíssima Conselheira-Presidente, por meio da Portaria nº 846/2023/GPDRH, publicada no DOE de 4 de dezembro de 2023; e

**CONSIDERANDO** a Informação nº 114/2025/DIPREFO/DGP, formalizado no Processo Administrativo SEI nº 007959/2025, que trata da contratação da empresa **ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE ORÇAMENTO PÚBLICO - ABOP**, CNPJ: 00.398.099/0001-21, referente a inscrição do servidor **ANTÔNIO CARLOS DE OLIVEIRA ALVES DE MAGALHÃES JUNIOR**, matrícula nº 001.316-1A, no "**Curso de Excel com VBA (Visual Basic for Applications)**", que será realizado no período de 21 a 30 de julho de 2025, na cidade de Brasília/DF, no valor de **R\$ 2.900,00** (dois mil e novecentos reais);

**CONSIDERANDO** a autorização da Exma. Conselheira Presidente deste Tribunal, **YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES**, constante no Despacho 2986/2025/GP, referente à contratação em comento, bem como a despesa dela decorrente;

**CONSIDERANDO** a Informação 971/2025/DIORF, afirmando haver disponibilidade orçamentária e financeira para arcar com a despesa;

**CONSIDERANDO**, também, o **Parecer Referencial nº 1161/2024/DIJUR-TCE/AM** e **Informação 31/2024/DICOI**, oriundos do Processo nº 007605/2024 favoráveis ao prosseguimento do feito, por inexistência de licitação, com fulcro no **art. 74, inciso III, alínea "f", da Lei nº 14.133/2021**;





# Diário Oficial Eletrônico

■ Edição nº 3590 pág.75

Manaus, 11 de Julho de 2025

## RESOLVE:

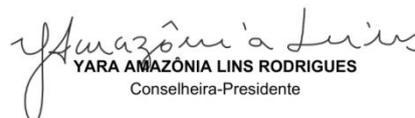
**CONSIDERAR** inexigível de procedimento licitatório, com fundamento no art. 74, III, "f" da Lei n.º 14.133/2021, a contratação da empresa **ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE ORÇAMENTO PÚBLICO - ABOP**, CNPJ: 00.398.099/0001-21, referente a inscrição do servidor **ANTÔNIO CARLOS DE OLIVEIRA ALVES DE MAGALHÃES JUNIOR**, matrícula nº 001.316-1A, no "**Curso de Excel com VBA (Visual Basic for Applications)**", que será realizado no período de 21 a 30 de julho de 2025, na cidade de Brasília/DF, no valor de **R\$ 2.900,00** (dois mil e novecentos reais), no Programa de Trabalho: **01.122.0056.2466** (Manutenção da Unidade Administrativa); Natureza de Despesa: **33.90.39.48** (Serviços de Seleção e Treinamento); Fonte de Recursos: **1.500.100** (Recursos não Vinculados de Impostos).

  
**Antônio Carlos Souza de Rosa Junior**  
Secretário-Geral de Administração

## DESPACHO DE RATIFICAÇÃO

**RATIFICA** ser inexigível de procedimento licitatório, com fundamento no art. 74, III, "f" da Lei n.º 14.133/2021, a contratação da empresa **ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE ORÇAMENTO PÚBLICO - ABOP**, CNPJ: 00.398.099/0001-21, referente a inscrição do servidor **ANTÔNIO CARLOS DE OLIVEIRA ALVES DE MAGALHÃES JUNIOR**, matrícula nº 001.316-1A, no "**Curso de Excel com VBA (Visual Basic for Applications)**", que será realizado no período de 21 a 30 de julho de 2025, na cidade de Brasília/DF, no valor de **R\$ 2.900,00** (dois mil e novecentos reais), no Programa de Trabalho: **01.122.0056.2466** (Manutenção da Unidade Administrativa); Natureza de Despesa: **33.90.39.48** (Serviços de Seleção e Treinamento); Fonte de Recursos: **1.500.100** (Recursos não Vinculados de Impostos).

**CIENTIFIQUE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.**

  
**YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES**  
Conselheira-Presidente





## CONTROLE EXTERNO

### EDITAIS

#### EDITAL DE NOTIFICAÇÃO n.º 34/2025 PRIMEIRA CÂMARA

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 20, da lei nº 2423/96 - TCE, e art. 97, caput, §2º da Resolução TCE nº 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, fica **NOTIFICADO o Sr. JANDER RUBENS DA SILVA E SILVA** para tomar ciência do **Acórdão n.º 395/2025 - TCE - PRIMEIRA CÂMARA**, publicado no Diário Oficial Eletrônico deste TCE/AM em 13/05/2025, Edição n.º 3550 ([www.tce.am.gov.br](http://www.tce.am.gov.br)), referente à Tomada de Contas do **Termo de Fomento n.º 091/2018**, objeto do **Processo TCE/AM n.º 16845/2023**.

**DIRETORIA DA PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 09 de julho de 2025.

  
Harleson dos Santos Arueira  
Diretor da Primeira Câmara

#### EDITAL DE NOTIFICAÇÃO ELETRÔNICA Nº 52/2025 - DIATV

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto nos arts. 20, 71, inciso III, 81, inciso III, da Lei nº 2.423/1996 e art. 97, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM combinado com o art. 5º, inciso LV, da CF/88, em cumprimento ao Despacho do Excelentíssimo Conselheiro-Relator Sr. **Júlio Assis Corrêa Pinheiro**, fica **NOTIFICADA a Sra. JEMIMA MACHADO DE ALMEIDA** para, no **prazo de 15 (quinze) dias**, a contar da última publicação deste, apresentar justificativas que devem ser encaminhadas pelo Domicílio Eletrônico de Contas, via Portal TCE/AM no link: <https://dec.tce.am.gov.br/dec/login.jsf>, acerca das restrições e/ou questionamentos elencados na **NOTIFICAÇÃO Nº 527/2025 – DIATV (fls. 343/344)**, contida no **Processo TCE Nº 16539/2024**, que trata da Prestação de Contas de Transferência Voluntária do Termo de Fomento Nº 012/2021 - SEJUSC, de responsabilidade da Sra. Maria Mirtes Sales de Oliveira, firmado entre a Secretaria de Estado de Justiça, Direitos Humanos e Cidadania – SEJUSC e Associação dos Deficientes Intelectuais do Amazonas - ADIAM, tendo como objeto Oferecer às pessoas com deficiência intelectual e múltiplas e suas famílias, residentes na zona norte da cidade de Manaus, serviços psicossociais, fisioterapêuticos (habilitação e reabilitação), psicopedagógicos, contribuindo para a qualidade das atividades da vida diária, e proporcionando o fortalecimento de vínculos e inclusão social, concorrendo a Linha I-Serviços de Atendimentos com equipe multidisciplinar, no valor global de R\$ 160.000,00 (cento e sessenta mil reais).

**DIRETORIA DE AUDITORIA EM TRANSFERÊNCIAS VOLUNTÁRIAS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 09 de julho de 2025.

  
MARÇO HUGO HENRIQUES DAS NEVES  
Diretor de Controle Externo de Auditoria  
de Transferências Voluntárias





# Diário Oficial Eletrônico

■ Edição nº 3590 pág.77

Manaus, 11 de Julho de 2025

## EDITAL DE NOTIFICAÇÃO Nº 13/2025 – DICOP

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, inciso III, da Lei nº 2.423/96TCE, e art. 97, I, da Resolução nº 04/2002-RI, combinado com o art. 5º da CF/88, em cumprimento ao Despacho do Exmo. Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva, relator dos autos, fica **NOTIFICADO** a construtora Phenicia Construção E Comércio Ltda, para, **no prazo de 15 (quinze) dias corridos**, a contar da última publicação deste Edital, para enviar documentos e/ou esclarecimentos nos termos do art. 2º, §2º da Resolução TCE nº 02/2020, como razões de defesa acerca das restrições e/ou questionamentos discriminados na **NOTIFICAÇÃO Nº 134/2025-DICOP** e no **LAUDO TÉCNICO PRELIMINAR Nº 120/2024-DICOP**, disposto no Processo TCE nº 13.260/2024.

A resposta deverá ser encaminhada via **DOMICÍLIO ELETRÔNICO DE CONTAS DO TCE/AM (DEC)** (Portaria Nº 939/2022-GPDRH, combinada com artigo 95-A do Regimento Interno do TCE/AM), o qual poderá ser acessado diretamente no Portal do TCE, no endereço <https://dec.tce.am.gov.br/dec/login.jsf>. Quaisquer dúvidas relativas ao cadastro, acesso ao sistema ou protocolo de documentos podem ser sanadas por meio da central de Ajuda DEC, localizada no endereço <https://sites.google.com/tce.am.gov.br/central-de-ajuda-dec?pli=1>.

**DIRETORIA DE CONTROLE EXTERNO DE OBRAS PÚBLICAS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 11 de julho de 2025.

**EUDRIQUES PEREIRA MARQUES**  
Diretor de Controle Externo de Obras Públicas

## EDITAL DE NOTIFICAÇÃO Nº. 11/2025 – SEPLENO

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto nos artigos 71, 20 e 81, inciso III, da Lei n.º 2423/96, c/c artigo 97 da Resolução TCE nº 04/2002-TCE, e artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal de 1988, e em cumprimento ao Despacho n.º 503/2025 (p. 275), exarado pelo **Excelentíssimo Conselheiro ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA**, fica **ROSSIELI SOARES DA SILVA**, para tomar ciência do **ACORDÃO Nº 2179/2022**, publicado no Diário Oficial Eletrônico deste TCE/AM em 03/02/2023, Edição nº 2984 ([www.tce.am.gov.br](http://www.tce.am.gov.br)), Referente à Representação com Pedido de Medida Cautelar Liminar Formulada pelo Ministério Público de Contas. Em Vista de Possíveis Irregularidades por Terceirização Abusiva, Inválida e Temerária Mediante o Convênio Nº 09/2015, Firmado pela SEDUC com a Associação de Pais, Mestres e Comunitários da Escola Estadual Colégio São Gabriel (representação Nº 117/2015-mpc-rmam). (processo Físico Originário Nº4534/2015) - **Processo TCE nº 14.846/2020**.

**SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 10 de julho de 2025.

**BIANCA FIGLIUOLO**  
Secretária do Tribunal Pleno





## EDITAL DE NOTIFICAÇÃO Nº 6/2025-DICAMI

**Processo nº 10767/2017** – Representação Interposta pelo Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de Coari/am, por possivel Irregularidades praticadas na Prefeitura Municipal de Coari. **Responsável: RAIMUNDO NONATO DE ARAÚJO MAGALHÃES**, Prefeito e ordenador de despesas da Prefeitura Municipal de Coari, no período de 16/04/2015 a 31/12/2026..

**RELATOR:** Conselheiro Mário Manoel Coelho de Mello

Pelo presente Edital, faço saber a todos, para que se cumpra o art. 5.º, inciso LV, da CF/88, na forma e para os efeitos legais do disposto nos arts. 20, 71, III, 81, II, da Lei n.º 2.423/96 c/c os arts. 86, 97, I e II, da Resolução n.º 04/2002-TCE, e ainda o Despacho do Sr. Relator, fica **NOTIFICADO** o **Sr. RAOMUNDO NONATO DE ARAÚJO MAGALHÃES**, Ordenador de despesas da Prefeitura Municipal de Coari, no período de 16/04/2015 a 31/12/2026, para, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da última publicação deste, apresentar justificativas e/ou documentos como razões de defesa, acerca dos achados de auditoria constantes na **Notificação nº 146/2025-DICAMI**. Tanto o requerimento das peças necessárias ao exercício do contraditório, quanto a resposta deste edital deverão ser realizadas via DOMICÍLIO ELETRÔNICO DE CONTAS DO TCE/AM - DEC instituído pela Portaria nº 939/2022-GPDRH, o qual poderá ser acessado diretamente no Portal do TCE, no endereço <https://dec.tce.am.gov.br/dec/login.jsf>.

Quaisquer dúvidas relativas ao cadastro, acesso ao sistema ou protocolo de documentos podem ser sanadas por meio da Central de Ajuda DEC, localizada no endereço <https://sites.google.com/tce.am.gov.br/central-de-ajuda-dec?pli=1>.

Ressalta-se que a adesão ao sistema é obrigatória por parte de qualquer pessoa que for parte em processos de controle externo no âmbito do Tribunal de Contas.

**DIRETORIA DE CONTROLE EXTERNO DA ADMINISTRAÇÃO DOS MUNICÍPIOS DO INTERIOR, DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 11 de julho de 2025.

**RUY ALMEIDA JORGE ELIAS**  
Diretor de Controle Externo da Administração  
dos Municípios do Interior





## CAUTELARES

**PROCESSO:** 13.297/2025

**ÓRGÃO:** SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E DESPORTO - SEDUC

**NATUREZA:** REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR

**REPRESENTANTE:** EMPRESA SERV TECK FACILITIES LTDA

**OBJETO:** REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR INTERPOSTA PARA APURAR POSSÍVEIS IRREGULARIDADES NO CURSO DO PREGÃO ELETRÔNICO N. 363/2025

### DECISÃO MONOCRÁTICA

Tratam os autos de Representação com pedido de medida cautelar apresentada pela empresa Serv Teck Facilities Ltda, em face da Secretaria de Estado de Educação e Desporto Escolar - SEDUC, objetivando a apuração de possíveis irregularidades no curso do Pregão Eletrônico n. 363/2025, cuja abertura da sessão está prevista para o dia 04/07/2025 às 09h30min.

O sobredito Pregão Eletrônico tem por objeto a contratação, pelo menor preço por lote, de pessoa jurídica especializada para a prestação de serviços de confecção de material de apoio didático pedagógico, em forma de Kit Escolar, para formação de Ata de Registro de Preços, para atendimento, sob demanda, às necessidades da rede pública estadual de ensino da capital e interior da SEDUC.

A Excelentíssima Conselheira-Presidente, Dra. Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos, manifestou-se por meio do Despacho n. 924/2025 – GP (fls. 103/104), admitindo o presente processo de Representação, ordenando a publicação do Despacho que tomou conhecimento do fato, nos termos do artigo 42-B, §8º, da Lei n. 2.423/96, e, por fim, determinou que os autos fossem encaminhados ao Relator para apreciação da medida cautelar.

Acerca do instituto da Representação nesta Corte de Contas, trata-se de instrumento destinado à apuração de possíveis irregularidades ou má gestão na Administração Pública, conforme se depreende da leitura do art. 288, da Resolução n. 04/2002, *in verbis*:





## Resolução n. 04/2002

**Art. 288.** O Tribunal receberá de qualquer pessoa, Órgão ou Entidade, pública ou privada, representação em que se afirme ou se requeira a apuração de ilegalidade ou de má gestão pública.

Identifico a legitimidade ativa para interposição desta Representação, evidenciando que a empresa Serv Teck Facilities Ltda possui total legitimidade para ingressar com a presente Representação. Desta forma, tendo em vista que a inicial já foi aceita pela Presidente desta Egrégia Corte de Contas, entendo que deve ser dado prosseguimento a mesma.

Ultrapassada a breve análise da legitimidade ativa, este Relator prossegue com a análise do feito, iniciando com explanações que evidenciam a possibilidade dos Tribunais de Contas se manifestarem em sede Cautelar. Explico.

O Supremo Tribunal Federal já se manifestou sobre referida competência. O Ministro Celso de Mello, por meio do Mandado de Segurança nº 26.547 MC/DF, de 23.05.2007, reconheceu tal competência, como se pode observar na Ementa a seguir transcrita:

“TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. PODER GERAL DE CAUTELA. LEGITIMIDADE. DOUTRINA DOS PODERES IMPLÍCITOS. PRECEDENTE (STF). Consequente possibilidade de o Tribunal de Contas expedir provimentos cautelares, mesmo sem audiência da parte contrária, desde que mediante decisão fundamentada. Deliberação do TCU, que, ao deferir a medida cautelar, justificou, extensamente, a outorga desse provimento de urgência. Preocupação da Corte de Contas em atender, com tal conduta, a exigência constitucional pertinente à necessidade de motivação das decisões estatais. Procedimento administrativo em cujo âmbito teriam sido observadas as garantias inerentes à cláusula constitucional do *due process of law* (...).”

Ao tratar do assunto em sua Decisão, o Ministro Celso de Mello assim afirma:

“O TCU tem legitimidade para expedição de medidas cautelares, a fim de prevenir a ocorrência de lesão ao erário ou a direito alheio, bem como garantir a efetividade de suas decisões, consoante entendimento firmado pelo STF.





Em sendo o provimento cautelar medida de urgência, admite-se sua **concessão 'inaudita altera parte'** sem que tal procedimento configure ofensa às garantias do contraditório e ampla defesa, ainda mais quando se verifica que, em verdade, o exercício dos referidos direitos, observado o devido processo legal, será exercido em fase processual seguinte.

(...)

Com efeito, impende reconhecer, desde logo, que assiste, ao Tribunal de Contas, poder geral de cautela. Trata-se de prerrogativa institucional que decorre, por implicitude, das atribuições que a Constituição expressamente outorgou à Corte de Contas.

Entendo, por isso mesmo, que o poder cautelar também compõe a esfera de atribuições institucionais do Tribunal de Contas, pois se acha instrumentalmente vocacionado a tornar efetivo o exercício, por essa Alta Corte, das múltiplas e relevantes competências que lhe foram diretamente outorgadas pelo próprio texto da Constituição da República.

Isso significa que a atribuição de poderes explícitos, ao Tribunal de Contas, tais como enunciados no art. 71 da Lei Fundamental da República, supõe que se reconheça, a essa Corte, ainda que por implicitude, a possibilidade de conceder provimentos cautelares vocacionados a conferir real efetividade às suas deliberações finais, permitindo, assim, que se neutralizem situações de lesividade, atual ou iminente, ao erário.”

Assim, como bem colocado pelo Ministro Celso de Mello e já reconhecido pelo Supremo Tribunal Federal, o Tribunal de Contas possui competência para analisar e conceder, preenchidos os pressupostos legalmente exigidos, Medida Cautelar.

Verifica-se que o objeto do Pregão Eletrônico n.º 0363/2025 consiste na contratação, pelo critério de menor preço por lote, de pessoa jurídica especializada na prestação de serviços de confecção de material de apoio didático-pedagógico, em forma de Kit Escolar, visando à formação de Ata de Registro de Preços para atendimento, sob demanda, das necessidades da rede pública estadual de ensino, tanto na capital quanto no interior do Estado, no âmbito da SEDUC.

Conforme alegado pela Representante, o edital definiu que a execução do objeto se dará por meio do fornecimento de kits escolares, os quais deverão ser entregues em caixas personalizadas, com detalhadas especificações técnicas quanto à sua estrutura e apresentação, consideradas excessivamente rigorosas.

A representante sustenta que as exigências relativas à caracterização das caixas são excessivas,



destacando, em especial, a obrigatoriedade de inclusão de cartuchos individuais para a separação de cada item, com gramaturas e especificações técnicas próprias. Segundo a empresa, tais condições inviabilizam uma logística de entrega mais célere e eficiente.

Ainda assim, a empresa Representante demonstra que consultou diversas fabricantes do setor de caixas, como: Rigesa, Mercantil, Nog pack, Klabin e todas, e todas informaram que não possuíam equipamento para essa tipo fabricação, visto que se trata de um processo de criação, desenvolvido pela indústria de artes gráficas.

Ante o exposto, a Representante requereu em sede cautelar a suspensão do certame até decisão final desta Corte de Contas, sob o suposto argumento de evitar o risco de lesão ao patrimônio público por meio de contratações indevidas e desarrazoadas.

Na qualidade de Relator da presente Representação, e apesar dos argumentos apresentados pela empresa representante, entendo que não há como afirmar, neste momento, o preenchimento dos requisitos necessários à concessão da medida cautelar requerida.

Digo isto pois, pelos argumentos trazidos até então aos autos, não vislumbro como possível constatar a real situação do caso, razão pela qual, este Relator entende que se faz de suma relevância averiguar a questão alegada para, somente após, tomar qualquer posicionamento.

Tal posicionamento objetiva, inclusive, evitar a adoção de condutas precipitadas sem antes ouvir as partes envolvidas, uma vez que as alegações apresentadas unicamente pelo REPRESENTANTE não podem ser utilizadas isoladamente para comprovar de forma robusta e fidedigna possível ilegalidade ou irregularidade na questão em referência.

Ante essas considerações apresentadas, entendo **prudente ouvir os responsáveis pela Secretaria de Estado de Educação e Desporto Escolar do Amazonas - SEDUC e pelo Centro de Serviços Compartilhados do Estado do Amazonas – CSC/AM**, a fim de carrear aos autos todos os documentos e informações relevantes para a análise precisa e substancial acerca do caso.



A possibilidade de analisar o pleito cautelar apenas após a correta instrução dos autos encontra amparo na Resolução desta Corte de Contas, que trata acerca da concessão de Medidas Cautelares - Resolução nº. 03/2012, que assim dispõe:

**Art. 1.º** O Tribunal Pleno, a Presidência do Tribunal ou o Relator, em caso de urgência, diante da plausibilidade do direito invocado e de fundado receio de grave lesão ao erário, ao interesse público, ou de risco de ineficácia da decisão de mérito, poderá, de ofício ou mediante provocação, adotar medida cautelar, com ou sem a prévia oitiva da parte ou do interessado, determinando, entre outras providências:

(...)

§ 2.º Se o Tribunal Pleno, o Presidente ou o Relator entender que **antes de ser adotada a medida cautelar deva o responsável ser ouvido**, o prazo para a resposta será de até 5 (cinco) dias úteis.

(grifo nosso)

Por todo exposto, abstenho-me de apreciar, neste primeiro momento, a medida cautelar suscitada pela empresa Serv Teck Facilities LTDA, sobretudo por não poder atestar DE PLANO a prática concreta de nenhuma ilegalidade e/ou irregularidade, bem como diante da necessidade de carrear aos autos todas as informações e/ou documentos necessários para análise acerca da plausibilidade dos argumentos trazidos. Ressalto, no entanto, que esta decisão não implica afastamento da responsabilidade futura dos agentes envolvidos, caso venham a ser comprovadas irregularidades no curso do procedimento licitatório.

Ante o exposto, diante da ausência de provas hígidas capazes de embasar uma decisão a respeito da liminar pleiteada, este Relator abstém-se de conceder a cautelar de imediato e DETERMINA:

1. **A REMESSA DOS AUTOS** à GTE - Medidas Processuais Urgentes, a fim de adotar as seguintes providências:





- a) **PUBLICAÇÃO DA PRESENTE DECISÃO** no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal em até **24 (vinte e quatro) horas**, em observância a segunda parte do artigo 5º, da Resolução n. 03/2012;
  - b) **Ciência da presente decisão à empresa Serv Teck Facilities LTDA**, na qualidade de Representante da presente demanda;
  - c) **Notificação dos responsáveis pela Secretaria de Estado de Educação e Desporto Escolar do Amazonas - SEDUC e pelo Centro de Serviços Compartilhados do Estado do Amazonas – CSC/AM – para ciência da presente decisão**, concedendo 5 (cinco) dias de prazo para apresentar documentos e/ou justificativas, nos termos do artigo 1º, §2º, da Resolução n. 03/2012, para complementar a instrução processual, esclarecendo os pontos abordados nesta manifestação, apresentando os esclarecimentos necessários acerca do feito;
  - d) Não ocorrendo de forma satisfatória a notificação pessoal do interessado, que a mesma se proceda pela via editalícia, nos termos estabelecidos no art. 71, III, da Lei n. 2423/96 e art. 97, da Resolução n. 04/02-TCE/AM;
2. Após o cumprimento das determinações acima, **RETORNEM OS AUTOS CONCLUSOS AO RELATOR DO FEITO** para apreciação acerca da medida cautelar pleiteada.

**GABINETE DE CONSELHEIRO-SUBSTITUTO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 10 de julho de 2025.

MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO  
Conselheiro Substituto





## Presidente

Cons. Yara Amazônia Lins Rodrigues

## Vice-Presidente

Cons. Luis Fabian Pereira Barbosa

## Corregedor-Geral

Cons. Josué Cláudio de Souza Neto

## Ouvidor-Geral

Cons. Mario Manoel Coelho de Mello

## Coordenador-Geral da Escola de Contas Públicas

Cons. Júlio Assis Corrêa Pinheiro

## Presidentes das Câmaras

Cons. Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior

Cons. Érico Xavier Desterro e Silva

## Auditores

Mário José de Moraes Costa Filho

Alípio Reis Firmo Filho

Luiz Henrique Pereira Mendes

Alber Furtado de Oliveira Junior

## Procurador-Geral do Ministério Público de Contas do TCE/AM

João Barroso de Souza

## Procuradores

Carlos Alberto Souza de Almeida

Elissandra Monteiro Freire

Elizângela Lima Costa Marinho

Evanildo Santana Bragança

Evelyn Freire de Carvalho

Fernanda Cantanhede Veiga Mendonça

Roberto Cavalcanti Krichanã da Silva

Ruy Marcelo Alencar de Mendonça

## Secretário-Geral de Administração

Antônio Carlos Souza da Rosa Junior

## Secretário-Geral de Controle Externo

Mario Augusto Takumi Sato

## Secretária-Geral do Tribunal Pleno

Bianca Figliuolo

## Secretário de Tecnologia da Informação

Elynder Belarmino da Silva Lins

## Secretário de Inteligência

Sérgio Lúcio Mar dos Santos Fontes

## Telefones Úteis

**PRESIDÊNCIA 3301-8198 / OUVIDORIA 3301-8222/0800-208-0007 / ESCOLA DE CONTAS 3301-8301/ SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO 3301-8186 / SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO 3301-8153 / SECRETARIA DE TECNOLOGIA 3301-8119/ LICITAÇÃO 3301-8150 / COMUNICAÇÃO 3301- 8180 / DIRETORIA DO MPC 3301-8232 / PROTOCOLO 3301-8112**

